



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 13 de setembro de 2012

Número 178

ÍNDICE

PARTE B

Assembleia da República

Secretário-Geral:

Despacho (extrato) n.º 12064/2012:

Nomeação do licenciado Pedro Pereira Constantino Romano para exercer funções no Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular 31281

Despacho (extrato) n.º 12065/2012:

Nomeação de Rui José da Costa Pereira, Rui José Prudêncio, Sofia Isabel Diniz Pereira Conde Cabral e Paulo Rui Lopes Pereira da Silva para exercerem funções no Grupo Parlamentar do Partido Socialista 31281

Despacho (extrato) n.º 12066/2012:

Exoneração, a seu pedido, de Lúcia Alexandra Pereira Sousa Gomes, do cargo de assessora do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português. 31281

Despacho (extrato) n.º 12067/2012:

Altera o quadro de pessoal do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, por despacho de 30 de agosto de 2012. 31281

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género:

Louvor n.º 533/2012:

Louvor à mestre Maria da Graça Frias 31281

Direção-Geral das Artes:

Listagem n.º 81/2012:

Listagem de subsídios concedidos no 1.º semestre de 2012 31281

Direção-Geral do Património Cultural:

Anúncio n.º 13408/2012:

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte de Carcavelos, freguesia de Cárquere, concelho de Resende, distrito de Viseu, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) 31283

Anúncio n.º 13409/2012:

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento nacional (MN) da Ponte da Arrábida, freguesias do Lordelo do Ouro e de São Pedro da Afurada, concelhos do Porto e de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) 31284

Anúncio n.º 13410/2012:

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Torre de Oriz ou dos Coimbras, freguesia de Oriz (Santa Marinha), concelho de Vila Verde, distrito de Braga 31284

Anúncio n.º 13411/2012:

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte da Panchorra e caminho em lajeado, freguesia de S. Lourenço, concelho de Resende, distrito de Viseu, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP). 31285

Anúncio n.º 13412/2012:

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte da Lagariça, freguesia de S. Cipriano, concelho de Resende, distrito de Viseu, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) 31285

Anúncio n.º 13413/2012:

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de São João Batista, freguesia de Lavandeira, concelho de Carrazeda de Ansiães, distrito de Bragança. 31286

Anúncio n.º 13414/2012:

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja do Carmo e edifício do antigo Convento Carmelita, freguesia de S. Vicente, cidade, concelho e distrito de Braga, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) 31286

Anúncio n.º 13415/2012:

Projeto de Decisão relativo à classificação como Monumento de Interesse Público (MIP) da Igreja de Nossa Senhora da Alegria, freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, distrito de Évora, e à fixação da respetiva Zona Especial de Proteção (ZEP) 31287

Anúncio n.º 13416/2012:

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de São João Batista e Claustro, antiga Sé de Bragança, freguesia da Sé, cidade, concelho e distrito de Bragança, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) 31287

Despacho (extrato) n.º 12068/2012:

Delegação de competências no subdiretor António Manuel Filipe Rocha Pimentel. 31288

Gabinete para os Meios de Comunicação Social:

Aviso (extrato) n.º 12155/2012:

Fim de cargo de direção intermédia de 2.º grau no Gabinete para os Meios de Comunicação Social. 31288

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 12069/2012:

Altera o despacho n.º 8840-B/2012, de 28 de junho — recapitalização da Banca — BCP. . . . 31288

Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e da Justiça

Gabinetes dos Ministros de Estado e das Finanças, de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna e da Ministra da Justiça:

Despacho n.º 12070/2012:

Nomeação de coordenador e de dois coordenadores-adjuntos para o Gabinete Nacional do SIRENE. 31289

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 12071/2012:

Foi Alexandre Pires Ramos nomeado para o cargo de Cônsul Honorário de Portugal em Montes Claros, Brasil, dependente do Consulado de Portugal em Belo Horizonte 31290

Despacho (extrato) n.º 12072/2012:

Foi determinado a cessação de funções do Prof. Doutor Mário José Filipe da Silva no cargo de Vice-Presidente do Instituto de Camões, I. P. 31290

Despacho (extrato) n.º 12073/2012:

Nomeação de Raul Alejandro Padilla Orozco para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Guadalajara, México, dependente da Embaixada de Portugal na Cidade do México. . . . 31290

Despacho (extrato) n.º 12074/2012:

Nomeia Juan Manuel Díaz-Durán Méndez para o cargo de cônsul honorário de Portugal na Guatemala, dependente da Secção Consular da Embaixada de Portugal na Cidade do México 31290

Despacho (extrato) n.º 12075/2012:

Foi determinada a extinção do Consulado Honorário de Portugal em Paranaguá, Brasil. . . . 31290

Despacho (extrato) n.º 12076/2012:

Foi determinada a extinção do Consulado Honorário de Portugal em La Spezia, Itália. . . . 31290

Despacho (extrato) n.º 12077/2012:

Foi determinada a extinção do Consulado Honorário de Portugal em Ventimiglia, Itália . . . 31290

Despacho (extrato) n.º 12078/2012:

Foi criado o Consulado Honorário de Portugal em Clermont-Ferrand, dependente do Consulado Geral de Portugal em Lyon 31290

Despacho (extrato) n.º 12079/2012:

Nomeação de Joaquim Vaz Godinho para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Rio Grande, Brasil, dependente do Vice-Consulado de Portugal em Porto Alegre. 31290

Despacho (extrato) n.º 12080/2012:

Criação do Consulado Honorário de Portugal nas Ilhas Faroé, dependente da Embaixada de Portugal em Copenhaga e com jurisdição sobre as ilhas Faroé 31290

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 12156/2012:

Cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de Maria Isabel Andrade como assistente operacional, por motivo de aposentação 31290

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Ciência

Gabinetes dos Secretários de Estado das Comunidades Portuguesas e do Ensino e da Administração Escolar:

Declaração de retificação n.º 1161/2012:Declaração de retificação do despacho n.º 9490/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 13 de julho de 2012. 31290**Ministério da Defesa Nacional**

Marinha:

Despacho n.º 12081/2012:

Promoção por diuturnidade, ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de técnicos de armamento, do 9316509, primeiro-grumete TA RC Cátia Patrícia Oliveira Mendonça 31293

Despacho n.º 12082/2012:

Promoção por diuturnidade, ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de mergulhadores, do 9328109, primeiro-grumete U RC André Filipe Saramago Marques. . . . 31293

Despacho n.º 12083/2012:

Promoção por diuturnidade, ao posto de primeiro-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiros, do 9804906, segundo-marinheiro FZ RC Daniel Gonçalo Palma Gomes 31293

Exército:

Despacho n.º 12084/2012:

Promoção ao posto de Furriel RC de 162 2FUR. 31293

Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 12085/2012:

Consolidação das mobilidades internas das licenciadas Ana Isabel de Jesus Carozo dos Santos e Licínia Maria Pestana Leão de Almeida Gonçalves da Costa Lopes 31296

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Declaração de retificação n.º 1162/2012:

Retifica o despacho n.º 10238/2012 31296

Declaração de retificação n.º 1163/2012:

Retifica o despacho n.º 8570/2012 31296

Declaração de retificação n.º 1164/2012:

Retifica o despacho n.º 10239/2012 31296

Declaração de retificação n.º 1165/2012:

Retifica o despacho n.º 10239/2012 31296

Declaração de retificação n.º 1166/2012:

Retifica o despacho n.º 10241/2012 31296

Declaração de retificação n.º 1167/2012:

Retifica o despacho n.º 10240/2012 31296

Ministério da Justiça

Direção-Geral dos Serviços Prisionais:

Declaração de retificação n.º 1168/2012:

Retificação do despacho (extrato) n.º 14477/2011 31297

Despacho (extrato) n.º 12086/2012:

Celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado com Joaquina Rosa de Matos Lopes — assistente técnica 31297

Despacho (extrato) n.º 12087/2012:

Conclusão do período experimental — João Diogo Ribeiro Alves, guarda 31297

Despacho (extrato) n.º 12088/2012:

Conclusão do período experimental — Carla Susana Valejo Barroso, assistente técnico . . . 31298

Ministério da Economia e do Emprego

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 12089/2012:

Designação da licenciada Maria Cristina Vieira Lourenço para exercer o cargo de diretora-geral, em regime de substituição 31298

Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa:

Aviso (extrato) n.º 12157/2012:

Nova carreira rodoviária de passageiros de serviço público, em regime provisório (Cabo Espichel — Sesimbra) 31298

Aviso (extrato) n.º 12158/2012:

Nova carreira de passageiros de serviço público, em regime provisório (Aldeia do Meco — Sesimbra) 31298

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Contrato (extrato) n.º 533/2012:

Publicação do extrato de adenda ao contrato para prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MMPP00908 e a denominação de Lagoa Salgada 31298

Contrato (extrato) n.º 534/2012:

Extrato do contrato para prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MN/PP/028/12, para uma área no concelho de Leiria, denominada Serra do Branco 31299

Contrato (extrato) n.º 535/2012:

Extrato do contrato para prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MN/PP/027/12, para uma área nos concelhos de Porto de Mós e Alcobaça, denominada Juncal 31299

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho n.º 12090/2012:

Cessação de funções dirigentes no cargo de chefe de divisão de Gestão Financeira e Controlo Orçamental 31300

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 12159/2012:

Conversão automática na categoria do técnico superior, José Carlos França Esteves de Carvalho 31300

Aviso (extrato) n.º 12160/2012:

Consolidação da mobilidade interna na categoria, da especialista de informática, Paula Cristina Pereira Mesquita 31300

Aviso (extrato) n.º 12161/2012:

Consolidação da mobilidade interna na categoria — Francelina Isabel Rodrigues Martins das Neves e Fortunata Noémia Pessoa Coelho 31300

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Deliberação n.º 1249/2012:

Procedimento concursal comum para preenchimento de 18 postos de trabalho para a categoria de Enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Filipa Alexandra Sousa Russo na categoria de Enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral II 31300

Deliberação n.º 1250/2012:

Procedimento concursal comum para preenchimento de 18 postos de trabalho para a categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Alexandra Carreira Simões na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral II 31301

Deliberação n.º 1251/2012:

Procedimento concursal comum para preenchimento de 18 postos de trabalho para a categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Helder Miguel Rodrigues Carreira, na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral II 31301

Deliberação n.º 1252/2012:

Celebra contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Ana Isabel Fonseca Gonçalves na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral II, na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de 18 postos de trabalho para a categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem 31301

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 12162/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 10 de julho de 2012, com a enfermeira Ana Sofia Rodrigues Avelar Botelho Neves, da carreira especial de enfermagem, para o mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES da Grande Lisboa VIII Sintra-Mafra 31301

Aviso (extrato) n.º 12163/2012:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de julho de 2012, com a trabalhadora Lúcia Maria Marques Ribeiro, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES de Almada 31301

Aviso (extrato) n.º 12164/2012:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de julho de 2012, com o trabalhador Vânia Isabel Sobral de Jesus Rosa Santos Pereira, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES de Almada 31301

Aviso (extrato) n.º 12165/2012:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de julho de 2012, com Bertina Sofia Antunes Marques, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES de Almada 31302

Aviso (extrato) n.º 12166/2012:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de julho de 2012, com Débora Gutierrez Castanheira Ferreira Aires, para um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES de Almada 31302

Aviso (extrato) n.º 12167/2012:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de julho de 2012, com Ana Filipa Teixeira Remizio Nicolau, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES de Almada 31302

Aviso (extrato) n.º 12168/2012:

Celebra contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a partir de 1 de julho de 2012, com Sophie Abreu Gonçalves, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, para o mapa de pessoal da ARSLVTejo, I. P./ACES de Almada 31302

Aviso (extrato) n.º 12169/2012:

Celebra contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de julho de 2012, com Lúcia Maria Farinha Nogueira, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES de Almada 31302

Aviso (extrato) n.º 12170/2012:

Celebra contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de julho de 2012, com a trabalhadora Cristina Maria Brito Quintas, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, do mapa de pessoal da ARSLVT, I. P./ACES de Almada 31303

Centro Hospitalar de Torres Vedras:

Aviso n.º 12171/2012:

Lista de ordenação final do procedimento concursal para assistente de pediatria 31303

Aviso n.º 12172/2012:

Lista de ordenação final referente ao procedimento concursal para assistente técnico 31303

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais:

Despacho n.º 12091/2012:

Delegação de competências nos membros do conselho de administração do Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais 31304

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

Aviso n.º 12173/2012:

Afixação da lista unitária de ordenação final, após homologação, referente ao procedimento concursal publicado através do aviso n.º 3222/2012, de 29 de fevereiro 31305

Declaração de retificação n.º 1169/2012:

Retificação ao aviso n.º 11336/2012, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 27 de agosto de 2012 31305

Despacho (extrato) n.º 12092/2012:

Concede licença sem remuneração a Maria Marta Gericota Alvim Rodrigues, assistente principal da carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de laboratório 31305

Ministério da Educação e Ciência

Direção Regional de Educação do Norte:

Declaração de retificação n.º 1170/2012:

Retifica o procedimento concursal comum para ocupação de cinco postos de trabalho para assistentes operacionais a contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial 31305

Aviso (extrato) n.º 12174/2012:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas 31305

Aviso n.º 12175/2012:

Procedimento concursal para dois contratos de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para os serviços de limpeza 31306

Aviso n.º 12176/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um lugar de assistente operacional, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial 31306

Despacho n.º 12093/2012:

Nomeação de adjunto da diretora 31307

Despacho n.º 12094/2012:

Nomeação de adjunto da diretora 31307

Aviso n.º 12177/2012:

Lista unitária de ordenação final de procedimento concursal 31307

Despacho n.º 12095/2012:

Exoneração do adjunto da diretora 31307

Aviso n.º 12178/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora inserida na carreira/categoria de assistente operacional, Sandra Manuela Jesus Pereira 31307

Aviso n.º 12179/2012:

Procedimento concursal comum para recrutamento de três assistentes operacionais em regime de contrato em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial. 31307

Aviso n.º 12180/2012:

Lista unitária de ordenação para contratação de assistentes operacionais com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 31308

Despacho (extrato) n.º 12096/2012:

Aceitação do pedido de demissão de adjunta de diretora do Agrupamento de Escolas de Matosinhos 31308

Aviso n.º 12181/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a tempo parcial para a função de assistente operacional — Agrupamento Vertical de Escolas Oliveira Júnior 31308

Aviso n.º 12182/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento em regime de contrato a termo parcial para a carreira e categoria de assistente operacional. 31310

Aviso (extrato) n.º 12183/2012:

Contrato em funções públicas por tempo indeterminado na carreira e categoria de assistente operacional 31310

Despacho n.º 12097/2012:

Contratos administrativos de serviço docente além do quadro referentes ao ano de 2011-2012 31311

Direção Regional de Educação do Centro:

Aviso n.º 12184/2012:

Concurso comum para horas de limpeza — Agrupamento de Escolas de Cacia 31311

Aviso n.º 12185/2012:

Concurso para 18 assistentes operacionais em regime de contrato em funções públicas a termo resolutivo certo 31312

Aviso n.º 12186/2012:

Procedimento concursal de recrutamento para a ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial para o serviço de limpeza 31312

Aviso n.º 12187/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, para a carreira e categoria de assistente operacional 31313

Aviso n.º 12188/2012:

Procedimento concursal para dois contratos de trabalho em funções públicas para serviços de limpeza 31313

Aviso (extrato) n.º 12189/2012:

Abertura de procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de um posto de trabalho, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para assegurar o serviço de limpeza, durante o 1.º período do ano letivo de 2012-2013 31314

Aviso n.º 12190/2012:

Publicitação de oferta de trabalho 31314

Declaração de retificação n.º 1171/2012:

Retificação do aviso n.º 11820/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 5 de setembro de 2012. 31314

Aviso n.º 12191/2012:

Oferta de três contratos para assistente operacional com quatro horas cada. 31314

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso n.º 12192/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial — assistente operacional 31315

Aviso n.º 12193/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de assistente operacional. 31315

Aviso n.º 12194/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de quatro postos de trabalho de assistente operacional, em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial . . . 31317

Despacho n.º 12098/2012:

Nomeação de adjunto do diretor 31318

Aviso (extrato) n.º 12195/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 15 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para carreira e categoria de assistente operacional — Escola Secundária D. Inês de Castro . . . 31318

Aviso n.º 12196/2012:

Procedimento concursal de recrutamento para ocupação de sete postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para carreira e categoria de assistente operacional de grau 1 31319

Aviso n.º 12197/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento de nove assistentes operacionais com contrato a termo certo a tempo parcial — Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo 31321

Aviso n.º 12198/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial — serviços de limpeza 31321

Aviso n.º 12199/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de três postos de trabalho em regime de contrato em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para assegurarem os serviços de limpeza 31321

Aviso (extrato) n.º 12200/2012:

Aposentação de funcionária 31321

Aviso (extrato) n.º 12201/2012:

Recrutamento de cinco postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial 31321

Aviso n.º 12202/2012:

Abertura de concurso para contratos a termo resolutivo certo a tempo parcial 31322

Direção Regional de Educação do Alentejo:

Aviso n.º 12203/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho de 237 horas em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial 31323

Aviso n.º 12204/2012:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de assistente operacional, publicado pelo aviso de abertura n.º 7735/2012, no *Diário da República* 2.ª série de 4 de junho de 2012 31324

PARTE D**Tribunal Constitucional****Acórdão n.º 395/2012:**

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do decreto que assegura a devolução proporcional dos descontos realizados pelos trabalhadores da ANAM para um fundo social criado em 1993, aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em sessão plenária de 17 de julho de 2012 31325

Tribunal de Contas**Despacho n.º 12099/2012:**

Auditoria orientada para a assunção, pelas autarquias, de encargos com serviços de advocacia/ consultadoria jurídica relacionados com ações desenvolvidas pelo Tribunal de Contas 31331

PARTE E

Ministério Público**Parecer n.º 14/2012:**

Determinação das regras contratuais aplicáveis à quantificação das penalidades pelo atraso na entrega de bens no âmbito do contrato de aquisição de dois submarinos celebrado entre o Estado Português e o German Submarine Consortium em 21 de abril de 2004 31345

Banco de Portugal**Aviso n.º 12205/2012:**

Entrada em circulação da moeda de coleção de € 2,50, designada «Centro Histórico de Guimarães» 31355

ENSIGEST — Gestão de Estabelecimentos de Ensino, S. A.**Despacho n.º 12100/2012:**

Alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão de Marketing do IPAM Aveiro 31355

Despacho n.º 12101/2012:

Alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão de Marketing do IPAM Aveiro 31357

Despacho n.º 12102/2012:

Alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão de Marketing do IPAM Lisboa 31359

Despacho n.º 12103/2012:

Alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão de Marketing IPAM Matosinhos 31360

Despacho n.º 12104/2012:

Alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão de Marketing do IPAM Lisboa 31361

Despacho n.º 12105/2012:

Alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão de Marketing do IPAM — Instituto Português de Administração de Marketing de Matosinhos 31363

Universidade de Aveiro**Declaração de retificação n.º 1172/2012:**

Retificação do despacho n.º 10488/2012, referente ao mestrado em Tradução Especializada . . . 31364

Despacho n.º 12106/2012:

Criação de três unidades curriculares optativas, no plano de estudos do 3.º ciclo em Engenharia e Gestão Industrial 31364

Universidade de Coimbra**Despacho n.º 12107/2012:**

Despacho de compromisso 31365

Universidade de Évora**Aviso n.º 12206/2012:**

Constituição de júri de provas de doutoramento em Gestão, requeridas por José Fernando Pereira Biléu Ventura 31365

Universidade de Lisboa**Aviso (extrato) n.º 12207/2012:**

Rescisão do contrato da assistente operacional Eleonora Vilyegzhanina 31365

Universidade do Porto**Regulamento n.º 393/2012:**

Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto 31365

PARTE G

Instituto Politécnico de Leiria**Aviso (extrato) n.º 12208/2012:**

Informação da disponibilização do Relatório de Contas Consolidadas do Instituto Politécnico de Leiria (IPL), referente ao ano 2011 31369

Instituto Politécnico de Lisboa**Despacho (extrato) n.º 12108/2012:**

Celebração de contrato com Teresa Paula Antunes 31369

Centro Hospitalar de São João, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 12209/2012:**

Ciclo de estudos especiais de Gastroenterologia Pediátrica 31369

Aviso (extrato) n.º 12210/2012:

Ciclo de estudos especiais de Endocrinologia Pediátrica 31369

Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E.**Aviso n.º 12211/2012:**

Cessação de funções por falecimento da enfermeira especialista Maria Helena Monteiro Martins Figueiredo 31369

Aviso n.º 12212/2012:

Cessação de funções por falecimento da enfermeira especialista Maria Amélia Esteves Pereira Nunes Santos 31369

Deliberação (extrato) n.º 1253/2012:

Autoriza a dispensa da prestação de serviço de urgência de Vítor Manuel Neves Bastos, assistente graduado 31369

Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 12213/2012:**

Lista de ordenação final do procedimento concursal para a área de dermatovenerologia ... 31369

Hospital de Faro, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 12214/2012:**

Lista de classificação final do processo de recrutamento de médicos — especialidade de nefrologia 31369

Deliberação n.º 1254/2012:

Redução de horário do enfermeiro Luís Godinho 31370

PARTE H

Município de Alcobaça**Aviso n.º 12215/2012:**

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho de técnico superior (tecnologia e artes gráficas) 31370

Aviso n.º 12216/2012:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho de técnico superior (sociologia) 31370

Aviso n.º 12217/2012:

Plano de Intervenção em Espaço Rural do Núcleo de Moleanos 31370

Município de Armamar**Aviso n.º 12218/2012:**

Nomeação de coordenador técnico na Secção de Apoio Administrativo ao Ambiente e Serviços da Divisão Municipal de Gestão Urbanística e Ambiente, em regime de mobilidade intercategorias 31370

Município de Carrazeda de Ansiães**Aviso n.º 12219/2012:**

Licença sem vencimento do trabalhador José Armando Sampaio 31370

Município de Gondomar**Declaração de retificação n.º 1173/2012:**

Retificação do aviso n.º 9789/2012 31371

Município de Lagos**Regulamento n.º 394/2012:**

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município de Lagos 31371

Município de Loulé**Aviso n.º 12220/2012:**

Renovação da comissão de serviço de Custódio José Mendes Guerreiro 31383

Município de Loures**Aviso n.º 12221/2012:**

Notificação de decisão da aplicação de pena de demissão 31383

Município da Moita**Aviso n.º 12222/2012:**

Prorrogação da suspensão do contrato de trabalho em funções públicas, pelo período de mais dois anos, à trabalhadora desta autarquia Paula Susana Ribeiro Beja, com a categoria de técnica superior — animação cultural, com início a 1 de setembro de 2012 31383

Aviso n.º 12223/2012:

Conclusão com sucesso dos períodos experimentais dos trabalhadores deste Município Nuno Miguel de Jesus Camões, assistente operacional — eletricitista, e Joaquim António Lopes Gregório, assistente operacional — serralheiro 31383

Município de Odivelas**Regulamento n.º 395/2012:**

Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização 31383

Município de Palmela**Aviso n.º 12224/2012:**

Cessação da relação jurídica de emprego de vários trabalhadores por motivo de aposentação 31403

Aviso n.º 12225/2012:

Prorrogação da licença sem remuneração concedida à técnica superior Vanessa Honoré Diniz Cardoso 31403

Município de Penalva do Castelo**Aviso (extrato) n.º 12226/2012:**

Versão final do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Penalva do Castelo 31403

Aviso (extrato) n.º 12227/2012:

Versão final do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Penalva do Castelo 31403

Aviso (extrato) n.º 12228/2012:

Versão final do Regulamento de Funcionamento das Piscinas Municipais 31403

Aviso (extrato) n.º 12229/2012:

Versão final do Regulamento da Venda Ambulante 31403

Aviso (extrato) n.º 12230/2012:

Versão final do Regulamento de Utilização de Veículos Municipais de Transporte Coletivo de Passageiros 31403

Município do Porto**Aviso (extrato) n.º 12231/2012:**

Cessação da relação jurídica de diferentes trabalhadores 31403

Aviso (extrato) n.º 12232/2012:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de diferentes trabalhadores . . . 31403

Município de Santarém**Aviso n.º 12233/2012:**

Cessação da nomeação, em regime de substituição, no cargo de chefe da Divisão de Gestão de Espaços Públicos 31404

Município de Santo Tirso**Aviso n.º 12234/2012:**

Cessação de relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação 31404

Município de Trancoso**Aviso n.º 12235/2012:**

Conclusão do período experimental 31404

Aviso n.º 12236/2012:

Conclusão do período experimental 31404

Aviso n.º 12237/2012:

Conclusão do período experimental 31404

Freguesia de São Lourenço**Aviso n.º 12238/2012:**

Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivos de aposentação 31404

Freguesia de Soalheira**Aviso n.º 12239/2012:**

Procedimento concursal de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho da categoria de assistente operacional, da carreira de assistente operacional 31404

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra**Aviso n.º 12240/2012:**

Cessação da comissão de serviço do chefe da Divisão Municipal do Gabinete de Auditoria Interna 31405





PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho (extrato) n.º 12064/2012

Por despacho de 31 de agosto de 2012 do presidente do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular:

Licenciado Pedro Pereira Constantino Romano — nomeado, nos termos dos n.ºs 1, alínea d), e 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, para a categoria de assessor do quadro de pessoal de apoio do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular, com efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2012.

6 de setembro de 2012. — O Secretário-Geral, *João Manuel Cabral Tavares*.

206372395

Despacho (extrato) n.º 12065/2012

Por despacho de 28 de agosto de 2012 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista:

Rui José da Costa Pereira — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, para o cargo de assessor parlamentar, nível 1, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2012, inclusive.

Rui José Prudêncio — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, para o cargo de assessor parlamentar, nível 1, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2012, inclusive.

Sofia Isabel Diniz Pereira Conde Cabral — nomeada, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, para o cargo de assessora parlamentar, nível 1, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2012, inclusive.

Paulo Rui Lopes Pereira da Silva — nomeado, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, para o cargo de assessor parlamentar, nível 1, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2012, inclusive.

6 de setembro de 2012. — O Secretário-Geral, *João Manuel Cabral Tavares*.

206372281

Despacho (extrato) n.º 12066/2012

Por despacho de 4 de setembro de 2012 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português:

Lúcia Alexandra Pereira Sousa Gomes — exonerada, a seu pedido, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, da categoria de assessora do gabinete de apoio do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, com efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2012, inclusive.

6 de setembro de 2012. — O Secretário-Geral, *João Manuel Cabral Tavares*.

206372492

Despacho (extrato) n.º 12067/2012

1 — Por despacho de 30 de agosto de 2012, do Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do n.º 5 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, procede-se no quadro de pessoal do Grupo Parlamentar do Partido Socialista às seguintes alterações:

a) São aditados quatro lugares de Assessor Parlamentar, nível 1;

2 — As alterações previstas no número anterior produzem efeitos a partir do dia 1 de junho de 2012, inclusive.

6 de setembro de 2012. — O Secretário-Geral, *João Manuel Cabral Tavares*.

206372346



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

Louvor n.º 533/2012

A Mestre Maria da Graça Frias exerceu funções de Coordenadora da Equipa de Projeto do Secretariado Técnico para a Igualdade, no período compreendido entre 15 de outubro de 2011 e 7 de junho de 2012, altura em que foi designada nova Coordenadora, tendo também assegurado as funções inerentes ao cargo de Secretária Técnica até à nomeação desta, que ocorreu no dia 1 de março de 2012.

No âmbito destas funções, demonstrou um grande empenho, competência técnica e lealdade, revelando qualidades de trabalho como responsabilidade, ética profissional e capacidade de diálogo, que em muito contribuíram para os bons resultados da equipa que coordenou.

Apoiou as novas dirigentes do STI, tendo transmitido toda a informação necessária ao exercício dos cargos respetivos, salientando-se, particularmente, o apoio dado à Secretária Técnica.

Cabe, ainda, registar a cordialidade e o agradável trato, que permitiram a criação de um bom ambiente de trabalho com todos com quem contactou.

Pela forma como desempenhou as funções que lhe foram confiadas, a direção da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género entende ser de justiça expressar público louvor à Mestre Maria da Graça Frias.

3 de setembro de 2012. — A Presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, *Maria de Fátima Abrantes Duarte*.

206371471

Direção-Geral das Artes

Listagem n.º 81/2012

Subsídios concedidos pela Direção-Geral das Artes no 1.º semestre do ano de 2012, em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 26/94, de 19 de agosto.

Entidade decisora — Diretor

Entidades	Data de autorização	Montante (em euros)
A ESCOLA DA NOITE-GRUPO TEATRO COIMBRA	25-mar-11	63.377,78
A TARUMBA	25-mar -11	20.000,00
ACERT-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DE TONDELA	13-abr-09	110.490,06
ACADEMIA DE MUSICA ESPINHO	9-abr-09	49.260,20
ACTA -COMPANHIA DE TEATRO DO ALGARVE	25-mar -11	41.096,00
ACTECAS -PROMOÇÃO DE COMÉRCIO ARTÍSTICO	13-abr-09	130.000,00
ACTO -INSTITUTO ARTE DRAMÁTICA	9-abr-09	45.000,00
AL KANTARA	9-abr-09	141.000,00
AR DE FILMES,LDA	25-mar -11	38.638,70
ARTE DAS MUSAS	9-abr-09	30.000,00
ARTE TOTAL-CENTRO DE EDUCAÇÃO PELA ARTE,LDA	6-abr-09	24.000,00
ARTISTAS UNIDOS PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO CINEMA TEATRO	13-abr-09	230.000,00
ASSOCIAÇÃO CÃO SOLTEIRO -PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE ESP. E IDEIAS	25-mar -11	35.111,90
ASSOCIAÇÃO CULTURAL AS BOAS RAPARIGAS VÃO Pª CÊU	25-mar -11	25.011,56
ASSOCIAÇÃO CULTURAL DESPORTIVA E RECREATIVA DO FÓJO	13-abr-09	83.000,00
ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESTE ESTAÇÃO TEATRAL DA BEIRA INTERIOR	25-mar -11	24.000,00
ASSOCIAÇÃO CULTURAL MATERIAIS DIVERSOS	25-mar -11	31.000,00
ASSOCIAÇÃO CULTURAL TEATRO DOS ALOÉS	25-mar -11	30.000,00
ASSOCIAÇÃO GRÉMIO DAS MUSICAS	9-abr-09	19.970,28
ASSOCIAÇÃO IDEIAS OBSCURAS -ASSÉDIO	25-mar -11	21.500,00
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE MUSICA DA COSTA DO ESTORIL	18-fev-09	46.500,00
ASSOCIAÇÃO MERIDIONAL DE CULTURA	13-abr-09	100.000,00
ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE ÉVORA-EBORAE MUSICA	9-abr-09	39.500,00
ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA JAZZ DE MATOSINHOS	9-abr-09	21.664,00
ASSOCIAÇÃO PRÓ-MUSICA DA PÓVOA DO VARZIM	18-fev-09	30.000,00
ASSOCIAÇÃO REPUBLICANA DA RAINHA	25-mar -11	38.000,00
ASSOCIAÇÃO VÓ ARTE	9-abr-09	17.650,10
ASSOCIAÇÃO ZÉ DOS BOIS	9-abr-09	50.000,00
BAAL 17-COMPANHIA TEATRO EDUCAÇÃO BAIXO ALENTEJO	25-mar 11	27.000,00
BALLET TEATRO CONTEMPORÂNEO DO PORTO	9-abr-09	35.000,00
BANDA DE ALCOBAÇA	9-abr-09	22.431,60
BOMBA SUICIDA	25-mar-11	24.465,85
CASA B -ASSOCIAÇÃO CULTURAL	25-mar-11	18.000,00
CASA CONVENIENTE PRODUÇÃO EVENTOS CULTURAIS	13-abr-09	55.000,00
CASSEFAZ -ESPECTÁCULOS, VIDEOS E PUBLICAÇÕES	13-abr-09	20.000,00
CEM-CENTRO EM MOVIMENTO	6-abr-09	40.000,00
CENDREV-CENTRO DRAMÁTICO DE ÉVORA	13-abr-09	130.000,00
CENTRO ARTES ESPECTÁCULO VISEU	9-abr-09	140.000,00
CHÃO DE OLIVA-CENTRO DIFUSÃO CULTURAL EM SINTRA	13-abr-09	40.859,98
CIRCOLANDO-COOPERATIVA CULTURAL	25-mar-11	35.000,00
CIRCULO MUSICAL PORTUGUÊS	9-abr-09	25.000,00
COLECÇÃO B	25-mar-11	25.000,00
COLECTIVIDADE CULTURAL RECREATIVA DE SANTA CATARINA (CHAPITÔ)	9-abr-09	56.000,00
COMÉDIAS DO MINHO	25-mar-11	30.000,00
COMPANHIA CLARA ANDERMATT	25-mar-11	25.000,00
COMPANHIA DANÇA ALMADA	25-mar-11	28.000,00
COMPANHIA DANÇA CONTEMPORÂNEA ÉVORA	6-abr-09	66.848,00
COMPANHIA OLGA RORIZ-1995 ASSOCIAÇÃO	25-mar-11	43.152,00
COMPANHIA DE TEATRO DE ALMADA	13-abr-09	180.000,00
COMPANHIA DE TEATRO DE AVEIRO	13-abr-09	22.000,00
COMPANHIA INSTÁVEL ASSOCIAÇÃO	25-mar-11	20.462,24
COMPANHIA PAULO RIBEIRO, ASSOCIAÇÃO CULTURAL	6-abr-09	65.161,71
COMPANHIA PORTUGUESA DE BAILADO CONTEMPORÂNEO	25-mar-11	18.000,00
COMUNA TEATRO DE PESQUISA	13-abr-09	175.000,00
CONSERVATÓRIO DE CALDAS DA RAINHA,LDA	9-abr-09	43.648,00
CONSERVATORIO REGIONAL DE CASTELO BRANCO	9-abr-09	17.794,00
CONTRA-REGRA -ASSOC. ANIMAÇÃO CULTURAL	25-mar-11	17.218,16
COOPERATIVA PRODUÇÃO ARTISTICA TEATRO ANIMAÇÃO O BANDO	13-abr-09	240.000,00
CTB -COMPANHIA TEATRO BRAGA	25-mar-11	86.094,40
CURTAS METRAGENS-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO CULTURAL CRL	25-mar-11	21.032,80
DEVIR -ASSOC. DE ACTIVIDADES CULTURAIS	9-abr-09	85.000,00
D'ORFEU -ASSOCIAÇÃO CULTURAL	25-mar-11	28.000,00
DUPLACENA,PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS, ESPECTACULO	25-mar-11	25.540,56
ESCOLA DE MULHERES -OFICINA TEATRO	25-mar-11	48.354,20
FAROL DO MIRA -ASSOCIAÇÃO CULTURAL	13-abr-09	50.000,00
FC PRODUÇÕES TEATRAIS, UNIPESSOAL LDA	13-abr-09	60.000,00
FESTIVAL INTERNACIONAL MARIONETAS PORTO	13-abr-09	40.000,00
FILANDORRA -TEATRO DO NORDESTE	13-abr-09	30.000,00
FITEI -FESTIVAL INTERNACIONAL TEATRO EXPRESSÃO IBÉRICA	13-abr-09	115.000,00
FORUM DANÇA	6-abr-09	60.000,00
FUNDAÇÃO DR. ELIAS DE AGUIAR (ACADEMIA MUSICA S. PIO X)	9-abr-09	30.000,00
GICC TEATRO DAS BEIRAS	13-abr-09	122.000,00
G M C L -GRUPO DE MÚSICA CONTEMPORÂNEA LISBOA	9-abr-09	23.998,90

Entidades	Data de autorização	Montante (em euros)
GRUPO DE ACÇÃO TEATRAL A BARRACA	13-abr-09	55.800,00
GRUPO TEATROESFERA	25-mar-11	23.481,41
JANGADA -COOPERATIVA TEATRO PROFISSIONAL	25-mar-11	43.191,76
JANGADA DE PEDRA -PRODUÇÕES DE DANÇA E TEATRO, LDA	25-mar-11	30.000,00
JOÃO GARCIA MIGUEL	25-mar-11	62.429,43
MISO MUSIC PORTUGAL -ASSOCIAÇÃO CULTURAL	9-abr-09	70.000,00
MUNDO PERFEITO-CRIAÇÃO DE CONTEÚDOS PARA TELEVISÃO E CINEMA, UNIPESSOAL, L.ª	25-mar-11	48.846,57
MVAC-MALA VOADORA ASSOCIAÇÃO CULTURAL	25-mar-11	20.000,00
NOME EIRA PRODUÇÃO REALIZAÇÃO ESPECTÁCULOS AUDIOVISUAIS LDA	9-abr-09	30.000,00
NOVO GRUPO TEATRO, CRL	13-abr-09	155.000,00
NÚCLEO DE EXPERIMENTAÇÃO COREOGRÁFICA	25-mar-11	45.000,00
O ESPAÇO DO TEMPO -ASSOCIAÇÃO CULTURAL	9-abr-09	90.000,00
O RUMO DO FUMO, PRODUÇÃO DE EVENTOS, LDA	25-mar-11	65.000,00
O TEATRÃO -TEATRO PARA A INFÂNCIA COIMBRA	25-mar-11	32.000,00
ORCHESTRUTÓPIA	9-abr-09	36.618,66
ORQUESTRA DE CÂMARA DE CASCAIS E OEIRAS	9-abr-09	36.963,54
PANMIXIA ASSOCIAÇÃO CULTURAL	25-mar-11	28.711,10
PASSOS E COMPASSOS	6-abr-09	29.034,60
PÉ DE VENTO COLECTIVO DE ANIMAÇÃO TEATRAL SCARL	25-mar-11	45.500,00
PÉDEXUMBO -ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DE MUSICA E DANÇA	6-abr-09	34.000,00
PIM!TAÍ -ASSOC. CULTURAL	25-mar-11	19.500,00
PRACENA-COOP.DE PRODUÇÕES TEATRAIS	13-abr-09	45.000,00
PRAGA ASSOCIAÇÃO CULTURAL	13-abr-09	45.000,00
PRIMEIROS SINTOMAS ASSOCIAÇÃO CULTURAL	25-mar-11	27.000,00
QUARTA PAREDE-ASSOC.ARTES PERFORMATIVAS COVILHÃ	9-abr-09	40.000,00
RE.AL -CRIAÇÃO, FORMAÇÃO, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SOC. UNIP.	6-abr-09	60.000,00
RICERCARE ASSOCIAÇÃO MUSICAL	9-abr-09	20.000,00
SEIVA TRUPE -TEATRO VIVO	13-abr-09	95.000,00
TEATRO ART'IMAGEM	13-abr-09	40.000,00
TEATRO BRUTO -ASSOCIAÇÃO CULTURAL	25-mar-11	22.500,00
TEATRO DA CORNUCÓPIA	13-abr-09	175.000,00
TEATRO DE FERRO -ASSOC.	25-mar-11	22.500,00
TEATRO DE MARIONETAS DO PORTO	13-abr-09	60.000,00
TEATRO DO BOLHÃO -CENTRO FORMAÇÃO E PRODUÇÃO	25-mar-11	53.922,71
TEATRO DO NOROESTE -CENTRO DRAMÁTICO VIANA	13-abr-09	45.000,00
TEATRO D'O SEMEADOR -TEATRO DE PORTALEGRE	25-mar-11	36.000,00
TEATRO DO VESTIDO	25-mar-11	19.500,00
TEATRO EXTREMO -COMPANHIA TEATRO ITINERANTE	25-mar-11	40.000,00
TEATRO GARAGEM COOPERATIVA RESPONSABILIDADE. LDA.	13-abr-09	70.000,00
VISÕES UTEIS ASSOC.	13-abr-09	40.000,00
ZONE QUORUM BALLET,LDA	25-mar-11	34.480,68

5 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral, *Samuel Rego*.

206372087

Direção-Geral do Património Cultural

Anúncio n.º 13408/2012

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte de Carcavelos, freguesia de Cárquere, concelho de Resende, distrito de Viseu, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 03/01/2012, é intenção da DGPC propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte de Carcavelos, freguesia de Cárquere, concelho de Resende, distrito de Viseu, bem como a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- a) Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), www.culturante.pt
- b) DGPC, www.patrimoniocultural.gov.pt
- c) Câmara Municipal de Resende, www.cm-resende.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, n.º 1, 4149-011 Porto.

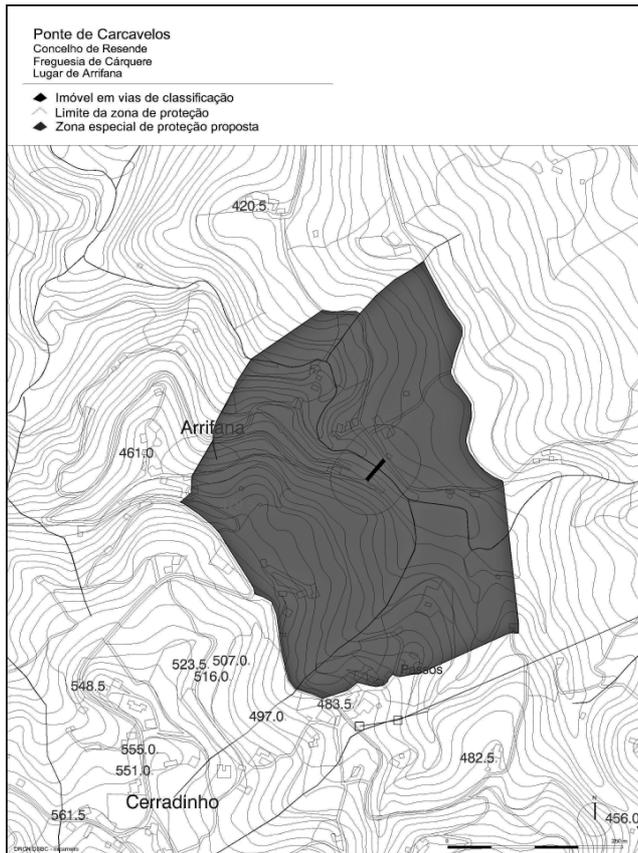
4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarão efetivas.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

3 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elisio Summavielle*.



206372743

Anúncio n.º 13409/2012

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento nacional (MN) da Ponte da Arrábida, freguesias do Lordelo do Ouro e de São Pedro da Afurada, concelhos do Porto e de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 18/06/2012, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento nacional (MN) da Ponte da Arrábida, freguesias do Lordelo do Ouro e de S. Pedro da Afurada, concelhos do Porto e de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, bem como a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), www.cultura-norte.pt;
- DGPC, www.patrimoniocultural.gov.pt;
- Câmara Municipal do Porto, www.cm-porto.pt;
- Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, www.cm-gaia.pt.

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, n.º 1, 4149-011 Porto.

4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

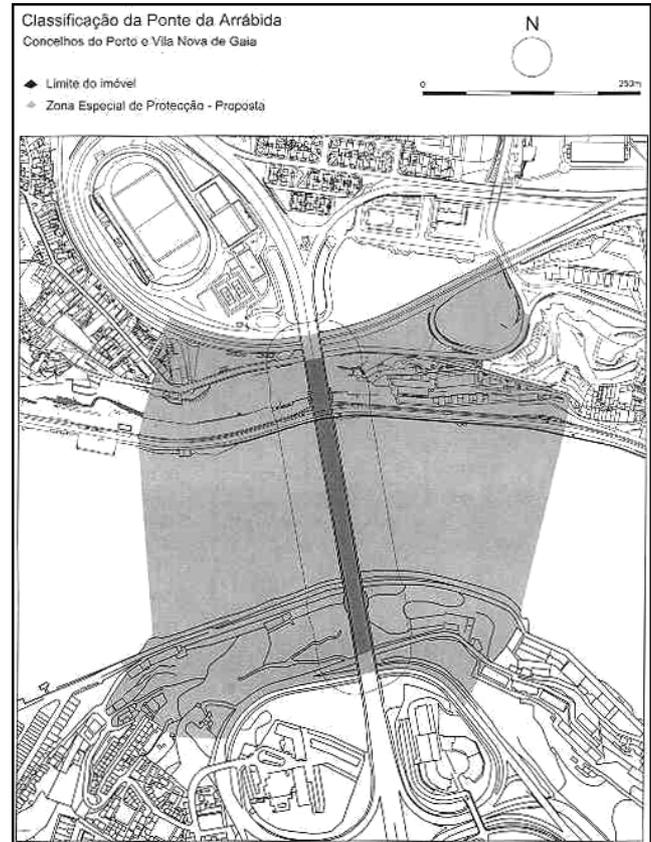
5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarão efetivas.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º

e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

3 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elisio Summavielle*.



206372735

Anúncio n.º 13410/2012

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Torre de Oriz ou dos Coimbras, freguesia de Oriz (Santa Marinha), concelho de Vila Verde, distrito de Braga.

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 09/05/2012, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento de interesse público (MIP) da Torre de Oriz ou dos Coimbras, freguesia de Oriz (Santa Marinha), concelho de Vila Verde, distrito de Braga, conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), www.cultura-norte.pt;
- DGPC, www.patrimoniocultural.gov.pt;
- Câmara Municipal de Vila Verde, www.cm-vilaverde.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, n.º 1, 4149-011 Porto.

4 — Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação será publicada no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarã efetiva.

3 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elisio Summavielle*.



206372702

Anúncio n.º 13411/2012

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte da Panchorra e caminho em lajeado, freguesia de S. Lourenço, concelho de Resende, distrito de Viseu, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 24/03/2011, é intenção da DGPC propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte da Panchorra e caminho em lajeado, freguesia de S. Lourenço, concelho de Resende, distrito de Viseu, bem como a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- a) Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), www.cultura-norte.pt
- b) DGPC, www.patrimoniocultural.gov.pt
- c) Câmara Municipal de Resende, www.cm-resende.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, n.º 1, 4149-011 Porto.

4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

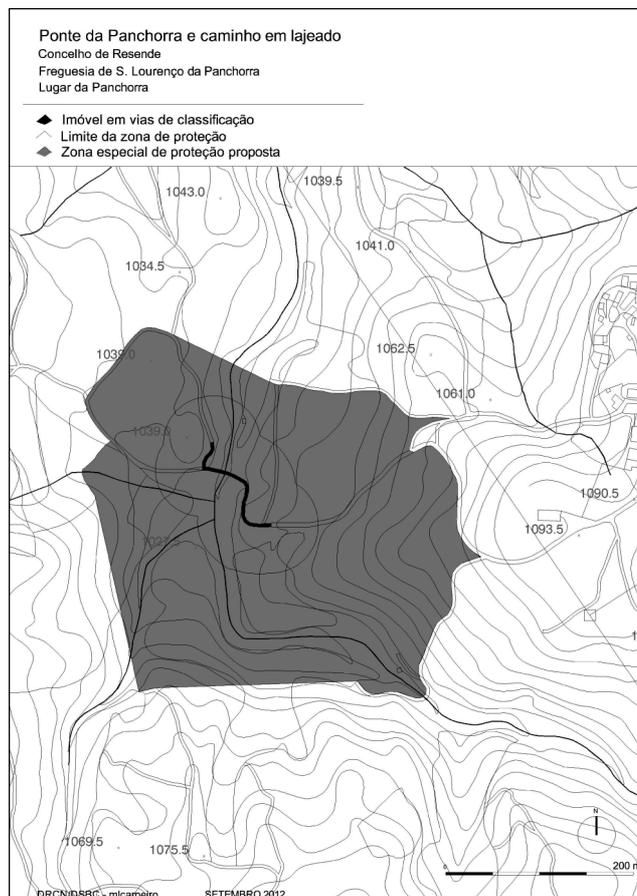
5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarão efetivas.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º

e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

3 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elisio Summavielle*,



206372687

Anúncio n.º 13412/2012

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte da Lagariça, freguesia de S. Cipriano, concelho de Resende, distrito de Viseu, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 24/03/2011, é intenção da DGPC propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte da Lagariça, freguesia de S. Cipriano, concelho de Resende, distrito de Viseu, bem como a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- a) Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), www.cultura-norte.pt
- b) DGPC, www.patrimoniocultural.gov.pt
- c) Câmara Municipal de Resende, www.cm-resende.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, n.º 1, 4149-011 Porto.

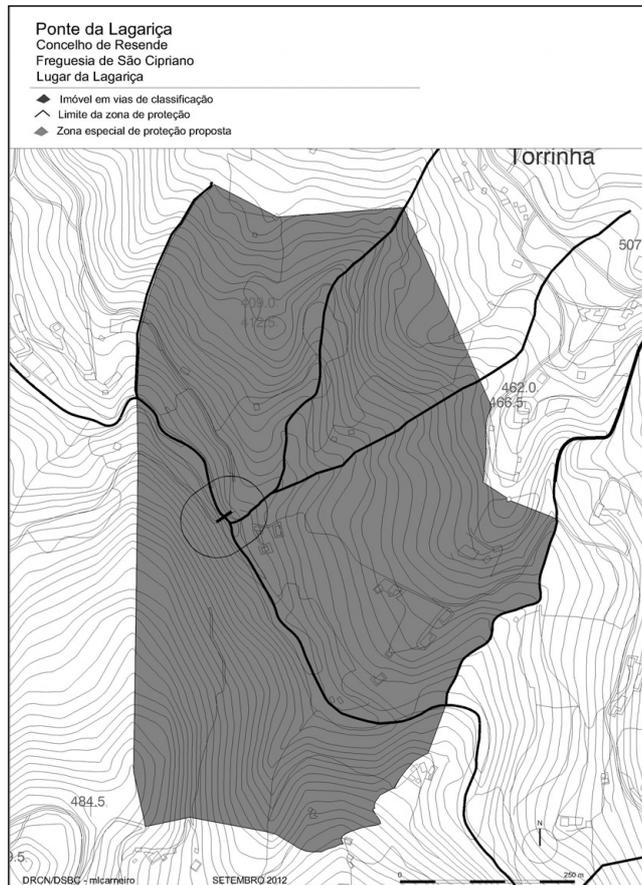
4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarão efetivas.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

3 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elisio Summavielle*.



206372727

Anúncio n.º 13413/2012

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de São João Batista, freguesia de Lavandeira, concelho de Carrazeda de Ansiães, distrito de Bragança.

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 18/06/2012, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de São João Batista, freguesia de Lavandeira, concelho de Carrazeda de Ansiães, distrito de Bragança, conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), www.culturanoorte.pt
- DGPC, www.patrimoniocultural.gov.pt
- Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, www.cm-carrazedadeansiaes.pt

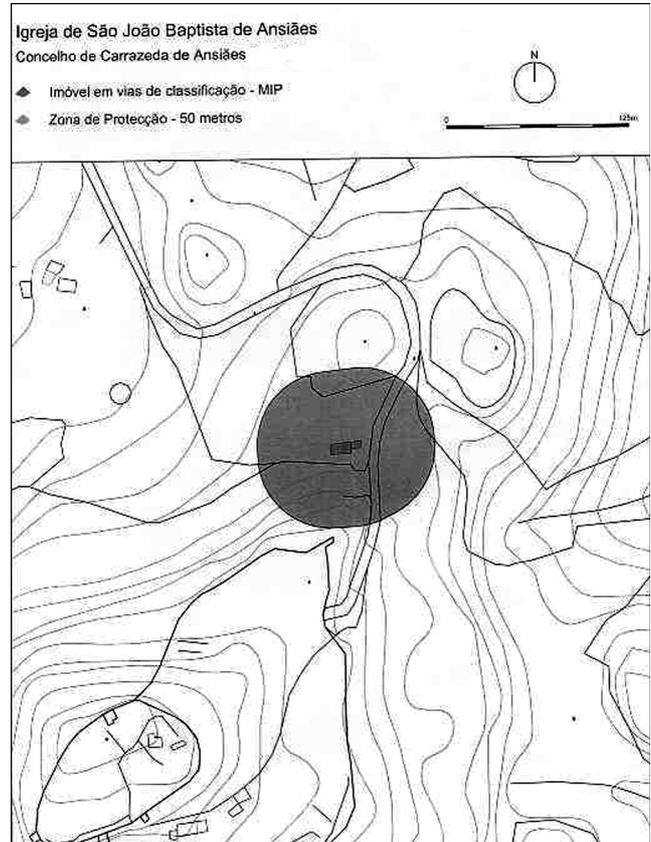
3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, n.º 1, 4149-011 Porto.

4 — Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação será publicada no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornará efetiva.

3 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elisio Summavielle*.



206373294

Anúncio n.º 13414/2012

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja do Carmo e edifício do antigo Convento Carmelita, freguesia de S. Vicente, cidade, concelho e distrito de Braga, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 05/12/2011, é intenção da DGPC propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja do Carmo e edifício do antigo Convento Carmelita, freguesia de S. Vicente, cidade, concelho e distrito de Braga, bem como a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), www.culturanoorte.pt
- DGPC, www.patrimoniocultural.gov.pt
- Câmara Municipal de Braga, www.cm-braga.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, n.º 1, 4149-011 Porto.

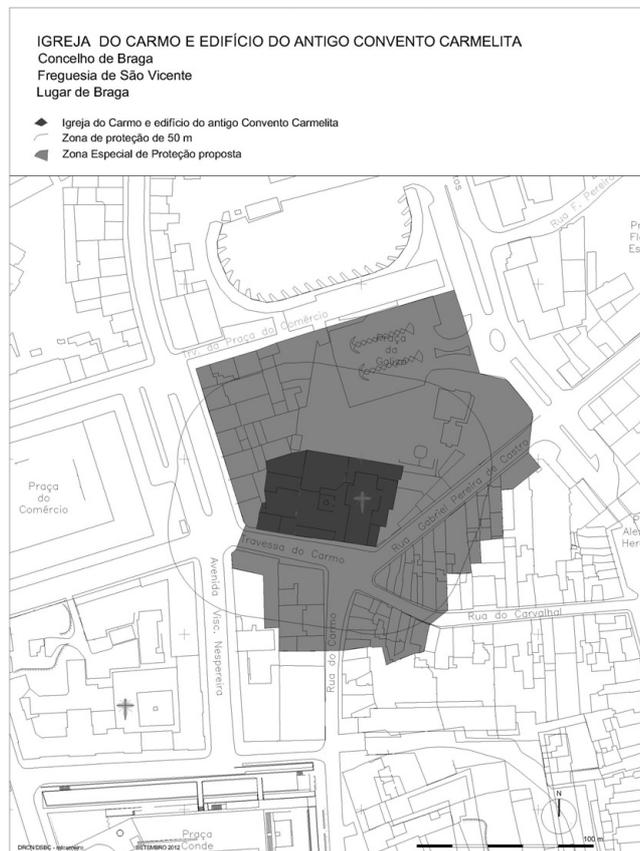
4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarão efetivas.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

4 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elísio Summavielle*.



206372719

Anúncio n.º 13415/2012

Projeto de Decisão relativo à classificação como Monumento de Interesse Público (MIP) da Igreja de Nossa Senhora da Alegria, freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, distrito de Évora, e à fixação da respetiva Zona Especial de Proteção (ZEP).

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 19/12/2011, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como Monumento de Interesse Público (MIP), da Igreja de Nossa Senhora da Alegria, sita dentro da muralha do Castelo, freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, distrito de Évora, bem como a fixação da respetiva Zona Especial de Proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRCA), www.cultura-alentejo.pt;
- Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.gov.pt;
- Câmara Municipal de Castelo de Vide, www.cm-castelo-vide.pt.

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRCA), Rua de Burgos, n.º 5, 7000-863 Évora.

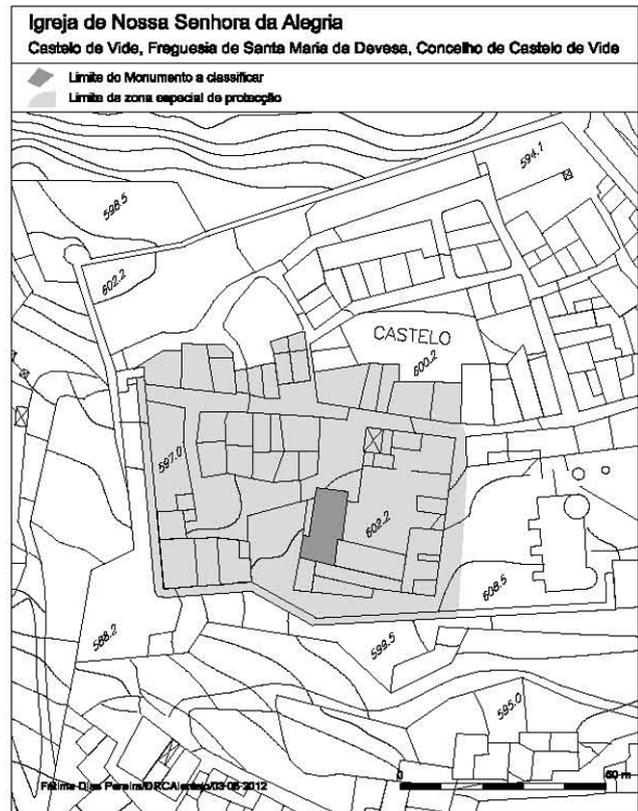
4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCA, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornarão efetivas.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

6 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elísio Summavielle*.



206372751

Anúncio n.º 13416/2012

Projeto de decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de São João Batista e Claustro, antiga Sé de Bragança, freguesia da Sé, cidade, concelho e distrito de Bragança, e à fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 31/05/2011, é intenção da DGPC propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento de interesse público (MIP) da Igreja de São João Batista e Claustro, antiga Sé de Bragança, freguesia da Sé, cidade, concelho e distrito de Bragança, bem como a fixação da respetiva zona especial de proteção (ZEP), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos dos artigos 27.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), www.cultura-norte.pt;
- DGPC, www.patrimoniocultural.gov.pt;
- Câmara Municipal de Bragança, www.cm-braganca.pt.

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, n.º 1, 4149-011 Porto.

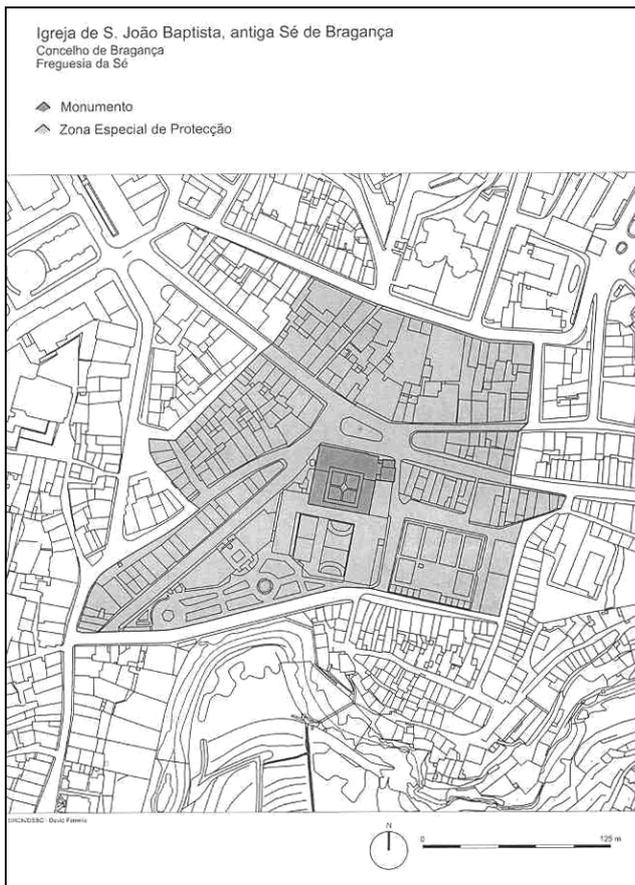
4 — Nos termos do artigo 26.º e do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação e a ZEP serão publicadas no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tomarão efetivas.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

6 de setembro de 2012. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Elísio Summavielle*.



206372621

Despacho (extrato) n.º 12068/2012

Por despacho de 3 de setembro de 2012 do Diretor-Geral do Património Cultural:

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, e 64/2011, de 22 de dezembro e pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, foi delegado no Subdiretor da Direção-Geral do Património Cultural, em substituição, António Manuel Filipe Rocha Pimentel, os poderes necessários para definir a gestão estratégica do Museu Nacional de Arte Antiga, bem como para coordenar a gestão operacional do mesmo.

4 de setembro de 2012. — O Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, em substituição, *Manuel Diogo*.

206370912

Gabinete para os Meios de Comunicação Social

Aviso (extrato) n.º 12155/2012

Na sequência da aplicação do Decreto Regulamentar n.º 49/2012, de 31 de agosto, que aprova a Lei Orgânica do Gabinete para os Meios

de Comunicação Social, e nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alínea c) do artigo 25.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, cessa com efeitos a partir de 31 de agosto de 2012 a comissão de serviço relativa ao cargo de direção intermédia de 2.º grau que o licenciado Adelino Vieira Pereira, pertencente à Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, vinha exercendo neste Serviço.

3 de setembro de 2012. — O Diretor, *Pedro Berhan da Costa*.

206373172

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12069/2012

Considerando que o Banco Comercial Português, S. A. (adiante simplesmente o Banco), sociedade aberta e instituição de crédito com sede em Portugal, recorreu a uma operação de capitalização com recurso a investimento público ao abrigo da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, e nos termos do despacho n.º 8840-B/2012, de 28 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, 1.º suplemento, de 3 de julho de 2012;

Considerando que no n.º 2 do referido despacho n.º 8840-B/2012 foi determinado que o Estado irá tomar firme, até ao montante máximo de quinhentos milhões de euros, um aumento de capital do Banco, a realizar até ao final de setembro de 2012, de acordo com a documentação contratual preparada, em especial um Contrato de Tomada Firme celebrado entre o Estado e o Banco em 29 de junho de 2012;

Considerando que entretanto foi acordado entre o Estado e o Banco a prorrogação da referida operação de aumento de capital, ocorrendo a referida tomada firme pelo Estado, se aplicável, até ao dia 8 de outubro de 2012, com vista a alargar as hipóteses de sucesso na colocação do referido aumento de capital, junto dos acionistas de referência bem como de retalho do Banco, tal como recomendado pelos consultores financeiros do Banco e de forma a procurar minimizar ou evitar a utilização de fundos públicos no aumento de capital no montante máximo referido;

E atendendo a que no n.º 4 do despacho n.º 8840-B/2012, de 28 de junho, tendo em conta a realização da operação até ao final de setembro de 2012, foi determinado que o Banco pagaria ao Estado uma determinada comissão de tomada firme, e que a prorrogação do prazo máximo da operação acima mencionada expõe o Estado a um risco financeiro acrescido face à estrutura inicial da operação;

Pelo presente despacho, determino:

1 — A alteração da redação da alínea c) do n.º 4 do despacho n.º 8840-B/2012, de 28 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, 1.º suplemento, de 3 de julho de 2012, nos seguintes termos:

«4 — [...] e c) de mais 0,308334 % sobre o mesmo valor, para as ações tomadas firme emitidas entre (mas excluindo) 1 de setembro e (e incluindo) a data de emissão.»

2 — Que, em conformidade com o que antecede, a nova redação integral do n.º 4 do referido despacho n.º 8840-B/2012, de 28 de junho, passa a ser a seguinte:

«4 — Para os efeitos previstos no n.º 11 do artigo 4.º da Lei n.º 63-A/2008, que o Banco pague ao Estado uma comissão de tomada firme igual a 1,5 % de quinhentos milhões de euros, acrescidos: a) de 0,25 % sobre o mesmo valor, para as ações tomadas firme emitidas entre (e incluindo) 4 de julho e (e incluindo) 2 de agosto; b) de mais 0,25 % sobre o mesmo valor, para as ações tomadas firme emitidas entre (mas excluindo) 2 de agosto e (e incluindo) 1 de setembro; e c) de mais 0,308334 % sobre o mesmo valor, para as ações tomadas firme emitidas entre (mas excluindo) 1 de setembro e (e incluindo) a data de emissão. Esta comissão de tomada firme poderá ser aumentada ou reduzida nos termos do acordo de tomada firme.»

10 de setembro de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*.

206377936

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Gabinetes dos Ministros de Estado e das Finanças,
de Estado e dos Negócios Estrangeiros
e da Administração Interna e da Ministra da Justiça

Despacho n.º 12070/2012

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 292/94, de 16 de novembro, são designados:

Para o cargo de coordenador do Gabinete Nacional SIRENE, o inspetor superior da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras licenciado Fernando António Parreira Pinheiro da Silva, cuja idoneidade, experiência e competência profissionais são patentes no *curriculum vitae* anexo;

Para o cargo de coordenador-adjunto do Gabinete Nacional SIRENE, o Subintendente da Polícia de Segurança Pública licenciado Alexandre Manuel de Moura Teixeira Vieira, cuja idoneidade, experiência e competência profissionais são patentes no *curriculum vitae* anexo;

Para o cargo de coordenador-adjunto do Gabinete Nacional SIRENE, o inspetor chefe de nível 4 da Polícia Judiciária licenciado José Manuel Pires Barbosa, cuja idoneidade, experiência e competência profissionais são patentes no *curriculum vitae* anexo.

Os nomeados mantêm todos os direitos inerentes aos respetivos lugares de origem e todos os encargos decorrentes destas nomeações são suportados pelos respetivos serviços de origem.

O presente despacho produz efeitos desde 1 de junho de 2012.

20 de junho de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Nota curricular

Fernando António Parreira Pinheiro da Silva, inspetor superior do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nascido em 29 de abril de 1965.

1 — Formação académica — licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 1990.

2 — Experiência profissional relevante:

Desde outubro de 2010 — chefe do Departamento de Operações; Desde dezembro de 2009 — assessoria direta ao Diretor Nacional do Serviço, em acumulação com a chefia do Departamento de Operações;

De janeiro de 2008 a novembro de 2009 — conselheiro jurídico na Agência Europeia para a Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas (Frontex), em Varsóvia;

De outubro de 2006 a dezembro de 2007 — destacado no Gabinete de Relações Internacionais e Cooperação com vista à preparação e apoio à Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia;

De março de 2003 a outubro de 2006 — inspetor assistente do Posto de Fronteira do Aeroporto de Lisboa;

De janeiro de 2001 a fevereiro de 2003 — chefe do Departamento de Operações;

De novembro de 1990 a dezembro de 2000 — inspetor de turno e inspetor assistente do Responsável do Posto de Fronteira do Aeroporto de Lisboa.

3 — Formação profissional relevante:

III Curso de Gestão Civil de Crises, do Instituto de Defesa Nacional; Curso de Defesa Nacional de 2010-2011, do Instituto de Defesa Nacional;

Diversas ações de formação, nomeadamente em técnicas de apresentação em público e relacionadas com assuntos e financiamento europeus e com as matérias de imigração e asilo.

4 — Informações complementares:

Aptidão e competências linguísticas — muito boa compreensão e muito boa expressão escrita e oral nas línguas inglesa e francesa; boa compreensão e boa expressão escrita e oral em língua espanhola; utilizador básico de língua polaca;

Participação em diversos grupos de trabalho do Conselho da União Europeia, comités da Comissão Europeia e em organizações internacionais na área das migrações e asilo.

Nota curricular

Alexandre Manuel de Moura Teixeira Vieira, Subintendente da Polícia de Segurança Pública, nascido em 3 de fevereiro de 1972.

1 — Formação académica:

Pós-graduação em Criminologia pela Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, em 2002; Licenciatura em Ciências Policiais, em 1997.

2 — Experiência profissional relevante:

Desde novembro 2011 — chefe da Divisão de Polícia Técnica e Análise Criminal do Departamento de Investigação Criminal;

De janeiro de 2010 a julho de 2011 — chefe da Divisão de Polícia Técnica e Análise Criminal do Departamento de Investigação Criminal e adjunto da Divisão de Investigação Criminal de Lisboa;

De janeiro de 2007 a fevereiro de 2009 — adjunto da 1.ª Divisão do Comando Metropolitano do Porto e adjunto da Divisão de Investigação Criminal de Lisboa;

De julho a novembro de 2001 — adjunto do Núcleo de Informações Policiais do COMETPOR e chefe da Secção de Segurança Pessoal, em acumulação;

De novembro de 1999 a julho de 2001 — coordenador das Brigadas Anticrime e chefe da Secção de Segurança Pessoal do Comando Metropolitano do Porto, em acumulação;

De abril a novembro de 1999 — chefe da Secção de Segurança Pessoal do Comando Metropolitano do Porto.

3 — Formação profissional relevante:

Curso de Comando e Gestão de Incidentes Tático-Policiais; CEPOL — Intelligence-Led Policing Seminar;

Curso de formação sobre «Segurança de Moedas e Notas EURO», Banco de Portugal; curso «Técnicas de Entrevista e Interrogatório»; 27.º Curso de Segurança Pessoal.

4 — Informações complementares:

Assessoria, apoio técnico e docência de diversas disciplinas na Academia de Ciências Policiais de Moçambique (ACIPOL) e formador em cursos de Investigação Criminal;

Participação em diversos grupos de trabalho e em seminários Europeu e Internacional relacionados com a informação e investigação criminais;

Boa compreensão e boa expressão escrita e oral em língua inglesa.

Nota curricular

José Manuel Pires Barbosa, inspetor chefe de nível 4 da Polícia Judiciária, nascido em 9 de novembro de 1962.

1 — Formação académica — licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 25 de julho de 1997.

2 — Experiência profissional relevante:

Desde novembro de 2011 — responsável pela Brigada Central do Gabinete Nacional da Interpol;

De dezembro de 2006 a outubro de 2011 — chefe do Gabinete de Ligação de Portugal junto da Europol;

De julho de 1999 a novembro de 2006 — oficial de ligação junto da Europol;

De junho de 1998 a junho de 1999 — responsável por uma Brigada de Investigação da Direção Central do Combate da Polícia Judiciária.

3 — Formação profissional relevante:

Primeira Conferência Internacional sobre a Proteção do Euro contra a Contrafação — Europol, Haia;

Curso de formação de utilizadores da Plataforma SIENA da Europol; Curso de Relações Interculturais da Europol;

Curso de Formação de Inspectores Chefe da Polícia Judiciária;

Curso de Formação de Vigilância da Polícia Judiciária;

Curso de Formação de Inspectores da Polícia Judiciária.

4 — Informações complementares:

Aptidão e competências linguísticas — muito boa compreensão escrita e oral e boa expressão escrita e oral das línguas inglesa, francesa e espanhola;

Aptidão e competências informáticas — conhecimentos, na ótica do utilizador, dos programas Microsoft Office, Outlook e Internet Explorer;

Menção elogiosa do diretor da Europol pela colaboração prestada na qualidade de oficial de ligação e de chefe do Gabinete de Ligação de Portugal junto daquela instituição.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Secretaria-Geral****Despacho (extrato) n.º 12071/2012**

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 8 de agosto de 2012, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, foi o Senhor Alexandre Pires Ramos nomeado para o cargo de Cônsul Honorário de Portugal em Montes Claros, Brasil, dependente do Consulado de Portugal em Belo Horizonte.

30 de agosto de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206372265

Despacho (extrato) n.º 12072/2012

Considerando que o Prof. Doutor Mário José Filipe da Silva foi nomeado, em regime de substituição com efeitos a 21 de setembro de 2011, para exercer as funções de Vice-Presidente do Instituto Camões, I. P.;

Considerando que foi aprovada a nova orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros pelo Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, sendo vários os serviços e organismos que foram objeto de extinção, fusão ou reestruturação;

Considerando que por estar em curso o processo de fusão do Instituto Camões, I. P. com o Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P., o Prof. Doutor Mário José Filipe da Silva vem assegurando o exercício das suas funções, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro;

Considerando que a recente publicação dos Estatutos do Camões, I. P. aprovados pela Portaria n.º 194/2012, de 20 de junho, veio completar o quadro legal necessário à implementação do procedimento de fusão previsto no artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 23 de agosto de 2012.

Nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro:

1 — Foi determinado a cessação de funções do Prof. Doutor Mário José Filipe da Silva no cargo de Vice-Presidente do Instituto Camões, I. P.

2 — O referido despacho produz efeitos a 31 de julho de 2012.

5 de setembro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206372135

Despacho (extrato) n.º 12073/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 6 de agosto de 2012, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, foi o Senhor Raul Alejandro Padilla Orozco nomeado para o cargo de Cônsul Honorário de Portugal em Guadalajara, México, dependente da Embaixada de Portugal na Cidade do México.

5 de setembro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206371536

Despacho (extrato) n.º 12074/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 6 de agosto de 2012, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, foi o Senhor Juan Manuel Díaz-Durán Méndez nomeado para o cargo de Cônsul Honorário de Portugal na Guatemala, dependente da Secção Consular da Embaixada de Portugal na Cidade do México.

5 de setembro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206372451

Despacho (extrato) n.º 12075/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 8 de agosto de 2012, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, foi determinada a extinção do Consulado Honorário de Portugal em Paranaguá, Brasil.

5 de setembro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206374006

Despacho (extrato) n.º 12076/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 6 de agosto de 2012, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do

Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, foi determinada a extinção do Consulado Honorário de Portugal em La Spezia, Itália.

5 de setembro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206373934

Despacho (extrato) n.º 12077/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 6 de agosto de 2012, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, foi determinada a extinção do Consulado Honorário de Portugal em Ventimiglia, Itália.

5 de setembro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206373886

Despacho (extrato) n.º 12078/2012

Por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 20 de agosto de 2012, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, foi criado o Consulado Honorário de Portugal em Clermont-Ferrand, dependente do Consulado Geral de Portugal em Lyon.

5 de setembro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206373756

Despacho (extrato) n.º 12079/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 6 de agosto de 2012, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, foi o Senhor Joaquim Vaz Godinho nomeado para o cargo de Cônsul Honorário de Portugal em Rio Grande, Brasil, dependente do Vice-Consulado de Portugal em Porto Alegre.

5 de setembro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206372987

Despacho (extrato) n.º 12080/2012

Por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 20 de agosto de 2012, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, foi criado o Consulado Honorário de Portugal nas Ilhas Faroé, dependente da Embaixada de Portugal em Copenhaga e com jurisdição sobre as ilhas Faroé.

5 de setembro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

206373642

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.**Aviso (extrato) n.º 12156/2012**

Em cumprimento do estabelecido no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a cessação do contrato em funções públicas por tempo indeterminado da assistente operacional Maria Isabel Andrade, por motivo de aposentação, com efeitos desde 1 de outubro de 2012.

4 de setembro de 2012. — O Presidente, *Jorge Braga de Macedo*.

206370783

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA****Gabinetes dos Secretários de Estado
das Comunidades Portuguesas
e do Ensino e da Administração Escolar****Declaração de retificação n.º 1161/2012**

Por terem ficado livres novos horários dos ensinos básico e secundário, para além dos divulgados no anexo III, retificado pela declaração de

retificação n.º 956/2012, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 27 de julho de 2012, e no anexo IV do despacho n.º 9490/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 13 de julho de 2012, no âmbito do procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento de pessoal docente aberto através do aviso

n.º 4629-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, suplemento, de 26 de março de 2012, republicam-se os referidos anexos.

6 de setembro de 2012. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *José de Almeida Cesário*. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.

ANEXO III

Horários a preencher no âmbito do procedimento concursal aberto para o ano letivo de 2012-2013**Educação pré-escolar, ensinos básico e secundário**

África do Sul

Horários	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
PTA04	Pretória	Christian Brother's College	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Pretória	Inglês.
JOA03	Joanesburgo	De la Salle	1.º CEB	Horário completo	Joanesburgo	Inglês.
JOA06	Joanesburgo	The Hill HS	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Joanesburgo	Inglês.
JOA16	Nelspruit	Nelspruit Private College	2.º/3.º CEB/SEC	16 horas	Joanesburgo	Inglês.
JOA19	Vanderbijlpark	Emfuleni Park	2.º/3.º CEB/SEC	18 horas	Joanesburgo	Inglês.
JOA21	Bloomfontein	Eunice PS	2.º/3.º CEB/SEC	16 horas	Joanesburgo	Inglês.
JOA28	Durban	Maris Stella School	1.º CEB	18 horas	Joanesburgo	Inglês.
JOA29	Durban	Durban Girls HS	2.º/3.º CEB/SEC	18 horas	Joanesburgo	Inglês.
CAB01	Cidade do Cabo	Holly Cross -Bellville	1.º CEB	Horário completo	Cabo	Inglês.
CAB04	Cidade do Cabo	CBC St John's HS	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Cabo	Inglês.

Namíbia

Horários	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
NAM01	Windhoek	Windhoek Int. School	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Windhoek	Inglês.
NAM03	Windhoek	Centro Diogo Cão	2.º/3.º CEB/SEC	17 horas	Windhoek	Inglês.
NAM05	Windhoek	Centro Diogo Cão	2.º/3.º CEB/SEC	17 horas	Windhoek	Inglês.

Suazilândia

Horário	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
SWZ02	Mbabane	St. Marks PS	1.º CEB	Horário completo	Mbabane	Inglês.

Zimbabué

Horário	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
ZIM01	Harare	Lusitânia PS	1.º CEB	Horário completo	Harare	Inglês.

Alemanha

Horário	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
OSN02	Hannover	Eichendorffschule	2.º/3.º CEB e SEC	Horário completo	Osnabrück	Alemão.

Bélgica

Horário	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
BRU04	Yvoir	Notre Dame Bonne Garde	2.º/3.º CEB e SEC	15 horas	Bruxelas	Francês.

Espanha

Horários	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
BAR03	Barcelona	IES Joan Corominas	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Barcelona	Espanhol.
BAR06	El Masnou	IES Maremar	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Barcelona	Espanhol.
MAD02	Olivenza (Badajoz)	CP Francisco Ortiz López	1.º CEB	Horário completo	Badajoz	Espanhol.
MAD03	Olivenza (Badajoz)	CP Francisco Ortiz López	1.º CEB	Horário completo	Badajoz	Espanhol.
MAD04	Badajoz	CP San Fernando	1.º CEB	Horário completo	Badajoz	Espanhol.

França

Horários	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
BOR02	Bègles	E. P. Joliot Curie	1.º CEB	16 horas	Bordéus	Francês.
LYO03	Annemasse	E. P. La Fontaine I	1.º CEB	20 horas	Lyon	Francês.
RPA14	St. Germain-en-Laye	Lycée international de St. Germain-en-Laye	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Região Parisiense	Francês.
RPA26	Champigny-sur-Marne	E. P. Jean Jaurès	1.º CEB	14 horas	Região Parisiense	Francês.
RPA37	Brunoy	E. P. Le Chêne	1.º CEB	Horário completo	Região Parisiense	Francês.
RPA49	Juvisy	E. P. Jaurès	1.º CEB	18 horas	Região Parisiense	Francês.
RPA50	Issou	E. P. Les 4 Eléments	1.º CEB	16 horas	Região Parisiense	Francês.
STR01	Estrasburgo	E. P. Neufeld	1.º CEB	18 horas	Estrasburgo	Francês.

França — História

Horários	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
LYO15	Grenoble	Lycée International Grenoble	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Lyon	Francês.
RPA13	St. Germain-en-Laye	Lycée International	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Região Parisiense	Francês.

Reino Unido

Horários	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
LON13	Lambeth	Henry Fawcett	1.º CEB	16 horas	Londres	Inglês.
LON18	Lambeth	Richard Atkins	1.º CEB	Horário completo	Londres	Inglês.
LON23	Bournemouth	Bishop of Winchester	2.º/3.º CEB/SEC	19 horas	Londres	Inglês.
LON25	Kent	Maidstone Grammar School	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Londres	Inglês.
LON30	Stratford	Sarah Bonnel	2.º/3.º CEB/SEC	16 horas	Londres	Inglês.

Suíça

Horários	Localidade	Escola	Nível de ensino	Horas letivas semanais	Área consular	Língua
BRN16	La Chaux-de-Fonds	Ouest	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Berna	Francês.
GEN18	GHE-Ville	CO Sécheron	2.º/3.º CEB/SEC	18 horas	Genebra	Francês.
GEN35	VD- Nyon	Coll Roche-Combe	2.º/3.º CEB/SEC	16 horas	Genebra	Francês.
ZUR05	Herisau	BWS	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Zurique	Alemão.
ZUR19	Wald	Newvies-Wald	2.º/3.º CEB/SEC	Horário completo	Zurique	Alemão.
ZUR37	St. Moritz	Dorfschule	1.º CEB	17 horas	Zurique	Alemão.

ANEXO IV

Lugares a preencher no âmbito do procedimento concursal aberto para o ano letivo 2012-2013

Ensino superior

País	Área consular	Universidade/organização	Língua
África do Sul	Pretória	Universidade de Pretória	Inglês.
Botsuana	Pretória	Universidade do Botsuana/Comunidade Económica de Desenvolvimento da África Austral.	Inglês.
Guiné-Bissau	Bissau	Escola Normal Superior Tchico Té	Português.
Namíbia	Windhoek	Universidade da Namíbia	Inglês.

Pais	Área consular	Universidade/organização	Língua
Nigéria	Abuja	Comunidade Económica para o Desenvolvimento da África Ocidental/Universidade de Abuja.	Inglês.
Argentina	Buenos Aires	Instituto de Ensino Superior em Línguas Vivas «Juan Ramon Fernandez»	Espanhol.
Canadá	Toronto	Universidade de Toronto	Inglês.
EUA	Boston	Universidade de Georgetown	Inglês.
	Washington	Universidade Massachusetts Boston	Inglês.
Venezuela	Caracas	Universidade Central da Venezuela	Espanhol.
Alemanha	Hamburgo	Universidade de Hamburgo/Univ. de Rostock	Alemão.
Bélgica	Bruxelas	Universidade Livre de Bruxelas/Instituto Superior de Tradutores e Intérpretes de Antuérpia/Universidade de Gand.	Francês.
Espanha	Cáceres	Universidade da Estremadura	Espanhol.
França	Poitiers	Universidade de Poitiers	Francês.
Hungria	Budapeste	Universidade Lorand Etozös	Inglês.
Reino Unido	Newcastle	Universidade de Newcastle upon Tine	Inglês.
China	Pequim	Universidade de Línguas Estrangeiras	Inglês.
Indonésia	Jacarta	Universidade Indonésia	Inglês.

206374225

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 12081/2012

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada promover por diuturnidade, ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de técnicos de armamento, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 305.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção previstas no artigo 299.º do referido Estatuto e em conformidade com o Despacho n.º 9878-B/2012, de 20 de julho, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, o seguinte militar:

9316509, primeiro-grumete TA RC Cátia Patrícia Oliveira Mendonça.

A referida praça conta a antiguidade do novo posto desde 28 de maio de 2012, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 175.º do EMFAR, produzindo a promoção efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente Despacho, nos termos do n.º 1 e n.º 3 do artigo 20.º-A, da Lei n.º 64/2011, de 30 de dezembro, aditado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, ficando na primeira posição da estrutura remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Fica posicionado na lista de antiguidade, à esquerda do 9319809, segundo-marinheiro TA RC Nelson José Bolinhas de Almeida.

6 de setembro de 2012. — Por subdelegação do Diretor do Serviço de Pessoal, o Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Luis António de Oliveira Belo Fabião*, capitão-de-mar-e-guerra.

206371496

Despacho n.º 12082/2012

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada promover por diuturnidade, ao posto de segundo-marinheiro em regime de contrato da classe de mergulhadores, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 305.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção previstas no artigo 299.º do referido Estatuto e em conformidade com o Despacho n.º 9878-B/2012, de 20 de julho, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, o seguinte militar:

9328109, primeiro-grumete U RC André Filipe Saramago Marques.

A referida praça conta a antiguidade do novo posto desde 24 de agosto de 2012, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 175.º do EMFAR, produzindo a promoção efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente Despacho, nos termos do n.º 1 e n.º 3 do artigo 20.º-A, da Lei n.º 64/2011, de 30

de dezembro, aditado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, ficando na primeira posição da estrutura remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Fica posicionado na lista de antiguidade, à esquerda do 9328209, segundo-marinheiro U RC Hélder José Pereira Fernandes.

6 de setembro de 2012. — Por subdelegação do Diretor do Serviço de Pessoal, o Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Luis António de Oliveira Belo Fabião*, capitão de mar e guerra.

206371552

Despacho n.º 12083/2012

Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada promover por diuturnidade, ao posto de primeiro-marinheiro em regime de contrato da classe de fuzileiros, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 305.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção previstas no artigo 299.º e no n.º 6 do artigo 305.º do referido Estatuto e em conformidade com o Despacho n.º 9878-B/2012, de 20 de julho, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, o seguinte militar:

9804906, segundo-marinheiro FZ RC Daniel Gonçalo Palma Gomes.

A referida praça conta a antiguidade do novo posto desde 5 de março de 2012, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 175.º do EMFAR, produzindo a promoção efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente Despacho, nos termos do n.º 1 e n.º 3 do artigo 20.º-A, da Lei n.º 64/2011, de 30 de dezembro, aditado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, ficando na primeira posição da estrutura remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Fica posicionado na lista de antiguidade, à esquerda do 9803906, primeiro-marinheiro FZ RC Carlos Miguel Rodrigues Alves e à direita do 9824405, primeiro-marinheiro FZ RC Bruno Tiago Monteiro Pascoino.

6 de agosto de 2012. — Por subdelegação do Diretor do Serviço de Pessoal, o Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Luis António de Oliveira Belo Fabião*, capitão-de-mar-e-guerra.

206371569

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Militar

Despacho n.º 12084/2012

Ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados pelo Exm.º Major General DARH, pelo Despacho n.º 10470/2012, de 24 de julho, após subdelegação do Exmo. Tenente-General Ajudante-General do Exército, neste delegados pelo Despacho n.º 2767/2012, de 08 de fevereiro, de

S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no DR, 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro de 2012 (págs. 6945 e 6946), são promovidos ao posto de Furiel, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 305.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR),

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção, os Segundos-Furiéis em regime de contrato a seguir mencionados:

NIM	Posto	Nome	Antiguidade
00174706	2FUR	MARTIM MOURA MARTINS	30AGO12
00637304	2FUR	RODRIGO JOSÉ DA SILVA	30AGO12
00860304	2FUR	CÁTIA SOFIA CLEMENTE GOMES	30AGO12
00909406	2FUR	JOÃO PEDRO PEREIRA MENDES DE MORAIS	30AGO12
01048410	2FUR	RICARDO JORGE BARROS FERNANDES	30AGO12
01122709	2FUR	MARINA MONTEIRO ANDRADE	30AGO12
01270706	2FUR	VÂNIA SOFIA PASCOAL BASTOS	30AGO12
01323909	2FUR	MAURO ISMAEL FILIPE DA SILVA	30AGO12
01429610	2FUR	GONÇALO JOSÉ DA SILVA SANTOS	30AGO12
01618406	2FUR	ANDRÉ MIGUEL JESUS DAMAS	30AGO12
01862706	2FUR	PEDRO ALEXANDRE RIBEIRO SANTOS	30AGO12
01988605	2FUR	ADÉLIA MARIA REIS FERNANDES	30AGO12
02130109	2FUR	HELENA MARIA TAVARES DA SILVA	30AGO12
02136509	2FUR	CARLOS MANUEL TEIXEIRA VILELA	30AGO12
02223004	2FUR	PEDRO MIGUEL DIAS DE SOUSA	30AGO12
02223202	2FUR	ANA SOFIA FERREIRA DA MATA	30AGO12
02369802	2FUR	SILVIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA	30AGO12
02375010	2FUR	CÁTIA ANDREIA DE BESSA MACHADO	30AGO12
02382303	2FUR	LUÍSA CATARINA MOTA BARBEIRO	30AGO12
02485210	2FUR	CÉSAR RAFAEL RIBEIRO MAGALHAES	30AGO12
02546004	2FUR	FILIPE DANIEL PEREIRA PINTO	30AGO12
02550510	2FUR	JOÃO BRUNO FRANÇA ANES	30AGO12
02566403	2FUR	NUNO FILIPE GONÇALVES GARCIA	30AGO12
02667806	2FUR	PATRICK REI FUMEGA	30AGO12
02671209	2FUR	RUBEN ALFREDO GUERRA CLEMENTE	30AGO12
03114810	2FUR	JOSÉ ANTÓNIO FIGUEIREDO FERREIRA FREIRE	30AGO12
03119905	2FUR	FÁBIA PATRÍCIA RIBEIRO DA SILVA	30AGO12
03125104	2FUR	NUNO MIGUEL DE SOUSA BARBOSA	30AGO12
03316010	2FUR	JOÃO PEDRO ANTUNES RODRIGUES	30AGO12
03602709	2FUR	TATIANA MENDONÇA BECHINHO	30AGO12
03698209	2FUR	ANDRÉ PEREIRA MENDES	30AGO12
04238605	2FUR	FLÁVIO DIAS PEREIRA MINEIRO	30AGO12
04409306	2FUR	RICARDO FERNANDO GAIO DE ARAÚJO	30AGO12
04422309	2FUR	TÂNIA CATARINA MARTINS BARBOSA	30AGO12
04483209	2FUR	JOÃO FILIPE SILVA MOREIRA PEREIRA	30AGO12
04545704	2FUR	PEDRO DANIEL VALENTE DE OLIVEIRA	30AGO12
04710501	2FUR	ANDRÉ JOAQUIM LIMA RIBAS	30AGO12
04824105	2FUR	JOANA RITA MARQUES QUERIDO SALGUEIRO	30AGO12
04943904	2FUR	ANA CLÁUDIA SOUSA LOBO FERREIRA SERENO	30AGO12
04954701	2FUR	SANDRA FILIPA VIEIRA DA CRUZ E MATOS	30AGO12
05283409	2FUR	MARCIO FILIPE DE SOUSA CORREIA	30AGO12
05351004	2FUR	PEDRO EMANUEL DO NASCIMENTO SÁ BALÃO	30AGO12
05456404	2FUR	MARTA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA	30AGO12
05571205	2FUR	LUÍS DANIEL ROSA GODINHO DA CONCEIÇÃO	30AGO12
05611810	2FUR	LUÍS CARLOS ALVES RODRIGUES	30AGO12
05623711	2FUR	MARCELO GONÇALVES DA COSTA	30AGO12
05633705	2FUR	CARLOS DIOGO DA SILVA PEIXOTO	30AGO12
05681504	2FUR	SILVANA MANUELA DA COSTA CARVALHO	30AGO12
05877305	2FUR	VANDA LÚCIA RATO GARCIA	30AGO12
05908806	2FUR	GABRIEL LOPES MARQUES	30AGO12
05989006	2FUR	CHRISTOPHE GOMES BICHO	30AGO12
06076509	2FUR	HÉLDER JOÃO MARTINS AFONSO	30AGO12
06206905	2FUR	LILIANA FERREIRA PINTO	30AGO12
06225205	2FUR	VÍTOR HUGO MALVA AZEDO	30AGO12
06671809	2FUR	MARIA MANUELA ARAÚJO OLIVEIRA	30AGO12
06750604	2FUR	ANDRÉ MORGADO DE JESUS ALBINO	30AGO12
06752301	2FUR	LUÍS ALBERTO CAETANO DE BARROS ASSUNÇÃO	30AGO12
06931509	2FUR	CARLOS LEANDRO TOJAL PIRES	30AGO12
06940810	2FUR	VANESSA FILIPA FRANCO NUNES ANTUNES	30AGO12
06989011	2FUR	PAULA MANUELA PEREIRA MACHADO	30AGO12
07169706	2FUR	RUI MANUEL TAVARES DE OLIVEIRA	30AGO12
07188205	2FUR	ANDRÉ FILIPE DIAS NORA	30AGO12
07227010	2FUR	ANA ISABEL BARBOSA GOMES	30AGO12
07231505	2FUR	PEDRO MIGUEL CORREIA MONTEIRO	30AGO12
07522206	2FUR	TIAGO FILIPE FAITÃO TEIXEIRA	30AGO12
07605403	2FUR	ANTÓNIO JOSÉ FREITAS SANTOS	30AGO12
07731305	2FUR	TELMA FRANCO DA SILVA PEREIRA	30AGO12
07781406	2FUR	NUNO MIGUEL RIBEIRO FARIA	30AGO12
07983810	2FUR	BRUNO RICARDO DE CASTRO XARÁ	30AGO12
08146603	2FUR	VÂNIA CRISTINA NUNES CORDEIRO	30AGO12
08339802	2FUR	VASCO MANUEL RODRIGUES MACEDO	30AGO12
08369509	2FUR	DIOGO HENRIQUE GUERRA MATOS DE JESUS SILVEIRA	30AGO12
08485605	2FUR	JORGE PEREIRA DE PINHO DIAS	30AGO12
08700704	2FUR	ROLANDO FILIPE DE MACEDO RAMALHO	30AGO12
08769606	2FUR	BRUNO FILIPE BARRUE ALMEIDA	30AGO12

NIM	Posto	Nome	Antiguidade
08860810	2FUR	XAVIER FERNANDO MELO SILVA	30AGO12
08886406	2FUR	DINA MARIA PIMENTEL MARQUES	30AGO12
09104406	2FUR	DIOGO FILIPE ANDRADE NOGUEIRA LOBO CARVALHO	30AGO12
09146905	2FUR	BRUNO MIGUEL DEMETRIO MOTA	30AGO12
09173510	2FUR	JOSÉ PEDRO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	30AGO12
09316809	2FUR	TIAGO JACINTO NEVES	30AGO12
09364605	2FUR	JOSÉ RAFAEL LOBATO REIS DA SILVA	30AGO12
09614409	2FUR	ANTÓNIO EMANUEL MELANDA DA GRAÇA	30AGO12
09743304	2FUR	BRUNO DANIEL ALMEIDA ABRANTES	30AGO12
09919006	2FUR	WILSON EMANUEL GASPAREL LOPES	30AGO12
10129504	2FUR	MARCELO GUILHERME DA COSTA NEVES MATAS	30AGO12
10181509	2FUR	RICARDO MANUEL BARBOSA FERREIRA	30AGO12
10437305	2FUR	DINA RAQUEL BATISTA FERREIRA	30AGO12
10791901	2FUR	TEOTONIO MANUEL RIBEIRO DA SILVA	30AGO12
10912606	2FUR	JOAO FRANCISCO ALMEIDA BARRETO	30AGO12
11127205	2FUR	LUIS FILIPE VAZ DOMINGUES	30AGO12
11132009	2FUR	VITOR BRUNO DO COUTO FERNANDES	30AGO12
11564305	2FUR	FILIPE ALEXANDRE FERNANDES DUARTE	30AGO12
11795109	2FUR	PAULA CRISTINA MACIEIRA	30AGO12
11934604	2FUR	BRUNO DANIEL ABREU ALBUQUERQUE	30AGO12
12265105	2FUR	DANIELA ANDREIA GONÇALVES LEITE	30AGO12
12450105	2FUR	JOÃO PEDRO FERNANDES DA SILVA COUTO	30AGO12
12651404	2FUR	CARLOS DUARTE GOUVEIA PEREIRA	30AGO12
12669304	2FUR	FILIPE ANDRÉ DIAS DE ALDOMIRO MAGALHÃES	30AGO12
12784211	2FUR	TIAGO RAFAEL MENDES VALÉRIO	30AGO12
12895909	2FUR	JOÃO GILBERTO ALVES CORREIA	30AGO12
12953105	2FUR	RAFAEL DIAS DO CABO COELHO	30AGO12
13141003	2FUR	ARMANDO FILIPE DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA	30AGO12
13158009	2FUR	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA NEVES	30AGO12
13186106	2FUR	BRYAN COSTA SANTOS	30AGO12
13231005	2FUR	ANDREIA VANESSA GONÇALVES COSTA	30AGO12
13233704	2FUR	LUÍS SIMÕES DA SILVA DE JESUS RODRIGUES	30AGO12
13510103	2FUR	TELMO RICARDO RODRIGUES NUNES	30AGO12
13893909	2FUR	RODRIGO ALEIXO SERRANO	30AGO12
13910704	2FUR	ISABEL MARIA DOS SANTOS SOUSA	30AGO12
14022109	2FUR	CRISTINA MARIA LAMARES AZEVEDO	30AGO12
14107810	2FUR	FREDERICO BERNARDINO RAPOSO	30AGO12
14390306	2FUR	LUÍS CARLOS FERREIRA COIMBRA	30AGO12
14440706	2FUR	PEDRO MANUEL DA SILVA ANTUNES	30AGO12
14472609	2FUR	MICKAEL MARQUES GONÇALVES	30AGO12
14500004	2FUR	ROBERTO CARLOS FERREIRA LOPES	30AGO12
14505505	2FUR	HUGO MIGUEL LOURO DA SILVA	30AGO12
14602403	2FUR	PEDRO LUÍS ARAÚJO VILACA	30AGO12
14717606	2FUR	ANDREIA FILIPA PEREIRA PALMELA	30AGO12
15041604	2FUR	PEDRO MIGUEL CARNEIRO MARTINS	30AGO12
15064209	2FUR	SÉRGIO MIGUEL DE ALMEIDA E OLIVEIRA	30AGO12
15121710	2FUR	TIAGO ALEXANDRE CABRAL SOARES NOVO	30AGO12
15268310	2FUR	RICARDO JORGE RIBEIRO	30AGO12
15637405	2FUR	ANA MARGARIDA PENEDO VICENTE	30AGO12
15745906	2FUR	FÁBIO EMANUEL ALVES DO FUNDO	30AGO12
15814206	2FUR	JOÃO BRUNO FELGUEIRAS FERREIRA	30AGO12
16023104	2FUR	TIAGO DE JESUS DA SILVA RIBEIRO	30AGO12
16272303	2FUR	VÍTOR MANUEL FERREIRA RODRIGUES	30AGO12
16368009	2FUR	MAURO RICARDO DE JESUS MESQUITA	30AGO12
16546006	2FUR	DIOGO FILIPE MELO DE OLIVEIRA PATO	30AGO12
16581710	2FUR	DANIELA SANDRINA MOREIRA PINTO	30AGO12
16625906	2FUR	RAFAEL MILTON CAMPOS CORREIA	30AGO12
16894206	2FUR	LUÍS CARLOS MOREIRA TAVARES DA SILVA	30AGO12
17027106	2FUR	MANUELA AFONSO CORREIA	30AGO12
17041305	2FUR	MARCOS ANDRÉ DE SOUSA ROCHA	30AGO12
17062705	2FUR	DAVID MIGUEL MATEUS PIRES	30AGO12
17183710	2FUR	LUÍS CARLOS CARVALHO ARAÚJO	30AGO12
17205006	2FUR	JOSÉ LEANDRO NETO DUARTE BAPTISTA	30AGO12
17215211	2FUR	PAULO BRUNO RIBEIRO	30AGO12
17287105	2FUR	RICARDO JOÃO SEQUEIRA BERNARDO	30AGO12
17460006	2FUR	MARTA ALEXANDRA LOPES PAIVA RODRIGUES FILIPE	30AGO12
17487710	2FUR	ANA ELOÍSA RIBEIRO GRANJA	30AGO12
17592405	2FUR	PEDRO MIGUEL MARQUES FERREIRA	30AGO12
17776405	2FUR	ANDRÉ FILIPE GÓIS MARTINS	30AGO12
17793609	2FUR	ANDRÉ ISAÍAS DOS REIS FERNANDES	30AGO12
18111706	2FUR	ADÉLIA CARINA SILVA SOL	30AGO12
18122902	2FUR	CÉSAR RIBEIRO VASÃO	30AGO12
18193805	2FUR	RICARDO FILIPE DAS NEVES BRÁS	30AGO12
18359401	2FUR	EDGAR JORGE PINTO MENDES	30AGO12
18386009	2FUR	MÁRIO DANIEL MOREIRA CARNEIRO	30AGO12
18590510	2FUR	FERNANDO JORGE FARINHA ALVES	30AGO12
18597901	2FUR	LUÍS MANUEL DUARTE VENTURA	30AGO12
18660405	2FUR	PEDRO MAGALHÃES LEITÃO	30AGO12
18975605	2FUR	DIEGO MAÇAS DA SILVA	30AGO12
19317910	2FUR	MARCIA DANIELA MONTEIRO CALADO	30AGO12

NIM	Posto	Nome	Antiguidade
19418910	2FUR	TIAGO JORGE FINISTERRA ARAÚJO NEVES	30AGO12
19586704	2FUR	JOÃO FILIPE SILVA FONSECA MATEUS DE ALMEIDA	30AGO12
19591009	2FUR	RICARDO JORGE SANTOS COSTA	30AGO12
19647310	2FUR	EMANUEL ÂNGELO ALVES DOMINGOS	30AGO12
19736904	2FUR	ANA ISABEL DOS SANTOS BARRENTO	30AGO12
19767810	2FUR	FERNANDO DANIEL ALMEIDA GONÇALVES	30AGO12
19882506	2FUR	RAFAEL CORDEIRO DA SILVA	30AGO12

Os referidos militares contam a antiguidade no novo posto, desde a data a cada um indicada, ficando integrados na primeira posição da estrutura remuneratória do posto de Furiel, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Têm direito ao vencimento pelo novo posto desde o dia seguinte ao da publicação do presente Despacho no *Diário da República*, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º-A da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

As presentes promoções são efetuadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º-A da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e na sequência da autorização concedida pelo Despacho n.º 9878-B/2012, de 20 de julho, de Suas Excelências os Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 20 de julho de 2012.

5 de setembro de 2012. — O Chefe da RPM/DARH, *José Domingos Sardinha Dias*, COR ART.

206372021

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Despacho n.º 12085/2012

Por meu despacho de 3 de setembro de 2012, foram autorizadas as consolidações das mobilidades internas na categoria, nos termos do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterado pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, das licenciadas Ana Isabel de Jesus Caróço dos Santos e Licínia Maria Pestana Leão de Almeida Gonçalves da Costa Lopes, oriundas do Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais do ex-Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações para o mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com a remuneração mensal no valor de € 3089,52 — entre a 12.ª e a 13.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 51 e 54, e € 2094,01 — entre a 6.ª e a 7.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 31 e 35, da carreira unicategorial de técnico superior, respetivamente, com efeitos a 1 de setembro de 2012.

5 de setembro de 2012. — A Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna, *Nelza Vargas Florêncio*.

206370889

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Declaração de retificação n.º 1162/2012

Por ter saído inexata a publicação, no *Diário da República*, 2.ª série n.º 147 de 31 de julho de 2012, do despacho n.º 10238/2012 relativamente à concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê «Marilene Gomes Gervásio» deve ler-se «Marilene Gomes Gervasio».

7 de setembro de 2012. — Pelo Diretor Nacional, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade*, inspetora superior.

206374258

Declaração de retificação n.º 1163/2012

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 27 de junho de 2012, o despacho n.º 8570/2012, relativamente à concessão do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos dos artigos 15.º

da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê «Cesar Augusto António da Silva» deve ler-se «Cesar Augusto Antonio da Silva.»

7 de setembro de 2012. — Pelo Diretor Nacional, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade*, inspetora superior.

206374266

Declaração de retificação n.º 1164/2012

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 31 de julho de 2012, o despacho n.º 10239/2012, relativamente à concessão do Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos dos artigos 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê «Márcio Gomes de Sá» deve ler-se «Marcio Gomes de Sá».

7 de setembro de 2012. — Pelo Diretor Nacional, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade*, inspetora superior.

206374347

Declaração de retificação n.º 1165/2012

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 31 de julho de 2012, despacho n.º 10239/2012, relativamente à concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê «Cláudia Souza Costa Maranhão» deve ler-se «Claudia Souza Costa Maranhão».

7 de setembro de 2012. — Pelo Diretor Nacional, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade*, Inspetora Superior.

206374363

Declaração de retificação n.º 1166/2012

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 31 de julho de 2012, despacho n.º 10241/2012, relativamente à concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres e de direitos políticos previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê «Márcia Bernardelli» deve ler-se «Marcia Bernardelli».

7 de setembro de 2012. — Pelo Diretor Nacional, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade*, Inspetora Superior.

206374371

Declaração de retificação n.º 1167/2012

Por ter saído inexata a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 31 de julho de 2012, despacho n.º 10240/2012, relativamente à concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, retifica-se que onde se lê:

Data
de nascimento

Luciany Silveira Faray Ferreira 29-12-1974

deve ler-se:

Luciany Silveira Faray Ferreira Data
de nascimento 29-12-1979

7 de setembro de 2012. — Pelo Diretor Nacional, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade*, Inspectora Superior.

206374322

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Direção-Geral dos Serviços Prisionais****Declaração de retificação n.º 1168/2012**

Por ter saído com inexatidão o despacho (extrato) n.º 14477/2011 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 25 de outubro de 2011, procede-se às seguintes retificações:

Onde se lê:

Nome	Nota final do período experimental	Data do termo do período experimental
André António Gonçalves Coelho	16,26	07-07-2011
Armindo Castro Soares	15,1	07-07-2011
Carlos Manuel Cardoso Sousa	15,4	07-07-2011
Cristóvão Samuel Silva Santos	16,26	07-07-2011
David José Gomes Amaro Alves	15,1	07-07-2011
Emanuel Serrão Chicharro	16,26	07-07-2011
Gabriel Cruz Cardoso	15,1	07-07-2011
Hugo Joaquim Fernandes Sousa Conde	16,56	07-07-2011
João Pedro Lopes Contente	14,24	07-07-2011
Kerry Fernandes Figueiredo	15,1	07-07-2011
Luís Carlos Silva Rodrigues	16,56	07-07-2011
Manuel Alexander Fernandes Lopes	16,56	07-07-2011
Mauro João Rodrigues Cunha	16,26	07-07-2011
Nuno Filipe Pontes Bastos	16,56	07-07-2011
Nuno Miguel Cunha Sá	15,1	07-07-2011
Paulo Jorge Costa Oliveira	14,8	07-07-2011
Paulo Jorge Leal Gomes	16,26	07-07-2011
Tiago Jorge Maia Fernandes	17,72	07-07-2011
Tiago José Ramalho Almeida	16,56	07-07-2011
Tiago Saraiva Leito	15,4	07-07-2011
Vitor Daniel Marques	16,56	07-07-2011
Vitor Manuel Gomes Santos	15,4	07-07-2011

deve ler-se:

Nome	Nota final do período experimental	Data do termo do período experimental
André António Gonçalves Coelho	16,26	7-6-2011
Armindo Castro Soares	15,1	7-6-2011

Nome	Nota final do período experimental	Data do termo do período experimental
Carlos Manuel Cardoso Sousa	15,4	12-6-2011
Cristóvão Samuel Silva Santos	16,26	7-6-2011
David José Gomes Amaro Alves	15,1	7-6-2011
Emanuel Serrão Chicharro	16,26	7-6-2011
Gabriel Cruz Cardoso	15,1	7-6-2011
Hugo Joaquim Fernandes Sousa Conde	16,56	7-6-2011
João Pedro Lopes Contente	14,24	7-6-2011
Kerry Fernandes Figueiredo	15,1	7-6-2011
Luís Carlos Silva Rodrigues	16,56	7-6-2011
Manuel Alexander Fernandes Lopes	16,56	7-6-2011
Mauro João Rodrigues Cunha	16,26	7-6-2011
Nuno Filipe Pontes Bastos	16,56	7-6-2011
Nuno Miguel Cunha Sá	15,1	7-6-2011
Paulo Jorge Costa Oliveira	14,8	7-6-2011
Paulo Jorge Leal Gomes	16,26	7-6-2011
Tiago Jorge Maia Fernandes	17,72	7-6-2011
Tiago José Ramalho Almeida	16,56	7-6-2011
Tiago Saraiva Leito	15,4	7-6-2011
Vitor Daniel Marques	16,56	7-6-2011
Vitor Manuel Gomes Santos	15,4	7-6-2011

4 de setembro de 2012. — A Subdiretora-Geral, *Julieta Nunes*.
206372013

Despacho (extrato) n.º 12086/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, após a conclusão do procedimento concursal comum (Código da publicitação do procedimento 10/C/2011), aberto pelo Aviso n.º 961/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2012, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Joaquina Rosa de Matos Lopes, para o exercício de funções na carreira/categoria de assistente técnico, mantendo a remuneração base detida na situação jurídico-funcional de origem no valor de 923,42 € (entre a 4.ª e a 5.ª posição remuneratória e entre o 9 e 10 nível remuneratório), com efeitos a 1 de julho de 2012.

3 de setembro de 2012. — A Subdiretora-Geral, *Julieta Nunes*.
206371844

Despacho (extrato) n.º 12087/2012

Por despacho de 03 de agosto de 2012, do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, torna-se público que, nos termos do disposto do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/96, de 23 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 33/2001, de 8 de fevereiro, e n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o trabalhador a seguir indicado concluiu com sucesso o período experimental, consolidando a relação jurídica de emprego público, na modalidade de nomeação definitiva na categoria de guarda, da carreira do corpo da guarda prisional:

Nome	Nota final do período experimental	Data do termo do período experimental
João Diogo Ribeiro Alves	15,4	04-07-2011

6 de setembro de 2012. — A Subdiretora-Geral, *Julieta Nunes*.
206372127

Despacho (extrato) n.º 12088/2012

Por despacho do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, de 26 de julho de 2012, torna-se público que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a trabalhadora Carla Susana Valejo Barroso concluiu com sucesso, o período experimental na carreira/categoria de assistente técnico, com a avaliação final de 14,5 valores, na sequência da celebração, com esta Direção-Geral, do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 20 de abril de 2012.

6 de setembro de 2012. — A Subdiretora-Geral, *Julieta Nunes*.
206371925

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**Gabinete do Ministro****Despacho n.º 12089/2012**

A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição em caso de vacatura do lugar.

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, o prazo das designações em regime de substituição foi excepcionalmente prorrogado até à designação do novo titular do cargo, a qual segue procedimento concursal, ou até à reorganização da respetiva estrutura orgânica, com o limite de 31 de dezembro de 2013;

Considerando que, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 42/2012, de 22 de maio, a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) foi objeto de reorganização;

Considerando que se encontra vago o cargo de diretor-geral da DGAE;

Considerando, por último, que importa acautelar o normal funcionamento deste serviço;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, e no artigo 6.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro:

1 — Designo para exercer o cargo de diretora-geral da Direção-Geral das Atividades Económicas, em regime de substituição, e até à designação do titular do cargo nos termos de procedimento concursal, a atual subdiretora-geral da DGAE, licenciada Maria Cristina Vieira Lourenço.

2 — A presente designação fundamenta-se na experiência profissional da designada e na reconhecida aptidão para o desempenho das funções inerentes ao cargo, tal como atesta a nota curricular que é publicada em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

3 — O presente despacho produz efeitos a 10 de agosto de 2012.

5 de setembro de 2012. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Alvaro Santos Pereira*.

ANEXO

Nota curricular

1 — Dados pessoais:

Nome — Maria Cristina Vieira Lourenço.
Ano de nascimento — 1960.

2 — Formação académica:

a) Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa — menção de Ciências Jurídico-Económicas (1979-1984);

b) Curso *International Mining — Trends in Markets, Investments, Environment and Regulation* (Universidade de Dundee — Escócia, 1997);

c) CAGEP — Curso Avançado de Gestão Pública promovido pelo INA, I. P. (2009).

3 — Experiência profissional:

a) 2009-2012 — subdiretora-geral da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), com os pelouros da indústria, do comércio, dos

serviços, dos preços, do desenvolvimento sustentável e também da ordenação operacional das direções regionais de economia (DRE);

b) 2006-2009 — assessora jurídica do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação (XVII Governo Constitucional);

c) 2004-2006 — jurista da Direção-Geral de Energia e Geologia;

d) 1993-2004 — jurista do Instituto Geológico e Mineiro;

e) 1986-1993 — jurista da Direção-Geral de Geologia e Minas;

f) 1991 — *mining law legal adviser* — inscrição, mediante concurso, no ficheiro internacional de peritos qualificados em direito mineiro da Organização das Nações Unidas;

g) 1984-1986 — estágio de advocacia promovido pela Ordem dos Advogados.

4 — Outras atividades e publicações:

a) Na sequência de convite endereçado pelo British Geological Survey, colaborou com esta instituição no âmbito do projeto «*Study for Establishing a Minerals Institute in Suriname*», com a elaboração de um estudo «*A Concept for a New Mining Code and Standard Mineral Agreements for the Republic of Suriname*» (1997-1 998);

b) Autora de diversas publicações, das quais se destaca a *Legislação sobre Recursos Geológicos, Anotada — Comentada — Legislação Complementar* (Livraria Almedina, Coimbra, 1995).

206370929

Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa**Aviso (extrato) n.º 12157/2012**

Por despacho de 02 de julho de 2012 do Conselho Executivo da Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º e nas alíneas e) e f) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e do artigo 74.º e 95.º do Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, foi outorgada a concessão da carreira provisória de serviço público de passageiros, entre Cabo Espichel — Sesimbra (por Serra da Azoia), (Alvará n.º 3-AMTL) requerida por Transportes Sul do Tejo, S. A., com sede na Rua Marcos Portugal, Laranjeiro, 2810-260 Almada, pelo período de dois anos.

2 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Executivo, *Germano Martins*.

306314244

Aviso (extrato) n.º 12158/2012

Por despacho de 26 de junho de 2012 do Conselho Executivo da Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º e nas alíneas e) e f) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e do artigo 74.º e 95.º do Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, foi outorgada a concessão da carreira provisória de serviço público de passageiros, entre Aldeia do Meco — Sesimbra (por Zambujal de Baixo), (Alvará n.º 4-AMTL) requerida por Transportes Sul do Tejo, S. A., com sede na Rua Marcos Portugal, Laranjeiro, 2810-260 Almada, pelo período de dois anos.

2 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Executivo, *Germano Martins*.

306320302

Direção-Geral de Energia e Geologia**Contrato (extrato) n.º 533/2012**

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, publica-se o extrato de adenda ao contrato para prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MPP00908e a denominação de Lagoa Salgada. Esta adenda foi celebrada em 23 de março de 2012, passando a produzir efeitos a partir de 01/10/2012.

Titular dos direitos: REDCORP — Empreendimentos Mineiros, L.^{da}
Os números 2 e 4 do Artigo Quarto do contrato de prospeção foram alterados conduzindo ao seguinte:

Período de vigência:

Inicial de 2 anos que poderá ser prorrogado por um ano, no máximo de 3 vezes.

Condições de abandono progressivo da área:

Abandonar, à sua escolha, 50 % da área que lhe esteja atribuída, com exceção, na área a abandonar, dos jazigos de que tenha solicitado a concessão de exploração no termo do período inicial de vigência e da

1.ª prorrogação. Na 3.ª prorrogação a empresa é autorizada a manter a área da 2.ª prorrogação. Presidente

Mantém-se em tudo o mais, o disposto no contrato de prospeção e pesquisa celebrado em 01.10.2008.

24 de julho de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Carlos A. A. Caxaria*.
306298491

Contrato (extrato) n.º 534/2012

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/90 de 16 de março, publica-se o extrato do contrato para prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MN/PP/028/12, para uma área no concelho de Leiria, denominada Serra do Branco, celebrado em 27 de março de 2012.

Titular dos direitos: Adelino Duarte da Mota, S. A.

Depósitos minerais: caulino.

Área concedida: (5,476 km²) delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas Hayford-Gauss, DATUM 73, (Melriça), se indicam:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1.	-47989,888	16377,089
2.	-48226,126	16763,788
3.	-48440,000	16767,498
4.	-48680,884	16200,938
5.	-49669,949	16140,270
6.	-49669,489	16820,315
7.	-49353,039	16820,102
8.	-49359,419	16941,244
9.	-49670,489	17041,664
10.	-49681,680	17483,517
11.	-48644,447	17628,479
12.	-47695,552	16671,377
13.	-46922,393	16494,545
14.	-45793,112	15752,118
15.	-46038,246	15231,357
16.	-45581,809	14634,287
17.	-46259,283	13906,780
18.	-47510,963	14509,505
19.	-47884,180	14473,634
20.	-48344,664	14526,868
21.	-48426,893	14565,964
22.	-47138,027	15630,098
23.	-47017,200	15889,537
24.	-47133,269	16403,738
25.	-47162,948	16440,685
26.	-47593,705	16449,325
27.	-47807,953	16486,609

Caução: 25.000 €

Período de vigência: Inicial de 1 ano, prorrogável por 1 ano, no máximo de 2 vezes.

Condições de abandono progressivo da área: Abandonar 50 %, em blocos compactos de área não inferior a 0,20 km², à escolha do titular, no termo do período inicial e de cada prorrogação.

Trabalhos mínimos obrigatórios:

a) No período inicial:

1 — Compilação e estudo da documentação científica com interesse para a área e substâncias minerais em causa.

2 — Prospeção geral:

2.1 — Cartografia geológica à escala adequada com o objetivo de selecionar e hierarquizar potenciais áreas para prospeção detalhada e pesquisa;

2.2 — Amostragem regional;

3 — Prospeção detalhada e pesquisa:

3.1 — Cartografia geológica em grande escala das zonas de ocorrências de caulino, selecionadas durante a prospeção geral;

3.2 — Abertura de sanjas e ou poços de pesquisa e seu levantamento geológico em escala adequada;

3.3 — Execução de sondagens mecânicas;

4 — Amostragem:

Amostragem representativa das sanjas, poços e testemunhos de sondagens que se venham a realizar.

5 — Ensaios químicos, mineralógicos e tecnológicos;

6 — Cálculo de reservas.

7 — Estudo de pré-viabilidade económica.

b) Em cada prorrogação:

Desenvolvimento do plano de trabalhos no primeiro período contratual.

Poderão ser autorizados trabalhos diferentes dos referidos no número anterior, desde que a A.D.M. prove que a realização destes não tem justificação técnica e económica.

Investimentos mínimos obrigatórios:

a) No período inicial: 50.000 €.

b) Em cada prorrogação: 25.000 €

Encargos de prospeção e pesquisa: 1.250 €

Prazo da concessão de exploração: não superior a 20 anos, prorrogável por 2 períodos que não ultrapassem 10 anos, respetivamente.

Encargo de exploração:

Obrigação de pagar anualmente à DGGE:

Um montante de 10 euros por hectare da área objeto de cada contrato de concessão, num mínimo de 1.000 €, independentemente da mesma estar em produção, a que acrescerá o pagamento de 3 % do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados.

Decorridos 5 anos e no fim de cada período de 5 anos proceder-se-á à revisão deste encargo de forma a obter a sua atualização.

24 de julho de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Carlos A. A. Caxaria*.
306308867

Contrato (extrato) n.º 535/2012

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/90 de 16 de março, publica-se o extrato do contrato para prospeção e pesquisa de depósitos minerais, com o número de cadastro MN/PP/027/12, para uma área nos concelhos de Porto de Mós e Alcobaça, denominada Juncal, celebrado em 27 de março de 2012.

Titular dos direitos: Adelino Duarte da Mota, S. A.

Depósitos minerais: caulino.

Área concedida: (0,920 km²) delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas Hayford-Gauss, DATUM 73, (Melriça), se indicam:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1.	-65885,034	-9036,494
2.	-66781,862	-9528,413
3.	-66992,358	-9227,560
4.	-67252,311	-8428,983
5.	-67067,466	-8436,144
6.	-66955,444	-8434,960
7.	-66851,124	-8427,509
8.	-66776,609	-8405,154
9.	-66705,820	-8405,154
10.	-66653,659	-8379,074
11.	-66623,853	-8367,897
12.	-66500,904	-8412,606
13.	-66422,388	-8406,554
14.	-66342,481	-8408,259
15.	-66322,415	-8478,118
16.	-66296,429	-8557,363
17.	-66268,039	-8646,415
18.	-66216,305	-8712,208
19.	-65899,879	-8985,095

Caução: 25.000 €

Período de vigência: Inicial de 1 ano, prorrogável por 1 ano, no máximo de 2 vezes.

Condições de abandono progressivo da área: Abandonar 50 %, em blocos compactos de área não inferior a 0,20 km², à escolha do titular, no termo do período inicial e de cada prorrogação.

Trabalhos mínimos obrigatórios:

a) No período inicial:

1 — Compilação e estudo da documentação científica com interesse para a área e substâncias minerais em causa.

2 — Prospeção geral:

2.1 — Cartografia geológica à escala adequada com o objetivo de selecionar e hierarquizar potenciais áreas para prospeção detalhada e pesquisa;

2.2 — Amostragem regional;

3 — Prospeção detalhada e pesquisa:

3.1 — Cartografia geológica em grande escala das zonas de ocorrências de caulino, selecionadas durante a prospeção geral;

3.2 — Abertura de sanjas e ou poços de pesquisa e seu levantamento geológico em escala adequada;

3.3 — Execução de sondagens mecânicas;

- 4 — Amostragem:
Amostragem representativa das sanjas, poços e testemunhos de sondagens que se venham a realizar.
- 5 — Ensaios químicos, mineralógicos e tecnológicos:
- 6 — Cálculo de reservas.
- 7 — Estudo de pré-viabilidade económica.

b) Em cada prorrogação:

Desenvolvimento do plano de trabalhos no primeiro período contratual. Poderão ser autorizados trabalhos diferentes dos referidos no número anterior, desde que a A.D.M. prove que a realização destes não tem justificação técnica e económica.

Investimentos mínimos obrigatórios:

- a) No período inicial: 50.000 €.
- b) Em cada prorrogação: 25.000 €
- Encargos de prospeção e pesquisa: 1.250 €

Prazo da concessão de exploração: não superior a 20 anos, prorrogável por 2 períodos que não ultrapassem 10 anos, respetivamente.

Encargo de exploração:

Obrigação de pagar anualmente à DGGE:

a) Um montante entre 1.000 € a 5.000 €, a que acrescerá o pagamento de uma percentagem entre 3 % e 5 % do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados.

b) Quando a concessão for declarada na situação de suspensão ilícita, o valor do encargo anual é sempre de 5.000 €, sem prejuízo do seguimento do procedimento de rescisão do contrato de concessão por parte do Estado.

Decorridos 5 anos e no fim de cada período de 5 anos proceder-se-á à revisão deste encargo de forma a obter a sua atualização.

24 de julho de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Carlos A. A. Caxaria*.
306308753

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 12090/2012

Tendo em conta o atual processo de reestruturação da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que decorre por força do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, torna-se necessário imprimir nova orientação à gestão do serviço.

Assim, determino a cessação da comissão de serviço de Narcisa Horta Rosa, no cargo de direção intermédia de 2.º grau, de chefe de divisão de Gestão Fi-

Nome	Carreira/Categoria	Posição remuneratória
Paula Cristina Pereira Mesquita	Informática/especialista de informática, grau 2, nível 1	1.º Escalão/Índice 600

31 de agosto de 2012. — A Diretora de Administração e Recursos Humanos, *Isabel Sá Costa*.

206371025

Aviso (extrato) n.º 12161/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo, de 31 de agosto de 2012, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna na categoria e carreira de assistente técnico, dos trabalhadores em situação de mobilidade interna na categoria, a seguir indicados, nos termos previstos no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com efeitos a 1 de agosto de 2012.

Nome	Carreira e categoria	Posição remuneratória
Francelina Isabel Rodrigues Martins das Neves.	Assistente técnica . . .	11.ª
Fortunata Noémia Pessoa Coelho	Assistente técnica . . .	6.ª

31 de agosto de 2012. — A Diretora de Administração e Recursos Humanos, *Isabel Sá Costa*.

206370978

nanceira e Controlo Orçamental, desta Direção-Geral, nos termos da alínea e), subalínea iv), do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005 de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, que a republicou.

Procedeu-se à audição prévia do visado, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 25.º do diploma citado.

O presente despacho produz efeitos a 1 de setembro de 2012.

31 de agosto de 2012. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira*.

206370442

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Aviso (extrato) n.º 12159/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo de 31 de agosto de 2012, foi autorizada a conversão automática na categoria e carreira de técnico superior, do trabalhador em situação de mobilidade interna na categoria, a seguir indicado, nos termos previstos no artigo 33.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, conjugado com o artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 22 de setembro, com efeitos a 1 de agosto de 2012.

Nomes	Carreira e categoria	Posição remuneratória
José Carlos França Esteves de Carvalho.	Técnico superior	Entre a 7.ª e 8.ª

31 de agosto de 2012. — A Diretora de Administração e Recursos Humanos, *Isabel Sá Costa*.

206371058

Aviso (extrato) n.º 12160/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo de 31 de agosto de 2012, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna na carreira de informática, e na categoria de especialista de informática, grau 2, nível 1, da trabalhadora em situação de mobilidade interna na categoria, a seguir indicada, nos termos previstos no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com efeitos a 1 de janeiro de 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Deliberação n.º 1249/2012

Por deliberação do Conselho Diretivo da ARSC, IP de 6 de junho de 2012:

Na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de 18 postos de trabalho para a categoria de Enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Filipa Alexandra Sousa Russo na categoria de Enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral II da Administração Regional do Centro, IP, posicionada entre o nível 11 e 12 da tabela remuneratória única a que corresponde a remuneração de 1.020,06 €, com efeitos a 25 de julho de 2012.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Dr. José Manuel Azenha Tereso*.

206372832

Deliberação n.º 1250/2012

Por deliberação do Conselho Diretivo da ARSC, IP de 6 de junho de 2012:

Na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de 18 postos de trabalho para a categoria de Enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Alexandra Carreira Simões na categoria de Enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral II da Administração Regional do Centro, IP, posicionada entre o nível 11 e 12 da tabela remuneratória única a que corresponde a remuneração de 1.020,06 €, com efeitos a 25 de julho de 2012.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo,
Dr. José Manuel Azenha Tereso.

206372905

Deliberação n.º 1251/2012

Por deliberação do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., de 6 de junho de 2012:

Na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de 18 postos de trabalho para a categoria de Enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Helder Miguel Rodrigues Carreira, na categoria de Enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral II da Administração Regional do Centro, I. P., posicionada entre o nível 11 e 12 da tabela remuneratória única a que corresponde a remuneração de 1.020,06 €, com efeitos a 25 de julho de 2012.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo,
Dr. José Manuel Azenha Tereso.

206373034

Deliberação n.º 1252/2012

Por deliberação do Conselho Diretivo da ARSC, IP de 6 de junho de 2012:

Na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de 18 postos de trabalho para a categoria de Enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Ana Isabel Fonseca Gonçalves na categoria de Enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Agrupamento de Centros de Saúde do Pinhal Litoral II da Administração Regional do Centro, IP, posicionada entre o nível 11 e 12 da tabela remuneratória única a que corresponde a remuneração de 1.020,06 €, com efeitos a 25 de julho de 2012.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo,
Dr. José Manuel Azenha Tereso.

206373018

**Administração Regional de Saúde de Lisboa
e Vale do Tejo, I. P.**

Aviso (extrato) n.º 12162/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de Procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15 674, de 6 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 10 de julho de 2012, com o trabalhador, Ana Sofia Rodrigues Avelar Botelho Neves, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira especial de enfermagem, categoria de Enfermeiro do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES da Grande Lisboa VIII Sintra-Mafra, com a remuneração definida nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondente a 1.020,06 €.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR *ex vi* n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Fátima Canoa Nunes Baião — Enfermeira Especialista.

Vogais efetivos:

Maria da Luz Martins Pinto Rodrigues — Enfermeira Especialista, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Natália Alves Rodrigues — Enfermeira Especialista.

Vogais suplentes:

Elisabete Baptista Capucho — Enfermeira Graduada.

Maria do Céu Santo Amaral Silva — Enfermeira Graduada.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

10 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

206371033

Aviso (extrato) n.º 12163/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 05 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de julho de 2012, com o trabalhador Lúcia Maria Marques Ribeiro, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Almada, com a remuneração definida nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondente a 1020,06 €.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR *ex-vi* n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Margarida da Conceição Sota, Enfermeira Chefe.

Vogais efetivos:

Maria Anjos Veríssimo Bonifácio Garcia, Enfermeira Chefe.

José da Conceição Correia, Enfermeiro Supervisor.

Vogais suplentes:

Maria da Luz Jansénio Monteiro de Almeida Rosa, Enfermeira Chefe.

Maria do Céu Gil Cerdeira Gonçalves, Enfermeira Chefe.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

12 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro.*

206372816

Aviso (extrato) n.º 12164/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 05 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2012, com o trabalhador Vânia Isabel Sobral de Jesus Rosa Santos Pereira, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Almada, com a remuneração definida nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondente a 1020,06€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR *ex-vi* n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria Anjos Veríssimo Bonifácio Garcia — Enfermeira Chefe

Vogais efetivos:

José da Conceição Correia — Enfermeiro Supervisor

Maria da Luz Jansénio Monteiro de Almeida Rosa — Enfermeira Chefe

Vogais suplentes:

Maria do Céu Gil Cerdeira Gonçalves — Enfermeira Chefe

Maria Margarida da Conceição Sota — Enfermeira Chefe

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo

disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

12 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206372881

Aviso (extrato) n.º 12165/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 05 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de julho de 2012, com o trabalhador Bertina Sofia Antunes Marques, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Almada, com a remuneração definida nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondente a 1020,06€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria do Céu Gil Cerdeira Gonçalves — Enfermeira Chefe

Vogais efetivos:

Maria Anjos Veríssimo Bonifácio Garcia — Enfermeira Chefe

José da Conceição Correia — Enfermeiro Supervisor

Vogais suplentes:

Maria da Luz Jansénio Monteiro de Almeida Rosa — Enfermeira Chefe

Maria Margarida da Conceição Sota — Enfermeira Chefe

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

12 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206373561

Aviso (extrato) n.º 12166/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 05 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de julho de 2012, com o trabalhador Débora Gutierrez Castanheira Ferreira Aires, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Almada, com a remuneração definida nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondente a 1020,06 €.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Margarida da Conceição Sota, Enfermeira Chefe.

Vogais efetivos:

Maria Anjos Veríssimo Bonifácio Garcia, Enfermeira Chefe.

José da Conceição Correia, Enfermeiro Supervisor.

Vogais suplentes:

Maria da Luz Jansénio Monteiro de Almeida Rosa, Enfermeira Chefe.

Maria do Céu Gil Cerdeira Gonçalves, Enfermeira Chefe.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

12 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206373431

Aviso (extrato) n.º 12167/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 05 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de julho de 2012, com o trabalhador Ana

Filipa Teixeira Remizio Nicolau, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Almada, com a remuneração definida nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondente a 1 020,06 €.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria Anjos Veríssimo Bonifácio Garcia — Enfermeira-Chefe.

Vogais efetivos:

José da Conceição Correia — Enfermeiro-Supervisor.

Maria da Luz Jansénio Monteiro de Almeida Rosa — Enfermeira-Chefe.

Vogais suplentes:

Maria do Céu Gil Cerdeira Gonçalves — Enfermeira-Chefe.

Maria Margarida da Conceição Sota — Enfermeira-Chefe.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

12 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206373278

Aviso (extrato) n.º 12168/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 5 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de julho de 2012, com o trabalhador Sophie Abreu Gonçalves, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Almada, com a remuneração definida nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondente a 1020,06€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria Anjos Veríssimo Bonifácio Garcia — Enfermeira Chefe

Vogais efetivos:

José da Conceição Correia — Enfermeiro Supervisor

Maria da Luz Jansénio Monteiro de Almeida Rosa — Enfermeira Chefe

Vogais suplentes:

Maria do Céu Gil Cerdeira Gonçalves — Enfermeira Chefe

Maria Margarida da Conceição Sota — Enfermeira Chefe

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

12 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206371674

Aviso (extrato) n.º 12169/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 05 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de julho de 2012, com o trabalhador Lúcia Maria Farinha Nogueira, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Almada, com a remuneração definida nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondente a 1020,06€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria Anjos Veríssimo Bonifácio Garcia — Enfermeira Chefe

Vogais efetivos:

José da Conceição Correia — Enfermeiro Supervisor

Maria da Luz Jansénio Monteiro de Almeida Rosa — Enfermeira Chefe

Vogais suplentes:

Maria do Céu Gil Cerdeira Gonçalves — Enfermeira Chefe

Maria Margarida da Conceição Sota — Enfermeira Chefe

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

12 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206373683

Aviso (extrato) n.º 12170/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 05 de agosto de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de julho de 2012, com o trabalhador Cristina Maria Brito Quintas, para o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES de Almada, com a remuneração definida nos termos do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondente a 1020,06€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria do Céu Gil Cerdeira Gonçalves — Enfermeira Chefe

Vogais efetivos:

Maria Anjos Veríssimo Bonifácio Garcia — Enfermeira Chefe

José da Conceição Correia — Enfermeiro Supervisor

Vogais suplentes:

Maria da Luz Jansénio Monteiro de Almeida Rosa — Enfermeira Chefe

Maria Margarida da Conceição Sota — Enfermeira Chefe

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

12 de julho de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

206373001

Centro Hospitalar de Torres Vedras

Aviso n.º 12171/2012

Para os devidos e legais efeitos e conhecimento dos interessados, publica-se a lista de ordenação final, homologada por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 4 de setembro de 2012, dos candidatos ao procedimento concursal para Assistente de Pediatria da Carreira Especial Médica — Área Hospitalar, aberto por aviso n.º 9025/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 3 de julho de 2012:

- 1.º — Dr.ª Alexandra Maria Pinto de Castro Vasconcelos — 18,90 valores;
- 2.º — Dr.ª Ana Catarina Madeira Faro — 18,88 valores;
- 3.º — Dr.ª Filipa de Araújo Fernandes Caldeira — 18,44 valores;
- 4.º — Dr.ª Cheila Mónica da Piedade Rebelo Cró Braz — 17,92 valores;
- 5.º — Dr.ª Carolina Arez Constant — 17,80 valores.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso administrativo.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. José Manuel Gonçalves André*.

206373423

Aviso n.º 12172/2012

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22-01, alterada pela Portaria n.º 145-A/2001, de 06-04, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para assistente técnico, aberto por aviso n.º 2500/2010, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 24, de 04-02.

Lista unitária de ordenação final

Referência A — Serviços Financeiros — 3 postos

Candidatos aprovados:

Nome	Classificação
1.º Ana Paula Santos Bernardes	18,97 valores
2.º Maria Gertrudes Santos Ramalho Esteves Gomes	18,47 valores
3.º Henrique Manuel Prudêncio Rodrigues	18,09 valores
4.º Sónia Alexandra Gonçalves Miranda	17,92 valores

Candidatos excluídos:

Ana Cristina da Silva Antunes a)

Anabela Cristina dos Santos Dias Correia b)

Eduardo Alexandre Pontes Silva Cruz b)

Maria Fátima Costa Lopes a)

a) Por não ter comparecido à prova de conhecimentos (PC);

b) Por ter obtido uma valoração inferior a 9,5 na prova de conhecimentos (PC);

Referência B — Gestão de Recursos Humanos — 2 postos

Candidatos aprovados:

Nome	Classificação
1.º Helena Maria Félix Gonçalves Miranda	18,43 valores
2.º Bruno Miguel Valongo Costa	17,59 valores

Candidatos excluídos:

Ana Cristina da Silva Antunes a)

Ana Lúcia Pita Cardoso b)

Anabela Cristina dos Santos Dias Correia b)

Eduardo Alexandre Pontes Silva Cruz b)

Mafalda Sofia da Silva Terêncio. a)

Maria Fátima Costa Lopes. a)

a) Por não ter comparecido à prova de conhecimentos (PC);

b) Por ter obtido uma valoração inferior a 9,5 na prova de conhecimentos (PC);

Referência C — Aprovisionamento — 1 posto

Candidatos aprovados:

Nome	Classificação
1.º Ruben Alexandre Martins	17,45 valores

Candidatos excluídos:

Ana Cristina da Silva Antunes a)

Eduardo Alexandre Pontes Silva Cruz b)

Maria Fátima Costa Lopes a)

a) Por não ter comparecido à prova de conhecimentos (PC);

b) Por ter obtido uma valoração inferior a 9,5 na prova de conhecimentos (PC);

Referência D — Gestão de Doentes — 5 postos

Candidatos aprovados:

Nome	Classificação
1.º Júlia Maria Ferreira Baptista de Carvalho	19,00 valores
2.º Natalina do Carmo Costa Pinheiro	18,13 valores c)

Nome	Classificação
3.º Joana Rita Vicente Correia Pereira	18,13 valores c)
4.º José Carlos de Freitas Sousa	18,00 valores
5.º Filipe Nuno Fernandes Antunes	17,73 valores
6.º Dina Bela Farinha Henriques	17,38 valores
7.º Loide Maria de Deus Tiny dos Santos Trincherà	17,07 valores
8.º Susana Isabel Silva Luís	16,93 valores
9.º Paula Araújo Cláudio Rosado	16,82 valores
10.º Elsa Maria Rebelo Jacinto	16,80 valores
11.º Carla Susana Henriques dos Santos Silvestre	16,24 valores
12.º Eduardo Alexandre Pontes Silva Cruz	12,88 valores d)
13.º Paulo Jorge Ribeiro Silva	11,02 valores

Candidatos excluídos

Ana Cristina Silva Antunes e)
Anabela Cristina dos Santos Dias Correia e)
Filomena Maria da Silva Correia b)
Maria Reícha Nunes Brás a)
Vítor Manuel Pinto Teles b)

- a) Por não ter comparecido à prova de conhecimentos (PC);
b) Por ter obtido uma valoração inferior a 9,5 na prova de conhecimentos (PC);
c) Critério de desempate: candidato que desempenha funções há mais tempo no Centro Hospitalar de Torres Vedras, de acordo com o definido na ata n.º 1, de 12 de Fevereiro de 2010.
d) Candidato com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, condição preferencial de recrutamento, por força do disposto do n.º 2 do aviso de abertura;
e) Por ter obtido uma valoração inferior a 9,5 na classificação final (CF).

A presente lista foi homologada por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar, em 4 de setembro de 2012, encontra-se afixada no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e disponível na página eletrónica em www.chtvedras.pt, ficando desde modo feita a notificação aos candidatos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22-01.

Da homologação da referida lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22-01.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. José Manuel Gonçalves André*.

206373748

Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais

Despacho n.º 12091/2012

Ao abrigo da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de agosto e, em conformidade com o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho de Administração do Centro de Medicina e de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais, em 25 de maio de 2012, deliberou delegar nos seus membros as competências que se enumeram em seguida.

I — Delegar no presidente do conselho de administração, Dr. Luís Joaquim Lopes André Rodrigues, competência para a prática dos seguintes atos:

A) Coordenação do Centro de Formação
B) No âmbito das competências em matéria de gestão financeira e patrimonial:

- 1) Gerir as receitas e autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até ao montante de 75.000,00 €;
- 2) Proceder às competentes autorizações de pagamento;
- 3) Assinar os termos de responsabilidade relativos às deslocações de utentes a outras unidades de saúde, para realização de exames e ou tratamentos.

C) No âmbito das competências em matéria de gestão de recursos humanos:

- 1) Empossar o pessoal e autorizar os funcionários e agentes a tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados;
- 2) Homologar as classificações de serviço e ou avaliações de desempenho;
- 3) Aprovar as escalas de serviço e visar as folhas de assiduidade;

4) Justificar ou injustificar faltas;

5) Autorizar deslocações em serviço em território nacional nos termos da lei, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

6) Autorizar a utilização de veículo próprio em serviço oficial, nos termos conjugados dos artigos 20.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, desde que devidamente fundamentada;

7) Avaliar as sugestões/reclamações dos utentes e adotar as medidas adequadas à sua resolução.

II — Delegar no Vogal Executivo, Dr. João dos Reis Alegre de Sá, a competência para a prática dos seguintes atos:

Coordenar as áreas do Serviço de Gestão de Doentes, dos Serviços Financeiros, do património, do Serviço de Aprovisionamento, do Serviço de Recursos Humanos, do Serviço de Instalações e Equipamentos, e na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, a responsabilidade pelas áreas e serviços do Centro que lhe estão habitualmente confiados.

A) No âmbito das competências em matéria de gestão financeira e patrimonial:

- 1) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controle financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- 2) Gerir as receitas e autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até ao montante de 75.000,00 €;
- 3) Proceder às competentes autorizações de pagamento;
- 4) Despachar os assuntos de gestão corrente relativamente a todos os serviços, nomeadamente praticar todos os atos subsequentes às autorizações de despesa, e movimentar todas as contas quer a débito quer a crédito, incluindo assinaturas de cheques, em conjunto com outro membro do Conselho de Administração;

5) Autorizar a atualização de contratos de seguros e de arrendamento sempre que resulte de imposição legal;

6) Autorizar deslocações em serviço em território nacional nos termos da lei, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

7) Autorizar a utilização de veículo próprio em serviço oficial, nos termos conjugados dos artigos 20.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, desde que devidamente fundamentada;

8) Autorizar a reposição em prestações prevista no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

B) No âmbito das competências em matéria de gestão de recursos humanos:

- 1) Autorizar o processamento dos vencimentos;
- 2) Justificar ou injustificar faltas;
- 3) Mandar verificar o estado de doença comprovada por atestado médico, bem como mandar submeter os funcionários ou agentes a junta médica, nos termos dos artigos 36.º, 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março;

4) Autorizar o gozo e a acumulação de férias;

5) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito nos termos da lei;

6) Autorizar os pedidos de licença por motivo de casamento, maternidade ou outros;

7) Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo quando requisitados nos termos da lei de processo;

8) Adotar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, observados os condicionamentos legais;

9) Fixar os horários de trabalho específicos e autorizar os respetivos pedidos, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto;

10) Autorizar os pedidos de concessão de horários de amamentação, aleitação e acompanhamento dos filhos, após parecer do respetivo superior hierárquico;

11) Assinar a correspondência ou expediente necessário à execução das decisões proferidas nos processos relativos a assuntos de recursos humanos, bem como autorizar as publicações na imprensa e no *Diário da República*.

III — Delegar no Diretor Clínico, Dr. Luís Joaquim Lopes André Rodrigues, competência para a prática dos seguintes atos:

1) Autorizar a disponibilização de informações e dados clínicos relativos à assistência prestada à entidade que possua competência para os solicitar;

2) Autorizar a realização de estágios e visitas de estudo aos serviços clínicos do hospital, nos termos do Regulamento de Estágios aprovado pelo Conselho de Administração, quando aplicável, desde que daí não resultem encargos para o Centro.

3) Autorizar, mediante a apresentação de justificação, a utilização de medicamentos extra formulário e a utilização de antibióticos extra protocolo, bem como autorizar o início de terapêutica com medicamentos sem indicação aprovada em RMC.

4) Em relação ao pessoal médico, técnico superior de saúde e de serviço social e técnico de diagnóstico e terapêutica:

a) Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram em território nacional, desde que daí não resultem encargos para o Centro

b) Autorizar comissões gratuitas de serviço, nos termos legais;

c) Autorizar o gozo e a acumulação de férias;

d) Autorizar a participação em júris de concursos, abertos por outros estabelecimentos ou serviço;

e) Aprovar as escalas de serviço de urgência e visar as folhas de assiduidade.

f) Fixar os horários de trabalho específicos e autorizar os respetivos pedidos, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto;

g) Autorizar os pedidos de concessão de horários de amamentação, aleitação e acompanhamento dos filhos, após parecer do respetivo superior hierárquico;

h) Autorizar os pedidos de licença por motivo de casamento, maternidade ou outros.

IV — Delegar no Enfermeiro Diretor, Luís Filipe Patrão Cruz dos Reis, competência para a prática dos seguintes atos:

1) Autorizar a realização de estágios e visitas de estudo aos serviços de enfermagem do hospital nos termos do Regulamento de Estágios aprovado pelo Conselho de Administração, quando aplicável;

2) Em relação ao pessoal de enfermagem e pessoal dos serviços gerais na sua dependência:

a) Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional, desde que daí não resultem encargos para o Centro;

b) Autorizar comissões gratuitas de serviço, nos termos legais;

c) Autorizar a participação em júris de concursos, abertos por outros estabelecimentos ou serviço;

d) Homologar as avaliações de desempenho, homologar as escalas mensais de trabalho, visar as folhas de assiduidade e proceder à afetação de pessoal às unidades de acordo com as necessidades;

e) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respetivo plano anual e suas alterações, nos termos legalmente aplicáveis;

f) Fixar os horários de trabalho específicos e autorizar os respetivos pedidos, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto;

g) Autorizar os pedidos de concessão de horários de amamentação, aleitação e acompanhamento dos filhos, após parecer do respetivo superior hierárquico.

A presente deliberação produz efeitos a partir de 16 de janeiro de 2012, ratificando-se, por este meio, todos os atos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

6 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Luís Joaquim Lopes André Rodrigues*.

206372192

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Aviso n.º 12173/2012

Nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra afixada a Lista Unitária de Ordenação Final, após homologação, no placard do Setor de Administração e Desenvolvimento dos Recursos Humanos do INSA, I. P., estando ainda disponível em www.insa.pt, referente ao procedimento concursal publicado através do Aviso n.º 3222/2012, de 29 de fevereiro.

5 de setembro de 2012. — O Presidente, *Prof. Doutor José Pereira Miguel*.

206371528

Declaração de retificação n.º 1169/2012

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 11336/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 27 de agosto de 2012, a p. 29989, retifica-se que onde se lê «[...] torna-se público que, por despacho do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 20 de

julho de 2012, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, da assistente técnica, Maria de Fátima Cardoso Augusto, do mapa de pessoal daquela ARS, para o mapa de pessoal deste Instituto.» deve ler-se «[...] torna-se público que, por meu despacho de 3 de abril de 2012, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna da assistente técnica Maria de Fátima Cardoso Augusto, do mapa de pessoal da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para o mapa de pessoal deste Instituto.».

5 de setembro de 2012. — O Presidente, *José Pereira Miguel*.

206371439

Despacho (extrato) n.º 12092/2012

Por meu despacho de 16 de março de 2012, foi concedida licença sem remuneração a Maria Marta Gericota Alvim Rodrigues, assistente principal da carreira dos técnicos superiores de saúde, ramo de laboratório, do mapa de pessoal deste Instituto, com efeitos a partir de 1 de junho de 2012, nos termos do disposto no artigo 234.º, n.º 1 do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

5 de setembro de 2012. — O Presidente, *Prof. Doutor José Pereira Miguel*.

206371252

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical de Escolas de Águas Santas

Declaração de retificação n.º 1170/2012

Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 11974/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 7 de setembro de 2012, referente ao procedimento concursal comum para ocupação de cinco postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, retifica-se que onde se lê, no n.º 7.1:

«[...] habilitação académica de base (HAB) ou curso equiparado, experiência profissional (EP) e formação profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 4(EP) + 2(FP)}{7}»$$

deve ler-se:

«[...] habilitação académica de base (HAB) ou curso equiparado, experiência profissional no Agrupamento(EPA) e experiência profissional (EP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 4(EPA) + 2(EP)}{7}»$$

7 de setembro de 2012. — O Diretor, *Manuel Carneiro Ferreira*.

206373667

Agrupamento de Escolas de António Nobre

Aviso (extrato) n.º 12174/2012

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º n.º 1 alínea b) e n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o artigo 17.º n.º 3, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que na sequência de procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de 2 postos de trabalho em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de assistente operacional, constante do aviso n.º 7921/2012 de 8 de junho de 2012, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, foi celebrado com efeitos a 29 de agosto de 2012, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Lúcia Maria da Silva Fonseca Sousa e Isabel Maria Martins da Silva.

A remuneração base corresponde à 1.ª posição remuneratória, 1.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente operacional.

7 de setembro de 2012. — A Presidente da Comissão Administrativa Provisória, *Conceição Maria Antunes de Sousa*.

206373156

Agrupamento de Escolas Coura e Minho

Aviso n.º 12175/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Para efeito do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, em conjugação com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra aberto, pelo período de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para ocupação de 2 (dois) postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional em regime de contrato de trabalho em funções públicas/ contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial.

2 — Local de Trabalho — EB 1 de Cruzeiro — Moledo e EB 2,3/S de Caminha.

2.1 — Conteúdo funcional: Apoio geral, incluindo preparação de alimentos, limpeza, conservação e boa utilização das instalações e dos equipamentos/materiais e segurança de crianças e jovens na escola.

2.2 — Horário Semanal: 15 horas semanais, sendo 3 horas/dia.

2.3 — Remuneração ilíquida/hora: 3,20€/hora.

2.4 — Duração do contrato: 1.º período do ano letivo 2012/2013.

3 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor até à data limite para apresentação da candidatura, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

b) Nível habilitacional exigido — escolaridade obrigatória, ou de cursos que lhe sejam equiparados, a que corresponde o grau de complexidade 1, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1, do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

4 — Constitui fator preferencial comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções constantes no ponto 2 em escolas destes níveis de ensino.

5 — Formalização das candidaturas:

5.1 — Prazo da candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º, da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro.

5.2 — Forma: as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado nos Serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas Coura e Minho e entregues presencialmente nestes serviços.

6 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia de Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;

Fotocópia legível do Certificado de Habilitações Literárias;

Curriculum Vitae datado e assinado;

Comprovativos da experiência profissional (exceto no caso de candidatos que já tenham exercido funções neste Agrupamento).

7 — Métodos de seleção: considerando a urgência do recrutamento, por necessidade de serviço e de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, serão aplicados os seguintes métodos de seleção — Avaliação Curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), aplicando-se este segundo método a tranches de candidatos por ordem decrescente de classificação, obtida por aplicação do primeiro (AC) e até à satisfação das necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal.

7.1 — Avaliação curricular (AC) — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida; será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valorização às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal, serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar: Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP) e Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = HAB + 4 (EP) + 2 (FP)$$

7.2 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências considera-

das essenciais para o exercício da função. O método deve permitir uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato.

A valoração dos métodos anteriormente referidos será convertida numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a especificidade de cada método através da aplicação da seguinte fórmula:

$$OF = 0,6 AC + 0,4 EAC$$

OF = Ordenação final;

AC = Avaliação curricular;

EAC = Entrevista de avaliação de competências.

8 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no primeiro método de seleção (AC) consideram-se excluídos da lista unitária de ordenação final.

9 — Em situação de igualdade de valoração aplica-se o disposto no artigo 35.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Composição do júri: (nos termos do artigo 21.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril)

Presidente: Maria da Conceição Marques Rodrigues, Subdiretora;

Vogais Efetivos:

Maria do Céu Dantas Carneiro da Silva, Adjunta da Diretora

Teresa da Conceição Dias Ribeiro, Coordenadora Técnica

Vogais suplentes:

Maria Filomena Máximo Gonçalves Martins, Professora do quadro do Agrupamento, do grupo 110;

Maria Clementina Rodrigues Melro Cubal, Assistente técnica.

10.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos, por um dos vogais efetivos.

11 — A publicação da lista unitária de ordenação final será disponibilizada na página web da escola (<http://aecm.edu.pt/>) e no átrio da Escola Sede do Agrupamento, para conhecimento de todos os interessados.

12 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade e oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e progressão profissional, escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

13 — Em conformidade com a alínea a) do artigo 103.º, do CPA, não haverá audiência aos candidatos, face à urgência destes procedimentos já referidos no ponto 7 deste Aviso.

5 de setembro de 2012. — A Diretora, *Maria Esteves*.

206368678

Agrupamento de Escolas D. António Ferreira Gomes

Aviso n.º 12176/2012

O Agrupamento de Escolas D. António Ferreira Gomes, pretende contratar um assistente operacional em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, para o serviço de limpeza, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Número de trabalhadores: 1

Local de trabalho: Agrupamento de Escolas D. António Ferreira Gomes

Função: prestação de serviços/tarefas — serviços de limpeza

Horário semanal: 20 horas, 4 horas/dia

Remuneração ilíquida/hora, calculada com base na remuneração mínima mensal garantida — € 3,20

Duração do contrato: 57 dias úteis — de setembro a dezembro de 2012

Requisitos legais exigidos: Possuir escolaridade obrigatória.

Condições de referência:

1 — Habilitações Literárias.

2 — Experiência Profissional com alunos.

3 — Experiência na Unidade Orgânica/Serviço.

4 — Qualificação Profissional/Formação

Crítérios de Seleção:

1 — Habilitações Literárias — (20 %)

1.1 — Escolaridade Obrigatória de acordo com a idade do candidato — 10

1.2 — 12 anos ou mais — 20

2 — Experiência Profissional com alunos (25 %)

2.1 — Até 1 ano de serviço — 5

- 2.2 — De 1 a 4 anos de serviço — 20
 3 — Experiência na Unidade Orgânica/Serviço
 3.1 — Até 6 meses — 5
 3.2 — De 6 meses até 1 ano — 10
 3.3 — Mais de 1 ano — 20
 4 — Qualificação Profissional/Formação (5 %)
 4.1 — Com qualificação certificada — 20
 4.2 — Sem qualificação certificada — 10

Prazo de concurso: 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso.

Prazo de reclamação: 48 horas após a afixação da lista de graduação dos candidatos.

As candidaturas deverão ser formalizadas em impresso próprio que será fornecido aos interessados durante as horas normais do expediente, nos Serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas D. António Ferreira Gomes, estando também disponível na página eletrónica da Escola.

Composição do Júri:

Presidente: Fausto Libertário Quintas de Sousa — subdiretor.

Vogais efetivos:

Célia Sofia Ribeiro Gomes Silva — adjunta do diretor.

Rita da Conceição Moreira — encarregada do pessoal assistente operacional.

Vogais suplentes:

Maria da Graça Rocha Coelho — adjunta do diretor.

Adão Fernando Sousa Santos — chefe de serviços de administração escolar.

7 de setembro de 2012. — A Diretora, *Maria Leonilde Ferreira Coelho*.
206373286

Agrupamento de Escolas Frei Bartolomeu dos Mártires

Despacho n.º 12093/2012

Ana Paula Felgueiras Painhas Pereira, Diretora do Agrupamento de Escolas Frei Bartolomeu dos Mártires, nomeia, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 13-A, de 5 de junho, o docente, Manuel Aníbal Ramos Lopes para Adjunto da Direção. O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de agosto de 2012.

6 de setembro de 2012. — A Diretora, *Ana Paula Felgueiras Painhas Pereira*.

206371877

Despacho n.º 12094/2012

Ana Paula Felgueiras Painhas Pereira, Diretora do Agrupamento de Escolas Frei Bartolomeu dos Mártires, nomeia, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 13-A, de 5 de junho, o docente, José Manuel Troina Lima para Adjunto da Direção. O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de agosto de 2012.

6 de setembro de 2012. — A Diretora, *Ana Paula Felgueiras Painhas Pereira*.

206371999

Agrupamento de Escolas Infante D. Henrique

Aviso n.º 12177/2012

Em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, aberto pelo Aviso n.º 6651/2012, publicado no *Diário da República* n.º 94, 2.ª série, de 15 de maio, para preenchimento de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de Assistente Operacional:

Ordenação	Nome	Classificação
1.º Classificado	Cristina Ferreira Carvalho	18,00

A presente lista foi homologada por despacho da Diretora, de 31 de julho de 2012, tendo sido afixada nas instalações da sede do Agrupamento

e na Escola Básica Gomes Teixeira, publicitada na página eletrónica, bem como notificados os candidatos.

Da presente lista cabe recurso hierárquico ou tutelar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

4 de setembro de 2012. — A Diretora, *Maria Manuela Rocha Pinto*.
206372476

Despacho n.º 12095/2012

Por despacho de 23 de julho de 2012, da Diretora do Agrupamento de Escolas Infante D. Henrique, foi exonerado, a seu pedido, o Adjunto da Diretora, António Manuel Rodrigues Pinto Moreira, QE do Grupo 330, nos termos do estipulado no ponto 11, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de junho.

3 de setembro de 2012. — A Diretora, *Maria Manuela Rocha Pinto*.
206373707

Escola Secundária João da Silva Correia

Aviso n.º 12178/2012

Por despacho de 06 de agosto de 2012, da Presidente da CAP, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 fevereiro, com alteração introduzida no artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na mesma categoria e posição remuneratória à Assistente Operacional, Sandra Manuela Jesus Pereira, em regime de mobilidade interna na categoria desde 07 de maio de 2012, passando para o efeito a integrar o mapa de pessoal desta Escola, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 07 de maio de 2012.

6 de setembro de 2012 — A Presidente da CAP, *Margarida Amélia da Silva Violante*.

206371699

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Martins Sarmento

Aviso n.º 12179/2012

Procedimento concursal comum para recrutamento de três assistentes operacionais em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial

Nos termos dos artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor da Escola Secundária Martins Sarmento se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de 3 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional deste Agrupamento de Escolas até 31 de dezembro 2012 na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial.

1 — Tipo de oferta:

Dois contratos de 22 horas semanais;
Um contrato de 13 horas semanais;

2 — Local de trabalho: Escola Secundária Martins Sarmento

3 — Caracterização do posto de trabalho: realização de serviços de limpeza, competindo -lhe designadamente as seguintes atribuições:

- Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações;
- Cooperar nas atividades que visem a segurança dos jovens na escola;
- Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

4 — Remuneração base prevista: Valor hora calculado com base na remuneração mínima mensal garantida.

5 — Requisitos exigidos:

- Ser detentor dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
- Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória.

6 — Constituem fatores preferenciais:

- a) Habilitações literárias;
- b) Experiência na Unidade Orgânica/Serviço;
- c) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções de assistente operacional;
- d) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante formulário próprio, fornecido aos interessados nos Serviços Administrativos da Escola Secundária Martins Sarmiento entregues pessoalmente, ou através de correio registado com aviso de receção, para Alameda Professor Abel Salazar, 4810-247 Guimarães.

a) Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos: Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão; Certificado de habilitações literárias; *Curriculum Vitae*, devidamente datado e assinado, acompanhado dos documentos que comprovem o que nele se refere.

- b) Não são admitidas candidaturas enviadas por correio eletrónico.
- c) Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*.

8 — Métodos de seleção:

Considerando a urgência do recrutamento, e de acordo com a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12 A/2008, e dos n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 145-A/2011, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC). Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional e relevância da experiência adquirida. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional na Função (EP) e Experiência Profissional na Função na Unidade Orgânica (UA).

9 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

- a) Valoração da Habilitação académica de base (HAB)
- b) Valoração da Experiência Profissional (EP)
- c) Preferência pelo candidato de maior idade.

10 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular, é disponibilizada no sítio da internet da Escola Secundária Martins Sarmiento, bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

11 — Prazo se reclamação: 48 horas após a afixação da lista unitária de ordenação final.

12 — Composição do Júri:

Presidente: Ana Maria Ribeiro Machado da Silva
Vogais Efetivos: Glória Manuela de Freitas Machado e Maria Luísa Rodrigues Lima.
Vogais suplentes: Maria do Rosário Sampaio e Adelino Carvalho

7 de setembro de 2012. — O Diretor, *José Manuel Teixeira*.
206372962

Aviso n.º 12180/2012

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público a lista unitária de ordenação final, homologada por despacho do diretor em 21 de Agosto, relativa ao procedimento concursal comum para a contratação de dois assistentes operacionais com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de acordo com o aviso n.º 7992/2012, de 11 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 11 de Junho de 2011.

Número de classificação	Nome	Valoração final
1	Sandra Maria da Silva Leite Lopes	16,94
2	Carina Sofia de Castro Fernandes	14,93
3	António Filipe Andrade Alves	12,74

Após homologação a presente lista foi afixada nesta escola e publicada na página eletrónica.

7 de setembro de 2012. — O Diretor, *José Manuel Teixeira*.
206373197

Agrupamento de Escolas de Matosinhos

Despacho (extrato) n.º 12096/2012

Maria Elisabete Faria de Castro Ferreira, Diretora do Agrupamento de Escolas de Matosinhos, aceita a demissão da Professora Anabela Mourão Pereira e Vilaça da Fonseca do cargo de Adjunta de Diretora para que havia sido designada pelo Despacho n.º 16564/2009, publicado no DR n.º 139, 2.ª série de 21 de julho de 2009.

O presente despacho produz efeitos a 1 de setembro de 2012.

31 de agosto de 2012. — A Diretora, *Maria Elisabete Faria de Castro Ferreira*.
206372557

Agrupamento Vertical de Escolas Oliveira Júnior

Aviso n.º 12181/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a tempo parcial para a função de assistente operacional.

1 — Ao abrigo do n.º 7 do artigo 40.º do Decreto Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, está aberto procedimento concursal para preenchimento de quatro postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional deste Agrupamento de escolas, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial em funções públicas para a função de assistente operacional.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: o presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Decreto Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: este procedimento concursal é aberto na sequência da atribuição a este Agrupamento de Escolas de 1113 horas para 4 contratos a tempo parcial (4 horas/dia), referente ao 1.º período do ano letivo de 2012-2013, por despacho da Direção Regional de Educação do Norte.

5 — Local de trabalho: qualquer estabelecimento de ensino integrado no Agrupamento Vertical de Escolas de Oliveira Júnior (Escola Secundária Oliveira Júnior, EB1 Espadanal, EB1/JI Ribeiros, Jardim Infância Travassas e Jardim de Infância Devesa Velha).

6 — Caracterização do posto de trabalho: os postos de trabalho a concurso caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente operacional, tal como descrito no anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados nas seguintes referências:

6.1 — Referência A — quatro postos de trabalho, que se caracteriza por atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva de apoio geral, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

- b) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com vista a assegurar um bom ambiente educativo;
- c) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;
- d) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde;
- e) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

7 — Remuneração base prevista: a remuneração hora a pagar, é calculada com base na remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e o respetivo encargo inscrito na classificação económica 01.01.09. AO.BO.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

- i) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- ii) 18 Anos de idade completos;
- iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
- iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

c) Os candidatos deverão ser titulares da escolaridade obrigatória ou equivalente, não se admitindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

- a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente aviso;
- b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10.2 — Forma: as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento Vertical de Escolas de Oliveira Júnior, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas ao diretor do Agrupamento Vertical de Escolas Oliveira Júnior.

11 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias; *Curriculum vitae*;
- Fotocópia de declarações de experiência profissional;
- Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;
- Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12.2 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção:

13.1 — Nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alteradas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Avaliação Curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

As ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 60 %;

Entrevista Avaliação Competências (EAC) — 40 %.

13.2 — A avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.3 — A Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de *Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.4 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através da seguinte fórmula:

$$[VF = 60 \% \times (AC) + 40 \% \times (EAC)]$$

13.5 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.6 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

- a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção (avaliação curricular);
- b) Aplicação do segundo método apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;
- c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.6.1 — Os candidatos aprovados no 1.º método de seleção a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do júri:

Presidente: José Ricardo Castro Morgado, subdiretor.

Vogais efetivos:

Teresa Maria do Rosário Oliveira Costa, Encarregada do Pessoal.
Maria Antonieta de Pinho Oliveira, adjunta do diretor.

Vogais suplentes:

Joaquim Mendes de Oliveira Pinto, CSAE.
Renata Alexandrina Dias de Pinho Oliveira, adjunta do diretor.

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea t) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de três dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento

Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento Vertical de Escolas de Oliveira Júnior.

17 — A ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do diretor do Agrupamento Vertical de Escolas de Oliveira Júnior, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República*, 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, bem como na página eletrónica deste Agrupamento Vertical de Escolas de Oliveira Júnior, na bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

5 de setembro de 2012. — O Diretor, *Mário António Silva Coelho*.
206370742

Escola Profissional de Desenvolvimento Rural do Rodó

Aviso n.º 12182/2012

Contratos para serviço de limpeza a tempo parcial

Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que se encontra aberto por um período de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum de recrutamento, para a ocupação de 3 postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo, a tempo parcial, no período de setembro a dezembro do ano letivo de 2012-2013, no sentido de assegurar as necessidades transitórias de trabalhadores, nos serviços de limpeza na Escola Profissional de Desenvolvimento Rural do Rodó.

1 — Número de contratos: 3 (três) a 2 horas diárias.

2 — Função — Prestação de serviços;

3 — Duração do contrato: setembro a dezembro do ano letivo de 2012-2013.

4 — Local de trabalho: Escola Profissional de Desenvolvimento Rural do Rodó.

5 — Remuneração prevista: 3,20 euros/hora.

6 — Requisitos gerais de admissão: os constantes da Lei n.º 12-A/2009, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7 — Requisitos legais exigidos: escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato.

8 — Condições de referência:

a) Habilitações literárias;

b) Qualificações profissionais;

c) Experiência na unidade orgânica/serviço;

d) Entrevista de avaliação de competências.

9 — Critérios de seleção:

a) Habilitações literárias — 5 %;

b) Experiência profissional com crianças — 15 %;

c) Experiência de serviço nas unidades orgânicas/serviço — 25 %;

d) Qualificação profissional — formação — 5 %.

10 — Entrevista de avaliação — competências — 50 %.

11 — Formalização da candidatura: as candidaturas devem ser formalizadas em impresso próprio a fornecer pelos Serviços de Administração Escolar e deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade/cartão de cidadão (fotocópia);

b) Certificado de habilitações literárias (fotocópia);

c) Declarações da experiência profissional (fotocópia);

d) Número de identificação fiscal (fotocópia).

12 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do aviso no *Diário da República*.

13 — Prazo de reclamação: 48 horas após a afixação da lista de graduação dos candidatos.

14 — As candidaturas deverão ser formalizadas em impresso próprio, que será fornecido aos interessados durante as horas normais de expediente, nos serviços de administração escolar.

15 — Composição do júri:

Presidente — engenheiro Francisco António Cabaço Monteiro.

Vogais:

Dr.ª Anabela Cutelo Mendonça.

A. Operacional Paula Maria Soares Rodrigues da Silva.

Suplentes:

Maria de Fátima Jesus Ribeiro.

Carlos Alberto da Silva Tavares.

16 — As listas de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard e no site da Escola.

6 de setembro de 2012. — A Diretora, *Maria Manuela Martins Lopes*.
206370564

Agrupamento de Escolas de Valadares

Aviso (extrato) n.º 12183/2012

No uso das competências que me foram delegadas, através do Despacho n.º 5150/2012 do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, n.º 74 de 13/4, torna-se público, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de assistente operacional, com a trabalhadora Perpétua Conceição Rocha Videira, no dia 1 de setembro de 2012, com a remuneração mensal ilíquida correspondente à 1.ª posição remuneratória e ao 1.º nível remuneratório.

Para os efeitos do n.º 1 do artigo 73.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o artigo 12.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi determinado que o Júri do período experimental tenha a seguinte constituição:

Presidente do Júri — Sónia Maria de Sousa Braga Leite de Faria.

Vogais efetivos:

Maria Manuela Batista Canaverde de Castro.

Manuel Correia Lopes.

7 de setembro de 2012. — O Diretor, *Manuel Vaz Nunes*.

206372995

Agrupamento de Vila Pouca de Aguiar — Zona Sul

Despacho n.º 12097/2012

Manuel Jacinto Teixeira Pinto, Diretor do Agrupamento Vertical de Escolas de Vila Pouca de Aguiar Sul, Código 150666, faz saber que, no uso das suas competências que lhe foram delegadas pelo Diretor Regional de Educação do Norte, através do Despacho n.º 4284/2011, de 07 de março, publicado no *Diário da República* n.º 46, 2.ª série de 07 de março, homologou os contratos administrativos de serviço docente, referentes ao ano letivo 2011/2012 dos docentes abaixo discriminados:

Cláudia Maria Benfeito Martins — grupo 420 (Geografia)
 Laura Azevedo Ribeiro — grupo 500 (Matemática)
 Maria de Fátima Alves Chaves Pimenta — grupo 240 (Educação Visual e Tecnológica)
 Rui Miguel Costa Batista — grupo 260 (Educação Física)
 Sandra Cristina Martins Lopes — grupo 500 (Matemática)
 Sandra Mercedes Alves dos Santos — grupo 500 (Matemática)

5 de setembro de 2012. — O Diretor, *Manuel Jacinto Teixeira Pinto*.

206368856

Direção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas de Cacia

Aviso n.º 12184/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial em funções públicas

1 — Em cumprimento com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna -se público que, se encontra aberto, pelo prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para horas de limpeza, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, até 31 de dezembro de 2012, para a ocupação de um posto de trabalho, com a duração de 4 horas diárias.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento rege -se -á pelas disposições contidas na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, Lei n.º 12.ª/2008, de 27 de fevereiro e Código do Procedimento Administrativo.

3 — Âmbito do recrutamento: Por comunicação da DREC, em 20 de agosto de 2012, foi autorizada a abertura de procedimento concursal com vista à celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial.

4 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de Cacia.

5 — Caracterização dos postos de trabalho: funções de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efetuado, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens durante o período de funcionamento da Escola, com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

b) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da Escola;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Cooperar nas atividades que visem a segurança das crianças e jovens na Escola;

e) Zelar pela conservação dos equipamentos de comunicação;

f) Estabelecer ligações telefónicas e prestar informações;

g) Receber e transmitir mensagens;

h) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a limpeza e manutenção do mesmo e efetuando pequenas reparações ou comunicando as avarias verificadas;

i) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio, de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços;

j) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou aluno à Unidade de Cuidados de Saúde.

6 — Remuneração — calculada com base na remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e o respetivo encargo inscrito na Classificação Económica 01.01.09.AO.BO.

7 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

8 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no ponto 5 do presente aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

9 — Formalização das candidaturas:

Prazo de candidatura: 5 dias úteis a contar da data da publicação do Aviso no *Diário da República*.

Forma: as candidaturas deverão ser formalizadas obrigatoriamente mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009 de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, disponibilizado na página da Direção -Geral da Administração e Emprego Público, em <http://www.dgaep.gov.pt>, podendo ser obtido junto dos Serviços de Administração Escolar do Agrupamento de Escolas de Cacia e entregue no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste ou enviadas pelo correio para a morada: Escola Básica n.º 2 de Cacia, Avenida Manuel Alvaro Lopes Pereira, Apartado 53, 3801 -657 Cacia, em carta registada com aviso de receção, dirigida à Diretora do Agrupamento de Escolas de Cacia.

10 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão ou Cartão de Identificação Fiscal (fotocópia);

b) Certificado de Habilitações Literárias (fotocópia);

c) *Curriculum Vitae* devidamente assinado e datado;

d) Declarações de experiência profissional (fotocópia);

e) Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia).

10.1 — Os candidatos que exerçam ou exerceram funções no Agrupamento de Escolas de Cacia, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no Curriculum, desde que, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

10.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — Métodos de seleção utilizados: dada a urgência do recrutamento, por motivos do início do ano escolar, ser utilizada apenas a avaliação curricular. A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas, sendo a classificação obtidas através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal, serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes:

Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado; Experiência Profissional (EP); Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = [HAB + 4(EP) + 2(FP)]/7$$

11.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

- a) 20 Valores — 12.º ano de escolaridade ou grau superior;
- b) 18 Valores — 11.º ano de escolaridade ou de cursos que lhes sejam equiparados;
- c) 16 Valores — 9.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado;
- d) 14 Valores — Escolaridade obrigatória.

11.2 — Experiência Profissional (EP) tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria, de acordo com a seguinte pontuação:

- a) 20 Valores — 2 anos ou mais anos de serviço, no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- b) 18 Valores — menos de 2 anos do tempo de serviço no exercício e funções em realidade social, escolar e educativa, no contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- c) 12 Valores — 2 ou mais anos do tempo de serviço, no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;
- d) 10 Valores — menos de 2 anos de tempo de serviço, no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;

11.3 — Formação Profissional (FP) — Formação Profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com o mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até ao máximo de 20 valores o seguinte:

- a) 10 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 60 ou mais horas;
- b) 8 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 ou mais e menos de 60 horas;
- c) 4 Valores — Formação indiretamente relacionada num total 60 ou mais horas;
- d) 2 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas.

11.4 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores na avaliação curricular, consideram -se excluídos.

11.5 — Constituem fatores preferenciais de valoração cumulativa:

a) Conhecimento da realidade social e escolar educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

12 — Composição do júri:

Presidente — Maria Eugénia Rodrigues Martins.

Vogais efetivos:

1.º Maria Emília Ramos Saramago.

2.º Maria de Fátima de Jesus Coelho.

13 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção avaliação curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

13.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

14 — Exclusão e notificação dos candidatos — Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto os candidatos excluídos serão notificados, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente por:

- a) E-mail com recibo de entrega da notificação;
- b) Ofício registado;
- c) Notificação pessoal.

15 — Ordenação final dos candidatos — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação da Diretora do Agrupamento de Escolas de Cacia, é disponibilizada no seu sítio da internet <http://escacia.net> bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

16 — Prazo de validade — O procedimento concursal é válido para o preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o presente Aviso é publicado na página

eletrónica deste Agrupamento de Escolas, em <http://escacia.net> e num jornal de expansão nacional.

31 de agosto de 2012. — A Diretora, *Maria Cristina de Jesus Rocha Coimbra*.

206369333

Agrupamento de Escolas Dr. Azeredo Perdigão

Aviso n.º 12185/2012

Agrupamento de Escolas Dr. Azeredo Perdigão, Abraveses, Viseu torna público que pretende celebrar 18 contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, nos termos dos artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto nos artigos 19.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

N.º de trabalhadores: 18.

Local de trabalho: Agrupamento de Escolas Viseu Norte

Função: Prestação de serviços/tarefas — serviço de limpeza e outros.

Horário: 7 contratos de 4 horas/dia; 10 contratos de 3 horas/dia e 1 contrato de 2 horas/dia. Remuneração líquida/hora: € 3,20 por hora. Acresce subsídio de refeição por cada dia de atividade, de acordo com a lei geral.

Duração do contrato: até 27 de dezembro de 2012.

Requisitos exigidos: Possuir escolaridade obrigatória.

Método de seleção: avaliação curricular.

Crítérios de seleção:

1 — Experiência Profissional nas escolas afetas ao Agrupamento (45 %):

1.1 — Até 2 anos de serviço — 20 pontos

1.2 — Mais de 2 anos de serviço — 25 pontos

2 — Experiência Profissional em contexto escolar (30 %)

2.1 — Até 2 anos de serviço — 10 pontos

2.2 — Mais de 2 anos de serviço — 20 pontos

3 — Habilitações literárias: (25 %)

3.1 — Escolaridade obrigatória de acordo com a idade do candidato — 10 pontos

3.2 — 12.º Ano ou superior — 15 pontos

4 — Se após a graduação final se verificar empate entre dois ou mais candidatos, o Júri procederá à realização de uma Entrevista, assente nos seguintes aspetos:

a) Conhecimento das funções a desempenhar;

b) Relações Interpessoais;

c) Aptidões: tipo de trabalho que realiza.

Prazo de candidatura: 10 dias a contar da data de publicação do presente

Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Prazo de reclamação: 48 horas após a afixação da Lista de Graduação dos candidatos.

As candidaturas deverão ser formalizadas em impresso próprio que será fornecido aos interessados durante as horas normais de expediente, nos Serviços de Administração Escolar da Escola Básica Dr. Azeredo Perdigão, Abraveses, Viseu

Composição do Júri:

Presidente: Aniceto Duarte Ribeiro (Vogal da CAP);

Vogais efetivos:

Joaquim da Silva Tavares (Vogal da CAP);

Henrique Almeida Lopes Almas (Assistente Operacional);

Vogais suplentes:

Elvira Maria Rodrigues Chuva Almeida Morgado (Vogal da CAP);

Júlia Maria Rodrigues Néry (Coordenadora Técnica).

6 de setembro de 2012. — O Presidente da CAP, *José Alexandre Ramos Rodrigues*.

206372062

Agrupamento de Escolas Infante D. Henrique

Aviso n.º 12186/2012

O Agrupamento de Escolas Infante D. Henrique (161860) torna público que pretende contratar Assistentes Operacionais em regime de contrato resolutivo certo a tempo parcial para o serviço de limpeza, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Tipo de oferta: 4 (quatro) postos de trabalho com a duração de 2 (duas) horas diárias no total de 10 horas semanais, para prestação de serviços de limpeza no Agrupamento de Escolas Infante D. Henrique, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial (M/F).

Serviço: 3 lugares na Escola sede (Escola Básica Infante D. Henrique Avenida Cidade Politécnica, 3504-513 Repeses — Viseu) e 1 lugar na Escola D. Luís Loureiro — Silgueiros.

Duração do contrato — Por um período de 70 dias.

Remuneração: O valor da remuneração horária a que tem direito o pessoal a contratar é fixado em € 3,20 (três euros e vinte centimos).

Nível Habilitacional exigido: Escolaridade obrigatória ou cursos que lhe sejam equiparados a que corresponde o grau de complexidade I.

Método de Seleção: Avaliação Curricular.

Requisitos de admissão: Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

1 — Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial.

2 — 18 (dezoito) anos de idade completos.

3 — Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar.

4 — Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções.

5 — Cumprimento das leis da vacinação obrigatória.

Formalização de candidatura: As candidaturas deverão ser formalizadas obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na página da Escola em <http://www.eidh.pt> e na página da Direção-Geral da Administração e Emprego Público em <http://www.dgaep.gov.pt>, entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nos Serviços de Administração escolar, ou enviadas pelo correio, em carta registada com Aviso de receção para a morada publicitada no aviso.

Prazo de candidatura: 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Documentos a apresentar com a candidatura: Os formulários da candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;

Fotocópia do Certificado de Habilitações;

Curriculum Vitae datado e assinado;

Outros documentos que julgue de interesse para o respetivo posto de trabalho.

6 de setembro de 2012. — O Presidente da Comissão Administrativa Provisória, *João Alberto Chaves Caiado Rodrigues*.

206372565

Agrupamento de Escolas Infante D. Pedro

Aviso n.º 12187/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de dois postos de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial para a carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Infante D. Pedro de Penela, de 13/04/2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho da Senhora Diretora Regional de Educação do Centro, de 20 de agosto de 2012, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional deste Agrupamento de Escolas de Infante D. Pedro de Penela na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo a tempo parcial.

2 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho da Senhora Diretora Regional de Educação do Centro e ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 44.º, do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro.

3 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de Infante D. Pedro de Penela sito na Avenida Infante D. Pedro, n.º 1, 3230-277 Penela, Centro Escolar do Espinhal e EB da Cumieira.

4 — Caracterização do posto de trabalho: Os postos de trabalho a concurso caracterizam-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente operacional, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

4.1 — Ref. A — Dois postos de trabalho, que se caracterizam por atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa — serviços de limpeza.

5 — Remuneração base prevista: 3,20 euros por hora.

6 — Duração do contrato: no máximo 70 dias, 4 horas diárias, até 31 de dezembro.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

7.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas de Infante D. Pedro de Penela e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas.

Toda a outra informação e aviso pode ser consultada na página Internet do Agrupamento em www.aginfantedpedro.pt e nos Serviços de Administração Escolar.

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *Avelino Ferreira dos Santos*.
206371755

Agrupamento de Escolas de Lagares da Beira

Aviso n.º 12188/2012

Nos termos dos artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigos 19.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que se encontra aberto, o procedimento concursal para 2 (dois) contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para assegurarem os serviços de limpeza:

1 Contrato com duração de 2 horas/dia

1 Contrato com duração de 2 horas/dia

1 — Locais de trabalho: Escola do 1.º Ciclo Meruge e Escola do 1.º Ciclo de Travanca de Lagos

2 — Função: Serviços de Limpeza

3 — Duração do contrato: de setembro a dezembro

4 — Remuneração ilíquida/hora: 3,39€

5 — Requisitos legais exigidos: escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato.

6 — Formalização da candidatura:

6.1 — Prazo da candidatura 5 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*.

6.2 — Forma: as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido nos serviços de administração escolar, e entregue no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para o Agrupamento de Escolas de Lagares da Beira, Bairro N.ª Sr.ª da Conceição, 3405-155 Lagares da Beira.

7 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, os seguintes documentos:

Bilhete de Identidade (fotocópia)

Certificado de Habilitações Literárias (fotocópia)

Declaração de Experiência Profissional (fotocópia)

7.1 — Os candidatos que tenham exercido funções no Agrupamento de Escolas de Lagares da Beira, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos da experiência profissional.

7.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

7.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8 — Métodos de seleção: Avaliação Curricular (AC) que se traduzirá na seguinte fórmula:

$$AC = (HL + FP + EP)/3$$

em que:

HL — Habilitações Literárias;

FP — Formação Profissional;

EP — Experiência Profissional em funções iguais ou similares

8.1 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

9 — Júri do concurso: Nos termos do artigo 21.º da Portaria n.º 83-A/2009, o júri é composto pela Subdiretora, Isabel Cristina Mendes Correia da Fonseca, Adjunta Maria Angélica Costa Mendes Cruz e Encarregada de Pessoal Mirandolina dos Santos Ferrão.

10 — A lista de ordenação final dos candidatos será publicada no *Diário da República* e afixada no átrio da sede deste Agrupamento de Escolas, para conhecimento de todos os interessados.

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *Ernesto Figueiredo Gouveia*.
206371577

Agrupamento de Escolas Padre António de Andrade

Aviso (extrato) n.º 12189/2012

Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra aberto pelo prazo de dez dias úteis, a partir da data da publicação do presente aviso, o procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, a tempo parcial, com vista a colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores, para assegurar o serviço de limpeza no Agrupamento de Escolas Padre António de Andrade, Oleiros, durante o 1.º período do ano letivo 2012/2013.

O período de trabalho diário é de 2 horas/dia, pagas de acordo com a legislação em vigor. As condições de admissão a concurso podem ser consultadas na escola sede do Agrupamento.

7 de setembro de 2012. — A Diretora, *Isabel Gonçalves*.
206373067

Agrupamento de Escolas de Santa Cruz da Trapa

Aviso n.º 12190/2012

O Agrupamento de Escolas de Santa Cruz da Trapa, torna público que pretende contratar trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, destinados às seguintes Escolas deste Agrupamento:

Designação da escola	Vagas	Semana de 5 dias/ N.º horas dia
EBI de Santa Cruz da Trapa	4 <i>b</i>)	4h para cada vaga
Escola do 1.º CEB de Carvalhais . . .	2 <i>a</i>)	1 vaga de 1h e 1 vaga de 2h
Escola do 1.º CEB de Manhouce . . .	1 <i>a</i>)	2h
Escola do 1.º CEB de Serrazes . . .	1 <i>a</i>)	2h
Escola do 1.º CEB de Valadares . . .	1 <i>a</i>)	1h

a) Estas vagas destinam-se sumariamente a desempenhar funções de limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações;

b) Estas vagas destinam-se a desempenhar funções, no âmbito de acompanhamento de alunos com NEE e de limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações.

Os presentes contratos regem-se pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e são precedidos de concurso comum, cujos métodos de seleção se encontram previstos na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e têm término a 31 de dezembro de 2011.

A remuneração é de €3,20 (três euros e vinte centimos) a hora.

Para as vagas relativas aos serviços de limpeza, será utilizada apenas a avaliação curricular como método de seleção, tendo em conta a urgência do recrutamento, por motivos de início do ano escolar.

Para as vagas relativas a acompanhamento de alunos com NEE, para além da avaliação curricular, será também utilizada a entrevista como método de seleção.

Os critérios deferidos para a avaliação curricular encontram-se disponíveis na página do Agrupamento em <http://www.aesct.pt/> e foram definidos pelo júri do concurso.

Nível habilitacional exigido é a escolaridade obrigatória ou cursos que lhe sejam equiparados a que corresponde o grau de complexidade 1.

São requisitos de admissão, ser detentor até à data limite das candidaturas, os requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na página do Agrupamento em <http://www.aesct.pt/> ou nos Serviços de Administração Escolar.

O prazo de candidatura é de 5 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Deverão ser apresentados com a candidatura, os seguintes documentos, sob pena de exclusão:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;

Fotocópia do Certificado de Habilitações;

Curriculum Vitae datado e assinado;

Outros documentos que se julgue de interesse para o respetivo posto de trabalho.

7 de setembro de 2012. — O Diretor, *António Luís da Silva Martins*.
206373091

Escola Básica Integrada da Torreira

Declaração de retificação n.º 1171/2012

Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 11820/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 5 de setembro de 2012, retifica-se que onde se lê «Maria Licínia Pereira Tavares Vaz» deve ler-se «Maria Licínia Vieira Tavares Vaz».

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *Manuel Arcêncio da Silva*.
206372321

Agrupamento de Escolas do Viso

Aviso n.º 12191/2012

O Agrupamento de Escolas do Viso torna público que pretende contratar 3 assistentes operacionais em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

N.º de trabalhadores: 3.

Local de trabalho: Agrupamento de Escolas do Viso.

Função: Prestação de serviços/tarefas — serviços de limpeza, apoio a alunos com Necessidades Educativas Especiais e acompanhamento de alunos na hora de almoço.

Horário: 3 contratos de 4 horas/dia.

Remuneração ilíquida/hora € 3,20 por hora. Acresce subsídio de refeição por cada dia de atividade, de acordo com a lei geral.

Duração do contrato: até 31 de dezembro de 2012.

Requisitos exigidos: Possuir escolaridade obrigatória (9.º ano de escolaridade).

Condições de referência: Dada a urgência de recrutamento, por motivo de abertura do novo ano escolar, é utilizada, apenas, a avaliação curricular.

1 — Experiência Profissional nesta unidade orgânica (Agrupamento de Escolas do Viso);

2 — Experiência Profissional em contexto escolar;

3 — Habilitações literárias.

Crítérios de seleção:

1 — Experiência Profissional:

1.1 — Experiência Profissional neste Estabelecimento de Ensino — 4 pontos/mês;

1.2 — Experiência Profissional noutro Estabelecimento de Ensino — 1 ponto/mês.

2 — Qualificação Profissional/Formação:

2.1 — Com qualificação certificada — 4 pontos;

2.2 — Sem qualificação certificada — 1 ponto.

3 — Habilitações literárias:

3.1 — 9.º Ano — 3 pontos;

3.2 — 11.º Ano — 4 pontos;

3.3 — 12.º Ano — 5 pontos;

3.4 — Mais que o 12.º Ano — 6 pontos.

Em caso de igualdade de pontuação será realizada uma entrevista de avaliação de competências.

Prazo de candidatura: 5 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Prazo de reclamação: 48 horas após a afixação da Lista de Graduação dos Candidatos.

As candidaturas deverão ser formalizadas em impresso próprio que será fornecido aos interessados durante as horas normais de expediente, nos Serviços de Administração Escolar do Agrupamento.

Composição do Júri:

Presidente: Marília Almeida Pais Cunha Fernandes (Subdiretora);
Vogais efetivos:

Fernanda de Jesus Azevedo Lima Correia (Assessora);
Maria de Lurdes Sá Ferreira Fonseca (Assistente Operacional);

Vogais suplentes

Carlos Manuel Sabino Antunes (Adjunto);
Maria Isabel Lopes Costa Machado (Coordenadora Técnica).

06-09-2012. — O Diretor, *Manuel Jorge dos Santos Pereira*.
206371341

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Agrupamento de Escolas de Alcabideche

Aviso n.º 12192/2012

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 6, artigo n.º 8 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra aberto o procedimento concursal comum para o preenchimento de 2 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, com a duração de 2 contratos de 4 horas por dia para prestação de serviço de limpeza.

Remuneração auferida — 3,20 € por hora, acrescido de SR (4,27 € por dia).

Duração do contrato — De 14 de setembro a 14 de dezembro de 2012.

Requisitos Habilitacionais — Escolaridade Obrigatória, de acordo com a idade do candidato.

Métodos de Seleção — Entrevista Pessoal e Avaliação Curricular.

Prazo do Concurso — 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Apresentação e formalização das candidaturas — em impresso próprio que poderá ser obtido na página eletrónica do Agrupamento (<http://eb23alcabideche.ccems.pt>) ou nos serviços administrativos e entregue, no prazo da candidatura, pessoalmente durante o período de atendimento ao público ou enviado pelo correio com aviso de receção.

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *António Tecedeiro Gomes*.
206371722

Agrupamento de Escolas de Azambuja

Aviso n.º 12193/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 (um) posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Azambuja, de 22 agosto de 2012, no uso das competências que lhe foram delegadas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar proferido em 5 de abril de 2012, publicado em 13 de abril de 2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, páginas 13408-13412, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional na Escola Secundária de Azambuja, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efetuada consulta prévia à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), por esta ter sido considerada temporariamente dispensada.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento rege-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O presente recrutamento foi procedido do despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, de 9 de março de 2012, proferido nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a possibilitar o recrutamento, não apenas de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mas também de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, cuja gestão, atualmente, é da competência do Ministério da Educação e Ciência, titulada por contrato a termo resolutivo certo celebrado, nos anos escolares de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da sua rede.

5 — Local de trabalho: Escola Secundária de Azambuja, sita na rua das Lavadeiras — apartado 72, 2054-909 Azambuja.

6 — Caracterização do posto de trabalho: O posto de trabalho a concurso caracteriza-se pelo exercício de funções na carreira e categoria de assistente operacional, tal como descrito no Anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concretizados nas seguintes referências:

6.1 — Ref. A — 1 (um) posto de trabalho, que se caracteriza por atividades inerentes às de assistente operacional, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva de apoio geral, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;
- b) Prestar informações, utilizar equipamentos de comunicação incluindo estabelecer ligações telefónicas, receber e transmitir mensagens;
- c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;
- d) Exercer atividades de apoio aos serviços de ação social escolar, laboratórios e bibliotecas escolares de modo a permitir o seu normal funcionamento;
- e) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a sua manutenção e gestão de *stocks* necessários ao seu funcionamento;
- f) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com vista a assegurar um bom ambiente educativo;
- g) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;
- h) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde;
- i) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

7 — Remuneração base prevista: a correspondente à 1.ª posição remuneratória, 1.º nível remuneratório da tabela única remuneratória da categoria de assistente operacional. O posicionamento remuneratório será efetuado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

- i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- ii) 18 anos de idade completos;
- iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

c) Os candidatos deverão ser titulares da escolaridade obrigatória ou equivalente, não se admitindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publicita o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publicita o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar na sede do Agrupamento de Escolas de Azambuja, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas.

12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;

Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias; *Curriculum Vitae*;

Fotocópia do contrato de trabalho que comprove a relação jurídica de emprego público, caso seja detentor de relação jurídica de emprego público por tempo determinado;

Declaração emitida pelo serviço onde o candidato se encontra a exercer funções, devidamente atualizada e autenticada, onde conste, de forma inequívoca, o organismo (central ou local) a quem compete a gestão, a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, bem como da carreira e da categoria de que seja titular, da posição, nível remuneratório e remuneração base que detém, com descrição detalhada das funções, atividades, atribuições e competências inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, devendo a mesma ser complementada com informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos.

Fotocópia dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respetiva duração;

Certificado do registo criminal, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

12.1 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento de Escolas de Azambuja, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso, os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção

13.1 — Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 33.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, aplicam-se os métodos de seleção obrigatórios Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).

As ponderações a utilizar são as seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC) — 75 %;

Avaliação Psicológica (AP) — 25 %.

13.2 — Os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ser-lhes-ão aplicados, caso não tenham optado pelos métodos anteriores, de acordo com a 1.ª parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC).

Neste caso, as ponderações a utilizar são as seguintes:

Avaliação Curricular (AC) — 75 %;

Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 25 %.

13.3 — Prova de conhecimentos (PC) visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções descritas no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada de 0 a 20 valores e com expressão até às centésimas.

13.3.1 — A PC é oral de natureza teórica. Terá a duração máxima de 30 minutos.

13.3.2 — Tema da PC: atividades inerentes à função de assistente operacional.

13.4 — Avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências definido no n.º 6 do presente Aviso. Será valorada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, podendo conter uma ou mais fases.

13.5 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

13.6 — Entrevista Avaliação de Competências (EAC) visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, sendo avaliada segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13.7 — A valoração final (VF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com valoração às centésimas em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será efetuada através de uma das seguintes fórmulas:

$$[VF = 75 \% X (PC) + 25 \% X (AP)]$$

ou

$$[VF = 75 \% X (AC) + 25 \% X (EAC)]$$

13.8 — Serão excluídos do procedimento, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

13.9 — Atendendo à urgência do presente procedimento concursal, a aplicação dos métodos de seleção poderá ser faseada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, à totalidade dos candidatos, do primeiro método de seleção obrigatório;

b) Aplicação do segundo método obrigatório apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades de recrutamento do procedimento concursal.

13.9.1 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório a convocar para a realização do segundo método, são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — Composição do Júri

- a) Presidente: Fernanda Maria Costa da Silva
- b) Vogal efetivo: Maria Manuela Teixeira Rocha
- c) Vogal efetivo: Ana Luísa Pinto Oliveira Morais
- d) Vogal suplente: Cláudio António Malheiro Barreto de Sousa
- d) Vogal suplente: Vera Cristina Vidais Pereira

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

15 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas de Azambuja.

17 — A ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo preferência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas de Azambuja, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas de Azambuja, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República*, 2.ª série, com informação sobre a sua publicitação.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, bem como na página eletrónica do Agrupamento de Escolas de Azambuja, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *José Manuel Leitão Pires Franco*.

206372305

Agrupamento de Escolas da Boa Água

Aviso n.º 12194/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de 4 postos de trabalho de assistente operacional, em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial

Encontra-se aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de 4 postos de trabalho de assistente operacional, em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial, com período definido de 14 de setembro a 14 de dezembro de 2012, com 3,5 horas diárias nos dias úteis.

1 — Caracterização do posto de trabalho: assistente operacional, de grau 1. Competências: vigilância e suporte às atividades escolares, limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações.

2 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas Boa Água, Quinta do Conde.

3 — Remuneração ilíquida: 3,20 €/hora.

4 — Habilitações: escolaridade obrigatória e experiência profissional.

5 — Os requisitos gerais de admissão estão definidos no LVCR (Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro).

6 — As candidaturas serão apresentadas no prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicação no *Diário da República*, mediante preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, o qual está disponível nos serviços administrativos do Agrupamento e na página eletrónica da DGAEP.

6.1 — A candidatura deverá ser acompanhada sob pena de exclusão, de fotocópias dos documentos: do certificado de habilitações literárias, bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de identificação fiscal, número de identificação da Segurança Social, *curriculum vitae*, atualizado e devidamente assinado, e declarações do tempo de serviço mencionado no *curriculum vitae*.

7 — Dada a urgência do procedimento o método de seleção e critérios será exclusivamente a Avaliação Curricular (AC), que visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, relevância que se traduzirá na seguinte fórmula:

$$AC = [(HAB) + 2 (EP) + 4 (EPA (EPA 1 + EPA 2)) + (FP)]/8$$

Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, constituem-se sequencialmente critérios discriminativos, a valoração obtida em EPA 2 e EPA.

7.1 — Sendo que:

(HAB) Habilitação Académica de Base, graduada com a seguinte pontuação:

- i) 20 Valores — Habilitação de grau académico superior;
- ii) 18 Valores — 11.º ano ou 12.º ano de escolaridade ou cursos que lhe sejam equiparados;
- iii) 16 Valores — escolaridade obrigatória, ou curso que lhe seja equiparado;

(EP) Experiência Profissional, tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal, de acordo com a seguinte pontuação:

- i) 20 Valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
- ii) 16 Valores — de 3 anos a 5 anos de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;

- iii) 14 Valores — de 1 ano a 3 anos de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
- iv) 10 valores — menos de 1 ano de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
- v) 6 valores — 10 ou mais anos de tempo de serviço em contexto diverso;
- vi) 3 valores — menos de 10 anos de tempo de serviço em contexto diverso;
- vii) 0 valores — sem experiência profissional.

(EPA) Experiência Profissional no Agrupamento (EPA 1 + EPA 2), em que EPA 1 se constitui como o tempo de serviço, e o EPA 2, o desempenho profissional no exercício das funções inerentes à carreira e categoria, de acordo com a seguinte pontuação:

EPA 1:

- i) 10 Valores — 24 meses ou mais tempo de serviço;
- ii) 8 Valores — de 18 a 24 meses de tempo de serviço;
- iii) 6 Valores — de 12 a 18 meses de tempo de serviço;
- iv) 4 Valores — de 6 a 12 meses de tempo de serviço;
- v) 2 Valores — de 1 a 6 meses de tempo de serviço;
- vi) 1 Valores — menos de 1 mês de tempo de serviço;
- vii) 0 valores — sem tempo de serviço no Agrupamento.

EPA 2:

- i) 10 valores — desempenho totalmente adequado à função, com elevadas competências técnicas e relacionais, assiduidade e pontualidade;
- ii) 5 valores — desempenho adequado à função, demonstrando competências técnicas e relacionais, com assiduidade e pontualidade regular;
- iii) 2 valores — desempenho minimamente adequado, demonstrando diversas carências nas competências técnicas e relacionais, na assiduidade e pontualidade;
- iv) 0 valores — desempenho inadequado à função, evidenciando carências graves em competências técnicas e relacionais, assiduidade e pontualidade irregular.

(FP) Formação Profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar:

- i) 20 Valores — Formação Profissional de nível III, equivalente ou superior na área funcional;
- ii) 18 Valores — Formação Profissional de nível II ou equivalente na área funcional;
- iii) 10 valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 25 ou mais horas;
- iv) 5 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de horas inferior a 25 horas;
- v) 2 Valores — Formação indiretamente relacionada com a área funcional independentemente da duração em horas;
- vi) 0 Valores — Ausência de formação.

8 — Das candidaturas admitidas ao presente procedimento concursal elaborará-se uma bolsa de recrutamento para os procedimentos concursais semelhantes no conteúdo e na forma, a ocorrer no ano letivo 2012/2013.

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *Nuno Manuel Polido Mantas*.

206370515

Agrupamento de Escolas Conde de Ourém

Despacho n.º 12098/2012

De acordo com o artigo 19.º, do n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril e da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Despacho normativo n.º 13-A/2012, nomeio Adjunto do Diretor do Agrupamento de Escolas Conde de Ourém, a professora do quadro, Maria Filomena de Matos Nunes, do departamento de Matemática e Ciências.

A presente nomeação tem efeitos a partir do início do ano letivo 2012/2013 e expira no final do mandato, de acordo com o n.º 8 do artigo 25.º do referido decreto-lei.

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *Jorge Manuel Portugal Peixoto Rodrigues*.

206372216

Escola Secundária D. Inês de Castro

Aviso (extrato) n.º 12195/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 15 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público, por despacho do Presidente da C.A.P., o procedimento concursal para preenchimento de 15 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional em regime de contrato de trabalho em funções públicas/contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial, nos termos do artigo 93.º do RCTFP.

2 — Em cumprimento do estabelecido das alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento iniciar-se-á de entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial.

2.1 — Legislação aplicável: o presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e Código do Procedimentos Administrativo.

3 — Local de trabalho: escolas pertencentes à Escola Secundária D. Inês de Castro.

3.1 — Funções: prestação de serviços/tarefas — serviço de limpeza e vigilância/acompanhamento de crianças.

3.2 — Horário semanal: 10 horas semanais, a 2 horas/dia (14 postos de trabalho)

3.3 — Horário semanal: 15 horas semanais, a 3 horas/dia (1 posto de trabalho)

3.4 — Remuneração líquida/hora: € 3,20 por hora.

3.5 — Duração do contrato: 14 de setembro a 14 de dezembro, prorrogáveis.

4 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

c) A habilitação exigida poderá ser substituída por experiência profissional comprovada.

5 — Formalização das candidaturas:

5.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

5.2 — Forma: as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, disponibilizado nos Serviços Administrativos da Escola Secundária D. Inês de Castro, e entregues presencialmente nestes serviços.

6 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão (fotocópia);

b) Certificado de habilitações literárias (fotocópia);

c) Declarações da experiência profissional (exceto no caso de candidatos que já tenham exercido funções em escolas deste Agrupamento).

7 — Método de seleção:

7.1 — O método de seleção para todos os procedimentos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, será o seguin-

te — Avaliação Curricular (AC), uma vez que o presente procedimento concursal se revela de grande urgência.

8 — Composição e identificação do Júri do Concurso:

Presidente: Vítor José Ramos Xavier Pires.

Vogais efetivos:

Maria Helena Pirona Ramos Rodrigues.

Rosalina de Oliveira Martins Correia.

Vogais suplentes:

Adosinda Lurdes Penacho Silva Gomes.

Maria Fernanda Almeida Mateus.

O 1.º vogal efetivo substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

9 — A lista de ordenação final dos candidatos será publicitada na página eletrónica da Escola e afixada no placard exterior dos Serviços Administrativos da Escola.

10 — Lista de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada no placard exterior dos Serviços Administrativos da Escola e publicitada na página eletrónica da Escola. Os candidatos serão notificados através da forma prevista no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade e de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e progressão profissional, escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação, afixada no placard exterior dos Serviços Administrativos da Escola.

12 — Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso será publicado na bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página eletrónica da Escola Secundária D. Inês de Castro, por extrato e, no prazo máximo de três dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

13 — Em conformidade com a alínea a) do artigo 103.º do CPA, não haverá audiência aos candidatos, face à urgência destes procedimentos.

Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as normas constantes da legislação atualmente em vigor.

6 de setembro de 2012. — O Presidente da C. A. P., *Gaspar da Silva Fernandes Vaz*.

206371188

Agrupamento de Escolas Dr. Sousa Martins

Aviso n.º 12196/2012

Procedimento concursal de recrutamento para ocupação de 7 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, para carreira e categoria de assistente operacional, de grau 1.

1 — Torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal de recrutamento para ocupação de 7 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, para a carreira de assistente operacional, de grau 1, para o Agrupamento de Escolas Dr. Sousa Martins.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento respeitará os procedimentos legais contemplados na Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, tendo em conta o n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

3 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas Dr. Sousa Martins com sede na Rua 28 de março Bom Retiro 2600- 053 Vila Franca de Xira

4 — Caracterização do posto de trabalho: carreira de assistente operacional, grau 1.

4.1 — 7 postos de trabalho, a tempo parcial (6 postos de 3h30 e 1 de 4h00), correspondente ao exercício de funções de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum,

nele deve ser efetuado, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens durante o período de funcionamento da escola com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

b) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

e) Zelar pela conservação dos equipamentos de comunicação;

f) Estabelecer ligações telefónicas e prestar informações;

g) Receber e transmitir mensagens;

h) Assegurar o controlo de gestão de *stocks* necessários ao funcionamento da reprografia;

i) Exercer tarefas de apoio aos serviços de ação social escolar, assim como tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento de laboratórios e bibliotecas escolares;

j) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a limpeza e manutenção do mesmo e efetuando pequenas reparações ou comunicando as avarias verificadas;

k) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços;

l) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde.

5 — Remuneração: Só serão remuneradas as horas efetivamente prestadas no valor de 3,00 € cada uma.

6 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória que pode ser substituída por experiência profissional comprovada.

7 — Atento ao disposto no artigo 52.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria, executem as mesmas funções e ocupem, no órgão ou serviço que publica o procedimento concursal, postos de trabalho idênticos àqueles para cuja ocupação se publica o procedimento, excetuando os que se encontrem em mobilidade especial, conforme o disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

8 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no ponto 6 do presente Aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

9.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, podendo ser obtido junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento Dr. Sousa Martins e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 3 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas.

10 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão ou Cartão de Identificação Fiscal. (fotocópia)

Certificado de habilitações literárias (fotocópia)
Curriculum Vitae datado e assinado
 Declarações da experiência profissional (fotocópia)
 Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia)
 Registo criminal (fotocópia)
 Declaração Médica a comprovar robustez física, perfil psíquico adequado e vacinação obrigatória atualizada.

10.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

10.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — Métodos de seleção

11.1 — Considerando a urgência do recrutamento, de acordo com a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC).

11.2 — Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitação académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP), Formação Profissional (FP) de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 4(EP) + 2(FP)}{7}$$

11.2.1 — Habilitação académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

- a) 20 Valores — Habilitação de grau académico superior;
- b) 18 Valores — 11.º ano ou 12.º ano de escolaridade ou de cursos que lhes sejam equiparados;
- c) 16 Valores — escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado.

11.2.2 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira conforme descritas no ponto 4 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

- a) 20 Valores — 1 ano ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- b) 18 Valores — até 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- c) 12 Valores — 1 ano ou mais de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira;
- d) 10 Valores — até 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira.

11.2.3 — Formação Profissional (FP) — formação profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com um mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até um máximo de 20 valores, o seguinte:

- a) 10 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 25 ou mais horas;
- b) 8 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 10 horas ou mais e menos de 25 horas;
- c) 4 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 25 ou mais horas;
- d) 2 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 10 horas ou mais e menos de 25 horas.

12 — Composição do Júri:

Presidente: Vera Lúcia Guimarães Borges, a Subdiretora do Agrupamento.

Vogais efetivos: Isabel Alexandra Dias Costa, Adjunta do Diretor do Agrupamento e Fátima Fonseca, Encarregada Operacional.

Vogais suplentes: Ana Cristina Duarte, Adjunta do Diretor do Agrupamento e, Maria Isabel Gomes Tonaco Santos, Assistente Operacional do Agrupamento.

13 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

13.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Vogais efetivos.

14 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por:

- a) *E-mail* com recibo de entrega da notificação;
- b) Ofício registado;
- c) Notificação pessoal;

15 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular.

16.1 — Critério de desempate:

16.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

16.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

16.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

- a) Valoração da Experiência Profissional (EP)
- b) Valoração da Habilitação académica de base (HAB)
- c) Valoração da Formação Profissional (FP)
- d) Preferência pelo candidato de maior idade.

17 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01

17.1 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas Dr. Sousa Martins é disponibilizada em edital afixado nas respetivas instalações.

18 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é também publicitado, na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas Dr. Sousa Martins.

5 de setembro de 2012. — O Diretor, *Fernando Manuel Rodrigues Franco*.

Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo

Aviso n.º 12197/2012

O Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo torna público que pretende contratar 9 Assistentes Operacionais ao abrigo do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com a Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro.

Os contratos a celebrar são a termo resolutivo certo, a tempo parcial para o Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo — 5 vagas a 2 horas e 30 minutos/diárias, 3 vagas a 3 horas e 30 minutos/diárias e 1 vaga a 4 horas diárias.

Funções: prestação de serviços de limpeza, vigilância de crianças, outros.

Remuneração ilíquida/hora: 3,20 euros/hora.

Duração do contrato: até 14 de dezembro de 2012.

Requisitos exigidos: escolaridade obrigatória.

Critérios preferências:

Experiência na unidade orgânica;

Experiência profissional;

Habilitações literárias.

Critérios de seleção:

Experiência na unidade orgânica:

Até 1 ano — 2 pontos;

Até 3 anos — 4 pontos;

Até 5 anos — 6 pontos;

Mais de 5 anos — 7 pontos.

Experiência profissional:

Até 1 ano — 1 ponto;

Até 2 anos — 3 pontos;

Até 3 anos — 4 pontos;

Mais de 3 anos — 6 pontos.

Habilitações literárias:

4.º ano — 1 ponto;

6.º ano — 2 pontos;

9.º ano — 4 pontos.

Prazo do concurso: cinco dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Prazo da reclamação: 48 horas após a afixação da lista de graduação do candidato.

As candidaturas deverão ser formalizadas em impresso próprio que será fornecido aos interessados durante as horas normais de expediente nos Serviços Administrativos do Agrupamento.

29 de agosto de 2012. — O Diretor, *Manuel João Belém Veva*.

206371974

Agrupamento de Escolas Marcelino Mesquita do Cartaxo

Aviso n.º 12198/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 postos de trabalho de 3,5 horas diárias cada em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, de 14 de setembro a 14 de dezembro de 2012.

Nos termos da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro e da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, torna-se público que por despacho do Presidente da Comissão Administrativa Provisória de 28 de agosto de 2012, se encontra aberto pelo prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para o preenchimento de 2 postos de trabalho de 3,5 horas diárias cada, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial (de 14 de setembro e 14 de dezembro) para prestação de serviços de limpeza.

29 de agosto de 2012. — O Presidente da CAP, *Jorge Manuel da Luz Tavares*.

206368889

Agrupamento de Escolas Padre Bartolomeu de Gusmão

Aviso n.º 12199/2012

Em cumprimento do disposto no artigo 50.º e 55.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas Padre Bartolomeu de Gusmão, no uso das competências que lhe estão delegadas, e por despacho do Diretor da Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo de 27 de agosto, se encontra aberto no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de três postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial, até 14 de dezembro de 2012 para colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores para assegurarem o serviço de limpeza.

Dois Contratos com duração de 4 horas diárias;

Um Contrato com duração de 3 horas diárias.

Estas horas são pagas de acordo com a legislação em vigor. As condições de admissão a concurso podem ser consultadas na escola sede do Agrupamento e na página da internet.

5 de setembro de 2012. — O Diretor, *Jorge Nascimento*.

206369041

Agrupamento Vertical de Escolas de Peniche

Aviso (extrato) n.º 12200/2012

Para dar cumprimento ao estipulado na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que Maria Alice dos Santos Costa, assistente operacional deste Agrupamento, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, cessou funções por motivo de aposentação em 31 de maio de 2012.

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *Arménio Correia Sousa*.

206371682

Agrupamento de Escolas «O Rouxinol»

Aviso (extrato) n.º 12201/2012

Pretende este Agrupamento de Escolas recrutar 5 postos de trabalho em regime de contrato a Termo Resolutivo Certo a Tempo Parcial, dando cumprimento aos trâmites previstos na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

Categoria	Número de pessoal a contratar	Horário semanal	Retribuições
Assistente Operacional Grau 1	1	4 horas	3,20€/hora
	2	3 horas	
	2	2 horas	

Nota: O trabalho exige, experiência de vigilância de jovens, trabalho de cozinha e refeitório, manutenção de instalações e esforço físico.

O contrato tem validade até 14 de dezembro de 2012. O concurso está aberto durante cinco dias úteis a contar a partir da data de publicação. As candidaturas deverão ser formalizadas através de impresso próprio que será fornecido aos interessados nos Serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas O Rouxinol, durante o horário normal de expediente. No ato da formalização da candidatura devem os interessados fazer-se acompanhar do *Curriculum Vitae*, fotocópias do Bilhete de Identidade e do Certificado de Habilitações.

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *Manuel Augusto João*.

206371658

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico
de Santa Maria do Olival

Aviso n.º 12202/2012

Abertura de concurso para contratos a termo resolutivo certo a tempo parcial (de setembro até 14 de dezembro de 2012)

1 — Nos termos n.º 7 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, e do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que, por despacho da Presidente da CAP do Agrupamento de Escolas Nuno de Santa Maria, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para celebração de 2 (dois) contratos de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, na carreira e categoria de assistente operacional, de setembro até 14 de dezembro de 2012, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas com vista a colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores deste Agrupamento de Escolas Nuno de Santa Maria, na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, com a duração de 3,30 horas/dia.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento rege-se-á pelas disposições contidas na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelo Código de Procedimento Administrativo.

3 — Âmbito do recrutamento: O presente procedimento realizar-se-á de entre as pessoas sem qualquer tipo de relação jurídica de emprego público.

4 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas Nuno de Santa Maria, concretamente na sede do Agrupamento, Escola Secundária St.ª Maria do Olival.

5 — Caracterização do posto de trabalho: Carreira e categoria da assistente operacional.

5.1 — Conteúdo funcional — Prestação de serviços/tarefas — serviço de limpeza.

6 — Horário semanal — 17,30 (dezasete e trinta) horas semanais/3,30 (três e trinta) horas por dia.

7 — Remuneração: Calculada com base na Retribuição Mínima Mensal Garantida, a que corresponde o valor de 3,20€/hora.

8 — Requisitos de admissão: Ser detentor, até à data limite para a apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

a):

i) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

9 — Método de seleção: Dada a urgência da contratação, apenas se procederá à avaliação curricular dos candidatos, de acordo com a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009.

10 — Condições de referência:

i) Habilitações Literárias;

ii) Experiência Profissional;

iii) Experiência na Unidade orgânica/Serviço;

iv) Qualificação/Formação na área;

11 — Critérios de Seleção:

i) Habilitações Literárias: 15 %;

a) Escolaridade obrigatória de acordo com idade do candidato (5 %);

b) 12.º Ano de Escolaridade (10 %);

c) Ensino Superior (15 %).

ii) Experiência Profissional: 30 %

a) Sem experiência (0 %);

b) Até 5 anos letivos (até 10 %);

c) De 5 a 10 anos letivos (até 20 %);

d) Mais de 10 anos letivos (até 30 %).

iii) Experiência na Unidade Orgânica/Serviço: 45 %:

a) Sem experiência (0 %);

b) Até 5 anos letivos (até 15 %);

c) De 5 a 10 anos letivos (até 30 %);

d) Mais de 10 anos letivos (até 45 %).

iv) Qualificação Profissional/Formação na área: 10 %:

a) Sem qualificação certificada (0 %);

b) Com qualificação certificada (10 %).

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contarem da data de publicação do aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

12.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido à Presidente da CAP do Agrupamento de Escolas Nuno de Santa Maria, disponibilizado nos serviços administrativos, em horário normal de expediente e na página eletrónica: www.esec-sta-maria-olival.rcts.pt

13 — Documentos a apresentar, sob pena de exclusão, junto com o requerimento:

a) Fotocópia do Documento de Identificação;

b) Fotocópia do certificado de habilitações;

c) Currículo Vitae datado e assinado;

d) Fotocópia de certificados comprovativos de formação profissional;

e) Outros documentos que julgue de interesse.

13.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2001, de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

13.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — Critério de desempate: em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate são a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

15 — Prazo de reclamação: 48 (quarenta e oito) horas após a afixação da lista de graduação dos candidatos, que será afixada no átrio da escola Secundária de Santa Maria do Olival e na respetiva página eletrónica: www.esec-sta-maria-olival.rcts.pt

16 — Composição do júri:

Presidente: Maria Natália Sousa Ferreira Cardoso, Vice-Presidente da CAP.

Vogais efetivos:

Ana Paula da Conceição Batista, Vogal da CAP.

Manuel Gomes Monteiro Dias Malhado, Chefe Serv. Adm. Escolar.

Vogais suplentes:

Cristina Maria Sousa Saraiva, Encarregado Operacional da Escola Secundária/3 Santa Maria do Olival.

João António Henriques Costa Maia, Encarregado Operacional da Escola EB 2,3 D. Nuno Álvares Pereira.

17 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

5 de setembro de 2012. — A Presidente da CAP, *Maria Celeste Gonçalves Simões de Sousa*.

Direção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento Vertical de Escolas n.º 2 de Elvas

Aviso n.º 12203/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 (um) posto de trabalho de 237 horas em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial, entre setembro e dezembro de 2012, para a carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.ºs 2 do artigo 6.º, artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que por despacho de 31 de agosto de 2012, da diretora deste Agrupamento, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso, o procedimento concursal comum para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial, entre setembro e dezembro de 2012, para a execução de serviço de limpeza da escola EB1/JI da Calçadinha, deste Agrupamento.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo.

3 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro e Código do Procedimento Administrativo.

4 — Âmbito do recrutamento: O procedimento concursal realizar-se-á de entre as pessoas sem qualquer tipo de relação jurídica de emprego público.

5 — Local de trabalho: EB1/JI de Calçadinha, escola pertencente ao Agrupamento Vertical de Escolas n.º 2, com sede na Avenida Infante D. Henrique s/n, 7350-100 Elvas.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Realização de serviços de limpeza.

6.1 — Ref. A — Um posto de trabalho, no exercício de funções de limpeza desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação e de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efetuado, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

b) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

c) Zelar pela conservação dos equipamentos de comunicação;

d) Estabelecer ligações telefónicas e prestar informações;

e) Receber e transmitir mensagens;

f) Exercer tarefas de apoio aos serviços de ação social escolar, assim como tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento de laboratórios e bibliotecas escolares;

g) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços;

h) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde.

7 — Remuneração base prevista: Remuneração horária, calculada com base na remuneração mínima mensal garantida.

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1

de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

9 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa:

a) Comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções descritas no ponto 6 do presente Aviso;

b) Conhecimento da realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso.

10.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, mediante preenchimento de formulário, fornecido nos serviços de administração escolar da escola Sede ou retirado em <http://eb23n1elvas.drealentejo.pt> e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações desta, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 5 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigida à Diretora da Escola.

11 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos: Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão (fotocópia); Certificado de habilitações literárias (fotocópia); *Curriculum Vitae* datado e assinado; Declarações da experiência profissional (fotocópia); Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia)

11.1 — Os candidatos que tenham exercido funções neste Agrupamento, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual, nesses casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

11.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

11.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — Métodos de seleção

12.1 — Considerando a urgência do recrutamento e de acordo com a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC).

12.2 — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida, da formação realizada e tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal, serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP), Experiência Profissional no Agrupamento (EPA), Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 2(EP) + 4(EPA) + FP}{8}$$

12.2.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — Habilitação de grau académico superior;

b) 18 Valores — 11.º ano ou 12.º ano de escolaridade ou de cursos que lhes sejam equiparados;

c) 16 Valores — escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado.

12.2.2 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme descritas no ponto 6 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 3 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa;

b) 18 Valores — 1 ano e 6 meses ou mais e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa;

c) 14 Valores — 1 ano ou mais e menos de 1 ano e seis meses, de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa;

d) 12 Valores — Menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa;

e) 10 Valores — Sem experiência no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa;

12.2.3 — Experiência Profissional no Agrupamento (EPA) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme descritas no ponto 6 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 3 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

b) 18 Valores — 1 ano e 6 meses e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

c) 14 Valores — 1 ano ou mais e menos de 1 ano e seis meses, de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

d) 12 Valores — Menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

e) 10 Valores — Sem experiência no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

12.2.4 — Formação Profissional (FP) — formação profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com um mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até um máximo de 20 valores, o seguinte:

a) 10 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 50 ou mais horas;

b) 8 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 horas ou mais e menos de 50 horas;

c) 4 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 50 ou mais horas;

d) 2 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 15 horas ou mais e menos de 50 horas;

13 — Composição do Júri

Presidente: Jorge Manuel Moreira Ferreira

Vogais efetivos: Brígida Maria Fitas Branquinho Gonçalves e Vicência Antónia Conceição Lola Simões.

Vogais suplentes: Paula Alexandra Ferro Rondão Almeida e António Raul Vaz Pires.

14 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo docente Vogal efetivo.

15 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por:

a) *E-mail* com recibo de entrega da notificação;

b) Ofício registado;

c) Notificação pessoal;

16 — A ordenação final dos candidatos admitidos que completam o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em

resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular.

16.1 — Critério de desempate:

16.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

16.1.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

16.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

a) Valoração da Experiência Profissional no Agrupamento (EPA);

b) Valoração da Habilitação académica de base (HAB);

c) Valoração da Experiência Profissional (EP);

d) Valoração da Formação Profissional (FP);

e) Preferência pelo candidato de maior idade.

16.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01

16.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação da Diretora do Agrupamento Vertical de Escolas n.º 2 de Elvas, é disponibilizada no sítio da internet desta escola, bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

17 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação».

18 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento do posto de trabalho a ocupar.

19 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é publicitado, na página eletrónica do Agrupamento Vertical de Escolas n.º 2 de Elvas em <http://eb23nelvas.drealentejo.pt>, num jornal de expansão nacional e na BEP (Bolsa de Emprego Público).

7 de setembro de 2012. — A Diretora, *Maria de Fátima F. C. B. Quaresma*.

206372913

Agrupamento de Escolas de Santo André

Aviso n.º 12204/2012

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela portaria n.º 145-A/2012, de 6 de abril, torna-se pública, depois de homologada por despacho de homologação de 30 de junho de 2012, a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum aberto pelo aviso de abertura n.º 7735/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 4 de junho de 2012, tendo ainda sido afixado no placard dos serviços administrativos e publicitado na página eletrónica do Agrupamento de Escolas de Santo André.

Nome	Classificação final (valores)
1.º Sílvia Maria da Silva Diogo Gonçalves Ventura	17,25

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *António Manuel Pinela Espada*.

206371171



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 395/2012

Processo n.º 569/12

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

Relatório. — O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos dos n.ºs 2 e 3, do artigo 278.º, da Constituição da República Portuguesa (Constituição), e dos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), a apreciação da conformidade com a Constituição das normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto que «assegura a devolução proporcional dos descontos realizados pelos trabalhadores da ANAM para um fundo social criado em 1993», aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em sessão plenária de 17 de julho.

O pedido de fiscalização de constitucionalidade apresenta a seguinte fundamentação:

«[...]»

I — Enquadramento normativo

1.º O decreto remetido para assinatura e publicação como decreto legislativo regional visa, de harmonia com o seu artigo 1.º, devolver verbas depositadas num Fundo Social a trabalhadores da ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., determinando, de acordo com o artigo 2.º, o prazo para entrega dos respetivos valores.

2.º O artigo 1.º do decreto que se submete à sindicância do Tribunal Constitucional dispõe o seguinte:

“Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto Legislativo Regional visa atribuir e devolver, de forma definitiva, as verbas depositadas no Fundo Social criado em 1993 por despacho conjunto da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa e Secretaria dos Assuntos Sociais, aos trabalhadores que efetuaram os respetivos descontos, ou em caso de falecimento dos respetivos titulares a entrega deverá ser feita aos respetivos herdeiros legais.”

3.º Por seu turno, o artigo 2.º do decreto em apreciação determina o seguinte:

“Artigo 2.º

Prazo

Para efeitos do artigo 1.º, a ANAM, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação deste diploma, procederá à respetiva entrega dos valores depositados.”

4.º Por último, o artigo 3.º do diploma dispõe que a entrada em vigor ocorre no dia seguinte ao da sua publicação.

5.º De acordo com o preâmbulo do diploma sob escrutínio, a criação de um Fundo Social na então Direção Regional de Aeroportos encontrava-se prevista na cláusula 140.º do Acordo de Trabalho, aprovada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 651/91, de 20 de fevereiro.

6.º Através de despacho conjunto da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa e da Secretaria dos Assuntos Sociais de 31 de maio de 1993, o referido Fundo foi criado através de normas essenciais, concedendo um prazo de seis meses para a criação do respetivo regulamento.

7.º Acrescenta o mesmo preâmbulo que, mais tarde, a 15 de março de 1994, o citado Despacho foi revogado, transferindo, todavia, para a ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, as negociações constantes da cláusula 140.º do Acordo de Trabalho.

8.º Por último registre-se, ainda de harmonia com o preâmbulo que vimos acompanhando, que, “segundo um parecer da Secretaria Regional do Plano e Finanças, que teve a concordância da Secretaria

Regional da Cultura, Turismo e Transportes, e que é do conhecimento da ANAM, S. A., “[...] a ANAM, S. A., na qualidade de entidade patronal e cocontratante do Acordo de Trabalho relativo a esses trabalhadores, detém legitimidade bastante para deliberar e acordar com esses trabalhadores, no sentido da satisfação e pagamento desses seus créditos. [...] A atribuição, distribuição ou restituição dos montantes em depósito que integram o dito Fundo Social, por constituírem, de facto, créditos dos trabalhadores quotizados, já que são parte integrante da sua remuneração, decorre, diretamente da lei (artigo 337.º do Código do Trabalho) e, como tal, não depende de quaisquer instruções ou deliberações do governo regional, seja enquanto entidade que tutela o setor ou concedente.”

9.º Está em causa, no diploma em apreciação, um Fundo Social criado para os trabalhadores da ANAM não oriundos da função pública para o qual descontaram, no período que mediou entre 1991 e 1994, tendo por base 2 % dos salários auferidos.

10.º O Fundo Social a que se refere o diploma em apreço foi criado por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Economia e Cooperação Externa e Assuntos Sociais de 31 de maio de 1993, publicado na 2.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 11 de junho de 1993, na esteira do previsto na cláusula 140.º do Acordo de Trabalho da ANAM.

11.º O mesmo Fundo Social dispunha de uma dotação inicial no valor de 40.651.630\$00, atribuída por ocasião do início do contrato de concessão de exploração dos Aeroportos da Madeira, iniciado em 9 de julho de 1993.

12.º O Fundo Social destinava-se à atribuição futura de benefícios sociais em matéria complementar de pensões de reforma por velhice e invalidez aos trabalhadores dos aeroportos da Região Autónoma, não oriundos da função pública.

13.º Todavia, o Fundo não chegou a ser executado e posto em prática, uma vez que, para além de outros requisitos e formalidades, carecia igualmente de regulamentação que nunca chegou a ser aprovada.

14.º Pelo que o referido Fundo foi revogado, com efeitos à data da sua criação, por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Economia e da Cooperação Externa, de 15 de março de 1994.

15.º De acordo com o despacho anteriormente referido, de 15 de março de 1994, pretendia-se que “a extinção do fundo não prejudique os direitos adquiridos pelos trabalhadores abrangidos, podendo os seus representantes retomar junto da ANAM as negociações que originaram a cláusula 140.ª do Acordo de Trabalho.”

16.º Entre janeiro e fevereiro de 1994 foram efetuados acertos e transferências no montante de 570.556\$00, equivalente em moeda atual a 2.845,92 Euros, que viria a crescer à dotação inicial do Fundo.

17.º Em 15 de abril de 1994, o conjunto das supras indicadas verbas, perfazendo o total de 41.222.186\$00, equivalente em moeda atual a 205.615,40 Euros, foi depositado em conta autónoma aberta no BANIF — Banco Internacional do Funchal.

18.º Desde então, e de acordo com informação obtida, permanece a indicada verba em conta autónoma, vindo esta a manter-se à guarda da ANAM, sem que todavia e até hoje, se tenha logrado obter o destino a dar à mesma.

19.º Recentemente, em 6 de julho de 2012, a ANAM propôs uma ação declarativa de condenação sob forma de processo ordinário contra incertos tendo em vista apurar o destino a dar ao Fundo (cf. documento n.º 2 que se junta em anexo).

II — Da violação dos direitos dos trabalhadores

20.º O diploma sob escrutínio determina que a ANAM, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação do diploma, proceda à respetiva entrega dos valores depositados aos trabalhadores que efetuaram os respetivos descontos, ou em caso de falecimento dos respetivos titulares a entrega deverá ser feita aos respetivos herdeiros legais.

21.º O diploma impõe assim uma injunção a uma empresa, na qualidade de fiel depositária de um Fundo Social de Trabalhadores — a entrega em 60 dias dos valores depositados —, não especificando *de que forma* ou *sequer a quem* especificamente devem ser entregues os valores em causa.

22.º Interferindo, desta forma, em relações jurídicas privadas subjacentes a um Acordo de Trabalho celebrado entre uma empresa

(a qual, ainda que formalmente pública, é uma pessoa coletiva de direito privado — cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*) do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto) e alguns trabalhadores dessa empresa (não-oriundos da função pública).

Com efeito,

23.º A criação do Fundo Social encontra-se prevista na Cláusula 140.ª do Acordo de Trabalho, aprovado por Resolução do Conselho do Governo n.º 651/91, de 20 de Fevereiro, que se aplica a todos os trabalhadores que prestam serviço nos Aeroportos da Região Autónoma da Madeira abrangidos pelo regime de contrato individual de trabalho, com exclusão dos que prestam serviço no setor da navegação aérea.

24.º O próprio diploma assinala, no preâmbulo, que está em causa *uma relação jurídico-privada* quando, citando um despacho, refere que “[...] A atribuição, distribuição ou restituição dos montantes em depósito que integram o dito Fundo Social, por constituírem, de facto, créditos dos trabalhadores quotizados, já que são parte integrante da sua remuneração, decorre, diretamente da lei (artigo 337.º do Código do Trabalho) e, como tal, não depende de quaisquer instruções ou deliberações do governo regional, seja enquanto entidade que tutela o setor ou concedente.”

25.º De acordo com o projeto de diploma em apreço que nada refere a este propósito, a Comissão de Trabalhadores da ANAM não foi ouvida, o que viola o direito constitucionalmente protegido de participação na elaboração da legislação do trabalho [cf. artigo 54.º, n.º 5, alínea *d*) da CRP] ou quando ocorra alteração das condições de trabalho [cf. artigo 54.º, n.º 5, alínea *c*) *in fine* da CRP].

26.º Estando em causa matéria relacionada com o direito dos trabalhadores, devia ter sido ouvida, nos termos constitucionais, a respetiva Comissão de Trabalhadores.

27.º O mesmo se diga relativamente às associações sindicais.

28.º Com efeito, estando em causa a cláusula 140.º do Acordo de Trabalho, competia às associações sindicais exercer o direito de contratação coletiva — e não à Assembleia Legislativa — como decorre do artigo 56.º, n.º 3 da CRP.

Por outro lado,

29.º As associações sindicais não foram auscultadas no âmbito da preparação do diploma em apreço, encontrando-se, por conseguinte, posto em crise o disposto no artigo 56.º, n.º 2, alíneas *a*), *b*) e *e*), *in fine* da Constituição.

III — Da violação do princípio da reserva de administração e do princípio da separação de poderes

30.º A ANAM é uma sociedade anónima detida exclusivamente por capitais públicos sendo juridicamente qualificada como uma empresa pública regional de harmonia com o artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*) do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto sendo, não obstante, qualificada como pessoa coletiva de direito privado (assim, cf. Nuno Cunha Rodrigues, “*Golden-shares*” — *As Empresas Participadas e os Privilégios do Estado como Acionista Minoritário*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 79-82).

31.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto a ANAM rege-se por aquele Decreto, pelo diploma de criação, respetivos estatutos e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

32.º O que significa que os direitos dos acionistas públicos da ANAM — nomeadamente o Governo Regional da Madeira — são exercidos enquanto titulares do capital social através dos órgãos societários próprios típicos de uma sociedade anónima — *maxime* a Assembleia Geral — sem prejuízo dos direitos especiais que lhes assistem em virtude da aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, nomeadamente no tocante à definição de orientações estratégicas (cf. artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M); de controlo financeiro (cf. artigo 12.º do mesmo Decreto); deveres especiais de informação e controlo (cf. artigo 13.º) e obrigações de informação que impendem sobre estas sociedades.

33.º O exercício da função acionista nas empresas públicas equivale ao exercício de um poder de natureza administrativa que se insere, no caso do Governo da República, no âmbito da respetiva competência administrativa [cf. artigo 199.º, alínea *d*) da CRP], podendo afirmar-se o mesmo, *mutatis mutandis*, no caso do Governo Regional.

34.º Não pode, por conseguinte, aceitar-se que um órgão legiferante — como a Assembleia Legislativa — aprove uma instrução dirigida especificamente a uma empresa pública — a ANAM — e aos seus trabalhadores na medida em que tal traduz uma invasão do princípio da reserva de administração.

35.º Esta instrução, porque invadindo o princípio da reserva de administração, contende com o artigo 111.º, n.º 1 da Constituição e o princípio da separação de poderes nele consagrado.

36.º E não se diga que o diploma em apreço representa uma lei-medida.

37.º Não se deve confundir lei concreta e geral com ato administrativo sob a forma de lei.

38.º Como assinala o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 365/91, de 7 de agosto de 1991, in *Acórdãos do TC*, 19.º volume, 1991, p. 151 “uma coisa é [...] a lei individual, ainda reconduzível ao cerne da generalidade, implícita ou indiretamente; outra coisa o ato administrativo sob a forma de lei, simples decisão de um caso concreto e individual, simples aplicação de regra preexistente e só válida se com ela se conforma.”

39.º Estamos, no caso do diploma em apreço, perante uma instrução específica e concreta dirigida a uma empresa pública cuja competência para a adoção, atendendo à natureza administrativa, competiria, em abstrato, ao Governo Regional e não à Assembleia Legislativa.

Se não, vejamos:

40.º O Governo Regional é um órgão dotado de legitimidade e competências constitucionais próprias, cujo estatuto escapa à decisão do legislador ordinário.

41.º Como bem afirmou o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 214/2011, na esteira do constante do Acórdão n.º 24/1998, a propósito do Governo da República, “[...] dentro dos limites da Constituição e da lei, o Governo é autónomo no exercício da função governativa e da função administrativa. Nas zonas de confluência entre atos de *condução política* e *atos de administração* a cargo do Governo a dimensão positiva do princípio da separação e interdependência de órgãos de soberania impõe um limite funcional ao uso da competência legislativa universal da Assembleia da República [artigo 161.º, alínea *c*), da CRP], de modo que esse *poder de chamar a si* do Parlamento não transmude a forma legislativa num meio enfiado de exercício de competências de fiscalização com esvaziamento, pelo controlo democrático-parlamentar e pela regra da maioria, do núcleo essencial da posição constitucional do Governo enquanto órgão superior da administração pública (artigo 182.º da CRP), encarregado de dirigir os serviços da administração direta do Estado [artigo 199.º, alínea *d*) da CRP].”

42.º Este entendimento pode ser transposto, com meridiana clareza, para as relações entre o Governo Regional da Madeira e a Assembleia Legislativa.

43.º A Assembleia Legislativa não pode adotar determinadas orientações em instrumentos legislativos.

44.º Note-se que não se trata do exercício, *in casu*, do poder regulamentar da Assembleia Legislativa, previsto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea *d*), e 232.º, n.º 1, da Constituição e no artigo 39.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

45.º Em rigor, está em causa a invasão do princípio de reserva de administração.

46.º Como o Tribunal Constitucional afirmou no acórdão que vimos citando, “a Assembleia pode rejeitar as propostas do Governo, pode negar-lhe instrumentos de governação (v. g. não aprovação do Orçamento, recusa de autorizações legislativas), pode criticá-lo e pode, em último extremo, provocar a sua demissão mediante moções de censura [artigos 194.º e 195.º, n.º 1, alínea *f*), da CRP]. Pode mesmo adotar leis contrárias ao programa do Governo, alterando as opções primárias do regime jurídico em determinado domínio — mesmo da função pública, com os limites materiais e o previsto no artigo 167.º, n.º 3, da CRP — a que a Administração tem depois de conformar a sua atuação, seja mediante atos individuais de execução, seja no exercício da competência regulamentar. Compete-lhe, como já se referiu, apreciar os atos do Governo e da Administração, sejam eles de natureza normativa ou de aplicação individual e concreta [artigo 162.º, alínea *a*), da CRP], podendo criticar o modo como essa atividade é desenvolvida e, inclusivamente, dirigir-lhe recomendações, o que aliás fez, mediante as referidas Resoluções n.º 93/2011 e n.º 94/2011. Mas não pode ordenar-lhe a prática de determinados atos políticos ou a adoção de determinadas orientações (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *loc. cit.*, p. 414).”

47.º Está assim em causa uma intromissão intolerável da Assembleia Legislativa na esfera puramente administrativa do Governo Regional, em domínios que são próprios da sua atividade executiva (o exercício da função acionista) detetando-se, por consequência, um desrespeito dos “limites constitucionais de natureza funcional à liberdade e extensão de conformação do legislador” (expressão de Gomes Canotilho, em anotação ao Acórdão n.º 1/97, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 129.º, p. 82).

48.º Ao emitir uma instrução para uma empresa pública, a Assembleia Legislativa está a invadir uma competência típica do Governo Regional — o exercício do poder administrativo — interferindo numa esfera de competência que não lhe pertence e que se retira, implicitamente, do disposto nos artigos 227.º e 231.º da Constituição.

49.º Como observa Paulo Otero, “se o princípio da separação de poderes [...] garante à Administração Pública um espaço de execução normativa da lei, a verdade é que também deverá inibir o legislador de se transformar em executor individual e concreto das próprias leis.” (in *Legalidade e Administração Pública*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 732-733).

50.º Assim, seguindo o raciocínio do mesmo autor, “todas as leis parlamentares que traduzam o exercício de competência administrativa, violando a ‘reserva de caso concreto’ a favor dos órgãos administrativos são, além de organicamente inconstitucionais, materialmente violadoras do princípio da separação de poderes.” (*ibidem*, p. 734).

51.º Pelo que a aprovação, pela Assembleia Legislativa, de um diploma contendo uma instrução precisa e objetiva dirigida a uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, porque equivalendo ao exercício de um poder de um acionista público, de natureza tipicamente administrativa, acarreta a deteção de um vício de inconstitucionalidade orgânica e de um vício de inconstitucionalidade material.

52.º Registe-se, num plano meramente teórico e especulativo, que a competência administrativa do Governo Regional relativamente às empresas públicas regionais está circunscrita pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto e pelos poderes conferidos ao acionista público aí previstos (cf. artigo 32.º do presente requerimento) sendo questionável que o Governo Regional da Madeira pudesse, de harmonia com o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, emitir uma instrução equivalente à prevista no diploma em apreço.

IV — Da violação do princípio da separação de poderes e do direito a um processo justo e equitativo

53.º O legislador regional não poderia ignorar que se encontra a correr ação judicial contra incertos, proposta em 6 de julho de 2012, e que a aprovação do diploma em apreço representa, *de per se*, uma injunção para a ANAM que condiciona o julgador, colocando igualmente em causa o princípio da separação de poderes previsto no artigo 111.º, n.º 1 da Constituição e o direito a um processo justo e equitativo, previsto no artigo 20.º, n.º 4 da Constituição.

54.º Na verdade, o princípio da preeminência do direito e a noção de processo equitativo opõem-se, salvo motivos imperiosos de interesse geral, à ingerência do poder legislativo na administração da justiça no sentido de influenciar a solução judicial do litígio.

55.º O direito a um processo justo e equitativo extrai-se do artigo 20.º, n.º 4 da Constituição — como tem sido entendido pelo Tribunal Constitucional nomeadamente nos Acórdãos n.º 352/98 e 632/99 — pressupondo a densificação do princípio de processo equitativo a análise dos dados jurisprudenciais, desempenhando aqui um papel de relevo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em torno do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (assim, v. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 415), relevando, neste contexto, *inter alia*, a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem *Scordino*, n.º 1, de 29 de março de 2006, R06-V, p. 42, parágrafo 126.

Síntese conclusiva

i) As desconformidades com a lei fundamental assinaladas determinam e justificam a iniciativa encetada junto do Tribunal Constitucional, de acordo com o princípio da constitucionalidade das leis e demais atos do Estado, das Regiões Autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas, consagrado no artigo 3.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

ii) Do que se vem a expor, poderá concluir-se que as normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do decreto em apreço, por ofensa das normas e princípios contidos nos artigos 20.º, n.º 4, 54.º, n.º 5, alíneas c) e d), 56.º, n.ºs 2, alíneas a), b) e e), e 3, e 111.º, n.º 1, todos da Constituição, se encontram feridas do vício de inconstitucionalidade formal, material e orgânica.»

Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 54.º da LTC, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.

A solicitação deste Tribunal, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira informou que foram ouvidos sobre o Projeto que esteve na origem do Decreto onde de encontram as normas sob fiscalização, na 2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia Finanças e Turismo, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no dia 27 de junho de 2012, o Presidente do Conselho de Administração da ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A. (ANAM), e representantes do SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da

Aviação Civil (SITAVA), e no dia 3 de julho de 2012 os «representantes dos trabalhadores que contribuíram para o Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos».

Também a solicitação deste Tribunal, a ANAM informou que não tem Comissão de Trabalhadores.

Elaborado o memorando a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, da LTC, e tendo este sido submetido a debate, cumpre agora decidir de acordo com a orientação que o tribunal fixou.

Fundamentação. — 1 — O presente pedido de apreciação preventiva de constitucionalidade formulado pelo Representante da República para a Região Autónoma da Madeira tem por objeto as normas constantes dos artigos 1.º e 2.º de um Decreto aprovado pela Assembleia Legislativa dessa Região, em sessão realizada em 17 de julho de 2012, identificado com o título «assegura a devolução proporcional dos descontos realizados pelos trabalhadores da ANAM, para um fundo social criado em 1993».

Esses artigos têm o seguinte conteúdo:

«Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto Legislativo Regional visa atribuir e devolver, de forma definitiva, as verbas depositadas no Fundo Social criado em 1993 por despacho conjunto da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa e Secretaria dos Assuntos Sociais, aos trabalhadores que efetuaram os respetivos descontos, ou em caso de falecimento dos respetivos titulares a entrega deverá ser feita aos respetivos herdeiros legais.

Artigo 2.º

Prazo

Para efeitos do artigo 1.º, a ANAM, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação deste diploma, procederá à respetiva entrega dos valores depositados.»

No primeiro destes preceitos estabelece-se o destino dos valores depositados num concreto «Fundo Social», enquanto no segundo se atribui à ANAM a tarefa de proceder à entrega desses valores em 60 dias, segundo o critério estabelecido no artigo anterior.

Estas normas são antecedidas da seguinte fundamentação:

«A criação de um Fundo Social na então Direção Regional de Aeroportos encontrava-se prevista na cláusula 140.º do Acordo de Trabalho, aprovada por Conselho de Governo 651/91, de 20 de fevereiro. Através de despacho conjunto da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa e Secretaria dos Assuntos Sociais de 31 de maio de 1993, o referido “Fundo” foi criado através de normas essenciais, concedendo um prazo de seis meses para a criação do respetivo regulamento.

Mais tarde, a 15 de março de 1994, o citado Despacho foi revogado, transferindo, todavia, para a ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, as negociações constantes da cláusula 140.º do Acordo de Trabalho. Regulamento que nunca foi implementado.

À transferência de responsabilidades da extinta Direção Regional de Aeroportos para a ANAM, correspondeu um depósito de 40.651.630\$00, equivalente, em moeda atual, a € 202.769,48, que os trabalhadores entretanto descontaram, tendo por base 2 % dos salários auferidos pelos trabalhadores.

O desconto foi legal e feito de boa-fé entre as partes, isto é, pelos trabalhadores e pelo governo, no quadro do citado despacho conjunto das Secretarias de Economia e a dos Assuntos Sociais, visando uma assistência social após a aposentação dos trabalhadores.

A ANAM, S. A., tem sido, até ao presente, fiel depositária e já demonstrou interesse de liberar o depósito, cujo saldo, à data de março de 2010, apresentava o valor de € 370.821,62, aplicado num depósito especial no Millennium BCP, importância esta, hoje, provavelmente superior, em função das operações entretanto realizadas. A liberação do depósito consta, inclusive, de uma posição assumida pela ANA.

Acresce dizer que, segundo um parecer da Secretaria Regional do Plano e Finanças, que teve a concordância da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, e que é do conhecimento da ANAM, S. A., “[...] a ANAM, S. A., na qualidade de entidade patronal e cocontratante do Acordo de Trabalho relativo a esses trabalhadores, detém legitimidade bastante para deliberar e acordar com esses trabalhadores, no sentido da satisfação e pagamento desses seus créditos. [...] A atribuição, distribuição ou restituição dos montantes em depósito que integram o dito Fundo Social, por constituírem, de facto, créditos dos trabalhadores quotizados, já que são parte integrante da sua remuneração, decorre, diretamente da lei (artigo 337.º do Código de Trabalho), e, como tal, não depende de quaisquer instruções ou

deliberações do governo regional, seja enquanto entidade que tutela o setor ou concedente.”

Daqui se deduz que se trata de quantitativo que urge restituir aos seus titulares e famílias, obviamente, na proporção dos seus descontos.»

Para melhor compreensão do alcance e enquadramento das normas sob fiscalização é necessário recuarmos no tempo e efetuarmos um breve roteiro explicativo da situação que o Decreto aqui em causa procurou solucionar.

Inserido numa política de regionalização, o Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de agosto, transferiu para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências confiadas até então à Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA) nas partes que respeitavam a esta Região, ou seja as que se reportavam às atividades e serviços inerentes aos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo.

Nos artigos 4.º e 5.º deste decreto-lei previu-se que a transferência das atribuições e competências da ANA para a Região Autónoma da Madeira operar-se-ia mediante a publicação dos diplomas legais que criariam e regulariam as entidades públicas a quem competiria a prestação do serviço público regional de apoio à aviação civil, assim como os aspetos patrimoniais, financeiros, obrigacionais e laborais inerentes à transferência de atribuições e competências, sendo certo que esses diplomas deveriam respeitar os direitos adquiridos pelos trabalhadores ao serviço da ANA.

No seguimento, o Decreto-Lei n.º 538/80, de 7 de novembro, veio regular a transferência de pessoal da ANA para os respetivos órgãos próprios da Região Autónoma da Madeira, o que veio a ser assumido pela Direção Regional de Aeroportos, sendo-lhe aplicável o estatuto de pessoal em vigor na ANA, até à publicação de um regime legal próprio, facto que não veio a ocorrer.

Posteriormente foi celebrado um acordo de trabalho entre a Região Autónoma da Madeira e o SITAVA, cuja redação inicial e sucessivas revisões foram aprovadas por resoluções do Conselho do Governo Regional, aplicando-se a todos os trabalhadores que prestavam serviço nos Aeroportos da Região Autónoma da Madeira abrangidos pelo regime de contrato individual de trabalho, com exclusão dos que prestavam serviço no setor da navegação aérea, em cuja cláusula 140.ª se previa a criação de um Fundo Social a fim de garantir a cobertura de benefícios sociais, nomeadamente em matéria de pensões de aposentação e reforma.

Em 20 de junho de 1991, o Conselho do Governo Regional, pela Resolução n.º 651/91, aprovou uma nova versão do Acordo de Trabalho celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e o SITAVA, em que a cláusula 140.ª apresentava a seguinte redação:

«Cláusula 140.ª

1 — Será criado um Fundo Social a fim de garantir a cobertura de benefícios sociais, nomeadamente em matéria de pensões de aposentações e reforma.

2 — As receitas do fundo social serão depositadas em conta ou contas bancárias específicas e autónomas abertas em instituição bancária.

3 — Será constituída uma comissão de gestão do fundo social (CGFS) composta por um representante da DRA, um representante designado pelos trabalhadores e um terceiro elemento designado por consenso entre as partes.

4 — O fundo social será regulamentado pelas partes outorgantes, no prazo máximo de seis meses a contar da data da apresentação de uma proposta por qualquer das partes.»

Visando dar cumprimento ao acordado nesta cláusula, foi proferido um despacho conjunto das Secretarias Regionais da Economia e Cooperação Externa e Assuntos Sociais, de 31-05-1993 (Publicado na 2.ª série do *JORAM*, de 11-06-1993), que criou um denominado «Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos», nos seguintes termos:

«A criação do Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos encontra-se prevista na Cláusula 140.ª do Acordo de Trabalho, aprovado por Resolução do Conselho do Governo n.º 651/91, de 20 de fevereiro, que se aplica entre o Governo Regional da Madeira e todos os trabalhadores que prestam serviço nos Aeroportos da Região Autónoma da Madeira abrangidos pelo regime de contrato individual de trabalho, com exclusão dos que prestam serviço no setor da navegação aérea.

O Fundo Social visa garantir a cobertura de benefícios sociais, nomeadamente em matéria de pensões de aposentação e reforma.

Nestes termos, é criado o Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos, o qual se regerá pelo seguintes princípios gerais:

1.º O Fundo Social tem por fim a atribuição de complementos de pensões de reforma por velhice e invalidez aos trabalhadores não

oriundos da Função Pública, em termos de assegurar valores idênticos aos concedidos pela Caixa Geral de Aposentações;

2.º O Fundo Social garantirá ainda a revisão anual de todas as pensões de reforma e de aposentação;

3.º O Fundo poderá, nos termos da respetiva regulamentação, atribuir outros benefícios de natureza social;

4.º O Fundo Social terá, inicialmente, como suporte financeiro as importâncias necessárias aos acertos das remunerações ou vencimentos líquidos entre o pessoal oriundo da Função Pública e o pessoal oriundo do Mercado de Trabalho, em proporção exigida pela compensação da diferença entre as respetivas deduções obrigatórias;

5.º As normas por que se irá reger o Fundo Social serão elaboradas por uma Comissão a constituir por um elemento nomeado pela Direção Regional de Aeroportos, um elemento designado pelos Trabalhadores e um outro por consenso entre as partes;

6.º Será aberta uma conta bancária específica e autónoma em instituição bancária, que será movimentada pela Comissão do Fundo Social;

7.º Aprovado o presente despacho conjunto, as partes interessadas elaborarão e aprovarão, no prazo máximo de seis meses, o Regulamento do Fundo Social.»

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de dezembro (que veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 273/93, de 4 de agosto), havia criado uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, a ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., abreviadamente designada por ANAM, o qual entrou em vigor simultaneamente com o Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de abril, que concedeu a essa sociedade o direito de promover e executar as obras de ampliação do Aeroporto de Santa Catarina, bem como o planeamento, o desenvolvimento e a exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, tendo o respetivo contrato de concessão sido outorgado em 9 de julho de 1993 entre o Governo Regional da Madeira e a ANAM. À luz do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto de 2010, no âmbito regional, a ANAM pode enquadrar-se na categoria das empresas participadas, uma vez que apenas 20 % do capital social é da Região Autónoma da Madeira e não se verificam os condicionalismos constantes das alíneas a) e b), do n.º 1, daquele artigo.

No referido contrato de concessão estabeleceu-se que a concessionária receberia todo o pessoal afeto aos serviços concessionados e assumiria todos os direitos e obrigações da Região Autónoma da Madeira, relativos ao mesmo, sucedendo a concessionária ao Governo Regional nas obrigações contratuais emergentes do Acordo de Trabalho acima referido (cláusulas 9.ª e 33.ª).

Subsequente a esta alteração foi proferido, em 15 de março de 1994, um despacho conjunto das Secretarias Regionais da Economia e da Cooperação Externa e Assuntos Sociais que revogou o anterior despacho de 31 de maio de 1993, retroagindo os seus efeitos à data da sua entrada em vigor, com o seguinte texto:

«Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Economia e Cooperação Externa e dos Assuntos Sociais, de 31 de maio de 1993, foi criado o impropriamente designado “Fundo Social da Direção Regional dos Aeroportos”, destinado aos trabalhadores que prestam serviço nos aeroportos da Região, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, excluindo os do setor de navegação aérea.

Segundo o referido despacho o dito “fundo” teria por objeto a atribuição de complementos de pensões de reforma por velhice e invalidez aos trabalhadores não oriundos da função pública, em termos de assegurar valores idênticos aos concedidos pela Caixa Geral de Aposentações, a par de outras regalias de natureza social que seriam posteriormente definidas em regulamentação própria.

As regras por que se haveria de reger o sobredito “fundo” seriam objeto de regulamento a aprovar no prazo estabelecido no ponto 7.º do referido despacho, pelo que o mesmo não chegou a ser executado e a produzir quaisquer efeitos, para além dos já produzidos por força do disposto na Resolução do Conselho de Governo n.º 651/91, de 20 de fevereiro.

Verifica-se, por outro lado, que o referido despacho nada dispunha sobre algumas das formalidades e requisitos exigidos pela lei aplicável.

Acresce que, por força do Contrato de Concessão celebrado em 9 de julho de 1993, a “ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A.,” recebeu todo o pessoal afeto aos serviços concessionados, sucedendo ao Governo Regional nas obrigações contratuais emergentes do Acordo de Trabalho em vigor, deixando, assim, de existir alguns dos pressupostos que estiveram na base do sobredito despacho.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1.º É revogado, com os fundamentos acima referidos, o Despacho Conjunto, de 31 de maio de 1993, publicado no *JORAM*, 2.ª série,

n.º 65, de 11 de junho, retroagindo os seus efeitos à data da sua entrada em vigor.

2.º A presente revogação não prejudica os direitos adquiridos pelos trabalhadores abrangidos, podendo, nomeadamente, os seus representantes retomar, junto da “ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A.,” as negociações que originaram a cláusula 140.ª do citado Acordo de Trabalho.»

Entretanto, os valores que integravam o suporte financeiro inicial do referido «Fundo Social», mencionado no artigo 4.º, do despacho conjunto de 31 de maio de 1993, haviam já sido transferidos para a ANAM, que os depositou em conta bancária aberta em seu nome.

Nos Acordos de Empresa celebrados entre a ANAM e o SITAVA deixou de figurar a cláusula onde se previa a constituição do Fundo Social.

É perante esta situação, e após várias negociações fracassadas no sentido de dar destino àqueles valores, que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, por requerimento apresentado em 5 de junho de 2012, solicitou, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a apreciação com Processo de Urgência do Projeto de Decreto Legislativo Regional intitulado «assegura a devolução proporcional dos descontos realizados pelos trabalhadores da ANAM para um Fundo Social criado em 1993».

A apreciação do referido projeto foi iniciada na Reunião Plenária de 19 de junho de 2012 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

No dia 6 de julho de 2012, a ANAM instaurou, no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, ação declarativa de condenação sob a forma de processo ordinário, contra incertos, representados pelo Ministério Público, em que requereu a intervenção provocada da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes (enquanto entidade que representa a anterior e extinta Secretaria Regional da Economia e Cooperação Externa, no âmbito da criação e extinção do «Fundo Social») e em que, relativamente aos valores relativos ao «Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos», para si transferidos por ocasião do início da concessão dos aeroportos da Madeira e Porto Santo, pediu que fosse declarado:

A) A impossibilidade do fim e da obrigação de prestar a quantia a que se destina o depósito e guarda confiados à ANAM, considerando os seus pressupostos, com o consequente direito da A. poder liberar-se da obrigação de manutenção e conservação da verba a si confiada;

B) Que enquanto tal forma de se liberar não lhe for determinada, autorizada e consentida a A. é tão-só fiel depositária da verba confiada, o que à demonstração definitiva da impossibilidade de prestar a indicada quantia por qualquer meio e a quem quer que seja, conduzirá à extinção da obrigação da guarda confiada nos termos do artigo 790.º, n.º 1 do C. Civil, com a consequente restituição ao Depositante;

C) Como forma de tentar obter fim ou destino à indicada quantia depositada, tendo em consideração os seus pressupostos, carece a A. da manifestação de vontade clara e inequívoca da sua forma de distribuição ou repartição, o que à A. na sua qualidade de fiel depositária não compete decidir ou tomar posição, sem prejuízo da salvaguarda dos seus interesses na indicada qualidade;

D) Em consequência, seja declarada a obrigação de Incertos, atual e totalmente desconhecidos, virem a adotar as diligências necessárias para que essa restituição possa ter lugar;

E) Que à manutenção da impossibilidade de obtenção de forma e manifestação de vontade que válida e eficazmente possam determinar a sua restituição ou distribuição, e para salvaguarda de eventuais interesses, seja determinado à Autora a forma de se poder liberar no imediato da obrigação da guarda confiada, afigurando-se que, previamente, para a eventualidade, possível, do recurso à consignação em depósito [artigo 841.º, alínea a) do C. Civil], deverá ser prestado o consentimento pelo Representado, a Região Autónoma da Madeira, bem como de Incertos, totalmente desconhecidos, a representar pelo Ministério Público — artigo 16.º, n.º 1 do C. Civil;

F) Que à demonstração da impossibilidade definitiva de qualquer forma de poder prestar a indicada quantia, assiste o direito da A. a ver declarada a extinção da obrigação atinente ao depósito e guarda confiados, com a consequente restituição ao Depositante e seu Representado, liberando e desonerando a A. de toda e qualquer responsabilidade, incluindo perante quaisquer terceiros e atualmente Incertos.

A versão final do diploma aqui em análise foi aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, por unanimidade, em sessão plenária de 17 de julho deste ano.

Face ao descrito, constata-se que as normas sob fiscalização determinam o destino dos valores que integraram o suporte financeiro inicial de um «Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos» que visava garantir a cobertura de benefícios sociais, nomeadamente em matéria de pensões de aposentação e reforma, aos trabalhadores que

prestavam serviço nos aeroportos da Região da Madeira, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, excluindo os do setor de navegação aérea.

Tendo esses trabalhadores transitado da Administração Regional para a ANAM, por força dos termos do contrato através do qual foi concessionada a exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, foi revogado o Despacho que havia criado o referido «Fundo Social», ficando os valores que o integravam na posse da ANAM, para quem entretanto haviam sido transferidos, na expectativa que os mesmos pudessem integrar um novo «Fundo», a criar por esta empresa, nomeadamente em cumprimento de acordo coletivo de trabalho.

Contudo, esse novo «Fundo» nunca foi criado e os acordos de trabalho posteriormente celebrados entre a ANAM e o SITAVA deixaram de prever a sua existência.

Assim, apesar de criado, aquele «Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos» nunca foi executado, nem sequer regulamentado, tendo sido revogado o seu ato criador, com efeitos retroativos à data da criação. Se perante este quadro, juridicamente, o «Fundo» é como se nunca tivesse existido, de facto produziu, pelo menos, o efeito da mobilização dos valores que constituíam o seu suporte financeiro inicial, os quais se encontram na posse da ANAM, sem que integrem o seu património.

Foi esta realidade criada por uma sucessão de atos administrativos do Governo Regional que o Decreto sob fiscalização pretendeu regular, dando destino a esses valores.

2 — O Requerente fundamentou o seu pedido de fiscalização preventiva no entendimento que as normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto aqui em causa violavam os seguintes direitos e princípios constitucionais:

Direito de participação das comissões de trabalhadores nos processos de reestruturação da empresa quando ocorram alterações das condições de trabalho e na elaboração da legislação de trabalho [artigo 54.º, n.º 5, alíneas c) e d), da Constituição];

Direito das associações sindicais a participar na elaboração da legislação do trabalho, na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores, e nos processos de reestruturação da empresa, especialmente quando ocorra alteração das condições de trabalho [artigo 56.º, n.º 2, alíneas a), b) e e), da Constituição];

Direito à contratação coletiva das associações sindicais (artigo 56.º, n.º 3, da Constituição);

Princípios da reserva da administração e da separação de poderes, por intromissão da Assembleia Legislativa na esfera de competência do Governo Regional (artigo 111.º da Constituição);

Princípio da separação de poderes, por ingerência da Assembleia Legislativa na administração da justiça (artigo 111.º da Constituição);

Direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição).

3 — O Requerente alega em primeiro lugar que, não tendo sido ouvida a Comissão de Trabalhadores da ANAM, sobre a iniciativa legislativa que deu origem ao Decreto sob fiscalização, foi violado o direito constitucional das comissões de trabalhadores de participarem nos processos de reestruturação da empresa quando ocorram alterações das condições de trabalho e na elaboração da legislação de trabalho previsto no artigo 54.º, n.º 5, c) e d), da Constituição.

No decurso do procedimento legislativo foram apenas ouvidos, na qualidade de «parceiros sociais», o Presidente do Conselho de Administração da ANAM, representantes do SITAVA e os «representantes dos trabalhadores que contribuíram para o Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos».

Não existindo Comissão de Trabalhadores na ANAM, conforme informação prestada nos autos por esta empresa, independentemente de se saber se, neste caso, tal audição era exigida pelo disposto nos referidos preceitos constitucionais, nunca seria possível assegurar a participação de tal entidade no procedimento legislativo que conduziu à aprovação do presente Decreto, pelo que não se verifica o vício apontado.

4 — Por outro lado apurou-se, conforme informação prestada nos autos, que os dirigentes do sindicato que representa os trabalhadores que prestam serviço nos aeroportos da Região, o SITAVA, foram ouvidos sobre o projeto que deu origem ao Decreto aqui em causa, pelo que, independentemente de se saber se, neste caso, tal audição era exigida pelo disposto no artigo 56.º, n.º 2, alíneas a), b) e e), da Constituição, o facto que suportava a existência deste vício procedimental revela-se infirmado.

5 — O Requerente alega ainda que as normas sob fiscalização violam a competência atribuída às associações sindicais para exercerem o direito à contratação coletiva, pelo artigo 56.º, n.º 3, da Constituição, uma vez que estava em causa uma cláusula de um Acordo de Trabalho.

Se é verdade que essas normas procedem à atribuição dos valores que integraram o suporte financeiro inicial do «Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos» que foi criado por despacho conjunto

das Secretarias Regionais de Economia e Cooperação Externa e dos Assuntos Sociais, em cumprimento do clausulado em Acordo de Trabalho celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e o SITAVA, a respetiva intervenção da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em nada contende com a atribuição às associações sindicais de competência para exercer o direito à contratação coletiva pelo artigo 56.º, n.º 3, da Constituição.

Tais normas não têm origem em qualquer convenção coletiva, nem o seu conteúdo retira ou subtrai às associações sindicais, nomeadamente ao SITAVA, aquele direito constitucional, pelo que não se vislumbra como elas poderiam constituir uma violação do disposto no artigo 56.º, n.º 3, da Constituição.

6 — O Requerente também invoca que a aprovação, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de um diploma contendo uma instrução precisa e objetiva dirigida a uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, equivale ao exercício de um poder de um acionista público, de natureza tipicamente administrativa, o que acarreta um vício de inconstitucionalidade orgânica e material.

No seu raciocínio, sendo a ANAM uma sociedade anónima detida exclusivamente por capitais públicos, tal significa que os direitos dos acionistas públicos da ANAM — nomeadamente o Governo Regional da Madeira — são exercidos enquanto titulares do capital social através dos órgãos societários próprios típicos de uma sociedade anónima, sem prejuízo dos direitos especiais que lhes assistem, em virtude da aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto. Equivalendo o exercício da função acionista nas empresas públicas ao exercício de um poder de natureza administrativa que se insere, no caso do Governo da República, no âmbito da respetiva competência administrativa [cf. artigo 199.º, alínea d), da Constituição], e podendo afirmar-se o mesmo, *mutatis mutandis*, no caso do Governo Regional, não é, por conseguinte, de aceitar que um órgão legiferante — como a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira — aprove uma instrução dirigida especificamente a uma empresa pública — a ANAM — e aos seus trabalhadores, na medida em que tal traduz uma invasão do princípio da reserva de administração.

Assim, conclui que o diploma em apreço, ao emitir uma instrução específica e concreta dirigida a uma empresa pública, cuja competência para a sua adoção, atendendo à sua natureza administrativa, competiria, em abstrato, ao Governo Regional e não à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, está a invadir uma competência típica do Governo Regional — o exercício do poder administrativo — e, por isso, contende com o artigo 111.º, n.º 1, da Constituição, e com o princípio da separação de poderes nele consignado.

A questão que o diploma legislativo em causa pretende resolver prende-se com o destino a dar aos valores que integraram o suporte financeiro inicial do «Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos», que foi criado por despacho conjunto das Secretarias Regionais de Economia e Cooperação Externa e dos Assuntos Sociais, em cumprimento do clausulado em Acordo de Trabalho celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e o SITAVA, tendo esse diploma vindo a ser revogado também por despacho conjunto das mesmas Secretarias Regionais. Esses valores, na sequência do contrato de concessão entretanto celebrado entre o Governo Regional da Madeira e a ANAM, que incluía a transmissão do pessoal afeto aos serviços concessionados, à data em que foi proferido o Despacho revogatório, já haviam sido transferidos para aquela empresa, que os depositou em conta bancária aberta em seu nome.

Ora, se este último despacho dispunha que «2.º A presente revogação não prejudica os direitos adquiridos pelos trabalhadores abrangidos, podendo, nomeadamente, os seus representantes retomar, junto da “ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A.,” as negociações que originaram a cláusula 140.ª do citado Acordo de Trabalho.», o facto é que, desde então, nunca foi dado qualquer destino aos valores que constituíam o suporte financeiro inicial do referido «Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos», tendo os posteriores Acordos de Trabalho abandonado a previsão da constituição de um novo «Fundo», mantendo-se tais valores na posse da ANAM, sem integrarem, contudo, o seu património, não se encontrando, por isso, entre os seus poderes, dispor de tal verba.

Por isso, o conteúdo do Diploma integrado pelas normas sob fiscalização nunca pode ser encarado como o exercício dos poderes de superintendência dos órgãos regionais sobre uma empresa pública que exerce a sua atividade na Região, não sendo, assim, possível, afirmar que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira esteja a exercer poderes de acionista em relação a tal empresa. Não é nessa qualidade e por causa dela que a ANAM é a destinatária dos «comandos» constantes dessas normas, mas apenas pelo facto de, conforme consta do preâmbulo do diploma em causa, ser considerada a «fiel depositária» dos valores em questão.

No entanto, esta conclusão não significa que o conteúdo do Decreto em análise deixe de suscitar qualquer discussão sobre se a Assembleia

Legislativa da Região Autónoma da Madeira não terá excedido os seus limites de atuação, invadindo um espaço de autonomia administrativa.

Na verdade, estamos perante um diploma que, pretendendo solucionar uma situação concreta — o destino dos valores integrantes do suporte financeiro inicial do «Fundo Social da Direção Regional dos Aeroportos», cuja criação foi posteriormente revogada —, estando dele ausente a característica da abstração, estabeleceu no seu artigo 1.º o critério a aplicar na destinação desses valores — as verbas depositadas devem ser atribuídas e devolvidas proporcionalmente aos trabalhadores que efetuaram os respetivos descontos ou, em caso de falecimento dos respetivos titulares, a entrega deverá ser feita aos respetivos herdeiros legais — fornecendo, deste modo, a regra jurídica que define quem são os titulares do direito a receber tais valores. E, no seu artigo 2.º, atribui à ANAM a competência para, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação do diploma, proceder à entrega dos valores depositados, segundo o critério adotado no artigo 1.º

O facto de estarmos perante um diploma direcionado à resolução de uma situação concreta, só por isso, não obsta a que a sua autoria pertença a um órgão com poderes legislativos (cf., entre outros, o Acórdão n.º 26/85, deste Tribunal, acessível em www.tribunalconstitucional.pt).

De igual modo, a circunstância de o «Fundo Social», onde se integravam os valores cujo destino foi determinado pelo Decreto em causa, ter sido criado e posteriormente revogado a sua criação por Despachos do Governo Regional, não é suficiente para conferir o monopólio da matéria ao Governo Regional, não impedindo a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de intervir na regulação das consequências daquela revogação. Estamos num espaço de competência concorrential, em que era legítima a atuação de qualquer um destes órgãos regionais, sendo certo que uma intervenção legislativa era da competência exclusiva da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira [artigos 232.º, n.º 1, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição].

A questão que se coloca é a de saber se, tendo o Decreto sob fiscalização um acentuado grau de concretização na disciplina da matéria em causa, a densidade com que tal regulação foi efetuada implicou uma subtração, por via legal, de um poder exclusivamente confiado à atividade administrativa do Governo Regional.

Sobre a questão da existência de uma reserva de administração, o Tribunal Constitucional já teve a oportunidade de se pronunciar por diversas vezes (cf. os Acórdãos n.º 461/87, 1/97 e 214/2011, acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt), mas em situações em que estava em causa a separação de poderes entre a Assembleia da República e o Governo da República, tendo perfilhado a opinião de que uma reserva geral de administração surge como inadequada à função atual do princípio da separação de poderes, na medida em que diminuiria as possibilidades de efetivação do controlo democrático do Executivo, limitando as áreas de intervenção legislativa do Parlamento e excluindo-o da direta decisão política, além de que não se consubstancia, no texto constitucional, qualquer estrita correspondência entre separação de órgãos e separação de funções, de modo a que a separação de órgãos tenha o sentido de implicar uma rígida divisão de funções do Estado entre eles, exprimindo até a referência à interdependência dos órgãos do Estado constante do artigo 111.º, n.º 1, da Constituição, uma lógica de colaboração e articulação funcional.

Contudo, isso não impede que se reconheça quer a existência de domínios claramente identificados e delimitados de competência exclusiva da Administração, quer a reserva de um núcleo essencial de atuação de cada um dos poderes do Estado, apurado a partir da adequação da sua estrutura ao tipo ou à natureza da competência em causa, enquanto justificação da sua previsão e expressão da sua igual legitimidade político-constitucional.

Regressando ao caso dos autos, em que, recorde-se, a questão não se coloca entre órgãos de soberania, mas entre a Assembleia Legislativa de uma Região Autónoma e o respetivo Governo, importa, antes de mais, realçar que, embora o princípio da separação e interdependência de poderes se encontre formulado no artigo 111.º, n.º 1, da Constituição, com referência aos órgãos de soberania, ele é coessencial ao Estado de Direito democrático, pelo que, por força do disposto no artigo 2.º, da Constituição, assume-se como princípio fundamental e definidor de toda a organização da comunidade política e do Estado, incluindo a das regiões autónomas.

Há que ter em conta, porém, a particular atribuição de competências entre os diferentes órgãos regionais definida na Constituição. Em ambas as regiões autónomas, num sistema de governo de tipo parlamentar, o exercício da função legislativa é atributo exclusivo dos parlamentos regionais, mas a função administrativa é partilhada, embora em quotas desiguais, entre a Assembleia Legislativa e o Governo Regional (Rui Medeiros, em *Constituição Portuguesa Anotada*, de Jorge Miranda/Rui Medeiros, t. III, p. 414, da ed. de 2007, da Coimbra Editora). A Assembleia Legislativa não só tem o monopólio da função legislativa, como partilha a função administrativa com o Governo Regional, nos poderes regulamentares, o que configura um modelo de repartição das funções

pelos diferentes órgãos regionais que, em relação àquele que vigora entre os órgãos de soberania, alarga a área de ação da Assembleia Legislativa, conferindo-lhe maiores poderes de intervenção.

Esta diferente repartição orgânico-funcional dos poderes da Região não pode deixar de ser considerada quando está em discussão uma eventual invasão pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de espaço reservado à atuação do Governo Regional.

O Decreto sob fiscalização, no artigo 1.º, adota um critério normativo, no que respeita ao destino a dar aos valores do «Fundo Social da Direção Regional de Aeroportos», confiados à guarda da ANAM, dispondo, face à circunstância de os valores em questão não terem chegado a ser aplicados para os fins inicialmente previstos, qual a regra que deve presidir à sua atribuição, não se estando em presença de um puro ato administrativo traduzido na mera aplicação de um regime legal anteriormente existente. O legislador, neste caso, face a uma anterior intervenção do Governo Regional, traduzida no Despacho que procedeu à revogação da criação do referido «Fundo Social» e devido ao vazio entretanto criado pela circunstância de não ter sido dado o destino inicialmente previsto para os valores que constituíram o suporte financeiro inicial desse «Fundo», veio intervir na matéria, determinando quem teria direito a receber esses valores. E o artigo 2.º do Decreto em apreço, em complemento da definição deste critério normativo, limita-se a atribuir à ANAM a competência para proceder à entrega dos referidos valores de acordo com o estabelecido no referido critério e a fixar um prazo para a prática desse ato.

Ora, embora este segundo preceito possa ser olhado como uma concretização da norma anteriormente consagrada, prescindindo-se, assim, de um ulterior ato ou atividade da administração para a sua aplicação, tal ocupação, pelo poder legislativo, de uma esfera de ação que poderia ter sido diferida aos órgãos da administração, não se traduz, só por isso, na invasão de uma área da reserva do Governo Regional.

Na verdade, o eventual recurso a uma atividade executiva da administração seria sempre a título meramente subsidiário e instrumental, nada impedindo que o ato do poder legislativo a dispense, salvo se este se encontrasse em qualquer espaço especificamente reservado pela Constituição à intervenção do Governo Regional (v. g. o previsto no artigo 231.º, n.º 6) ou se pudesse dizer que o seu conteúdo integrava o núcleo essencial da atividade executiva deste órgão.

Ora, a mera determinação da entidade competente para proceder à entrega dos valores constituintes do suporte financeiro inicial de um «Fundo Social», cuja criação pelo Governo Regional foi por este entretanto revogada, e a fixação do prazo para a prática desse ato, na sequência da definição pelo legislador do critério normativo que deve regular os termos dessa entrega, não se situam em qualquer domínio constitucionalmente reservado à intervenção do Governo Regional, nem, uma vez que respeitam a matéria alheia à gestão corrente da Administração Pública, se incluem no núcleo essencial da sua atividade executiva.

Por estes motivos, não se revela que a aprovação destas normas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira viole o princípio da separação de poderes, por intromissão deste órgão na esfera de competência do Governo Regional.

7 — Finalmente, o Requerente alega que a intervenção do legislador regional ao emitir as normas em análise viola o princípio da separação de poderes, porque se traduz numa ingerência inadmissível na administração da justiça, no sentido de influenciar a solução judicial de um litígio pendente nos tribunais, e o direito a um processo equitativo.

Previamente à análise da questão convém lembrar que a iniciativa legislativa que conduziu à aprovação deste diploma se iniciou em data anterior à propositura da ação judicial invocada pelo Requerente, pelo que nunca seria possível imputar ao legislador regional uma intenção de moldar a decisão desse pleito judicial.

Contudo, existindo uma reserva de jurisdição, isto é áreas de atuação exclusivamente reservadas à atividade jurisdicional, há que verificar se, objetivamente, face ao conteúdo das normas sob fiscalização, se verifica uma invasão desses domínios, com a inerente violação do princípio da separação de poderes.

A resolução de conflitos de interesses em casos concretos, aplicando critérios jurídicos previamente definidos sem outro fim que não seja o de prover à solução jurídica desses concretos conflitos, é monopólio da função jurisdicional (artigo 202.º da Constituição).

No presente caso, as normas sob fiscalização, se visaram a resolução de uma situação concreta — o destino dos valores integrantes do suporte financeiro inicial do «Fundo Social da Direção Regional dos Aeroportos», cuja criação havia sido revogada —, estando delas ausente a característica da abstração, não decidiram um qualquer litígio preexistente sobre a aplicação de critérios jurídicos vigentes ao caso. Antes foram elas que estabeleceram o critério a aplicar na destinação desses valores — as verbas depositadas devem ser atribuídas e devolvidas proporcionalmente aos trabalhadores que efetuaram os respetivos descontos ou, em caso de falecimento dos respetivos titulares, a entrega deverá ser feita aos respetivos herdeiros legais — fornecendo, assim, a

regra jurídica que permitirá aos tribunais solucionar eventuais conflitos relativos à titularidade desses valores.

Isto é, o conteúdo das normas de cuja constitucionalidade se duvida, embora referenciado a uma situação concretizada, não reveste, todavia, a natureza de uma decisão jurisdicional. Ela fornece, sim, o critério de futuras decisões que haja necessidade de proferir para solucionar eventuais litígios sobre a titularidade dos referidos valores face às normas agora emitidas.

Quanto à influência que a aprovação destas normas possa ter sobre a decisão que venha a ser proferida na ação interposta pela ANAM, no Tribunal Judicial de Santa Cruz, há que ter presente que qualquer modificação das regras em vigor no ordenamento jurídico ou a aprovação de novas regras, cuja aplicação se estenda às ações pendentes nos tribunais, poderá sempre interferir com o sentido das decisões que nelas venham a ser proferidas, sem que isso constitua uma ingerência ilegítima da função legislativa na administração da justiça. Apenas é exigível, sendo esse cuidado redobrado nas leis que visem regular situações concretas, que tais medidas legislativas não tenham como escopo conformar o sentido da decisão judicial a proferir numa determinada ação pendente em tribunal. Esse não é o caso das normas sob fiscalização, relativamente à ação instaurada pela ANAM contra incertos, uma vez que, com a propositura daquela ação, a ANAM apenas pretendia libertar-se da obrigação de guarda dos valores integrantes do suporte financeiro inicial do «Fundo Social da Direção Regional dos Aeroportos», não se discutindo aí a sua titularidade.

A intervenção do legislador regional ao emitir as normas em análise não violou, pois, o princípio da separação de poderes, dado que não se traduziu numa invasão da função jurisdicional do Estado reservada aos tribunais.

Tendo-se verificado que neste caso não ocorre uma invasão da reserva da função jurisdicional, a qual, na Constituição, já resulta do princípio da separação de poderes, fica prejudicada a apreciação desta mesma questão à luz do direito a um processo equitativo invocado pelo Requerente.

8 — Da análise efetuada resulta que não se revela que as normas fiscalizadas violem qualquer um dos princípios ou direitos constitucionais invocados pelo Requerente, não se vislumbrando também que possam infringir qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que não devem ser declarados inconstitucionais os artigos 1.º e 2.º do Decreto que «assegura a devolução proporcional dos descontos realizados pelos trabalhadores da ANAM para um fundo social criado em 1993», aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em sessão plenária de 17 de julho de 2012.

Decisão. — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto que «assegura a devolução proporcional dos descontos realizados pelos trabalhadores da ANAM para um fundo social criado em 1993», aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em sessão plenária de 17 de julho de 2012.

Lisboa, 22 de agosto de 2012. — *João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Catarina Sarmiento e Castro — Maria Lúcia Amaral — Maria José Rangel de Mesquita — Maria de Fátima Mata-Mouros — Rui Manuel Moura Ramos.*

206365859

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Despacho n.º 12099/2012

De acordo com o Programa Anual de Fiscalização desta Secção Regional para o ano de 2010, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas (TC), em sessão de 16 de dezembro de 2009⁽¹⁾, realizou-se uma auditoria orientada para a análise da legalidade da assunção e pagamento pelas associações de municípios e câmaras municipais da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Essa auditoria teve por objeto os encargos com serviços de advocacia/consultadoria jurídica, relacionados com ações de fiscalização e com julgamentos no Tribunal de Contas. Em conformidade, foram selecionados os municípios e respetivas associações envolvidos em processos jurisdicionais e auditorias realizadas pelo TC, no período de 2007 a 2009.

A mesma auditoria inseriu-se na área do controlo financeiro sucessivo do Sector Público Administrativo das Autarquias Locais, e com a sua realização pretendeu-se reforçar a qualidade, a atualidade e a eficácia do controlo financeiro técnico e jurisdicional do Tribunal.

Para o efeito foram definidos os seguintes objetivos específicos:

1) Levantamento e avaliação dos encargos relacionados com processos jurisdicionais e de auditorias do TC;

2) Análise da legalidade dessas despesas na perspetiva do seu enquadramento (fundamentação) nas atribuições e competências das entidades auditadas e nos pressupostos dos artigos 5.º, alínea o) e 21.º do EEL⁽²⁾;

3) Concretização das situações de fato e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras e seus responsáveis, sendo caso disso.

Efetuada os trabalhos de campo e de análise, e após contraditório dos responsáveis, chegou-se às seguintes conclusões:

1 — Entre 2007 e 2009, as Câmaras Municipais da Ponta do Sol (CMPS), de Câmara de Lobos (CMCL), do Porto Moniz (CMPM) e do Funchal (CMF) e a Associação de Municípios da RAM (AMRAM) despenderam um total de 99 202,16€ com a aquisição de serviços de advocacia/consultoria jurídica relacionados com processos jurisdicionais e de auditorias do Tribunal de Contas (TC).

2 — O pagamento de serviços de advocacia, no montante de 3 192,00€, efetuado pela Câmara Municipal de Ponta do Sol, não suscita reparos face ao disposto no artigo 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), uma vez que a Sentença n.º 4/2008-SRMTC, absolveu os responsáveis (cf. o ponto 3.1.1).

3 — A apreciação da legalidade dos pagamentos de serviços de advocacia efetuados pela Câmara Municipal do Funchal (27 463,75€), no âmbito do processo n.º 2/2008-JRF, está dependente da decisão do recurso, pese embora, já se possa adiantar que esse desembolso foi extemporâneo pois só após o trânsito em julgado da sentença recorrida é que se pode apurar se estão verificados todos os requisitos exigidos no artigo 21.º do EEL que permitem à autarquia suportar os encargos em causa (cf. o ponto 3.1.1).

4 — A Associação de Municípios da RAM (AMRAM), a Câmara Municipal de Câmara de Lobos (CMCL) e a Câmara Municipal do Porto Moniz (CMPM), despenderam ilegalmente um total de 51 802,36€ com serviços de assessoria jurídica em processos jurisdicionais desenvolvidos pelo TC que culminaram com a condenação dos responsáveis.

Na maioria dos casos, as autarquias suportaram os encargos antes de ser proferida a decisão final, o que contraria o referido artigo 21.º do EEL (cf. o ponto 3.1.2).

5 — A autarquia de Câmara de Lobos realizou despesas, no montante de 16 744,05€, no âmbito da prestação de serviços de advocacia e consultoria relacionados com dois processos não jurisdicionais (processos de auditoria), o que impede os autarcas de beneficiarem do que não se enquadra no âmbito do patrocínio judiciário previsto no EEL (cf. o ponto 3.2.).

Perante isto, o Tribunal considerou, no relatório em referência, que os factos 4 e 5, supra, eram suscetíveis de constituir ilícitos geradores de responsabilidades financeiras sancionatória e reintegratória a cargo de:

1 — Presidente da AMRAM, Roberto Paulo Cardoso da Silva, e os membros do Conselho Diretivo da mesma associação, por pagamentos no valor de € 25.403,16, relacionados com processos jurisdicionais, sem suporte legal.

2 — Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, Arlindo Pinto Gomes, e o técnico superior Nuno Barata, por pagamentos no valor de € 15.853,97, relacionados com processos jurisdicionais, sem suporte legal.

3 — Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, Gabriel de Lima Farinha e presidente da mesma Câmara, Edgar Valter Correia, por pagamentos no valor de € 10.545,23, relacionados com processos jurisdicionais, sem suporte legal.

4 — Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, Arlindo Pinto Gomes, por pagamentos no valor de € 16.744,05, relacionados com processos jurisdicionais, sem suporte legal.

Este relatório foi aprovado em sessão ordinária deste Tribunal, a 8 de setembro de 2011, com a presença do Ministério Público, por videoconferência, tendo antes tido vista do processo, com o projeto de relatório, nada tendo promovido, requerido ou objetado a tal aprovação. De seguida, foi-lhe remetido o processo, com o relatório já aprovado, nos termos dos artigos 29.º, n.º 4, e 57.º da LOPTC, para efeitos de instauração do processo jurisdicional de efetivação das referidas responsabilidades, ao abrigo dos artigos 89.º, n.º 1, alínea a) da mesma lei.

Tudo conforme consta do aludido relatório de auditoria e todos os seus anexos, que aqui se dão por inteiramente reproduzido, relatório esse que, por sua vez, constitui Anexo Único a esta decisão.

Em 3 de outubro de 2011, o Ministério Público decidiu não requerer procedimento jurisdicional e devolveu o processo a este Tribunal. Por sua vez, os legitimados subsidiários também nada requereram.

Seguia-se, em princípio, proferir despacho de arquivamento dos presentes autos.

Contudo, perante o teor do despacho em que o Digno Magistrado do Ministério Público se abstém de requerer o julgamento, com o qual não se pode, de modo nenhum, concordar, passa-se a analisar detidamente a referida decisão, para a final se decidir o destino deste processo.

Cumpra, pois, apreciar as seguintes considerações do M.P., exaradas no seu referido despacho e decidir:

A primeira questão suscitada pelo M.P. é a de saber se as despesas realizadas têm cobertura legal, pois os presumíveis responsáveis invocaram os arts. 5.º, al. q), e 21.º da Lei n.º 29/87⁽³⁾ citada, com as seguintes redações:

«Artigo 5.º

Direitos

1 — Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

q) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções;

Artigo 21.º

Apoio em processos judiciais

Constituem encargos a suportar pelas autarquias respetivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.»

Deste normativo legal, tem o M.P. como correto que:

«tal como salientado no Relatório, são requisitos essenciais para que os autarcas eleitos tenham direito a esse tipo de apoio, *cumulativamente*:

Que haja um processo judicial contra si ou que queiram intentar [portanto, sejam parte⁽⁴⁾]

Estando na origem de tais processos o exercício das suas funções; “não se prove” (sic) que, (obviamente) nos *factos praticados* no *exercício dessas funções*, que os eleitos locais tenham agido com “dolo ou negligência”.»

E, prosseguindo, parece-lhe:

«não restarem quaisquer dúvidas que nos casos em que houve *condenação, forçosamente* os responsáveis agiram com, *pelo menos, culpa*, quer tenha sido por infração causadora de responsabilidade reintegratória (*ex vi* artigo 61.º, n.º 5 da LOPTC), quer de sancionatória (*ex vi* artigo 65.º, n.ºs 3 e 4 da LOPTC). Nessa medida parece-nos igualmente indubitável que os *responsáveis nesses processos* não podiam beneficiar do apoio «judiciário» estabelecido no artigo 21.º do EEL.»

A seguir, afasta decididamente, e bem, um invocado paralelismo que considera desajustado:

É evidente que se pode invocar o dito parecer do Conselho Consultivo da PGR, onde se refere que, nos casos de culpa leve (como aconteceu naqueles casos), o apoio referido tem fundamento legal. Com efeito, quanto a esse aspeto, convém esclarecer que se fez ali um paralelismo com a responsabilidade extracontratual do Estado⁽⁵⁾, procedendo-se, a nosso ver, a uma interpretação altamente extensiva da norma que regulamenta o apoio judiciário prestado pelas respetivas autarquias aos eleitos locais, distinguindo-se a culpa leve dos agentes do Estado (que acarreta a responsabilidade do Estado) da culpa normal e grosseira (responsabilidade pessoal do autor material do ato causador do dano) e, nessa medida, o apoio a que nos vimos referindo seria garantido pelas autarquias quando se provasse a culpa leve: ou seja, ainda que o autor do facto danoso aja com negligência, sendo esta leve, as autarquias deveriam garantir o apoio a que se refere o artigo 21.º do EEL.

Mas tal paralelismo, para além de nos parecer desajustado por demasiado extensivo, é, a nosso ver, inaplicável nos casos das infracções financeiras (e, salvo o devido respeito pelos mui altos e dignos subscritores do citado Parecer, das penas) pela simples razão de subverter a previsão subjetiva das infracções (culpa), não fazendo a lei nesses casos qualquer distinção entre culpa leve, normal, grave e grosseira, antes fazendo incidir sobre o julgador o ónus de graduar a pena, reintegratória⁽⁶⁾ ou sancionatória⁽⁷⁾, em função dessa mesma culpa, tal como acontece com as penas penais⁽⁸⁾ (passe-se o pleonasma). Quer dizer, se o legislador quisesse efetivamente distinguir as diversas formas da culpa em tais tipos de infração, prevê-las-ia expressamente na lei em obediência ao princípio da tipicidade e da legalidade, tal como o fez no citado regime da responsabilidade extracontratual do Estado.

E conclui, realçando esta evidência:

Nessa medida, parece-nos por demais evidente que não há lugar ao apoio judiciário estabelecido no citado artigo 21.º do EEL nos casos de

condenação por infração financeira, devendo os demandados condenados suportar os respetivos encargos.

É o que se verifica nos casos de condenação dos demandados eleitos locais e cujos encargos com mandatários foram suportados pelas Câmaras Municipais de:

Funchal⁽⁹⁾;
AMRAM;
Porto Moniz e
Câmara de Lobos,

encargos esses, pois, que *deviam* ter sido suportados pelos próprios demandados condenados.

Portanto, o M.P. conclui aqui, sem margem para dúvidas, que as referidas autarquias não deviam ter pago os aludidos encargos, que recaíam sobre os próprios demandados condenados. E tem toda a razão.

A seguir, o Ministério Público interroga-se sobre «quando é que tal apoio deve ser concretizado» e, após tecer algumas considerações gramaticais sobre os tempos verbais utilizados pelo legislador, volta a concluir:

No entanto, porque a *despesa tem de estar fundamentada na lei*, quando for autorizada e realizada, *em nenhum dos casos em apreciação* (inclusive o caso da C.M. Ponta do Sol) os atos praticados estavam de acordo com a lei, e, portanto, *todas* as citadas despesas foram ilegais e, por via disso, com pagamentos indevidos.

Portanto, como se vê, não há dúvida de que o M.P. considera que «todas as citadas despesas foram ilegais e, por via disso, com pagamentos indevidos». O que só reforça a sua posição sobre a ilegalidade dos pagamentos efetuados pelas referidas autarquias e a necessidade de instaurar a competente ação judicial no Tribunal de Contas para efetivar essas responsabilidades financeiras e recuperar para os cofres públicos o dinheiro pago indevidamente.

Depois, apesar de ter por assente que em todos os casos apreciados (Funchal, AMRAM, Porto Moniz, e Câmara de Lobos) não há lugar ao pagamento do apoio pelas autarquias, detém-se sobre o caso da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, nestes termos:

Posto isto, resta apreciar a atuação dos responsáveis da C.M. Câmara de Lobos quanto pagamento aos advogados pelos serviços prestados no âmbito de *processos de auditoria* [...] que, no entendimento expressado no relatório em análise, *não são judiciais*, pelo que, também nesse entendimento, não há lugar ao apoio em análise.

Salvo o devido respeito, não concordamos com tal entendimento, embora entendamos que há motivo para a verificação dos elementos objetivos de infração financeira, como passaremos a explicar.

Por outro lado, entende o M.P. que a auditoria e o subsequente processo judicial são um processo único e que:

«a auditoria do Tribunal de Contas assemelha-se, em quase tudo, a um inquérito penal, embora o seu escopo principal não seja a investigação de infrações financeiras».

Por isso, acha um «um contra-senso» que, se no fim dessa auditoria, se concluir que um presumível infrator eleito local nenhuma infração cometeu, tem ele de suportar os encargos com o advogado que tiver constituído, enquanto «noutro caso idêntico, o auditado vem a ser demandado e acaba absolvido e... já tem o aludido apoio...».

Desde logo, existe um flagrante ilogismo nesta hipótese, pois se o segundo caso é idêntico é porque também aí não foi imputada qualquer infração e, por isso, não pode seguir-se-lhe uma ação jurisdicional. Ao invés, se ao eleito local houver sido atribuída a prática de uma infração, então não existe identidade entre esses dois casos, mas sim uma completa antinomia.

Além disso, importa realçar, as normas dos transcritos artigos 5.º, n.º 1, al. q), e 21.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, são de uma clareza cristalina, não requerendo o mínimo esforço interpretativo, basta a sua leitura para se conhecer inteiramente o que elas permitem e não permitem. Portanto, de tais normas resulta, reiterada e inequivocamente, que só há direito dos eleitos a que as suas autarquias lhes paguem os encargos, aqui em apreço, quando os processos em que foram parte sejam de natureza judicial.

Ora o processo de auditoria não é um processo judicial, mas sim um procedimento de cariz administrativo, regendo-se por normas da lei do Tribunal de Contas estranhas ao processo jurisdicional aí previsto. A tal auditoria, levada a cabo pela Direção-Geral do mesmo Tribunal, aplica-se também o Código de Procedimento Administrativo.

Por outro lado, o apontado paralelismo da auditoria com o inquérito criminal não tem base legal, nem existe qualquer analogia de fato ou de direito que autorize qualquer equiparação. Com efeito, os auditores tratam apenas de averiguar a regularidade e a legalidade das contas públicas, bem como a qualidade da gestão financeira. Não investigam esses profissionais, funcionários da referida Direção-Geral, o cometi-

mento de crimes, nem são polícias ou agentes do Ministério Público para investigarem e instruírem processos penais. São realidades orgânica, substantiva e processualmente bastantes diferentes.

Acresce que o processo de auditoria e o processo jurisdicional, que se lhe segue, ou não, não formam um único processo, pelo contrário, são figuras jurídicas bem diferenciadas, terminando o primeiro, de índole administrativa, com a aprovação do respetivo relatório. Por sua vez, o segundo, judicial, começa com o impulso do M.P., depois da aprovação do relatório, e pauta-se pelas normas próprias da LOPTC e pelas do Código de Processo Civil.

Portanto, no processo de autoria, sejam ou não apontadas responsabilidades no correspondente relatório final, não há lugar ao pagamento pelas autarquias dos encargos do seu eleito com o processo em que foi visado, inclusive os honorários de advogado que facultativamente tenha constituído, ao abrigo do artigo 13.º da LOPTC.

No caso da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, o M.P. veio a concluir que:

Pelas sentenças 2 e 3/2001 o presidente da C.M. Câmara de Lobos acabou por ser condenado e, portanto, a despesa com os causídicos nem sequer foi legalizada como aconteceu no caso da C.M. Ponta do Sol e pode acontecer com o do Funchal, não havendo lugar, pois, à aplicação do citado artigo 21.º do EEL nos casos das auditorias referidas, posto que se provou que houve culpa do responsável, ainda que diminuta.

Deste modo, uma vez mais, o Digno Magistrado do M.P. conclui que se provou ter havido culpa do responsável pela Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

E afirma serem estas as consequências:

De todo o exposto, parece claro que cada um dos presumíveis responsáveis de todas as entidades acima referidas que, ou autorizou despesa e ou autorizou o seu pagamento, *objetivamente* está incurso, pela despesa sem suporte legal válido, em infração financeira sancionatória⁽¹⁰⁾, prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC por violação das normas dos arts. 5.º, alínea q) e 21.º do EEL e punível com multa de 15 UC a 150 UC, e, porque daquela despesa houve dano no erário das respetivas representadas, em infração financeira reintegratória prevista no artigo 59.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC.

Portanto, a posição do M.P. é a de que os responsáveis estão incursos em infrações financeiras sancionatórias e reintegratórias. E estarem incursos significa que os agentes praticaram os factos que lhes são imputados e que esses factos preenchem, ainda que indiciariamente, as infrações financeiras cuja prática lhes é atribuída, em termos objetivos e subjetivos.

Contudo, chegado a este ponto, o Ministério Público volta atrás, ignora as conclusões que entretanto formulara e, afastando o dolo, volta a debruçar-se sobre a culpa para, surpreendentemente, afirmar que não há negligência, concluindo agora que:

«... não há elementos seguros que comprovem que os presumíveis responsáveis tenham agido com culpa, em qualquer das suas formas, e nessa medida o M.P. não requer procedimento jurisdicional».

Ora o M.P. não apontou ao relatório de auditoria nenhuma falha ou insuficiência concretas, em termos de factos ou de provas, não obstante para isso ter tido oportunidade, em devido tempo, e só agora é que se queixa, vaga, conclusiva e, por conseguinte, abstratamente, de não haver «elementos seguros» que comprovem a culpa dos responsáveis.

Com efeito, o M.P. não apontou falhas ao conteúdo do relatório, nem mesmo em matéria de facto fundamentadora da culpa, porque efetivamente não existe qualquer falha ou insuficiência — o que torna ainda mais incompreensível a sua conclusão final de não reconhecer a culpa dos responsáveis.

Em apoio desta sua posição, o M.P. transcreve o sumário de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26-06-2003, segundo o qual:

De acordo com a matriz do C. Penal só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com *negligência*, previsão que ocorre em contra-ordenações estradas, agindo com negligência quem, *por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz*: (a) *representar* como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas *atuar sem se conformar com essa realização*; ou (b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto...».

Este acórdão, que no seu texto se limita a explicar o disposto no artigo 15.º do Código Penal, sobre negligência consciente e negligência inconsciente, alude à censura ética que caracteriza estas duas espécies e caracterizando o elemento intelectual, que consiste na representação ou não pelo agente da possível prática de uma infração. No primeiro caso, o agente, embora sem se conformar com esse resultado, age livre

e voluntariamente no sentido desconforme ao direito. No segundo caso, como o agente não chega a representar o cometimento de um ilícito, age também livre e voluntariamente e consome o ato ilícito.

A culpa gira, assim, em torno dos elementos intelectual e volitivo, ou seja, a representação pelo agente de com a sua conduta poder cometer um facto contrário às normas legais e, mesmo assim, porque é um ser livre, age segundo a sua vontade e consome esse facto não querido pela lei. Na negligência, ainda que consciente, não existe a intenção que caracteriza o dolo e o agente não deseja o resultado danoso ou antijurídico, apenas confia, podendo e não devendo confiar, que esse resultado típico não se concretize (cf. M. Maia Gonçalves, *Código Penal Anotado e Comentado*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 1996, pp. 228-235).

Embora a base legal para aferir a culpa esteja bem equacionada pelo M.P., em matéria penal, já a sua aplicação à realidade factual, salvo o devido respeito, se mostra desencontrada.

Com efeito, o M.P., chamando à colação o aludido parecer da Procuradoria-Geral da República, cuja aplicação a este caso já tinha afastado, entende que a lei que prevê o pagamento pelas autarquias do apoio judiciário aos seus eleitos é de difícil interpretação e, salvo melhor opinião, confunde os elementos da culpa com os da consciência da ilicitude, nestes termos:

Se atentarmos no facto de, inclusivamente, o Parecer do Conselho Consultivo da PGR citado e que nos vimos referindo não ser um elemento que permita elucidar *em que circunstâncias se deve considerar que a despesa é legal*, posto que admite a legalidade se o infrator tiver agido com culpa leve — *o que aconteceu em todos os casos de condenação narrados nestes autos* (no caso da Ponta do Sol inclusivamente ocorreu uma absolvição e o mesmo pode acontecer — pelo menos teoricamente — com o do Funchal) —, *como exigir que os autorizados da despesa e ou do seu pagamento tivessem tido, em qualquer desses momentos* (ou seja, quando é cometida a infracção financeira) *o cuidado de, sequer, “representar como possível”* que essa despesa era ilegal? Parece-nos evidente que a resposta é pela negativa, ou seja, entende-se que essa exigibilidade não se verificou nos casos em apreço.

A adotar-se esta posição do M.P., a primeira consequência, por apagogia, seria que se a lei é de difícil interpretação, então o agente pode desprezá-la e proceder como lhe aprouver, até mesmo contra o que ela dispõe, deixando de estar obrigado a agir com o cuidado e a diligência que lhe são exigíveis. Todavia, por muito livre que se pretenda ser na interpretação da lei, a visão funcional do direito subjacente a esta interpretação, de que aqui frontalmente se discorda, não pode deixar de ter em conta a sensatez do legislador de não consagrar soluções iníquas. Além disso, o intérprete deve libertar-se de uma conceção meramente positivista ou mecanicista do direito e ser capaz de ter em devida conta as consequências de uma decisão proferida em função de determinada interpretação da lei, sobretudo questionar se essas consequências são justas ou injustas.

Ora, perante a insustentabilidade da asserção do M.P., a exigência que se coloca ao intérprete e ao agente é precisamente a inversa. Se a lei é de difícil interpretação, então deve redobrar o seu cuidado antes de atuar, empreendendo todas as diligências necessárias, e de que é capaz, para apurar o verdadeiro sentido da norma à luz da qual pode e deve agir. A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso (artigo 487.º, n.º 2, do Código Civil).

Isto admitindo, por hipótese académica, que as referidas normas são difíceis de interpretar — o que, manifestamente, não é o caso.

Além de que «a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas» (artigo 6.º do Código Civil).

Em todo o caso, nada nos autos indicia que os responsáveis dos aludidos municípios não tenham representado, antes pelo contrário, que ao pagarem encargos com ações judiciais envolvendo os seus eleitos, considerados culpados e, por isso, aí condenados, estavam a cometer uma infracção financeira, a pagar uma despesa particular com dinheiro público da autarquia. Acresce que também não resulta dos autos, inclusive do relatório de auditoria, que os responsáveis não tenham efetuado tais pagamentos indevidos livre e voluntariamente — resulta precisamente o contrário. Aliás, os responsáveis, visados no relatório, até adotaram outro fundamento de defesa, assente na doutrina do aludido parecer da Procuradoria-Geral da República que erroneamente extrapola da responsabilidade civil extracontratual do Estado e que, acertadamente, o M.P. considerou inaplicável no caso destes autos.

Com efeito, o dito parecer não versa sobre responsabilidade financeira e confunde responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, regulada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, com a obrigação de pagar os encargos, emolumentos, custas e honorários decorrentes de uma ação em juízo. Só nessa responsabilidade aquiliana é que a lei distingue entre culpa grave e culpa leve, mas tal normativo não pode ser para aqui chamado, pois não se coloca aqui qualquer problema de responsabilidade civil.

Acresce que o M.P., como acima já se aflorou, ao estribar-se na suposta dificuldade de interpretação da lei, parece confundir desconhecimento da lei ou falta de consciência da ilicitude com a falta de representação e de cuidado que conduz à negligência.

Mas o M.P. não invoca falta de consciência da ilicitude por parte dos indiciados — que, na verdade, também não se indicia —, pois, apenas se esteia — contra as evidências constantes do relatório de auditoria e da documentação subjacente — na falta de culpa, para se abster de instaurar a ação judicial destinada a efetivar as responsabilidades financeiras. Antepõe assim, com todo o respeito, prematura e infundadamente, o seu “julgamento absolutório” sobre os factos constitutivos da negligência, não deixando que seja o juiz natural a decidir, legitimamente e com todas as garantias de defesa, equidade, publicidade e recorribilidade.

E, a rematar, um último argumento:

Portanto, nem que seja pelo constitucionalmente consagrado princípio *in dubio pro reo*, não há elementos seguros que comprovem que os presumíveis responsáveis tenham agido com culpa, em qualquer das suas formas, e, nessa medida, o M.P.º não requer procedimento jurisdicional.»

Antes de mais, não se entende bem a formulação: «nem que seja pelo [...] princípio *in dubio pro reo*, não há elementos seguros...». Os elementos a que o M.P. se refere só podem ser factos e prova — ou há ou não há. Não é em obediência ou por causa do referido princípio que os há ou não. Além disso, o princípio *in dubio*, quando aplicável, só atua nas situações excecionais em que não existem nos autos elementos fácticos ou probatórios que permitam, com segurança, condenar o réu. No caso que aqui se discute, de responsabilidades financeiras, os factos e as provas até existem em abundância e sustentam, sem margem para dúvidas, a responsabilidade imputada aos visados.

Depois, importa lembrar que o princípio *in dubio pro reo* ou *in dubio pro libertate*, que é a base da presunção de inocência, pertence ao direito penal e não à responsabilidade financeira reintegratória, de base civilista.

Além disso, convocar para aqui apenas a matriz do Código Penal afigura-se redutor e insuficiente para aferir da culpa na responsabilidade financeira, pois, embora faça sentido quanto à sancionatória, na reintegratória a matriz é a do direito civil.

Mais, apelar tão-só às matrizes civil e penal, consoante o tipo de responsabilidade financeira, é ainda simplificar demasiado e descurar quer a natureza própria, quer a autonomia jurídica desta responsabilidade, inclusive no domínio da imputação subjetiva do fato ao agente.

Acresce que o “julgamento” impróprio e equivoco dos factos atinentes à culpa pela entidade que deveria requerer o julgamento judicial, sempre com o devido respeito, desconsidera também a obrigação que o artigo 61.º, n.º 6, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, impõe aos visados.

Na verdade, além de um dever de cooperação e de boa-fé processual com o Tribunal, tal normativo obriga os responsáveis a demonstrarem que a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal foi regular e conforme aos princípios de boa gestão. Para tanto, a mesma norma garante aos visados o acesso a toda a informação disponível necessária. Portanto, no caso vertente, a abstenção de jurisdicionalizar a efetivação das responsabilidades financeiras, impede os responsáveis de fazerem uso desta disposição.

Em conclusão, este Tribunal remeteu ao Ministério Público o processo de auditoria em referência com o respetivo relatório aprovado evidenciando claros e muito fortes indícios de responsabilidades financeiras, por pagamentos indevidos, mas o Digno Magistrado decidiu não requerer o julgamento.

Revisitados e reapreciados que foram, por este Tribunal, o relatório e o processo de auditoria, nos termos supra descritos, os motivos do M.P. para se abster revelam-se totalmente improcedentes, ficando, assim, sem fundamento válido a sua decisão de não requerer o julgamento.

Deste modo, porque as responsabilidades financeiras dos visados identificados no relatório continuam vivas, por indiciária e abundantemente demonstradas, integrando as infracções financeiras aí imputadas, por pagamentos indevidos, os presentes autos não estão ainda em condições de serem arquivados.

Por conseguinte, este processo aguardará até que seja requerido o julgamento por quem para isso tenha legitimidade — designadamente ao abrigo do artigo 52.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da Lei n.º 83.º/95, de 31 de agosto (direito de ação popular) — ou até que as mencionadas responsabilidades financeiras prescrevam e, assim, se perca definitivamente a possibilidade de recuperar dinheiros públicos indevidamente gastos.

Notifique.

Após comunicação às entidades interessadas, publique o presente despacho e o correspondente relatório n.º 11/2011-FS/SRMTC, como Anexo Único, na segunda série do *Diário da República* e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, al. f), e n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

30 de julho de 2012. — O Juiz Conselheiro, *João Aveiro Pereira*.

ANEXO ÚNICO

Relatório n.º 11/2011-FS/SRMTTC

Auditoria orientada para a assunção, pelas autarquias, de encargos com serviços de advocacia/consultadoria jurídica relacionados com ações de controlo e de fiscalização desenvolvidas pelo Tribunal de Contas.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

Setembro/2011

Relação de siglas

AMRAM — Associação de Municípios da RAM
 Aud — Auditoria
 CD — Conselho Diretivo
 CI — Controlo Interno
 CM — Câmara Municipal
 CMCL — Câmara Municipal de Câmara de Lobos
 CMPM — Câmara Municipal do Porto Moniz
 CMPS — Câmara Municipal da Ponta do Sol
 DGAL — Direção-Geral das Autarquias Locais
 DL — Decreto-Lei
 DLR — Decreto Legislativo Regional
 DR — Diário da República
 EEL — Estatuto dos Eleitos Locais
 FC — Fiscalização Concomitante
 FS — Fiscalização Sucessiva
 JC — Juiz Conselheiro
 JRF — Julgamento por Responsabilidade Financeira
 LFL — Lei das Finanças Locais
 LOPTC — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
 LOE — Linhas de Orientação Estratégica
 MP — Ministério Público
 POCAL — Plano Oficial de Contabilidade das Autárquicas Locais
 PG — Plenário Geral
 PGA/PA — Plano Global da Auditoria/Programa de Auditoria
 PGR — Procuradoria — Geral da República
 OP — Ordem de Pagamento
 RAM — Região Autónoma da Madeira
 SRMTTC — Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
 RCM — Resolução do Conselho de Ministros
 RFS — Responsabilidade Financeira Sancionatória
 SPL — Secção em Plenário
 TC — Tribunal de Contas
 VEC — Verificação Externa de Contas

Ficha técnica

Supervisão/Coordenação: Miguel Pestana, Auditor-Coordenador/Auditor-Chefe.

Equipa de auditoria:

Merícia Dias, Técnica Verificadora Superior.
Ilídio Garanito, Técnico Verificador.**1 — Sumário****1.1 — Introdução**

O presente documento consubstancia o resultado da auditoria orientada para a assunção, pelos municípios e suas associações, de encargos, no período de 2007 a 2009, com serviços de advocacia/consultadoria jurídica relacionados com processos jurisdicionais e de auditorias do Tribunal de Contas.

1.2 — Observações de auditoria

Nas seqüência dos trabalhos desenvolvidos e dos resultados obtidos, apresentam-se, de seguida, as principais observações:

1 — Entre 2007 e 2009, as Câmaras Municipais da Ponta do Sol (CMPS), de Câmara de Lobos (CMCL), do Porto Moniz (CMPM) e do Funchal (CMF) e a Associação de Municípios da RAM (AMRAM) despenderam um total de 99 202,16€ com a aquisição de serviços de advocacia/consultadoria jurídica relacionados com processos jurisdicionais e de auditorias do Tribunal de Contas (TC).

2 — O pagamento de serviços de advocacia, no montante de 3 192,00€, efetuado pela CMPS, não suscita reparos face ao disposto no artigo 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), uma vez que a Sentença n.º 4/2008-SRMTTC, absolveu os responsáveis (cf. o ponto 3.1.1).

3 — A apreciação da legalidade dos pagamentos de serviços de advocacia efetuados pela CMF (27 463,75€), no âmbito do processo n.º 2/2008-JRF, está dependente da decisão do recurso, pese embora, já se possa adiantar que esse desembolso foi extemporâneo pois só após o trânsito em julgado da sentença recorrida é que se pode apurar se estão verificados todos os requisitos exigidos no artigo 21.º do EEL que permitem a autarquia suportar os encargos em causa (cf. o ponto 3.1.1).

4 — A Associação de Municípios da RAM (AMRAM), a Câmara Municipal de Câmara de Lobos (CMCL) e a Câmara Municipal do Porto Moniz (CMPM), despenderam ilegalmente⁽¹⁾ um total de 51 802,36€ com serviços de assessoria jurídica em processos jurisdicionais desenvolvidos pelo TC⁽²⁾ que culminaram com a condenação dos responsáveis.

Na maioria dos casos, as autarquias suportaram os encargos antes de ser proferida a decisão final, o que contraria o referido artigo 21.º do EEL (cf. o ponto 3.1.2).

5 — A autarquia de Câmara de Lobos realizou despesas, no montante de 16 744,05€, no âmbito da prestação de serviços de advocacia e consultadoria relacionados com dois processos não jurisdicionais (processos de auditoria) o que impede os autarcas de beneficiarem do que não se enquadra no âmbito do patrocínio judiciário previsto no EEL (cf. o ponto 3.2.).

1.3 — Responsabilidade financeira

Os factos referenciados sintetizados nos pontos 4 e 5 são suscetíveis de tipificar ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

1.4 — Recomendação

No contexto da matéria exposta no Relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda aos municípios abrangidos pela auditoria e à AMRAM que diligenciem no sentido da assunção de despesas com o apoio judicial aos autarcas só ser efetuada nos casos em que se verifique a observância dos pressupostos consagrados no Estatuto dos Eleitos Locais [cf. o artigo 21.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho⁽³⁾].

2 — Caracterização da Ação**2.1 — Fundamento e âmbito**

De acordo com o Programa Anual de Fiscalização da SRMTTC para o ano de 2010, aprovado pelo Plenário-Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 16 de dezembro de 2009⁽⁴⁾, realizou-se uma auditoria orientada para a análise da legalidade da assunção e pagamento pelas associações de municípios e câmaras municipais da RAM de encargos com serviços de advocacia/consultadoria jurídica relacionados com ações de fiscalização e com julgamentos no Tribunal de Contas.

Nessa conformidade, foram selecionados os municípios e respetivas associações envolvidos em processos jurisdicionais e auditorias realizadas pelo TC, no período de 2007 a 2009.

2.2 — Objetivos

A auditoria inseriu-se na área do controlo financeiro sucessivo do Sector Público Administrativo das Autarquias Locais, e com a sua realização pretendeu-se reforçar a qualidade, a atualidade e a eficácia do controlo financeiro técnico e jurisdicional do Tribunal.

Para o efeito foram definidos os seguintes objetivos específicos:

1) Levantamento e avaliação dos encargos relacionados com processos jurisdicionais e de auditorias do TC;

2) Análise da legalidade dessas despesas na perspetiva do seu enquadramento (fundamentação) nas atribuições e competências das entidades auditadas e nos pressupostos dos artigos 5.º, alínea o), e 21.º do EEL⁽⁵⁾;

3) Concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras e seus responsáveis, se for o caso disso.

2.3 — Metodologia e técnicas de controlo

A metodologia adotada na realização da presente ação englobou três fases distintas: a de planeamento, a de execução e a de análise e consolidação da informação, tendo-se seguido no seu desenvolvimento os métodos e técnicas definidos no *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁽¹⁶⁾.

A) Fase de planeamento/execução:

Procedeu-se à interpeção das câmaras municipais e das associações de municípios, para determinar o montante e analisar as despesas assumidas com serviços e ou consultadoria jurídica no âmbito de processos jurisdicionais do TC, e;

Verificou-se a legalidade dos encargos assumidos e dos correlativos pagamentos com base nas faturas, recibos, ordens de pagamentos e despachos/pareceres que sustentaram a realização das despesas.

B) Análise e consolidação da informação;

Apreciação da consistência dos dados recolhidos;

Consolidação da informação obtida junto das referenciadas.

2.4 — Entidades auditadas e responsáveis

Dada a natureza e os objetivos definidos esta auditoria incidiu sobre a AMRAM e sobre as câmaras municipais que efetuaram pagamentos relacionados com processos desenvolvidos pelo TC (CMF, CMCL, CMPM, CMPS) cujos responsáveis, no período de 2007 a 2009, constam do Anexo VI.

2.5 — Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

O trabalho decorreu dentro dos parâmetros da regularidade, realçando-se a disponibilidade, a colaboração e o espírito de cooperação dos responsáveis contactados, designadamente quanto às questões colocadas e à documentação solicitada ao universo das entidades objeto desta ação.

2.6 — Contraditório

Para efeitos do exercício do contraditório e, em cumprimento, do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, procedeu-se à audição dos membros do Conselho Executivo da AMRAM, dos Presidentes da CMF, da CMPS, da CMCL e da CMPM, do ex-presidente da CMPM e, bem assim, do Técnico Superior que elaborou a informação que sustentou o despacho autorizador do Presidente da CMCL exarado em 05/06/2008, nos termos do n.º 4 do artigo 61.º da LOPTC.

A argumentação apresentada⁽¹⁷⁾ foi tida em consideração ao longo do texto, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

2.7 — Enquadramento jurídico

De acordo com a alínea o) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho⁽¹⁸⁾ que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais⁽¹⁹⁾ (EEL), «os eleitos locais têm direito a apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções» constituindo, nos termos do artigo 21.º do Estatuto⁽²⁰⁾, encargos a suportar pelas respetivas autarquias, as despesas provenientes de processos judiciais⁽²¹⁾ em que os eleitos locais sejam parte, mediante a verificação de determinados pressupostos.

Para além da responsabilidade civil e criminal, os eleitos locais podem, ainda, incorrer em responsabilidade financeira nos termos da Lei n.º 98/97, de 26/08 (cf. a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º e os artigos 57.º a 70.º) cuja efetivação compete ao Tribunal de Contas (cf. os artigos 1.º, n.º 1, da LOPTC e a alínea c) do n.º 1 do artigo 214.º da Constituição da República Portuguesa).

A responsabilidade financeira é comumente definida como a suscetibilidade de alguém poder vir a constituir-se na obrigação de repor fundos públicos ou suportar as sanções punitivas legalmente previstas, na sequência de ações de controlo desenvolvida pelo TC ou pelos órgãos de CI, em razão do incumprimento das normas disciplinadoras da atividade financeira do Estado e demais entes públicos.

São pressupostos da efetivação da responsabilidade financeira:

Ato financeiro ilícito;

Elemento subjetivo — qualidade do autor/funções exercidas (artigo 61.º);

Elemento objetivo — existência de dano financeiramente avaliável;

Elemento culposo — culpa do agente (artigo 61.º/5);

Nexo de causalidade — relação entre o facto e o dano.

Em face do que antecede é evidente que as decisões condenatórias envolvem sempre um juízo de culpabilidade (seja ela dolosa ou a título de negligência), de harmonia com os artigos 61.º, n.º 5, e 64.º da LOPTC.

Aos poderes jurisdicionais consubstanciados no julgamento da responsabilidade financeira (artigo 58.º da LOPTC⁽²²⁾) juntam-se os poderes de controlo financeiro⁽²³⁾, traduzidos numa atividade técnica de apreciação da atividade financeira pública na perspetiva da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e da boa gestão financeira, consubstanciados, *maxime*, nos Pareceres sobre as Contas do Estado e das Regiões Autónomas, nos relatórios de auditoria e nas decisões de concessão ou recusa de visto.

Assim sendo, as principais competências ao nível da fiscalização/controlo financeiro (artigo 5.º da LOPTC) são:

Verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação [verificação interna das contas⁽²⁴⁾ e verificação externa de contas⁽²⁵⁾ (artigos 53.º, 54.º, 55.º 104.º da LOPTC, e 10.º do Regulamento da SRMTC)];

Realizar por iniciativa própria, ou a solicitação da AR ou do Governo, auditorias a entidades a que se refere o artigo 2.º (artigo 55.º da LOPTC);

Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa, consubstanciando-se essa competência em decisões de concessão ou recusa de visto.

3 — Resultados da análise

De acordo com as respostas obtidas na sequência da circularização, os municípios e respetivas associações:

Não suportaram encargos⁽²⁶⁾ com custas judiciais e com multas a que os respetivos responsáveis tenham sido condenados no âmbito de processos jurisdicionais desenvolvidos pelo TC;

Assumiram encargos com serviços de advocacia e consultadoria jurídica relacionados com a ação do TC.

3.1 — Assunção de encargos decorrentes de processos judiciais

O EEL prevê que as despesas provenientes de processos judiciais (cf. o Anexo III) possam ser assumidas pelas respetivas autarquias [*ex vi* dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87⁽²⁷⁾], desde que, cumulativamente, sejam observados os seguintes pressupostos:

As despesas têm de ser provenientes de processos judiciais;

Os atos que deram origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenham sido praticados pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas;

Não se prove que esses atos foram praticados com dolo⁽²⁸⁾ ou negligência⁽²⁹⁾.

A questão do apoio aos autarcas nos processos judiciais em que sejam parte, foi tratada no Parecer n.º 81/2007 do Conselho Consultivo da Procuradoria — Geral da República (PGR)⁽³⁰⁾, onde se preconiza, entre outras matérias que, só após a decisão final do processo judicial poderá apurar-se se estão preenchidos os pressupostos de que depende a concessão do apoio, pelo que só então deverá ser autorizada a sua atribuição.

3.1.1 — Pagamento de encargos com decisão absolutória

Na sequência do julgamento da factualidade enunciada no Relatório n.º 2/2007-FS/SRMTC — “Auditoria à dívida dos Municípios da RAM titulada por contratos de factoring” (Proc.º n.º 09/06 — Aud/FS) foi proferida, em 1.ª instância, a Sentença n.º 4/2008, de 12/12/2008 (Proc.º n.º 2/2008-JRF) que absolveu os responsáveis⁽³¹⁾ da CMPS e da CMF.

No entanto, na sequência dos recursos entretanto apresentados, ainda não há decisão definitiva sobre a responsabilização dos vereadores da CMF devido à pendência do Recurso n.º 1/2010⁽³²⁾.

Em face do que antecede, conclui-se:

a) Relativamente à CMPS, que a assunção e pagamento de encargos com serviços de advocacia/consultadoria jurídica, no montante de 3 192,00€, foi legal já que se consideram preenchidos os três requisitos previstos no EEL e o correlativo pagamento só foi efetuado (em 18/3/2009) após o trânsito em julgado da sentença absolutória do responsável municipal⁽³³⁾;

b) Relativamente à CMF, que a pendência do recurso não permite, ainda, determinar a legalidade da assunção das despesas pelo município pese embora se possa adiantar que o pagamento de 27.463,75€ à sociedade de advogados é extemporâneo pois, não só não ocorreu

a decisão final do processo como o resultado do recurso da Sentença n.º 4/2008 foi desfavorável aos responsáveis municipais.

A CMPS respondeu que nada tinha a acrescentar.

O Presidente da CMF alegou que, quanto à questão da eventual ilegalidade adveniente da sentença não ser totalmente absolutória, reservava-se no direito de apresentar a seu tempo, se for o caso, o devido contraditório, adiantou, contudo, que a autarquia deve prestar apoio também quando haja condenação por culpa leve, alicerçando-se no aludido Parecer n.º 81/2007 do Conselho Consultivo da PGR.

Relativamente ao facto do pagamento das despesas ter ocorrido antes da decisão final do processo, o presidente da CMF aduz que o artigo 21.º do EEL nada refere a esse respeito, “sendo certo que o apoio jurídico que esse preceito reconhece aos autarcas apenas assume, de facto, uma materialidade condicente com a sua previsão se o mesmo puder ser assumido desde o momento inicial em que a assistência jurídica for necessária [...] é insustentável que o apoio jurídico assumido por aquele mesmo preceito seja efetivamente concretizado a partir do momento em que a entidade municipal apenas apoie o autarca por via de reembolso de despesas e já não por via da própria contratação de serviços jurídicos [...]”.

Acrescentou ainda que o pagamento dos montantes em causa ocorreu antes da publicação do referido Parecer, o qual parece concluir que

se trata de um reembolso da autarquia das despesas em que o autarca incorreu e não de uma contratação de serviços.

Finalmente, chamou a atenção que “[...] nem faz sentido a Autarquia contratar os serviços depois do serviço prestado..., nem faz sentido contratar os serviços e depois não os pagar no momento em que esse pagamento lhe for exigido.”, *inquirindo qual é o correto procedimento*.

Esta questão do momento do pagamento das despesas é tratada no ponto seguinte.

3.1.2 — Pagamento de encargos com decisão condenatória

O mapa seguinte espelha as despesas realizadas, no período de 2007 a 2009, com processos jurisdicionais do TC que resultaram na condenação dos responsáveis e que, por conseguinte, não poderiam ter sido assumidas pelas entidades públicas em virtude de não estar preenchido um dos condicionalismos estabelecido no artigo 21.º do EEL, especificamente, o de não se provar “dolo ou negligência por parte dos eleitos”.

Com efeito, tal condição não se verifica nos processos identificados, pois, nos termos do n.º 5 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, só há infração financeira se o facto, para além de ilícito, tiver sido praticado com culpa (dolo ou negligência)⁽³⁴⁾ o que impede que os pagamentos em causa se subsumam na previsão normativa do artigo 21.º do EEL.

Descrição dos serviços contratados	Valor (em euros)	Número de processo	Decisão
AMRAM			
Serviços de assessoria jurídica/preparação e elaboração da contestação bem como acompanhamento de todas as diligências do julgamento.	25 403,16	1/2007-JRF (06/03-VEC)	Parcialmente condenatória (Sentença n.º 3/2008)
CMCL			
Serviços jurídicos de assessoria geral com processos de responsabilidade a correr termos na SRMTC.	7 303,97	5/2008-JRF (09/05-Aud/FS)	Condenatória (Recurso n.º 3/09-FS/Acórdão 5/2009-3.ª SPL)
Elaboração de contestação no processo de responsabilidade financeira sancionatória junto do TC.	8 550		
CMPM			
Prestação de serviços com o processo de responsabilidade financeira sancionatória desencadeado pelo Ministério Público junto da SRMTC.	10 545,23	3/2009-JRF (05/07-Aud/FC)	Condenatória com dispensa de pena (Sentença n.º 5/2009)

De entre a documentação recolhida relevam para o apuramento das responsabilidades os factos seguintes:

a) Aquando da autorização das despesas o Presidente do Conselho Diretivo da AMRAM e o Presidente da CMCL invocaram o disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º do EEL, sem mencionar o artigo 21.º, e os pressupostos nele insertos;

b) A autorização da despesa proferida pelo Presidente da CMCL foi precedida de uma informação interna do Serviço de Contabilidade⁽³⁵⁾, datada de 5 de junho de 2008, que justifica a contratação com “...a inexistência nos quadros afetos ao Município de advogado com comprovada experiência na matéria a julgamento”;

c) A autorização da despesa com a contratação de serviços de advocacia pela CMPM foi emitida, em 26/06/2009, pelo então Presidente da Câmara (Gabriel de Lima Farinha) mas o seu pagamento só foi autorizado (em 18/11/2010) pelo atual Presidente (Edgar Valter Castro Correia);

d) O pagamento das despesas assumidas pela AMRAM foi autorizado pelo Conselho Diretivo daquela entidade enquanto, na CMCL, os pagamentos foram autorizados pelo Presidente da Autarquia.

Neste contexto, a factualidade que antecede é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC e responsabilidade financeira reintegratória, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do seu artigo 59.º, no montante global de € 51.802,36 (cf. o quadro anterior) imputável às entidades que autorizaram as despesas e os pagamentos (cf. o Anexo V).

No caso da CMCL, a responsabilidade financeira é ainda suscetível de recair sobre o Técnico Superior que elaborou a informação⁽³⁶⁾ que sustenta o despacho do Presidente da CMCL, nos termos do n.º 4 do artigo 61.º da LOPTC⁽³⁷⁾.

A factualidade em análise suscita ainda a questão do pagamento de despesas com patrocínio judiciário antes da decisão final do processo de julgamento, facto que, contraria o atual enquadramento legal (cf. igualmente o Parecer n.º 81/2007 do Conselho Consultivo da PGR)

na medida em que um dos requisitos estabelecidos no artigo 21.º da Lei n.º 29/87, especificamente o da comprovação da ausência de dolo ou negligência na atuação do autarca, só é aferível depois do trânsito em julgado da decisão final.

As alegações incidiram sobre 2 questões:

I. Pressupostos do pagamento das despesas provenientes de processos judiciais em que sejam partes os autarcas

A) A AMRAM, a CMCL e a CMPM, vieram alegar que estavam preenchidos todos os pressupostos estabelecidos no artigo 21.º do EEL, na medida em que esta norma não pode deixar de ser interpretada à luz da regra geral de que os titulares dos órgãos autárquicos não respondem civilmente quando o ato tiver sido praticado pelo eleito local com diligência e zelo não manifestamente inferiores aos que se encontrava obrigado em razão do cargo, ou seja, nos casos em que se verifique culpa leve do autarca, a autarquia deve prestar o apoio tal como reconhece o Parecer n.º 81/2007 do Conselho Consultivo da PGR sustentado no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 67/2007, de 31/12.

Sobre as alegações produzidas reitera-se o entendimento de que o processo judicial para efetivação da responsabilidade financeira é distinto dos processos para apuramento da responsabilidade criminal ou civil, pois, é regulado por uma lei especial de processo (Lei n.º 98/97, de 26/08), a qual possui critérios próprios (cf. os artigos 59.º a 70.º), não obstante recorrer aos conceitos e princípios jurídicos enformadores do Direito Penal e do Direito Civil, bem como aos respetivos Códigos de Processo [artigo 80.º da LOPTC⁽³⁸⁾].

Nos termos do n.º 5 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, só há infração financeira se o facto, para além de ilícito, tiver sido praticado com culpa (dolo ou negligência), competindo ao Tribunal de Contas fazer a sua graduação (cf. o artigo 64.º, também aplicável à responsabilidade financeira sancionatória *ex vi* do n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC).

A culpa abrange todos os elementos subjetivos do delito, ou seja, o dolo e a negligência, traduzindo-se na censura dirigida ao agente por

atuar com o conhecimento do facto que está a praticar (culpa dolosa) ou por atuar sem o cuidado devido (culpa negligente).

Ora, o EEL refere a negligência que é uma forma de culpa, não distinguindo a culpa leve da grave. Assim, *Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir). Além disso, o que aqui está em causa é a assunção (ou não), de uma despesa feita com o processo, o que é diferente da responsabilidade civil extracontratual ou criminal dos titulares de cargos públicos.

Assim, não se perfilha o entendimento vertido no Parecer n.º 81/2007⁽³⁹⁾ segundo o qual o artigo 21.º da Lei n.º 29/87 embora se refira à “negligência”, deverá considerar-se aplicável apenas à culpa grave, ou seja, que a autarquia deve prestar o apoio quando o ato tiver sido praticado pelo eleito local com culpa leve.

B) Seguidamente, sintetizamos os argumentos específicos apresentados por cada auditado:

O ex-presidente da CMPM (Gabriel de Lima Farinha) e o atual presidente (Edgar Valter Castro Correia) alegam que a condenação proferida na Sentença n.º 5/2009 foi com dispensa de aplicação de pena, por ter havido mera negligência, isto é, provou-se que houve apenas culpa leve, alertando que, na mesma decisão judicial, afirma-se que “não deixa de ser evidente o diminuto grau de culpa com que atuou”.

Alegam ainda que se trata de uma sentença parcialmente condenatória, em relação a uma parte da acusação com dispensa de pena, e parcialmente absolutória, relativamente a uma parte relevante da acusação. Finalmente, sustentaram que a faturação ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença, e que não tinha fundamento a discussão em torno da questão de saber se havia direito a reembolso ou a custeio direto por parte do Município de Porto Moniz, na medida em que, “na altura em que a despesa foi objeto de pagamento, era inequívoco que, em última instância, seria sempre esta entidade chamada a suportar aquelas despesas, nos termos e com fundamento na disposição legal supra citada.”

O atual presidente da CMPM alegou ainda que tomou posse a 2/11/2009 e que a despesa de contratação dos serviços em causa tinha sido autorizada pelo Ex-Presidente a 26.06.2009. Invocou o ponto 2.6.1 do POCAL, para justificar que a sua responsabilidade pela liquidação da despesa/compromisso de aquisição dos serviços em análise não lhe pode ser imputada, pois, segundo a mesma norma a despesa nasce com um compromisso, e com ele nasce também o dever de liquidação do compromisso, desde que haja prestação. Argumentou ainda que a Sentença n.º 5/2009 não lhe foi dada a conhecer nem aos serviços de contabilidade da CM, tendo enviado uma listagem da correspondência entrada na edilidade, alegando contudo que se “a decisão fosse do seu conhecimento e do serviço de contabilidade da edilidade, não tinha procedido à liquidação indicada nos presentes autos”.

A AMRAM, veio alegar que no processo em causa (processo n.º 1/2007-JRF) foram acusados 8 autarcas mas apenas um foi condenado, tendo sido por mera negligência, ou seja, provou-se apenas culpa leve.

Alegaram ainda que a defesa que “os ilustres causídicos contratados empreenderam foi, como se sabe, uma defesa única [...]”. Por seu turno, uma parte dos honorários foi seguramente fixada tendo também em conta os resultados alcançados [...]”, para além de que, certas despesas teriam que ter sempre lugar como as despesas de deslocação e estadia (ex: notas de débito n.ºs 822 e 988).

O Presidente da CMCL argumentou que, de facto foi condenado na Sentença n.º 1/2009, mas por mera negligência, ou seja, provou-se que houve apenas culpa leve, daí que a condenação se tivesse traduzido numa multa reduzida de 500 euros⁽⁴⁰⁾, concluindo que não existe ilegalidade no pagamento da despesa por parte do Município.

Da análise do conteúdo concreto de cada uma das decisões condenatórias, verifica-se que, no caso da CMPM⁽⁴¹⁾ e da CMCL⁽⁴²⁾, a condenação assentou na culpa leve dos autarcas, o que se constatou, igualmente, no caso da AMRAM⁽⁴³⁾, em que apenas um dos oito autarcas acusados foi condenado mas com diminuto grau de culpa.

Nesta conformidade, e como é de direito, tendo havido uma decisão jurisdicional no sentido da existência de culpa ou negligência dos autarcas em causa, não resta outra conclusão que não seja a de configurar como ilegais e indevidos os encargos em análise que foram suportados pelas entidades públicas.

Relativamente à norma do POCAL invocada pelo presidente da CMPM para justificar que a responsabilidade não lhe pode ser imputada, refira-se que a responsabilidade financeira direta recai sobre o agente ou agentes da ação, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da LOPTC, assim, distinguindo a lei no processo de realização da despesa as fases de assunção, autorização e pagamento, deve ser

responsabilizado quem praticou a infração financeira, sem prejuízo de, em sede de julgamento, o julgador avaliar o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, nos termos do n.º 5 do artigo 61.º e do artigo 64.º da LOPTC.

De qualquer modo, no caso vertente, o atual autarca só se poderia eximir da responsabilidade que se lhe imputa se, tivesse efetivado, junto do anterior presidente da câmara, o direito de regresso da autarquia porque, desse modo, cairiam por terra os pressupostos da reintegração do erário público por pagamentos indevidos.

II. Questão do momento do pagamento de despesas com patrocínio judiciário

Relativamente ao momento do pagamento das despesas, a AMRAM, a CMCL e a CMPM alegam em síntese o seguinte:

O artigo 21.º do EEL nada refere sobre o assunto;

O patrocínio judiciário que esse preceito reconhece aos autarcas apenas assume, de facto, uma materialidade condicente com a sua previsão se o mesmo puder ser assumido desde o momento inicial em que a assistência jurídica for necessária;

Nalguns casos só depois de pagos os montantes em causa é que foi publicado no *Diário da República* o Parecer n.º 81/2007 da PGR;

O Parecer n.º 81/2007 da PGR parece concluir que se trata não de uma contratação de serviços pela autarquia, mas de um reembolso da autarquia das despesas em que o próprio autarca incorreu. Essa questão até então não era inequívoca;

Passarão a atuar em função do que Tribunal de Contas entender ser o procedimento correto;

Estaria em causa uma diferente perspetiva procedimental sobre qual a correta aplicação do artigo 21.º do EEL já que os encargos eram, em qualquer caso, da entidade e não dos demandados.

Quando a esta matéria, independentemente de futura clarificação legislativa que possa vir a ser concretizada, parece evidente, face à norma em apreço, que o pagamento das despesas só deve ser feito no final do processo uma vez que a inexistência de dolo ou negligência por parte dos eleitos locais só é apurada nessa fase. Nesse sentido, os inerentes encargos deveriam correr por conta do autarca, que, após o trânsito em julgado da sentença absolutória, seria reembolsado, pela autarquia.

3.2 — Assunção de encargos no âmbito de auditorias realizadas pelo TC

No âmbito dos trabalhos desenvolvidos constatou-se que o Município de Câmara de Lobos foi a única entidade que assumiu encargos com serviços de advocacia e consultoria, no montante total de 16.744,05€, no âmbito de processos de auditoria (cf. o Anexo IV):

“Elaboração de resposta, e acompanhamento subsequente do relatório de auditoria do TC a quatro contratos de empreitada” (serviços jurídicos prestados entre 3/12/08 e 31/5/09) e,

“Elaboração de resposta de audiência prévia em processo de auditoria promovido pela” SRMTC (serviços prestados entre 1/5 e 30/9/2009, no âmbito da auditoria de fiscalização concomitante à empreitada de construção da Biblioteca Municipal de Câmara de Lobos)⁽⁴⁴⁾.

Estes processos desembocaram em dois julgamentos em que foram exaradas as Sentenças n.ºs 2 e 3/2011, que condenaram o presidente da CMCL, nos anos de 2007 e 2008, no pagamento de multa, referindo-se nas mesmas a diminuta ilicitude e o diminuto grau de negligência (Sentença n.º 2/2011) e à conduta meramente negligente dos condenados (Sentença n.º 3/2011).

As despesas emergentes, no valor total de 16 744,05€, foram autorizados pelo Presidente da CMCL (cf. o Anexo IV) tendo os correlativos despachos invocado a fundamentação emergente da alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º do EEL, explicitando “que os membros eleitos da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, têm direito a apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções”.

Ora, estes encargos foram assumidos no âmbito da audição dos responsáveis em processos de auditoria (que culminam com a aprovação de um relatório de auditoria contendo as comprovações, conclusões e, eventualmente, as recomendações que o Tribunal considere útil formular) ao abrigo do artigo 13.º da LOPTC⁽⁴⁵⁾, e não no âmbito de um processo judicial (i.e., de um processo de julgamento de responsabilidades financeiras, a efetuar por um Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas, com origem, em geral, num requerimento do Magistrado do Ministério Público, na sequência de factos enunciados num relatório de auditoria).

Como o âmbito de aplicação do patrocínio judiciário não abrange os processos de caráter não judicial (i.e., de caráter administrativo) a

aquisição pelo Município, com fundamento no EEL, de serviços de assessoria jurídica aos membros da Câmara Municipal a quem é imputada eventual responsabilidade financeira em relatórios de auditoria, carece de base legal, contaminando com isso a legalidade das correlativas despesas (cf. a alínea d) ⁽⁴⁶⁾ do Ponto 2.3.4.2. do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99).

O enquadramento das citadas despesas no âmbito das atribuições e competências da autarquia será discutível na medida em que não é evidente o interesse público (por oposição ao interesse privado dos responsáveis) prosseguido com essas aquisições de serviços.

A confirmar-se este entendimento, os pagamentos em causa, no montante global de 16.744,05€, seriam ilegais e indevidos, e consequentemente, configurariam uma infração financeira suscetível de gerar responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória à luz dos artigos 59.º e 65.º da LOPTC, imputável ao Presidente da CMCL que autorizou as despesas e os pagamentos em causa.

A CMCL respondeu que as auditorias “são apenas uma etapa da efetivação de responsabilidade por infrações financeiras [...] constituindo um verdadeiro momento do iter processual que, como se verá, revela um caráter de judicialização sem paralelo no ordenamento jurídico português [...]”, alegando, em síntese, que:

A fase de auditoria é presidida por um juiz relator;

Na fase da auditoria é dada oportunidade aos alegados “responsáveis” para pagamento voluntário;

Ao Ministério Público são dadas vistas aos projetos de relatório;

As multas previstas nos artigos 66.º da LOPTC são decididas por um juiz;

O princípio do contraditório é cumprido ouvido o responsável pela infração financeira;

O texto dos relatórios de auditoria é fixado pelo Tribunal;

A 2.ª Secção do Tribunal de Contas tem competência em matéria sancionatória logo de natureza jurisdicional;

Em matéria sancionatória, é supletivamente aplicável o Código do Processo Penal, e do mencionado Parecer não se retira qualquer exclusão da fase do inquérito ao patrocínio judiciário;

Mais concluíram que numa auditoria do Tribunal de Contas “tudo se passa sob a presidência efetiva de um juiz, não tendo o legislador abdicado de dedicar uma secção judicial à direção da investigação, à garantia do contraditório e à decisão de aprovação do relatório de auditoria. Decisão essa que, se é certamente judicial, nunca será menos do que uma acusação do Ministério Público”. Acrescentando que a posição assumida no ponto em causa redundava numa “contração efetiva do acesso ao direito na articulação com outros processos judiciais, violando, por isso, os princípios da igualdade e proporcionalidade [...]”.

A argumentação produzida faz ressaltar as especificidades do Tribunal de Contas, também patentes nos pontos 3.2 e 2.7, entendendo-se que a resposta à questão suscitada encontra resposta na própria LOPTC, mormente no seu artigo 58.º, também assinalado nos referidos pontos, de onde ressalta a ideia que a efetivação de responsabilidades financeiras tem lugar mediante duas espécies processuais (julgamento de contas e julgamento de responsabilidades financeiras). Os poderes jurisdicionais são poderes de julgamento, prerrogativa que cabe exclusivamente ao poder judicial. As ações de controlo e fiscalização são processos técnico-administrativos, não são processos judiciais nem têm a natureza de inquérito do Direito Penal.

Por outro lado, há que ponderar igualmente o que resulta do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 266.º da Constituição da República) que a contratação de serviços externos por órgãos da administração apenas estará justificada se forem observados os requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Aquando da contratação de serviços externos, deve ficar demonstrado que os serviços não possuem os meios e qualificações indispensáveis para desenvolver, por si, tais competências.

4 — Emolumentos

Nos termos do n.º 1 do artigos 10.º e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio⁽⁴⁷⁾, os emolumentos devidos por cada uma das entidades auditadas remontam a 3.001,86€ (15.009,30€, repartidos de forma equitativa pelos organismos auditados conforme o cálculo apresentado no Anexo VII).

5 — Determinações finais

Nos termos conjugados dos artigos 78.º, n.º 2, al. a); 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

a) Aprovar o presente Relatório e a recomendação nele formulada;
b) Ordenar que exemplares deste Relatório sejam remetidos:

1) Ao Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, na qualidade de responsável máximo pela entidade que detém a tutela administrativa das Autarquias Locais da RAM;

2) Ao Presidente da Associação de Municípios da RAM e aos membros do seu Conselho Diretivo identificados no ponto 1 do Anexo VI;

3) Ao Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos e ao Técnico Superior que elaborou a Informação 0002.8.IF.CTDAV, de 05/06/2008 (Proc.º 66/2006);

4) Ao atual e ao anterior Presidente da Câmara Municipal do Porto Moniz;

5) Aos Presidentes das Câmaras Municipais do Funchal e da Ponta do Sol.

c) Determinar que o Tribunal de Contas seja informado, no prazo de um ano, sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante do Relatório agora aprovado;

d) Fixar os emolumentos devidos em 15.009,30€ conforme cálculo apresentado no Anexo VII;

e) Determinar a entrega do processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos artigos 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

f) Mandar divulgar o presente Relatório na Intranet e no sítio do Tribunal de Contas na Internet, depois de ter sido notificado aos responsáveis.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 8 de setembro de 2011. — O Juiz Conselheiro, *João Aveiro Pereira*. — A Assessora, *Ana Majalda Nobre dos Reis Morbey Affonso*. — O Assessor, *Alberto Miguel Faria Pestana*.

Fui presente, por videoconferência, a Procuradora-Geral Adjunta, *Joana Marques Vidal*.

ANEXOS

ANEXO I

Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

A situação de facto e de direito integradora de eventual responsabilidade financeira, à luz da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, encontra-se sintetizada no quadro seguinte:

Item do relato	Infrações financeiras	Normas não observadas	Responsabilidade financeira	Responsáveis
Ponto 3.1.2	Pagamentos, no valor de 25 403,16, feitos pela AMRAM, relacionados com processos jurisdicionais do TC, sem suporte legal (com decisão condenatória).	Artigos 5.º, alínea o) e 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais.	Sancionatória: al. b) e do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97. Reintegratória: N.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Presidente da AMRAM (Roberto Paulo Cardoso da Silva) pela autorização da despesa e Membros do CD da AMRAM de 2007, identificados no ponto 1 do Anexo VI, pelas autorizações de pagamento.

Item do relato	Infrações financeiras	Normas não observadas	Responsabilidade financeira	Responsáveis
Ponto 3.1.2	Pagamentos, no valor de 15 853,97€, feitos pela CMCL, relacionados com processos jurisdicionais do TC, sem suporte legal (com decisão condenatória).	Artigos 5.º, alínea o) e 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais.	Sancionatória: al b) e do n.º 1 do artigo 65.º e n.º 4 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97. Reintegratória: N.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Presidente da CMCL (Arlindo Pinto Gomes), pela autorização das despesas e dos pagamentos e o Técnico Superior Nuno Barata (pela elaboração da informação que sustentou o despacho autorizador).
Ponto 3.1.2	Pagamentos, no valor de 10 545,23€, feitos pela CPM, relacionados com processos jurisdicionais do TC, sem suporte legal (com decisão condenatória).	Artigos 5.º, alínea o) e 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais.	Sancionatória: al. b) e do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97. Reintegratória: N.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Presidente da CPM (Gabriel de Lima Farinha) em 2009, pela autorização da despesa, e Presidente da CPM (Edgar Valter Castro Correia) em 2010, pela autorização do pagamento.
Ponto 3.2	Pagamentos indevidos relacionados com auditorias do TC sem suporte legal por parte da CMCL, no montante de 16 744,05€.	Artigos 5.º, alínea o) e 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais e alínea d) do Ponto 2.3.4.2. do POCAL — Decreto-Lei n.º 54-A/99.	Sancionatória: al. b) e do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97. Reintegratória: N.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Presidente da CMCL (Arlindo Pinto Gomes), pela autorização das despesas e dos pagamentos.

Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta da Documentação de Suporte da Auditoria, Volume I, separadores 4, 5 e 6.

A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

ANEXO II

Enquadramento legal

Constituição da República Portuguesa

Artigo 22.º

Responsabilidade das entidades públicas

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Artigo 117.º

Estatuto dos titulares de cargos políticos

Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas ações e omissões que praticarem no exercício das suas funções. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, bem como sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades.

A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respetivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Artigo 271.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes

Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis, civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, por danos resultantes das funções político-legislativa, jurisdicional e administrativa)⁽⁴⁸⁾.

Artigo 8.º

Responsabilidade solidária em caso de dolo ou culpa grave

Os titulares de órgãos, funcionários e agentes são responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo.

O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são responsáveis de forma solidária com os respetivos titulares de órgãos, funcionários e agentes, se as ações ou omissões referidas no número anterior tiverem sido cometidas por estes no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

Sempre que satisfaçam qualquer indemnização nos termos do número anterior, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público gozam de direito de regresso contra os titulares de órgãos, competindo aos titulares de poderes de direção, funcionários ou agentes responsáveis, de supervisão, de superintendência ou de tutela adotar as providências necessárias à efetivação daquele direito, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho⁽⁴⁹⁾ (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)

Artigo 2.º

Definição genérica

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

Artigo 14.º

Violação de normas de execução orçamental

O titular de cargo político a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole, nomeadamente, contraindo encargos não permitidos por lei será punido com prisão até um ano.

ANEXO III

Serviços relacionados com processos judiciais da SRMTC

Descrição dos serviços	Processo judicial do TC		Fatura				Ordem de Pagamento	
	Número	Decisão	Número	Data	Valor (em euros)	Fornecedor	Número	Data
AMRAM: Proc.º n.º 06/03-VEC — Relatório n.º 5/2006-FS								
Serviços de assessoria jurídica/preparação e elaboração da contestação bem como acompanhamento de todas as diligências do julgamento.	1/2007.JRF	Parcialmente condenatória (Sentença n.º 3/2008, de 3/11/2008).	3507	14/4/2008	17.250	Sérvulo & Associados — Soc. de advogados, RL.	269 e 436	12/6 e 8/8/2008
			822(ND)	14/4/2008	135,21		269	12/6/2008
			5568	2/7/2009	5.700		313	13/7/2009
			988(ND)	2/7/2009	2.317,95		314	13/7/2009
CMCL: Proc.º n.º 09/05-Aud — Relatório n.º 8/2006								
Elaboração de contestação no processo de RFS instaurado junto do TC (prestados entre 1/6/08 e 31/07/08).	5/2008-JRF	Condenatória (Recurso n.º 3/09-FS/Acórdão 5/2009-3.ª SPL, de 14/12/2009).	4089	7/8/08	8.550	Sérvulo & Associados — Soc. de advogados, RL.	1765	2/9/2008
Serviços jurídicos de assessoria geral relacionados com processos de responsabilidade a correr termos na SRMTC (prestados entre 1/8/08 e 28/02/09).			5062	11/03/09	7.303,97		789	1/4/2009
CMF: Proc.º n.º 09/06-Aud — Relatório n.º 2/2007-FS								
Serviços relativos ao processo de responsabilidade financeira referente relatório da dívida titulada por contratos de <i>factoring</i> .	2/2008-JRF	Em fase de recurso (da Sentença 1/2010, de 4/3/2010).	3495	14/4/2008	17.250	Sérvulo & Associados — Soc. de advogados, RL.	2037	21/5/2008
			5569	2/7/2009	8.550		3292	30/7/2009
			989(ND)	“	1.663,75		3292	30/7/2009
CMPM: Proc.º n.º 05/07-Aud — Relatório n.º 14/2007-FC								
Serviços jurídicos de assessoria geral relacionados com processos de responsabilidade a correr termos na SRMTC (prestados até 31/01/10).	3/2009-JRF	Condenatória dispensa de pena (Sentença n.º 5/2009, de 14/12/2009).	6420	8/2/2010	10.545,23	Sérvulo & Associados — Soc. de advogados, RL.	2555	18/11/2010
CMPS: Proc.º n.º 09/06-Aud — Relatório n.º 2/2007-FS								
Serviços de advocacia e de consultoria jurídica relacionados com processos judiciais ou auditorias desenvolvidas pelo TC.	2/2008-JRF	Absolutória (Sentença n.º 4/2008, de 12/12/2008).	59/2009	26/01/2009	3.192	Abreu Advogados	368	18/3/2009

Serviços relacionados com processos de auditoria da SRMTC

Descrição dos serviços	Processo de auditoria do TC		Fatura				OP	
	Número	Relatório	Número	Data	Valor (em euros)	Fornecedor	Número	Data
Câmara Municipal de Câmara de Lobos								
Elaboração de resposta, e acompanhamento subsequente do relatório de auditoria do TC a quatro contratos de empreitada (serviços jurídicos prestados entre 3/12/08 e 31/5/09).	05/08— Aud/FC	5-2009-FC/SRMTC	5452	08/06/09	8 184,20	Sérvulo & Associados — Soc. de advogados, RL	1728	9/7/2009
Elaboração de resposta de audiência prévia em processo de auditoria da SRMTC — prestados entre 1/5 e 30/09/09 (empreitada construção da biblioteca municipal).	02/08 — Aud/FC	19/2009-FC/SRMTC	6060	22/10/09	8 559,85		2836	20/11/2009

ANEXO V

Identificação das ordens de pagamento e dos responsáveis

AMRAM

OP			Autorização de pagamento		Autorização da despesa	
Número	Data	Valor (em euros)	Data	Entidade	Data	Entidade
269/436	12/6/2008 e 8/8/2008	17 250	08/08/2009	CD.....	15/11/2007	Presidente.
269	12/6/2008	135,21	08/08/2009	CD.....	15/11/07	Presidente.
313	13/7/2009	5 700	03/08/2009	CD.....	15/11/07	Presidente.
314	13/7/2009	2 317,95	03/08/2009	CD.....	15/11/07	Presidente.
<i>Total</i>		25.403,16				

CMCL

OP			Autorização de pagamento		Autorização da despesa	
Número	Data	Valor (em euros)	Data	Entidade	Data	Entidade
1765	2/9/2008	8 550	02/09/2008	Presidente	01/06/2008	Presidente.
89	1/4/2009	7 303,97	01/04/2009	Presidente	01/06/2008	Presidente.
1728	9/7/2009	8 184,20	09/07/2009	Presidente	02/12/2008	Presidente.
2836	20/11/2009	8 559,85	20/11/2009	Presidente	05/05/2009	Presidente.
<i>Total</i>		32 598,02				

CMPM

OP			Autorização de pagamento		Autorização da despesa	
Número	Data	Valor (em euros)	Data	Entidade	Data	Entidade
2555	18/11/2010	10 545,23	18/11/2010	Presidente	26/06/2009	Presidente.

ANEXO VI

Relação Nominal dos Responsáveis

1 — AMRAM

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Roberto Paulo Cardoso da Silva . . .	Presidente	01/01/2007 a 31/12/2009
Emanuel Sabino Vieira Gomes . . .	Vogal	
Manuel Baeta Castro	Vogal	
Arlindo Pinto Gomes	Vogal	
José Alberto de Freitas Gonçalves	Vogal	

2 — CMCL

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Arlindo Pinto Gomes	Presidente	01/01/08 a 31/12/09
Carlos Alberto Gomes Gonçalves . . .	Vereador	01/01/08 a 26/10/09
Marcelino Antelmo Vieira Gonçalves	Vereador	01/01/08 a 26/10/09
Leonel Calisto Correia da Silva . . .	Vereador	01/01/08 a 26/10/09
Paulo Jorge Teles Abreu	Vereador	01/01/08 a 26/10/09
Nilson José de Freitas Jardim	Vereador	01/01/08 a 26/10/09
João Gabriel ferreira	Vereador	01/01/08 a 26/10/09
António Leonardo da Costa Figueira	Vereador	27/10/09 a 31/12/09
Dulce Neli de Oliveira Luís	Vereador	27/10/09 a 31/12/09
Alberto Rosário Ribeiro Pestana . . .	Vereador	27/10/09 a 31/12/09
Carlos Alberto Pestana Gonçalves	Vereador	27/10/09 a 31/12/09

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
João Isidoro Gonçalves	Vereador	27/10/09 a 31/12/09
José Roberto Ribeiro Rodrigues . . .	Vereador	27/10/09 a 31/12/09

3 — CMPM

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Gabriel de Lima Farinha	Presidente	01/01 a 31/10/2009
Manuel Domingos Câmara Sardenha	Vereador	01/01 a 31/10/2009
António Abreu dos Santos	Vereador	01/01 a 31/10/2009
Nélio da Câmara Rodrigues	Vereador	01/01 a 24/03 e de 21/4 a 31/10/2009
Beto Ramos Mendes	Vereador	01/01 a 14/04/2009
Fátima da Cal	Vereadora	14/04 a 28/05 e de 15/08 a 31/10/2009
Edgar Valter Castro Correia	Presidente	01/11 a 31/12/2009
Juan Manuel Pardau França	Vereador	01/11 a 31/12/2009
Maria Fátima Conceição Costa . . .	Vereador	01/11 a 31/12/2009
Orlando Gouveia Ferro Fernandes	Vereador	01/11 a 31/12/2009
João Emanuel da Silva Câmara . . .	Vereador	01/11 a 31/12/2009

Ação: Auditoria orientada para a assunção, pelas autarquias, de encargos com serviços de advocacia/consultadoria jurídica relacionados com ações desenvolvidas pelo TC.

Entidade fiscalizada: AMRAM, CMF, CMCL, CMPM, CMPS.

Sujeito passivo: AMRAM, CMF, CMCL, CMPM, CMPS.

ANEXO VII

Nota de emolumentos e outros encargos

Descrição	Base de cálculo	Valor (em euros)
Entidades com receitas próprias		
Emolumentos em processos de contas (artigo 9.º)	%	Receita própria/lucros
Verificação de Contas da Administração Regional/Central	1,0	—
Verificação de Contas das Autarquias Locais	0,2	—
Emolumentos em outros processos (artigo 10.º) (controlo sucessivo e concomitante)	Custo standard (a)	Unidades de tempo
Ação fora da área da residência oficial	€ 119,99	0
Ação na área da residência oficial	€ 88,29	170
		15 009,30

Entidades sem receitas próprias

Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 6 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º):	5 × VR (b)	1 716,40
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 — 2.ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.	Emolumentos calculados	15 009,30
b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 — 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do artigo 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28 pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.	Limites (b)	Máximo (50 × VR) 17 164
		Mínimo (5 × VR) 1 716,40
	Emolumentos devidos	15 009,30
	Outros encargos (n.º 3 do artigo 10.º)	—
	<i>Total emolumentos e outros encargos</i>	15 009,30

(¹) Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

Distribuição dos emolumentos a pagar pelas entidades auditadas

Entidade	Emolumentos a pagar (em euros)
AMRAM	3 001,86
CMF	3 001,86
CMCL	3 001,86
CMPS	3 001,86
CMPM	3 001,86

(¹) Através da Resolução n.º 34/2009-PG, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, 30 de dezembro de 2009.

(²) Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com a redação introduzida pela Lei n.º 52-A/2005 (republicação do Estatuto dos Eleitos Locais).

(³) Que sofreu muitas alterações, sendo que estas não abrangeram as normas em análise.

(⁴) Note-se que o termo “parte” deve, no nosso entender, ser interpretado no seu sentido lato, já que em certos tipos de processos, como o penal, não existe “parte”, mas sim “intervenientes processuais”, sendo “parte”, se interpretado restritamente, apenas nos processos civis ou de natureza cível. Aliás, se fosse interpretado de forma restrita, o “Parecer” citado pelos presumíveis responsáveis não seria aplicável ao caso crime a que se reportou e, muito menos, poderia ser invocado nos casos de infração financeira.

(⁵) Lei 67/2007, de 31 de dezembro.

(⁶) Ainda que possa ter, no fundo, uma natureza similar à civil.

(⁷) Manifestamente de natureza penal, ou se se preferir, contravençional (esta já desaparecida no léxico legal), por traduzir-se em multas.

(⁸) Cf., quanto à pena criminal, art. 71º, n.º 2, al. b) do C. Penal.

(⁹) Com a particularidade adiante indicada.

(¹⁰) Inclusive os da C.M. Ponta do Sol.

(¹¹) Na medida em que o art.º 21.º do EEL só admite o patrocínio judiciário dos responsáveis quando, entre outros requisitos, não se prove que atos praticados tenham sido praticados com dolo ou negligência.

(¹²) Cfr. a Sentença n.º 03/2008, o Acórdão n.º 05/2009-3.ª SPL e a Sentença n.º 5/2009, respetivamente.

(¹³) Alterada pela Lei 52-A/2005, de 10 de outubro.

(¹⁴) Através da Resolução n.º 34/2009-PG, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, 30 de dezembro de 2009.

(¹⁵) Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com a redação introduzida pela Lei n.º 52-A/2005 (republicação do Estatuto dos Eleitos Locais).

(¹⁶) Aprovado pela Resolução n.º 2/99, da 2ª Secção, do Tribunal de Contas, de 28 de janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de novembro.

(¹⁷) Cfr. o ofício n.º 1299, de 13.05.2011, da AMRAM; o ofício n.º 1331, de 17.05.2011, do ex-presidente da CMPM; o ofício n.º 0123-GAP, de 01.08.04, do Presidente da CMF; o ofício n.º 1408, de 23.05.2011, do técnico superior da CMCL; o ofício n.º 1409, de 23.05.2011 do Presidente da CMCL; o ofício n.º 1414, de 23.05.2011 do Presidente da CMPM; o ofício n.º 1406, de 23.05.2011 do Presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol.

(¹⁸) Alterada pela Lei 52-A/2005, de 10/10.

(¹⁹) O art.º 1.º da Lei n.º 29/87 considera eleitos locais «os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias».

(²⁰) Que dispõe o que “As despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.”

(²¹) A atividade de gestão pública pode originar, cumulativamente, vários tipos de responsabilidade, nomeadamente, civil, criminal e financeira, para além da responsabilidade política, disciplinar e social. Os termos em que os eleitos locais podem responder civil e criminalmente estão previstos nos diplomas enumerados no Anexo II.

(²²) De acordo com o n.º 1 do art.º 58.º da LOPTC, “A efetivação de responsabilidades financeira tem lugar mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras.”

(23) Estão sujeitas à jurisdição e controlo financeiro do TC todas entidades que gerem e utilizam dinheiros públicos, independentemente da sua natureza jurídica (cfr. os art.ºs 2.º e 5.º, n.º1 da LOPTC).

(24) Abrange a análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros. A verificação interna é efetuada pelos serviços de apoio do Tribunal e deve ser homologada, no caso da SRMTC, pelo seu juiz.

(25) Tem por objeto apreciar as situações apontadas no art.º 54.º da LOPTC, sendo realizada com recurso aos métodos e técnicas de auditoria, decididos, em cada caso, pelo Tribunal.

(26) As guias para pagamento das multas e os comprovativos do seu pagamento pelos responsáveis são nominativas, não havendo indícios de que as entidades públicas envolvidas se tenham substituído aos demandados.

(27) Segundo esta disposição legal “constituem encargos a suportar pelas autarquias respetivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respetivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.”

(28) Em matéria de responsabilidade financeira, é aplicável o Código Penal, cujo art.º 14.º prevê três graus de dolo (cfr. Dicionário Jurídico, Direito Penal e Direito Processo Penal, Vol. II, Ana Prata e outros): “(...)

O dolo direto, de acordo com o qual o agente representa e quer a produção do facto típico (n.º 2);

O dolo necessário, em que o agente representa como efeito necessário da conduta a produção de um dado evento, e, não obstante, atua (n.º 2);

O dolo eventual, neste caso, o agente prevê a possibilidade da produção de um dado evento e atua conformando-se / aceitando a concretização desse evento (n.º 3).”

(29) Segundo o art.º 15.º do mesmo Código, “Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização” (negligência consciente); ou “b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto” (negligência inconsciente). A negligência grosseira é um grau particularmente grave de negligência, que se traduz no incumprimento especialmente intenso dos deveres de cuidado.

(30) Publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, 196, de 9/10/2009.

(31) Em que estava em causa, em 2005, a omissão da contabilização de faturas e a aprovação pela CMPS de um orçamento inicial que não previa dotação suficiente para a cabimentação de todos os encargos nas rubricas adequadas. Também estava em causa a falta de diligência na promoção das alterações/revisões orçamentais necessárias à regularização da situação orçamental do município.

(32) Inconformado com a decisão da 1.ª instância (Sentença n.º 4/2008), o Magistrado do Ministério Público recorreu da sentença (Recurso n.º 1/2009-FS), para a 3.ª Secção do TC que, no Acórdão n.º 2/2009-3S, considerou procedente o recurso e decidiu reenviar o processo à 1.ª instância para reformulação da Sentença. Nessa sequência foi proferida a Sentença n.º 1/2010, que foi, também ela, objeto de recurso (Recurso 1/2010-FS), o qual ainda não foi decidido.

(33) O presidente da CMPS, através do Despacho da Presidência n.º 03/2009, de 3 de março de 2009, autorizou as referidas despesas e pagamentos invocando al. o) do n.º 1 do art.º 5.º e o art.º 21.º EEL “Considerando que através da sentença 4/2008 Manuel Rafael Inácio (Eleito Local), foi absolvido do pedido contra ele formulado.”

(34) Por exemplo na al. c) da decisão da Sentença n.º 5/2009 (CMPM) é referido que “Parcialmente procedente, por provada, nos exatos termos expostos, a ação que o Ministério Público move ao mesmo demandado, por violação do disposto nos pontos 2.6.1 e 2.3.4.2, al. d) do POCAL, e 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/8, declarando-o culpado da infração apontada, na forma continuada, a título de negligência”.

(35) Assinada pelo Técnico Superior Nuno Barata.

(36) Cfr. a Inf. 0002.8.IF.CTDAV, de 05/06/2008. Proc.º 66/2006.

(37) Que dispõe que “Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.”

(38) O art.º 80.º da LOPTC indica qual é a Lei aplicável ao processo no TC, dispondo que, em matéria sancionatória, aplica-se o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil no que respeita à 3.ª Secção.

(39) Com efeito, no Parecer n.º 81/2007 do Conselho Consultivo da PGR, defende-se que “Os titulares dos órgãos das autarquias locais, como dissemos, não respondem civilmente pelos atos ilícitos praticados com culpa leve no exercício das suas funções. Por isso, deve entender-se que, nestes casos, também lhes deve ser concedido o apoio, pois,

embora o artigo 21.º da Lei n.º 29/87 se refira à “negligência”, deverá considerar-se aplicável apenas à culpa grave”[71]. Se o eleito local não responde civilmente perante terceiros pelos atos praticados com culpa leve no exercício de funções, nada justificaria que não lhe fosse concedido o apoio numa ação de indemnização intentada contra ele com fundamento em culpa grave e se viesse a provar apenas a culpa leve. A razão de ser é a mesma. «A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento do legislador, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico...»[72]. Portanto, nos casos de culpa leve (quando o ato tiver sido praticado pelo eleito local com diligência e zelo não manifestamente inferiores aos que se encontrava obrigado em razão do cargo) a autarquia deve prestar o apoio.”

Todavia, convém ter presente, também, os n.ºs 2 e 3 do art.º 9.º do Código Civil, que não foram citados no referido Parecer (só foi invocado o n.º 1 do mesmo art.º 9.º), que estabelecem que:

“2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”

(40) Apesar do Ministério Público ter requerido a multa de 2 880,00 €.

(41) Na Sentença n.º 5/2009, o ex-presidente da CMPM foi condenado mas com dispensa de aplicação de pena, onde se conclui que “não deixa de ser evidente o diminuto grau de culpa com que atuou”.

(42) No Acórdão n.º 05/2009-3.ª Secção — Plenário, que confirmou a Sentença n.º 1/2009, segundo a qual, “afigura-se justa e adequada a atenuação especial da pena, pelas razões acabadas de descrever quanto à diminuta ilicitude e ao diminuto grau de negligência com que os demandados atuaram (...)”.

(43) Verifica-se que, de facto, no caso da AMRAM, a Sentença n.º 3/2008 refere que “(...) tendo em conta a factualidade provada (...) não deixa de ser evidente o diminuto grau de culpa com que atuou” e que “mostra-se claramente desproporcionado dos factos (...) o próprio mínimo legal de 15 UC”.

(44) Proc.ºs n.ºs 3 e 4/2010 – JRF, respetivamente, referente à empreitada de construção da biblioteca municipal (Relatório de Auditoria n.º 19/2009-FC) e a quatro contratos de empreitada (Relatório de Auditoria n.º 5/2009-FC).

(45) Segundo o qual: “1 – Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais e os serviços, organismos e demais entidades interessadas e sujeitas aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.”

(46) Cujo teor se transcreve: “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”.

(47) Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

(48) Revogou os art.ºs 96.º e 97.º da Lei n.º 169/99, de 18/09.

(49) Alterada pelas Leis n.ºs 41/2010, de 3/09, e 4/2011, de 16/02.

206372095

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 14/2012

Contrato de aquisição de equipamento militar. Contrato administrativo. Mora. Penalidades contratuais. Atualização de preço. Interpretação do negócio jurídico.

Processo n.º 14/2012

1 — Na interpretação de um negócio jurídico e, em especial, de um contrato, mesmo que se trate de um negócio formal, deve atender-se não só à vontade das partes, tal como foi declarada, mas também a outros elementos, designadamente: o conjunto das cláusulas contratuais; a finalidade prática do negócio; o comportamento das Partes na fase pré-negocial e na execução do negócio jurídico; as circunstâncias de tempo e de lugar da sua celebração e os lugares paralelos com outra(s) relações negociais entre as Partes.

2 — O Contrato de Aquisição de submarinos celebrado entre o Estado português e o German Submarine Consortium é um contrato adminis-

trativo, pelo que, na ausência de legislação específica sobre a respetiva interpretação, a mesma é regulada pelos princípios gerais do Direito Administrativo e, subsidiariamente, pelas restantes normas de Direito Administrativo e, na falta destas, pelo Direito Civil.

3 — A aplicação dos artigos 236.º a 239.º do CC depende de se concluir que, em cada caso concreto, aqueles preceitos se adequam ao sistema do Direito Administrativo, que é caracterizado pela funcionalização à prossecução do interesse público e à procedimentalização da atividade administrativa contratual, que contrastam com a autodeterminação de fins que preside à contratação privada.

4 — A aplicação de penalidades ao abrigo do disposto na Cláusula 44.ª, n.º 1, do Contrato de Aquisição obriga a que a atualização do preço para efeitos de quantificação daquela penalidade seja efetuada nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª, com base no Anexo 14, uma vez que apenas esta está indexada ao valor efetivamente recebido pelo Fornecedor como contrapartida da prestação dos bens — 832.851.816 € — aspeto que resulta da factualidade constante da Consulta.

5 — A atualização do preço ao abrigo do Anexo 14 deve ser efetuada desde 1 de janeiro de 2004 até à data em que a meta de progresso — no caso a entrega de cada um dos submarinos — deveria ter sido realizada, sendo que esta última é que varia consoante a data da entrada em vigor do Contrato, de acordo com os quadros constantes daquele Anexo.

6 — Para efeitos do preenchimento da fórmula de cálculo constante do n.º 1 da Cláusula 44.ª, o período de mora é de 59 (cinquenta e nove) dias de atraso no caso do primeiro submarino e 19 (dezanove) dias de atraso no caso do segundo.

7 — O Estado português pode proceder à aplicação, junto do Fornecedor, das penalidades contratuais pelo atraso na entrega dos submarinos e pelo incumprimento definitivo das especificações técnicas até ao momento da libertação da caução, o que, por sua vez, deve ocorrer até 30 dias após o fim do período de garantia da Cláusula 34.ª — um ano a contar da receção provisória —, nos termos do n.º 6 da Cláusula 8.ª

Senhor Ministro da Defesa Nacional

Excelência:

I — Apresentação da Consulta

S. Ex.ª o Senhor Ministro da Defesa Nacional solicitou ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República a emissão de parecer urgente sobre as seguintes questões, relativas ao cumprimento do contrato de aquisição de dois submarinos diesel elétricos com sistema AIP celebrado entre o Estado português e o German Submarine Consortium (adiante designado GSC) celebrado em 21 de abril de 2004⁽¹⁾:

a) A aplicação de penalidades ao abrigo do disposto na Cláusula 44.ª, n.º 1, do contrato de aquisição obriga a que a atualização do valor de aquisição dos submarinos seja efetuada apenas com base no Anexo 14, apenas com base no Anexo 15 ou com base em ambos os anexos?;

b) A atualização do preço ao abrigo do Anexo 14 deve ser efetuada nos mesmos termos e com os mesmos limites com que foi feita inicialmente, ou seja, contando-se desde a data da celebração do contrato e até à data da respetiva entrada em vigor, ou em termos distintos?;

c) Qual o prazo de que dispõe o Estado português para poder proceder junto do fornecedor à aplicação das penalidades contratuais pelo atraso verificado nas entregas dos dois submarinos e correspondente material complementar de bordo, bem como pelo incumprimento definitivo de especificações técnicas?

Na Consulta são fornecidos alguns elementos, que se analisarão no decurso do presente Parecer, sendo ainda salientado que a urgência se fica a dever à “circunstância de o Ministério da Defesa Nacional pretender, por cautela jurídica, tomar uma decisão a respeito da matéria descrita a seguir até à data da receção definitiva do segundo submarino, que se prevê tenha lugar no próximo mês de junho”.

Ora, a matéria descrita reconduz-se, genericamente, ao atraso na entrega dos dois submarinos por parte do GSC:

O primeiro submarino foi entregue em 17 de junho de 2010 (entendendo-se como entrega a data da receção provisória) quando deveria ter sido entregue ao Estado português em 3 de janeiro de 2010 (neste caso, as Partes reconheceram a existência de uma situação de força maior por um período de dezasseis dias), e;

O segundo foi entregue em 22 de dezembro de 2010 quando deveria tê-lo sido em 3 de setembro de 2010.

As questões colocadas prendem-se com a determinação do montante das penalizações em caso de mora, o que pressupõe saber quais as regras aplicáveis às mesmas, quer no que respeita às respetivas atualizações, quer ao prazo para exercer esse direito junto do Fornecedor (expressão que será também utilizada no presente Parecer para referir o GSC).

Cumpra, então, emitir o pretendido parecer, com a urgência solicitada, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 37.º do Es-

tatuto do Ministério Público e dos artigos 3.º e 14.º, n.º 1, do Regimento do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

II — Razão de ordem

Para responder às três questões formuladas pelo Consultente, o presente Parecer centrar-se-á, essencialmente, na interpretação do clausulado do Contrato de Aquisição (adiante designado Contrato), não se afigurando necessário analisar de novo a questão do procedimento pré-contratual e toda a problemática associada ao Contrato de Contrapartidas.

No Parecer 4/2010, votado na sessão de 4 de maio de 2010, homologado em 30 de maio de 2011⁽²⁾, é expressamente referido o seguinte:

“5 — Abordemos agora a questão subjacente à pergunta 19 — «implicações práticas do recurso à via judicial, normal e ou urgente, na entrega/RP dos submarinos (pode o Estado recusar a entrega/RP dos submarinos)?»

Do que vem de ser dito, deverá retirar-se que, não havendo consequências na execução do Contrato de Aquisição decorrentes da execução do Contrato de Contrapartidas, não haverá, conseqüentemente, implicações na receção dos submarinos.

Isto é, a problemática da receção dos submarinos tem de ser apreciada no âmbito do Contrato de Aquisição.

Sabido que não compete ao Conselho Consultivo averiguar matéria de facto, nada mais podemos dizer a esse propósito.”

E, mais adiante:

“6 — A resposta à 20.ª pergunta resultará já implicitamente das respostas às perguntas antes analisadas.

Portanto, dir-se-á que não, o Estado Português com base em incumprimento definitivo do Contrato de Contrapartidas não pode exigir a redução da sua contraprestação no Contrato de Aquisição.”

Finalmente, conclui-se:

“20.ª conclusão — E o incumprimento definitivo (total) do Contrato de Contrapartidas confere ao Estado o direito às indemnizações nele estipuladas, mas não lhe permite exigir a redução da sua contraprestação no Contrato de Aquisição (cf. cláusula 19.ª do Contrato de Contrapartidas)”.

Sendo assim, é apenas com base no Contrato de Aquisição e legislação eventualmente aplicável que as questões colocadas pelo Consultente devem ser respondidas.

Para tanto, o presente Parecer desenvolver-se-á em torno dos seguintes aspetos:

i) Análise das cláusulas do Contrato de Aquisição com relevância para a problemática *sub judice*;

ii) Regras aplicáveis à atualização de preços para efeitos da quantificação das penalidades a que se refere a Cláusula 44.ª;

iii) Regime de contagem do prazo da atualização do preço ao abrigo do Anexo 14;

iv) Prazo para o Estado português proceder junto do Fornecedor à aplicação das penalidades contratuais pelo atraso verificado nas entregas dos dois submarinos e correspondente material complementar de bordo, bem como pelo incumprimento definitivo de especificações técnicas.

III — Análise das cláusulas do Contrato de Aquisição

1 — O Contrato de Aquisição de dois submarinos e respetivos fornecimentos complementares de bordo e fornecimento complementar de terra foi celebrado entre o Estado português e o GSC em 21 de abril de 2004, tendo entrado em vigor em 24 de setembro de 2004, de acordo com o disposto na Cláusula 57.ª⁽³⁾.

Como se referiu *supra*, a resposta às questões formuladas no âmbito da presente Consulta dependem, quase exclusivamente, da interpretação do Contrato de Aquisição, pelo que, apesar da proximidade de algumas delas, se justifica transcrever as cláusulas relevantes:

“Cláusula 6.ª

Autonomia dos bens integrados no fornecimento

1 — Salvo nos casos e para os efeitos em que no presente contrato se disponha diversamente, o fornecimento dos seguintes bens constitui um todo uno e indivisível:

a) Primeiro submarino e respetivo fornecimento complementar de bordo;

b) Segundo submarino e respetivo fornecimento complementar de bordo;

c) Fornecimento complementar de terra.

2 — Sempre que tenha havido cumprimento parcial relevante das obrigações de fornecimento de bens previstos no número anterior ou o Estado entenda que há probabilidade séria de o mesmo vir a ocorrer, pode prescindir da referida unidade e indivisibilidade em relação ao fornecimento de um ou de vários dos mencionados bens, isolados ou em conjunto, mediante comunicação escrita ao Fornecedor.

3 — Para os efeitos do número anterior, considera-se cumprimento parcial relevante a receção provisória, com respeito por todas as exigências contratuais aplicáveis, dos bens previstos em cada alínea do n.º 1.

4 — Caso seja exercida a faculdade prevista no n.º 2, todas as disposições contratuais e disposições legais relevantes quanto à validade, à modificação, à extinção, à transmissão da posse ou da propriedade, bem como a quaisquer outras vicissitudes contratuais ou obrigações ou deveres das Partes, excetuando o pagamento do preço final global, são aplicáveis com autonomia relativamente ao bem ou bens cujo fornecimento tenha sido autonomizado.

Cláusula 10.ª

Preço

1 — O fornecimento dos bens referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 da Cláusula 6.ª é remunerado pelo “preço base global” de 769.324.800 € (setecentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e quatro mil e oitocentos euros), atualizável nos termos da Cláusula 12.ª; o preço resultante das atualizações ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 da Cláusula 12.ª constitui o “preço final global”, determinado de acordo com os anexos 14 e 15.

2 — O preço base unitário de cada bem integrado no fornecimento consta do Anexo 17.

3 —

4 —

Cláusula 12.ª

Atualização do preço

1 — Os montantes que compõem o preço base global indicado no n.º 1 da Cláusula 10.ª são submetidos a dois tipos de atualizações, nos termos dos anexos 14 e 15:

a) Atualização na data prevista para a emissão de cada certificado de cálculo do valor de referência da meta de progresso, nos termos do Anexo 14;

b) Atualização na data de cumprimento integral das obrigações de fornecimento dos bens a que se refere o n.º 1 da Cláusula 6.ª, nos termos do Anexo 15.

2 — No caso de a emissão do certificado de cálculo do valor de referência da meta de progresso ocorrer em momento posterior ao previsto no Anexo 13 por facto imputável ao Fornecedor, não se aplica a atualização prevista na alínea a) do número anterior relativamente ao período de tempo que mediar entre a data inicialmente prevista, de acordo com aquele anexo, e a data em que efetivamente ocorra a emissão do certificado de cálculo do valor de referência da meta de progresso.

Cláusula 13.ª

Pagamento do Preço

O preço final global do fornecimento é integralmente pago no prazo de 5 dias após a assinatura do protocolo de aceitação relativo à receção provisória do último dos bens previstos no n.º 1 da Cláusula 6.ª

Cláusula 17.ª

Prazo de execução contratual

1 — O Fornecedor obriga-se a cumprir os seguintes prazos:

a) Entrega do primeiro submarino e respetivo fornecimento complementar de bordo: 63 meses e 10 dias após a data da entrada em vigor do presente contrato, com exceção do Aprestamento Final (*Final Outfit*), o qual será concluído no prazo de 64 meses e 10 dias após a data da entrada em vigor do presente contrato⁽⁴⁾;

b) Entrega do segundo submarino e respetivo fornecimento complementar de bordo: 71 meses e 10 dias a contar da data da entrada em vigor do presente contrato, conforme meta de progresso 12B, com exceção da verificação da meta de progresso 13B, a qual será concluída 77 meses após a data da entrada em vigor do presente contrato⁽⁵⁾;

c) Entrega dos bens compreendidos no fornecimento complementar de terra: nos prazos indicados nos anexos 4, 5 e 16, consoante a natureza do bem;

d)

2 —

3 —

Cláusula 19.ª

Atrasos nas entregas de bens

1 — Considera-se haver mora do Fornecedor quanto à obrigação de entrega dos bens objeto do presente contrato decorrido que seja o prazo previsto para a mesma sem que o Fornecedor cumpra tal obrigação, por facto que lhe seja imputável.

2 — Quando a mora relativa à entrega de um bem exceder 11 meses, tem o Estado o direito de considerar como definitivamente incumprida a obrigação do Fornecedor quanto ao fornecimento desse bem.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso o Estado comunique ao Fornecedor manter o interesse no cumprimento da obrigação, o Fornecedor permanece vinculado a tal cumprimento e à entrega dos correspondentes bens.

4 — As situações de mora e de incumprimento definitivo previstas na presente cláusula têm as consequências previstas nas cláusulas 44.ª a 46.ª, consoante o caso.

Cláusula 29.ª

Receção provisória dos submarinos e respetivo fornecimento complementar de bordo

1 — Cada um dos submarinos e respetivo fornecimento complementar de bordo será objeto de receção provisória autónoma pelo Estado, a qual ocorrerá no estaleiro do Fornecedor em Kiel e ou em Emden, na Alemanha.

2 — A receção provisória dos bens referidos no número anterior ocorre após a realização dos correspondentes testes de aceitação no mar (SAT), nos termos previstos no Anexo 2, e a assinatura dos respetivos certificados, ficando, porém, condicionada à conclusão com sucesso das ações de formação a que se refere a Cláusula 28.ª

3 — A receção provisória é atestada através da assinatura de um protocolo de aceitação.

4 —

5 —

6 —

Cláusula 31.ª

Transferência da posse e da propriedade

1 — Com a assinatura dos protocolos de aceitação mediante os quais se atesta a receção provisória dos bens integrados nos fornecimentos previstos na Cláusula 6.ª, transfere-se para o Estado a posse de tais bens, assim como o risco de deterioração ou perecimento dos submarinos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Fornecedor nos termos da Cláusula 34.ª

2 — Sem prejuízo do n.º 2 da Cláusula 6.ª, a propriedade sobre os bens integrados nos fornecimentos previstos no n.º 1 da mesma cláusula apenas se transmite para o Estado após a receção provisória, nos termos das cláusulas 27.ª e 29.ª, consoante o caso, do último dos bens aí em causa, seja ele qual for.

3 —

4 —

5 —

Cláusula 33.ª

Receção definitiva

1 — A receção definitiva dos bens integrados nos fornecimentos previstos no n.º 1 da Cláusula 6.ª depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Para o primeiro submarino: Termo do período de garantia de um ano a contar da receção provisória e termo de um ano após a verificação da meta de progresso 12 A nos termos do Anexo 13, sem prejuízo da necessidade de aceitação específica posterior, pelo Estado, de cada acessório, equipamento ou de outro componente cujo prazo de garantia não tenha ainda expirado⁽⁶⁾;

Para o segundo submarino: Termo do período de garantia de um ano a contar da receção provisória e termo de um ano após a verificação da meta de progresso 13 B nos termos do Anexo XIII, sem prejuízo da necessidade de aceitação específica posterior, pelo Estado, de cada acessório, equipamento ou de outro componente cujo prazo de garantia não tenha ainda expirado⁽⁷⁾;

b) Cumprimento pelo Fornecedor de todas as suas obrigações de garantia definidas na Cláusula 34.ª e no Anexo 11.

2 — A receção definitiva é notificada por escrito ao Fornecedor, mas presume-se como verificada se o Estado não emitir, no prazo de 45 dias a contar do termo do período de garantia, declaração em sentido contrário, com especificação dos defeitos de que padeçam os bens fornecidos.

Cláusula 42.^a

Incumprimento

1 — Em caso de mora, incluindo situações de cumprimento defeituoso ou não cumprimento de qualquer obrigação prevista neste contrato e respetivos anexos, pode o Estado notificar o Fornecedor, conferindo-lhe um prazo razoável para cumprir pronta e integralmente a obrigação em causa.

2 — Se o Fornecedor não cumprir pronta e integralmente a obrigação em causa no prazo indicado nos termos do número anterior, pode o Estado declarar o incumprimento definitivo de tal obrigação e de outras que lhe sejam dependentes.

Cláusula 43.^a

Consequências do incumprimento de especificações técnicas

1 — O incumprimento definitivo, pelo Fornecedor, de especificações técnicas a que se encontre contratualmente vinculado tem as seguintes consequências, consoante o caso:

a) Tratando-se de especificações técnicas para cujo incumprimento se preveja a aplicação de penalidades, nos termos do n.º 1 do Anexo 3, aplica-se a penalidade prevista nesse mesmo n.º 1;

b) Tratando-se de especificações técnicas que se não encontrem associadas a penalidades e estejam previstas no n.º 2 do Anexo 3, o Estado pode recusar a receção provisória do submarino em causa e, verificando-se os pressupostos da alínea d) do n.º 1 da Cláusula 45.^a, pode resolver o presente contrato ou optar por reduzir o preço final global do submarino, devendo, neste caso, o valor da redução ser determinado por acordo das Partes ou, na falta deste, mediante arbitragem;

c) Tratando-se de especificações técnicas que se não encontrem associadas a penalidades nem estejam previstas no n.º 2 do Anexo 3, a missão de fiscalização e acompanhamento deve notificar o Fornecedor do incumprimento em causa, indicando, caso tal seja possível, as medidas corretivas a tomar; seguidamente, as Partes devem tentar a resolução consensual da divergência; caso tal tentativa não tenha êxito, qualquer das Partes pode solicitar a realização de uma perícia por um perito designado pela *Lloyd's Register of Shipping*, a qual tem como objeto único e exclusivo a apreciação do cumprimento, ou não, por parte do Fornecedor, da especificação técnica em causa; a perícia deve estar concluída no prazo de 10 dias a contar da data em que a missão de fiscalização e acompanhamento tenha notificado o Fornecedor do incumprimento; caso o relatório da perícia conclua no sentido de ter havido incumprimento por parte do Fornecedor, deve este adotar as medidas corretivas necessárias; se não o fizer em prazo razoável, o Estado pode acionar, na devida proporção, a caução de bom e pontual cumprimento prevista na Cláusula 7.^a

2 — O regime previsto no n.º 1 é aplicável quer tenha havido incumprimento efetivo por parte do Fornecedor, quer este declare que não pode ou não poderá cumprir as especificações técnicas em causa, independentemente de tal declaração ser proferida antes ou depois dos testes em fábrica, a cais ou no mar (FAT, HAT ou SAT) a que haja lugar.

3 — Os montantes das penalidades previstas no Anexo 3 que sejam fixados em valores absolutos serão atualizados desde 1 de janeiro de 2004 até à data em que o seu pagamento seja devido, com aplicação da fórmula, prevista no Anexo 15 relativa à alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.^a

Cláusula 44.^a

Penalidades por mora

1 — Pelos dias de mora, nos termos estabelecidos no n.º 1 da Cláusula 19.^a, depois de decorridos 3 meses após o termo do prazo de entrega dos bens integrados nos fornecimentos previstos no n.º 1 da Cláusula 6.^a, de acordo com a Cláusula 17.^a, o Fornecedor paga ao Estado, a título de penalidade, o montante que resultar do produto da percentagem obtida através da aplicação da seguinte fórmula pelo preço dos referidos bens cuja entrega se encontre atrasada, devidamente atualizado nos termos da Cláusula 12.^a:

$$m = (X/240)^2 \times 5 \%$$

m = percentagem a multiplicar pelo preço dos bens cuja entrega se encontre atrasada para se obter o montante da penalidade relativa a X dias de mora

X = número de dias de mora após o decurso de 3 meses mencionado no proémio deste número

2 — O Estado pode compensar os créditos de que seja titular em virtude da aplicação das penalidades previstas na presente cláusula com o pagamento do preço final global do fornecimento.

Cláusula 50.^a

Contagem dos prazos

1 — Salvo quando expressamente se disponha em sentido contrário, os prazos previstos em dia no presente contrato e os seus anexos correspondem a dias de calendário e são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias.

2 — Salvo quando expressamente se disponha em sentido contrário, os prazos previstos em meses no presente contrato e seus anexos correspondem a meses de calendário e termina[m] às 24 horas do último dia do mês correspondente ao dia em que o prazo teve início; caso o último mês não compreenda dia correspondente, o prazo terminará no último dia desse mês⁽⁸⁾.

2 — Refira-se que o Contrato não remete para qualquer legislação nacional ou da União Europeia, nem determina a aplicação supletiva de qualquer normativo, sem prejuízo de, naturalmente, as regras gerais sobre cumprimento das obrigações serem aplicáveis, em caso de lacuna e sempre com as devidas adaptações.

Por outro lado, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/98, de 30 de janeiro⁽⁹⁾, que aprovou o Programa Relativo à Aquisição de Submarinos destinados à Marinha Portuguesa (adiante designado PRAS) prevendo a aquisição de três submarinos diesel elétricos, nada acrescenta ao regime constante do próprio Contrato, como resulta dos artigos 38.º e 41.º do PRAS, aprovado em anexo à Resolução n.º 14/98, acima referida.

O mesmo acontece com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2003, de 25 de novembro, que homologou a adjudicação do Contrato de aquisição ao GSC.

3 — Das cláusulas acima transcritas e sem prejuízo de uma análise mais detalhada a propósito da resposta a cada uma das questões colocadas na Consulta (v. *infra* os pontos IV, V e VI), resulta que:

a) No Contrato de Aquisição ficou previsto que o primeiro submarino fosse entregue ao Estado português 63 meses e 10 dias após a entrada em vigor do Contrato, ou seja, a 3 de janeiro de 2010, e o segundo 71 meses e 10 dias a contar dessa mesma data, ou seja, a 3 de setembro de 2010 [Cláusula 17.^a, n.º 1, alíneas a) e b)];

b) Cada submarino seria objeto de receção provisória autónoma pelo Estado, mediante assinatura de um protocolo de aceitação, antecedido da realização de testes (Cláusula 29.^a);

c) Sendo assim, o cumprimento dos prazos referidos *supra* é aferido por referência à data da receção provisória, o que veio a ocorrer em 17 de junho de 2010 no caso do primeiro submarino (neste caso, as Partes reconheceram a existência de uma situação de força maior por um período de dezasseis dias) e em 22 de dezembro de 2010 para o segundo submarino;

d) Ficou ainda acordado que as penalidades por mora na entrega dos submarinos só seriam aplicadas se o atraso excedesse os três meses, sendo certo que se este excedesse os onze meses, tal conferiria ao Estado português o direito a resolver o Contrato (Cláusulas 19.^a e 44.^a);

e) Após o decurso desses três meses, há lugar à aplicação de penalidades, e estas só podem ter em conta o atraso verificado após essa dilação. Por outras palavras: esses três meses não contam como mora, uma vez que a fórmula estabelecida para contabilizar as penalidades estabelece como fator “X” o “número de dias de mora após o decurso de 3 meses mencionado no proémio deste número”, logo, só são tidos em conta os dias posteriores a esses três meses;

f) As penalidades são quantificadas com base numa fórmula obtida por referência ao preço atualizado de acordo com a Cláusula 12.^a (Cláusula 44.^a);

g) O preço acordado para o fornecimento dos bens é de € 769.324.800, atualizável nos termos da Cláusula 12.^a, sendo o preço estipulado inicialmente o “preço base global” e o que resulta das atualizações o “preço final global” (Cláusula 10.^a);

h) Há dois tipos de atualizações, as previstas em cada meta de progresso e a que se aplica no fim, após o cumprimento integral das obrigações de fornecimento dos bens (Cláusula 12.^a);

i) O preço final global deve ser pago no prazo de cinco dias a contar do protocolo de aceitação da receção provisória do último dos bens (Cláusula 13.^a);

j) A posse dos submarinos transfere-se para o Estado com a assinatura dos referidos protocolos e a propriedade com a receção provisória do último bem, seja ele qual for (Cláusula 31.ª);

k) Um ano após a receção provisória de cada um dos bens (prazo de garantia constante da Cláusula 34.ª) ocorrerá a receção definitiva dos mesmos (Cláusula 33.ª).

Cumpra, agora, analisar separadamente cada uma das três questões colocadas na Consulta.

IV — Regras aplicáveis à atualização de preços para efeitos da quantificação das penalidades a que se refere a Cláusula 44.ª

4 — Quanto a este problema, a questão que é concretamente apresentada a este Conselho é a de saber se “[A] aplicação de penalidades ao abrigo do disposto na Cláusula 44.ª, n.º 1, do contrato de aquisição obriga a que a atualização do valor de aquisição dos submarinos seja efetuada apenas com base no Anexo 14, apenas com base no Anexo 15 ou com base em ambos os anexos?”

Por outras palavras, trata-se de determinar se a remissão genericamente efetuada, na Cláusula 44.ª, para a Cláusula 12.ª, ambas acima transcritas na íntegra, se refere à alínea a) ou à alínea b) desta cláusula, e, consequentemente, a atualização do preço para efeitos de quantificação do montante da penalidade a aplicar ao Fornecedor é feito com base no Anexo 14 ou no Anexo 15.

No Anexo 14, a atualização do preço base global é efetuada aquando da verificação, através da emissão do respetivo certificado, de cada meta de progresso (ou “milestone”), que corresponde ao cumprimento de fases intermédias do Contrato, cuja entrega está calendarizada nos quadros constantes daquele Anexo.

O Anexo 15, por sua vez, ocorre na data de cumprimento integral das obrigações de fornecimento dos bens e tem em conta uma fórmula de cálculo que inclui, na equação matemática em causa, uma parcela relativa ao montante fixo de juros que o Estado português tem de suportar com o financiamento do Contrato de Aquisição (n.ºs 1 e 2 do Anexo 15)⁽¹⁰⁾.

4.1 — No pedido de Parecer, o Consulente salienta, exatamente quanto a esta matéria, que:

“A dúvida torna-se mais premente quando praticamente a totalidade das cláusulas que se referem a atualizações do preço ou a limites pecuniários que tenham em consideração o preço dos bens adquiridos pelo Estado português se reporta expressamente apenas à alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª

[...]

Por outro lado, e não menos relevante, a atualização prevista na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 12.ª pressupõe a aplicação do Anexo 15 ao contrato de aquisição, que, por sua vez, inclui a fórmula de cálculo dos juros suportados pelo Estado português com o financiamento do contrato de aquisição. Por isso, e teoricamente, a aplicação desse Anexo 15 conduzirá a um montante de penalidades contratuais mais elevado do que aquele que resultaria da aplicação do Anexo 14.

[...]

É importante ter presente que [...] o modelo de financiamento previsto no contrato de aquisição resulta de uma iniciativa do Estado português, enquanto alternativa à proposta apresentada pelo GSC. Enquanto que o contrato de aquisição prevê que o pagamento dos submarinos seja efetuado, na sua globalidade, após a respetiva entrega pelo GSC, o modelo inicialmente proposto pelo GSC previa a realização de pagamentos parciais e sucessivos, por parte do Estado português, ao GSC, mesmo durante a fase de construção dos submarinos.

Nesta perspetiva, os sucessivos pagamentos periódicos efetuados ao GSC, por ocasião de cada milestone, de acordo com o modelo de financiamento vertido no contrato de aquisição, correspondem à contraprestação que é devida ao GSC. Correspondem, pois, a pagamentos parciais e sucessivos do preço dos bens que o Estado português adquiriu ao GSC. Mas os juros assumidos pelo Estado português perante as instituições financiadoras não têm tal natureza e, de acordo, com os elementos disponíveis, não se inserem na contraprestação que o GSC propôs no procedimento e que lhe é devida pela aquisição dos submarinos. Correspondem, isso sim, a encargos do Estado português decorrentes do mencionado modelo de financiamento e não representam uma contraprestação devida ao consórcio GSC — sem prejuízo do regime previsto no contrato de aquisição para a determinação do valor das diversas prestações e da subsequente compensação.

Nesta linha, a fixação das penalidades por indexação ao custo global dos submarinos, considerando, igualmente, os juros pagos pelo Estado português às entidades financiadoras, pode implicar um desvio ao modelo tradicional de indexação das penalidades ao valor da contraprestação real recebida pela entidade sujeita às mesmas penalidades. Ou seja, se se assumir a aplicação simultânea das atualizações previstas nos Anexos 14 e 15, as penalidades contratuais

seriam calculadas em função de um valor superior ao que o GSC efetivamente recebeu ao abrigo do contrato celebrado com o Estado português.”

Apesar de longa, esta transcrição afigura-se necessária, por um lado, para compreender certos aspetos relacionados com a negociação ocorrida entre o Estado e o Fornecedor, e, por outro lado, porque o Consulente apresenta no pedido de Parecer vários argumentos em favor de uma das soluções.

É, designadamente, de salientar o facto de resultar claramente da parte final desta transcrição que o preço final global a pagar pelo Estado português nos termos da Cláusula 13.ª do Contrato é feito à entidade bancária e não ao Fornecedor, sendo que esta última apenas recebe o preço base global com as atualizações resultantes da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª.

Isto mesmo é corroborado por informações posteriormente obtidas por este Conselho, oriundas da Direção-Geral de Infraestruturas da Defesa, que também se transcrevem pela enorme pertinência que assumem na economia do presente Parecer:

“Se o preço final global foi pago no prazo previsto no contrato (5 dias, segundo a Cláusula 13.ª)?

O pagamento final global foi pago no prazo previsto no contrato. O Estado efetuou o pagamento de 1.000.971.869 € (mil milhões, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove euros) ao consórcio bancário no dia 28 de dezembro de 2010.

Se o preço final é igual ao valor pago ao fornecedor ou se há diferença por via da imputação de custos de financiamento?

O preço final global não é igual ao valor prago ao fornecedor. O fornecimento dos bens objeto do contrato foi remunerado pelo “preço base global” de 769.324.800 € (setecentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e quatro mil e oitocentos euros), atualizável nos termos da cláusula 12.ª, o qual veio a constituir o “preço final global” no montante de 832.851.816 € (oitocentos e trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dezasseis euros). Tendo presente a necessidade de financiamento dos encargos resultantes da construção dos submarinos, o Estado contratualizou um Swap agreement com o consórcio bancário CSFB/ESI, do que resultou um encargo liquidado a este consórcio, à data da aceitação provisória do 2.º submarino (22 de dezembro de 2010), com recurso a financiamento externo à LPM, no montante de 1.000.971.869 € (mil milhões, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove euros).”

Daqui retira-se um elemento que é pressuposto essencial do presente Parecer: a de que o “preço final global” não corresponde ao valor pago ao Fornecedor como contrapartida pelos bens — isso é o “preço base global”, ainda que atualizado —, mas sim ao somatório deste preço (832.851.816 €) com os custos de financiamento assumidos pelo Estado português junto da entidade bancária (168.120.053 €, correspondentes à diferença entre 1.000.971.869 € e 832.851.816 €).

Refira-se, finalmente, ainda que, de acordo com informação constante da Consulta, o Fornecedor deu a sua concordância à aplicação de penalidades se as mesmas forem indexadas ao preço atualizado de acordo com o Anexo 14, mas não se as mesmas tiverem em conta o preço atualizado nos termos do Anexo 15.

5 — A interpretação de um Contrato deve ter em conta quer a própria letra das cláusulas, não só daquelas que são diretamente aplicáveis ao caso em apreço, mas também de outras que utilizam os mesmos conceitos e expressões, quer aspetos relativos à teleologia das cláusulas e à razão de ser das soluções nelas vertidas.

5.1 — Quanto ao primeiro aspeto, é tradicional distinguir uma conceção subjetivista e uma conceção objetivista quanto à interpretação dos negócios jurídicos, consoante se considere que aquela deve procurar encontrar a vontade real das Partes⁽¹¹⁾, ou, pelo contrário, o sentido que a declaração tem para “os membros de uma comunidade de pessoas [...] ou para um membro dessa comunidade, considerado como um terceiro, um declarante ou declaratório normal ou razoável, colocado na situação concreta em que se encontrava o declaratório⁽¹²⁾.”

No artigo 236.º do Código Civil (adiante designado CC) consagra-se uma solução sobre cuja qualificação a doutrina diverge: há Autores que a consideram subjetivista⁽¹³⁾, outros objetivista⁽¹⁴⁾ e outros ainda eclética, por proporcionar um equilíbrio das posições do declarante e do declaratório⁽¹⁵⁾.

A verdade é que, independentemente da posição adotada, do artigo 236.º do CC resulta que a vontade real do autor do negócio jurídico não determina, por si só, o sentido decisivo do mesmo. Este encontra-se, isso sim, no sentido “que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”, sem prejuízo de

“[S]empre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida” (n.ºs 1 e 2 do preceito).

Isto significa que o teor da declaração deve ser integrada pelo conjunto das circunstâncias de facto — quer anteriores à declaração, quer simultâneas — que permitam descobrir as verdadeiras intenções do autor⁽¹⁶⁾.

Por isso, o ponto de vista do declaratório hipotético é abandonado se o declaratório real apreendeu, em função dessas circunstâncias, o verdadeiro sentido da declaração. Trata-se, então, do sentido subjetivo comum⁽¹⁷⁾.

Justifica-se, contudo, analisar em que termos estas considerações se aplicam aos contratos, visto que a sua formação nem sempre se processa segundo o modelo proposta e aceitação, nem é inevitável que a aceitação se limite a uma mera concordância com a proposta⁽¹⁸⁾.

De facto, um contrato resulta, talvez na maior parte das vezes, da subscrição de um mesmo texto escrito, exigido por lei ou adotado livremente pelas partes, não deixando, por isso, de haver duas declarações de diferente autoria⁽¹⁹⁾.

Num primeiro momento, estas são objeto de interpretação autónoma, de acordo com o ponto de vista de cada um dos declaratórios, mas, num segundo momento lógico, procura-se o consenso, “resultado de um processo hermenêutico que consiste na comparação entre os sentidos juridicamente relevantes de cada uma das declarações contratuais e na averiguação da sua concordância”⁽²⁰⁾.

Essa averiguação deve atender às “variantes mais complexas (em que se encadeiam — segundo diversas combinações — convites a contratar, propostas parcialmente rejeitadas, contrapostas, cláusulas contratuais gerais, enunciados constituintes de uma diálogo concentrado), pela demonstração de que as declarações de cada uma das partes inserem os componentes contratuais comuns e as remissões concordantes suficientes para que os respetivos projetos contratuais se considerem realizados e conformes”⁽²¹⁾.

Trata-se de uma análise que se afigura necessária no caso *sub judice*.

5.2 — Nos termos do artigo 238.º, nos negócios formais — categoria em que se insere o Contrato em apreço, como se demonstrará *infra* — “não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso” (n.º 1)⁽²²⁾, embora “[E]sse sentido pode, todavia, valer, se corresponder à vontade real das Partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade” (n.º 2).

A maior relevância atribuída ao texto do documento, que se traduz num reforço do objetivismo⁽²³⁾, não afasta, no entanto, o recurso a outros elementos interpretativos extrínsecos ao documento, surgindo apenas como limite à validade de certos sentidos que possam ser encontrados⁽²⁴⁾.

Esses outros elementos incluem, desde logo⁽²⁵⁾:

O conjunto ou a totalidade do negócio jurídico ou do contrato, no quadro de uma interpretação complexiva das declarações e das cláusulas;
A finalidade prática do negócio;

O comportamento das Partes na fase pré-negocial e na execução do negócio jurídico;

As circunstâncias de tempo e de lugar da sua celebração;

Os lugares paralelos com outra(s) relações negociais entre as Partes.

Ora, é na análise destes outros elementos da interpretação que assume importância o segundo conjunto de aspetos referidos *supra*, ou seja, a teleologia das cláusulas e a razão de ser das soluções nelas vertidas.

Quanto a estes aspetos, não pode deixar de se tomar em consideração os factos relatados na Consulta e, designadamente, que, aquando das negociações, ficou claro que o modelo acordado, resultante de uma proposta do Estado português, segundo o qual o pagamento dos submarinos seria efetuado, na sua globalidade, após a respetiva entrega é uma alternativa à solução apresentada pelo GSC, que previa a realização de pagamentos parciais e sucessivos mesmo durante a fase de construção dos submarinos.

E que, em ambas as soluções, o preço corresponde a uma contraprestação devida ao Fornecedor, pelo que esse preço não pode incluir os juros assumidos pelo Estado português. É matéria à qual se retornará *infra*.

Por sua vez, a necessidade de atender ao conjunto ou à totalidade do negócio jurídico ou do contrato, no quadro de uma interpretação complexiva das declarações e cláusulas, implica que se analise em que sentido a expressão em causa foi utilizada noutras cláusulas deste Contrato. Esta é uma tarefa que se impõe no âmbito da presente Consulta e que nos propomos realizar no ponto 7 do presente Parecer.

5.3 — Finalmente, nos casos duvidosos, o artigo 237.º do CC determina que: “[E]m caso de dúvida sobre o sentido da declaração, preva-

lece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.”

Tal aplica-se, designadamente, quando o intérprete, colocado na posição do real declaratório, atribuiria, com igual plausibilidade, dois ou mais sentidos a uma declaração⁽²⁶⁾. Nesta situação, aplica-se supletivamente o critério constante do preceito acima referido.

Este critério tem, aliás, uma aplicação especialmente justificada no caso dos contratos administrativos, pelas razões que melhor se exporão subsequentemente.

6 — O Contrato em apreço assume a natureza de contrato administrativo — como ficou demonstrado no Parecer 4/2010 deste Conselho, já citado⁽²⁷⁾ —, razão pela qual a sua interpretação obedece a princípios e regras específicos do Direito Administrativo, tendo de se analisar em que medida e com que adaptações as regras de Direito Civil, acima referidas, lhe são aplicáveis.

O Código dos Contratos Públicos (adiante designado CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro⁽²⁸⁾ — aqui referido apenas atendendo ao seu caráter tendencialmente omnicompreensivo ao nível do regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que não é aplicável ao Contrato *sub judice*, atendendo ao disposto no artigo 16.º do respetivo diploma preambular⁽²⁹⁾ — não contém nenhuma disposição relativa à interpretação dos contratos administrativos.

O artigo 280.º do CCP, que se transcreve de seguida, define o Direito aplicável aos contratos administrativos:

“Artigo 280.º

Direito aplicável

1 — Na falta de lei especial, as disposições do presente título são aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas.

2 — As disposições do presente título são subsidiariamente aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas reguladas em especial no presente Código ou em outra lei, sempre que os tipos dos contratos não afastem as razões justificativas da disciplina em causa.

3 — Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código ou em lei especial e não for suficientemente disciplinado por aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, são subsidiariamente aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas, com as necessárias adaptações, as restantes normas de direito administrativo e, na falta destas, o direito civil.”

Ora, como a matéria da interpretação dos contratos administrativos não está regulada no CCP, aplica-se à mesma, em primeiro lugar, os princípios gerais do Direito Administrativo e, subsidiariamente, as restantes normas de Direito Administrativo e, na falta destas, o Direito Civil. Trata-se de uma receção material e não formal da lei civil, que deve, por isso, ser interpretada à luz do sistema de Direito Administrativo.

Assim, a aplicação dos artigos 236.º a 239.º do CC depende de se concluir que, em cada caso concreto, as mesmas se adequam ao sistema do Direito Administrativo, que é caracterizado pela funcionalização à prossecução do interesse público e à procedimentalização da atividade administrativa contratual, que contrastam com a autodeterminação de fins que preside à contratação privada⁽³⁰⁾.

Estas características conduzem a uma maior objetivação da interpretação do Contrato, à qual não deixam de se aplicar, apesar disso, os n.ºs 1 e 2 do artigo 236.º do CC *ex vi* do artigo 280.º, n.º 3, do CCP⁽³¹⁾.

Do mesmo modo, também o artigo 238.º do CC é aplicável aos contratos administrativos, na medida em que estes são negócios formais. Consideram-se negócios formais ou solenes aquele para os quais a lei prescreve a necessidade da observância de determinada forma ou formalidades.

Enquanto que nos contratos privados, o princípio geral em matéria de formalismo negocial é o princípio da liberdade declarativa ou liberdade de forma ou consensualidade, nos termos do artigo 219.º do CC, não é essa a regra nos contratos administrativos, relativamente aos quais a lei impõe a forma escrita, quer nos termos do artigo 94.º do CCP⁽³²⁾, quer, antes de este entrar em vigor, de acordo com o artigo 184.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante designado abreviadamente CPA)⁽³³⁾.

Por sua vez, o artigo 237.º, relativo aos critérios de resolução de casos duvidosos, também se aplica aos contratos administrativos, tanto mais que, tratando-se de contratos onerosos — como acontece na hipótese vertente — a solução do preceito do CC, que aponta para a solução que

conduza ao maior equilíbrio das prestações, é exatamente a mesma que resulta do artigo 281.º do CCP, que se transcreve de seguida:

“Artigo 281.º

Proporcionalidade e conexão material das prestações contratuais

O contraente público não pode assumir direitos ou obrigações manifestamente desproporcionados ou que não tenham uma conexão material direta com o fim do contrato.”

Mais: deve mesmo presumir-se que o conteúdo contratual reflete um equilíbrio financeiro entre as Partes, sob pena de dar azo à reposição desse equilíbrio, nos termos do artigo 282.º do CCP⁽³⁴⁾.

Refira-se, aliás, que, no que respeita à interpretação, a relação jurídica constituída pelo contrato administrativo assume natureza paritária, na medida em que o contraente público não tem o poder de impor unilateralmente nenhuma solução. Nesta matéria, as declarações do contraente público são meras declarações negociais, “pelo que, na falta de acordo do contratante, o contraente público apenas pode obter os efeitos pretendidos através do recurso à ação administrativa comum” (artigo 307.º, n.º 1, do CCP)⁽³⁵⁾.

Sendo assim, os elementos que podem ser utilizados na interpretação dos contratos administrativos são os seguintes⁽³⁶⁾:

Elementos linguísticos (a letra do texto, entendida como o conjunto ou a totalidade do negócio jurídico ou do contrato, no quadro de uma interpretação complexiva das declarações e cláusulas);

Elementos genéticos (constantes do procedimento pré-contratual)⁽³⁷⁾;

Elementos sistemáticos (intrínsecos e extrínsecos);

Elementos retirados dos comportamentos das Partes.

Estes elementos convergem com o que acima se referiu como aspetos a ter em conta na interpretação dos contratos de Direito Civil (cf. o ponto 5.2.), pelo que a este elenco se deve acrescentar a finalidade prática do negócio⁽³⁸⁾, as circunstâncias de tempo e de lugar da sua celebração e os lugares paralelos com outra(s) relações negociais entre as Partes.

Como refere Emilio Betti, “[A] interpretação estabelece o conteúdo e reconstrói o significado de declarações e comportamentos, atendendo também para os factos antecedentes e os consequentes que a eles se conectam, e, em particular, considerando as negociações que geram a conclusão do negócio, bem como os modos de conduta que posteriormente se prestou em observância ao negócio concluído”⁽³⁹⁾.

7 — Cumpre, agora, proceder à análise da primeira questão colocada pelo Consultante: saber se “[A] aplicação de penalidades ao abrigo do disposto na Cláusula 44.ª, n.º 1, do contrato de aquisição obriga a que a atualização do valor de aquisição dos submarinos seja efetuada apenas com base no Anexo 14, apenas com base no Anexo 15 ou com base em ambos os anexos?”

7.1 — Começando pelos argumentos de natureza linguística, tendo em conta a totalidade das cláusulas contratuais, a noção de preço utilizada no n.º 1 da Cláusula 44.ª, sendo equívoca, parece estar mais próxima do conceito de “preço base global” do que de “preço final global”.

De facto, o preceito refere-se ao “preço dos referidos bens cuja entrega se encontre atrasada”, isto é, o preço de 769.324.800 € (setecentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e quatro mil e oitocentos euros), referido na Cláusula 10.ª, e que é o valor da prestação a fornecer pelo GSC.

Se se tomasse em consideração, para efeitos da quantificação da penalidade da Cláusula 44.ª, o “preço final global”, ou seja, aquele que resulta das atualizações nos termos dos Anexos 14 e 15, a penalidade não teria como padrão o valor da contraprestação.

Mais: numa análise da totalidade do Contrato, no quadro de uma interpretação complexiva das respetivas cláusulas, verifica-se que em todas as disposições nas quais está em causa a quantificação de obrigações do Fornecedor, estas estão indexadas ao preço base global e não ao preço final global. Tal acontece:

Para efeitos de determinação do valor da caução, que é fixada em 5 % do preço base global (Cláusula 7.ª, n.º 1);

Para aumento ou redução posterior do valor da caução (Cláusula 8.ª, n.ºs 1 e 2);

Para definição dos valores que o seguro a fazer pelo Fornecedor deve cobrir [Cláusula 36.ª, n.º 2, alínea b)];

Para limitar a responsabilidade do Fornecedor, que nunca pode ser obrigado a pagar indemnizações de valor superior a uma determinada percentagem do preço base global, após a atualização a que se refere a alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª (Cláusula 41.ª, n.ºs 1 e 3).

Isto significa que dos argumentos sistemáticos intrínsecos da interpretação do texto do Contrato resulta que as obrigações e responsabilidades do Fornecedor são sempre quantificadas através de uma fórmula aplicada ao preço base global, não havendo razões para concluir de forma diferente quanto às penalidades por mora.

7.2 — Ainda à luz dos elementos de natureza linguística, assume igualmente relevância fundamental o sentido em que a expressão “atualização” é utilizado na Cláusula 44.ª, recorrendo para a determinação do mesmo aos lugares paralelos retirados de outras disposições contratuais que remetam também para a Cláusula 12.ª

No texto do Contrato encontram-se referências a atualizações nas seguintes Cláusulas:

Cláusula 8.ª, n.º 4, alínea c), sobre aumento da caução quando haja lugar a atualizações ao abrigo da Cláusula 12.ª e do Anexo 15;

Cláusula 12.ª, que determina o alcance dos dois tipos de atualizações, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 e dos Anexos 14 e 15, respetivamente;

Cláusula 36.ª, n.º 2, alínea b) para determinação dos valores que o seguro deve cobrir, referindo-se ao preço base global atualizado de acordo com a Cláusula 12.ª, sem esclarecer qual das alíneas do n.º 1 desta cláusula se deve aplicar;

Cláusula 41.ª, n.ºs 1 e 3, sobre limitação da responsabilidade do Fornecedor, identificando expressamente a alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª;

Cláusula 43.ª, n.º 3, a propósito das penalidades pelo incumprimento de especificações técnicas, sendo que o preceito manda aplicar a atualização da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª, embora remeta para o Anexo 15;

Cláusula 44.ª, sobre as penalidades por mora, que remete genericamente para a Cláusula 12.ª, e;

Cláusula 46.ª, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, a propósito da indemnização por resolução por parte do Estado, que determina a aplicação da atualização da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª e do Anexo 14.

A expressão atualização encontra-se em diversas cláusulas do Contrato, sendo que apenas numa delas se refere explicitamente o Anexo 15 [na Cláusula 8.ª, n.º 4, alínea c), apesar de remeter para toda a Cláusula 12.ª] e nas restantes a remissão é sempre ou para a alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª⁽⁴⁰⁾ ou para esta disposição em geral, sem especificação de nenhuma das alíneas (como acontece, exatamente, na Cláusula 44.ª, da qual se ocupa o presente Parecer).

No pedido de Parecer, o Consultante analisou com algum pormenor estes lugares paralelos, em termos que se afiguram muito pertinentes e, por isso, se transcrevem de seguida:

“Não menos importante, e sem prejuízo da própria cláusula do preço, parece ser a circunstância de apenas três outras remeterem, em termos genéricos, para o n.º 1 da Cláusula 12.ª do contrato de aquisição, sem a especificação de qual(is) a(s) alínea(s) relevante(s) para o efeito: i) Cláusula 8.ª, n.º 4, alínea c); ii) Cláusula 36.ª, n.º 2, alínea b); iii) Cláusula 44.ª, n.º 1. Excluindo esta última por estar subjacente à presente consulta, as restantes disposições não permitem identificar qualquer relevância na aplicação do Anexo 15.

Com efeito, no primeiro caso, está em causa o reforço das garantias bancárias, que sempre se reportam ao valor do fornecimento. E esse não inclui os custos de financeiros. Aliás, a mesma disposição faz referência ao Anexo 15, o que apenas pode ser tido como um erro de escrita^x. Por outro lado, no que se reporta à Cláusula 36.ª, n.º 2, apenas se mostra concebível a remissão para o Anexo 14, na medida em que essa cláusula se aplica até à *recepção provisória* e o Anexo 15, por definição, aplica-se apenas depois de a *recepção provisória* ter ocorrido. Assim, neste último caso, a aplicação do Anexo 15 é inclusivamente incompatível com a norma em questão relativa a *seguros*.

Sendo esses os casos de remissão genérica para a Cláusula 12.ª, existem várias outras disposições com idêntica remissão e todas elas reportadas à alínea a) do n.º 1 daquela disposição. E não existe qualquer remissão para a alínea b) do n.º 1 da Cláusula 12.ª”

Não se pode deixar de acompanhar estas considerações, às quais se devem acrescentar dois argumentos decisivos.

Em primeiro lugar, todas as cláusulas que se prendem com responsabilidades e outras obrigações do Fornecedor devidas por incumprimento, cumprimento defeituoso ou mora determinam que os respetivos montantes são aferidos em função do preço base global atualizado de acordo com a alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª e o Anexo 14. É o caso da Cláusula 41.ª, n.ºs 1 e 3, da Cláusula 43.ª, n.º 3, e da Cláusula 46.ª, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 — esta última quanto à limitação da responsabilidade do Fornecedor.

Ora, mal se compreendia que em todos os casos acima referidos, as obrigações e penalidades sejam indexadas ao valor do preço atualizado de acordo com o Anexo 14 e apenas no caso das penalidades por mora da Cláusula 44.ª, essa atualização se fizesse de acordo com o Anexo 15 ou com ambos.

Aliás, sendo a responsabilidade do Fornecedor limitada a um montante máximo definido em percentagem do preço atualizado nos termos do Anexo 14, não faria sentido que as penalidades por mora — que concorrem para esse montante máximo — fossem indexadas a um preço atualizado de acordo com o Anexo 15.

Em segundo lugar — aspeto também salientado na Consulta — as penalidades são aplicadas aquando da receção dos bens em atraso e não no final do Contrato quando todas as obrigações neste previstas se encontram integralmente cumpridas, sendo que o Anexo 15 se aplica apenas neste último momento temporal.

Por isso mesmo é que as penalidades são, obviamente, de montante diferente para cada um dos submarinos, uma vez que a duração do atraso na entrega dos mesmos foi também diferente — o que não ocorreria se a penalidade fosse indexada ao preço final global com a atualização do Anexo 15.

7.3 — Quanto aos elementos genéticos, retirados do procedimento pré-contratual e, em especial, da negociação entre as Partes, bem como dos elementos sistemáticos extrínsecos, sobretudo de natureza teleológica, assumem particular relevância as considerações tecidas na Consulta sobre o resultado das negociações entre o Estado português e o GSC no sentido de se adotar o modelo sugerido pelo primeiro, de um pagamento final, em vez de pagamentos parciais e sucessivos.

Este pagamento final não pode, por isso, conforme entendimento comum das Partes, incluir os encargos assumidos pelo Estado português no âmbito do Contrato de Financiamento.

Efetivamente, o pagamento final é o correspondente ao valor da contraprestação a que o Fornecedor está obrigado, sendo que os juros assumidos pelo Estado português perante as instituições financiadoras não têm tal natureza, embora, naturalmente, integrem a totalidade do encargo que o Estado vai suportar.

Por outras palavras: embora o encargo total assumido pelo Estado português corresponda ao preço final global — que é pago à entidade bancária e que, como se referiu *supra*, é de 1.000.971.869 € — apenas parte deste é a contrapartida pela prestação a que o cocontratante particular está adstrito e, portanto, é devido a este — correspondente ao preço base global atualizado, ou seja, 832.851.816 €. A restante parte desse preço final global é composta pelos juros dos empréstimos contraídos pelo Estado junto dos financiadores.

Refira-se que o teor da Cláusula 13.ª não informa este entendimento, porquanto a mesma se refere ao momento do pagamento do preço final global do fornecimento, não determinando que esse pagamento seja feito ao Fornecedor. Na realidade, nesta disposição contratual nada é dito quanto à entidade à qual é efetuado esse pagamento.

E o Consultante enviou a este Conselho comprovativos que confirmam que o Fornecedor recebeu um pagamento no valor de 832.851.816 € e o pagamento final global — de 1.000.971.869 € — foi efetuado à entidade bancária.

Ora, a penalidade a aplicar ao Fornecedor só pode ser indexada, logicamente, ao valor que este vai receber e não ao custo total do Contrato.

Isso mesmo foi salientado pelo Consultante quando referiu que “[A] fixação das penalidades por indexação ao custo global dos submarinos, considerando, igualmente, os juros pagos pelo Estado português às entidades financiadoras, pode implicar um desvio ao modelo tradicional de indexação das penalidades ao valor da contraprestação real recebida pela entidade sujeita às mesmas penalidades.”

E, de acordo com os termos do pedido de Parecer, esta indexação resultou clara nas negociações ocorridas entre o Estado português e o GSC antes da celebração do Contrato, o que terá permitido, aliás, a obtenção de acordo quanto ao modelo de pagamento final, proposto pelo Estado, em detrimento da realização de pagamentos parciais e sucessivos, solução preconizada pelo Fornecedor.

Por isso, o elemento decorrente da fase da formação do Contrato aponta no sentido da aplicação à Cláusula 44.ª da fórmula de atualização constante da alínea *a*) do n.º 1 da Cláusula 12.ª, com base no Anexo 14.

7.4 — No mesmo sentido, verifica-se que a atualização prevista na alínea *a*) do n.º 1 da Cláusula 12.ª é aplicável no momento do cumprimento de cada uma das metas de progresso.

Ora, a entrega de cada um dos submarinos é, exatamente, uma meta de progresso, de acordo com o Anexo 13 ao Contrato: a entrega do primeiro submarino corresponde à “milestone” 11A e a do segundo submarino à “milestone” 12B (conforme, respetivamente, os quadros da pág. 8 e da pág. 9 deste Anexo).

Ora, estando em causa o cumprimento atrasado de metas de progresso, está em causa, claramente, a atualização prevista na alínea *a*) do n.º 1 da Cláusula 12.ª, efetuada de acordo com o Anexo 14, com base no preço base global.

7.5 — Refira-se ainda que em caso de dúvida insanável por se considerarem igualmente plausíveis os três entendimentos — aplicação do Anexo 14, do Anexo 15 ou de ambos -, o critério consagrado no artigo 237.º do CC apontaria para a primeira solução, uma vez que é a que conduz ao maior equilíbrio das prestações.

De facto, não parece justo que o Fornecedor pague uma penalidade cujo montante tenha em conta a atualização do preço incluindo os juros que o Estado tem de pagar por empréstimos contraídos perante terceiros.

7.6 — Finalmente, cumpre ainda salientar um outro argumento, que, mesmo não se adotando uma conceção essencialmente subjetivista quanto à interpretação dos negócios jurídicos, assume uma importância decisiva.

Ainda que subsistissem dúvidas quanto à interpretação da Cláusula 44.ª, a verdade é que, tendo em conta o que é referido na Consulta, existe acordo entre as Partes quanto à aplicação apenas da atualização prevista no Anexo 14, o que pode valer como interpretação autêntica⁽⁴¹⁾ do que os contraentes quiseram estipular na Cláusula 44.ª.

É verdade que existem dois eventuais obstáculos a este entendimento.

Por um lado, o facto de as Partes estarem de acordo quanto a uma determinada interpretação do Contrato não afasta a aplicação das regras sobre interpretação do negócio jurídico, acima referidas, atendendo, desde logo, ao seu carácter imperativo⁽⁴²⁾.

Isto significa que, tratando-se de um negócio formal, a interpretação encontrada por comum acordo dos contraentes tem de ter um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso, nos termos do artigo 238.º, n.º 1, do CC — o que ocorre, manifestamente, no caso em apreço⁽⁴³⁾.

Efetivamente, havendo uma “comum intenção” das Partes, esta só não deverá ser tida em conta se não puder, de modo algum ser reconhecida nas declarações contratuais expressas⁽⁴⁴⁾.

Ora, na hipótese *sub judice*, a Cláusula 44.ª comporta o sentido encontrado por acordo entre os contraentes.

A segunda objeção resultaria da circunstância de se tratar, como já se referiu *supra*, de um contrato administrativo, pelo que a interpretação não estaria na disponibilidade das Partes nos mesmos termos em que acontece nos contratos civis, na medida em que aqueles contratos visam a prossecução de fins públicos.

Por isso, a disponibilidade do contraente público para aceitar interpretações menos favoráveis para o interesse público está limitada pelos princípios e regras gerais de Direito Administrativo e pelo dever de boa administração.

A entidade administrativa contratante não pode, por exemplo, renunciar a direitos ou interesses que lhe sejam devidos contratualmente, visto que tal podia pôr em causa aqueles princípios e regras.

Efetivamente, no âmbito das relações jurídico-administrativas não é permitido às Partes assumir responsabilidades que não lhes sejam imputáveis ou abandonar todas as suas pretensões sem contrapartidas, porque tal seria considerado uma liberalidade⁽⁴⁵⁾, violando também os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Este problema coloca-se com grande pertinência, por exemplo, a propósito das transações, judiciais e extrajudiciais⁽⁴⁶⁾, mas, mesmo nestes casos, tem de se admitir alguma margem de liberdade na negociação, visto que a transação, enquanto contrato compositivo, comporta sempre uma renúncia parcial a um crédito por parte da Administração⁽⁴⁷⁾. Neste sentido, há que ponderar a própria incerteza sobre a decisão judicial, a sua morosidade e as vantagens da obtenção de uma solução imediata do litígio⁽⁴⁸⁾.

Sendo assim, caso subsistisse alguma dúvida, a decisão de aplicar a atualização constante do Anexo 14 em vez da que resulta do Anexo 15 pode ter em conta outros fatores, tais como a circunstância de a fórmula de cálculo constante do Anexo 15 implicar custos acrescidos com a contratação de uma instituição financeira cuja remuneração estaria integralmente a cargo do Estado, de acordo com o n.º 5 deste Anexo, bem como os custos de um provável litígio, em tribunal arbitral, com o Fornecedor.

8 — Pelo exposto, à questão colocada na alínea *a*) da Consulta deve responder-se que, com base nos elementos interpretativos acima analisados, a atualização a remissão operada pela Cláusula 44.ª, para efeitos da quantificação das penalidades a aplicar, deve ter-se como efetuada para a alínea *a*) do n.º 1 da Cláusula 12.ª e para o Anexo 14.

V — Regime de contagem do prazo para a atualização do preço ao abrigo do Anexo 14

9 — A segunda questão colocada no pedido de Parecer era a de saber se “[A] atualização do preço ao abrigo do Anexo 14 deve ser efetuada nos mesmos termos e com os mesmos limites com que foi feita inicialmente, ou seja, contando-se desde a data da celebração do contrato e até à data da respetiva entrada em vigor, ou em termos distintos?;

O Consultante admite, portanto, que essa atualização seja feita “contando-se desde a data de celebração do contrato e até à data da respetiva entrada em vigor”. Não nos parece, contudo, que seja assim.

9.1 — Do Anexo 14 resulta que essa atualização se deve fazer desde 1 de janeiro de 2004 até à data em que a “milestone” deveria ter sido realizada, sendo que esta última é que varia consoante a data da entrada em vigor do Contrato, de acordo com os quadros constantes daquele Anexo.

Estes quadros estão indexados às possíveis datas de entrada em vigor do Contrato, entre 1 de janeiro de 2004 e 29 de julho de 2004, estando previsto que se o Contrato entrasse em vigor depois desta data — o que veio, efetivamente, a acontecer, visto que tal ocorreu em 24 de setembro

de 2004 —, as Partes calculariam os valores, de acordo com a mesma fórmula, corrigidos com o prazo contado desde esta última data.

Atendendo à complexidade da matéria, justifica-se transcrever os números 1 e 2 do Anexo 14, que a regulam:

“1 — A fórmula com base na qual se procede à atualização dos montantes do preço base global, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 da Cláusula 12.ª, é a seguinte:

$$Mr_i = M_i * (1+3,5 \%)^{(Di - Jan.04)/365}$$

Os respetivos termos têm o seguinte significado:

Mr_i — Valor de referência da meta de progresso *i*

M_i — Valor, por referência ao preço base global, de cada meta de progresso *i*

$(Di - Jan.04)/365$ — Número de dias decorridos entre o dia 1 de janeiro de 2004 e a data prevista no Anexo 13 para a realização de cada meta de progresso *i*.

2 — Para efeitos do número anterior, os valores de referência de cada meta de progresso passarão a ser os constantes da tabela, de entre as seguintes, que se torne aplicável em função da que vier a ser data de entrada em vigor do contrato. Caso o contrato não entre em vigor até 29 de julho de 2004, as partes calcularão os valores a constarem da tabela, que integrará o presente anexo, com base na data de entrada em vigor do contrato de acordo com a fórmula acima.”

Por isso, aplicando este raciocínio — até porque a entrega de cada um dos submarinos corresponde, exatamente, a diferentes metas de progresso, como se referiu *supra*, com base no Anexo 13 — o período para a atualização deve ser contado desde 1 de janeiro de 2004 até à data da entrega de cada um dos submarinos.

A solução consagrada na Cláusula 43.ª, relativa ao incumprimento definitivo das especificações técnicas, concretamente no seu n.º 3, corrobora este entendimento.

Aquela disposição determina que “[O]s montantes das penalidades previstas no Anexo 3 que sejam fixados em valores absolutos serão atualizados desde 1 de janeiro de 2004 até à data em que o seu pagamento seja devido, com aplicação da fórmula, prevista no Anexo 15 relativa à alínea *a*) do n.º 1 da Cláusula 12.ª” (49).

Ou seja, a propósito das especificações técnicas em falta, o Contrato estabelece que as penalidades são indexadas ao preço atualizado desde 1 de janeiro de 2004 até à data em que o pagamento das mesmas seja devido e não até à data da entrada em vigor do Contrato.

9.2 — Apesar de, nos termos do n.º 2 da Cláusula 12.ª, se referir que, em caso de atraso na meta de progresso (“milestone”) por facto imputável ao Fornecedor “não se aplica a atualização prevista na alínea *a*) do número anterior relativamente ao período de tempo que mediar entre a data inicialmente prevista, de acordo com aquele anexo, e a data em que efetivamente ocorra a emissão do certificado de cálculo do valor de referência da meta de progresso”, esta solução não se pode aplicar à atualização que ocorre para efeitos da quantificação da penalidade a aplicar nos termos da Cláusula 44.ª

É que, enquanto na Cláusula 12.ª se está a contabilizar a atualização do preço que o Estado vai pagar ao Fornecedor, pelo que este não pode ser beneficiado pelo seu atraso — como aconteceria se a atualização ocorresse à data da entrega da “milestone” em mora —, no caso da Cláusula 44.ª, a atualização é para efeitos da quantificação do montante da penalização aplicável ao Fornecedor por atraso na entrega dos bens.

Assim, faz todo o sentido que, estando em causa a penalização do Fornecedor, esta seja indexada ao preço atualizado à data da efetiva entrega do bem em mora.

Cumpra, agora, quantificar o período em mora para cada submarino.

O primeiro submarino deveria ter sido entregue — contando-se como data da entrega a data da receção provisória — em 3 de janeiro de 2010 e foi entregue em 17 de junho de 2010, tendo as Partes reconhecido a existência de uma situação de força maior por um período de dezasseis dias.

Por sua vez, o segundo submarino deveria ter sido entregue a 3 de setembro de 2010 e tal veio a ocorrer em 22 de dezembro de 2010.

Ora, como na Cláusula 44.ª se estabelece que as penalidades só seriam aplicadas se o atraso excedesse os três meses e após o decurso dos mesmos [cf. *supra* as alíneas *d*) e *e*) do ponto III.3.] temos que (50):

No primeiro submarino o atraso só se começa a contar a partir de 19 de abril de 2010 (3 de janeiro de 2010 + 3 meses = 3 de abril de 2010 + 16 dias = 19 de abril de 2010). Trata-se, portanto, de 59 (cinquenta e nove) dias de atraso, que corresponde à diferença entre 19 de abril de 2010 e 17 de junho de 2010.

No segundo submarino o atraso começa-se a contar a partir de 3 de dezembro de 2010 (3 de setembro de 2010 + 3 meses = 3 de dezembro de 2010), pelo que existem 19 (dezanove) dias de atraso, que correspondem à diferença entre 3 de dezembro de 2010 e 22 de dezembro de 2010.

9.3 — Assim, a atualização deve contar-se desde 1 de janeiro de 2004 até à data em que cada submarino foi, efetivamente, entregue.

Relembrando que a fórmula constante do n.º 1 da Cláusula 44.ª é a seguinte:

$$m = (X/240)^2 \times 5 \%$$

m = percentagem a multiplicar pelo preço dos bens cuja entrega se encontre atrasada para se obter o montante da penalidade relativa a x dias de mora

X = número de dias de mora após o decurso de 3 meses mencionado no proémio deste número.

Deve entender-se que a atualização do preço a que se refere o item “ m ” é com base no período que decorre entre 1 de janeiro de 2004 e a data da entrega de cada submarino, sendo o “ X ” o número de dias de mora — 59 dias e 19 dias, respetivamente, no caso do primeiro e do segundo submarinos.

VI — Prazo para o Estado português proceder junto do Fornecedor à aplicação das penalidades contratuais pelo atraso verificado nas entregas dos dois submarinos e correspondente material complementar de bordo, bem como pelo incumprimento definitivo das especificações técnicas.

10 — Finalmente, a última questão colocada na Consulta é saber “[Q]ual o prazo de que dispõe o Estado português para poder proceder junto do fornecedor à aplicação das penalidades contratuais pelo atraso verificado nas entregas dos dois submarinos e correspondente material complementar de bordo, bem como, pelo incumprimento definitivo de especificações técnicas?”

Quanto a isto, o Consulente refere que “[T]em-se entendido que o prazo a adotar deverá ser até à receção definitiva do 2.º submarino, que se prevê ocorrer em 1 de julho de 2012, sendo certo que estamos perante obrigações contratuais, o que poderá conduzir a um prazo mais alargado.”

Contudo, não existe nenhuma cláusula no Contrato que estabeleça esta regra.

Aliás, no Contrato não há nenhuma indicação quanto ao prazo para aplicação das penalidades estabelecidas na Cláusula 44.ª

Na ausência de uma norma desse tipo, afigura-se relevante o disposto na Cláusula 8.ª, n.º 6, sobre liberação da caução, que se transcreve de seguida:

“6 — O Estado promove a liberação da caução no prazo de 30 dias após o fim do período de garantia a que se refere a Cláusula 34.ª, desde que, nessa data, se não encontre pendente de resolução qualquer reclamação do Estado contra o Fornecedor por incumprimento de obrigações contratuais relacionadas com o presente contrato, com exceção da obrigação de assistência técnica ao período de garantia.”

Daqui retira-se que as penalidades podem ser aplicadas até à liberação da caução — e, naturalmente, em vez desta.

Ou seja: se houver problemas de incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso pendentes, o Estado não deve liberar a caução.

Ora, como o prazo máximo para a liberação de caução é 30 dias após o fim do período de garantia da Cláusula 34.ª, esse é também o termo do prazo para aplicar as penalidades.

Refira-se que o período de garantia é de um ano a contar da receção provisória, nos termos da parte final do n.º 1 da Cláusula 34.ª, sendo que é no fim do período de garantia que deve ocorrer a receção definitiva, de acordo com o disposto na Cláusula 33.ª, acima transcrita.

Esta solução é confirmada pelo n.º 6 do artigo 43.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/98, acima citada, que determina o seguinte:

“6 — O Estado promove a liberação da caução a que se refere o presente artigo no prazo de 30 dias a contar do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário.”

Assim, o termo do prazo para o Estado aplicar as penalidades é de um mês após a receção definitiva, não liberando a caução e, eventualmente, aproveitando esta para dela deduzir o montante das penalidades.

Esta mesma solução aplica-se ao incumprimento definitivo das especificações técnicas, nos termos da Cláusula 43.ª, visto que esta disposição não contém nenhuma regra sobre essa matéria.

Saliente-se, contudo, que só há lugar ao pagamento de penalidades por este incumprimento se as especificações em causa se incluírem na alínea *a*) do n.º 1 daquela Cláusula, acima citada.

E, por outro lado, ainda sobre o problema das especificações técnicas, atendendo à total ausência, na Consulta, de elementos sobre esta matéria, este Conselho limitar-se-á a referir a questão do momento da sua aplicação, não cuidando de saber quais as consequências pelo seu incumprimento.

Acrescente-se, aliás, que todas as matérias tratadas no presente Parecer, analisadas de acordo com os elementos fornecidos pelo Consulente, não afastam a existência, eventualmente, de outras situações de incumprimento, cumprimento defeituoso ou mora.

VII — Conclusões

Termos em que se retiram as seguintes conclusões:

1 — Na interpretação de um negócio jurídico e, em especial, de um contrato, mesmo que se trate de um negócio formal, deve atender-se não só à vontade das partes, tal como foi declarada, mas também a outros elementos, designadamente: o conjunto das cláusulas contratuais; a finalidade prática do negócio; o comportamento das Partes na fase pré-negocial e na execução do negócio jurídico; as circunstâncias de tempo e de lugar da sua celebração e os lugares paralelos com outra(s) relações negociais entre as Partes.

2 — O Contrato de Aquisição de submarinos celebrado entre o Estado português e o German Submarine Consortium é um contrato administrativo, pelo que, na ausência de legislação específica sobre a respetiva interpretação, a mesma é regulada pelos princípios gerais do Direito Administrativo e, subsidiariamente, pelas restantes normas de Direito Administrativo e, na falta destas, pelo Direito Civil.

3 — A aplicação dos artigos 236.º a 239.º do CC depende de se concluir que, em cada caso concreto, aqueles preceitos se adequam ao sistema do Direito Administrativo, que é caracterizado pela funcionalização à prossecução do interesse público e à procedimentalização da atividade administrativa contratual, que contrastam com a autodeterminação de fins que preside à contratação privada.

4 — A aplicação de penalidades ao abrigo do disposto na Cláusula 44.ª, n.º 1, do Contrato de Aquisição obriga a que a atualização do preço para efeitos de quantificação daquela penalidade seja efetuada nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª, com base no Anexo 14, uma vez que apenas esta está indexada ao valor efetivamente recebido pelo Fornecedor como contrapartida da prestação dos bens — 832.851.816 € — aspeto que resulta da factualidade constante da Consulta.

5 — A atualização do preço ao abrigo do Anexo 14 deve ser efetuada desde 1 de janeiro de 2004 até à data em que a meta de progresso — no caso a entrega de cada um dos submarinos — deveria ter sido realizada, sendo que esta última é que varia consoante a data da entrada em vigor do Contrato, de acordo com os quadros constantes daquele Anexo.

6 — Para efeitos do preenchimento da fórmula de cálculo constante do n.º 1 da Cláusula 44.ª, o período de mora é de 59 (cinquenta e nove) dias de atraso no caso do primeiro submarino e 19 (dezanove) dias de atraso no caso do segundo.

7 — O Estado português pode proceder à aplicação, junto do Fornecedor, das penalidades contratuais pelo atraso na entrega dos submarinos e pelo incumprimento definitivo das especificações técnicas até ao momento da libertação da caução, o que, por sua vez, deve ocorrer até 30 dias após o fim do período de garantia da Cláusula 34.ª — um ano a contar da receção provisória —, nos termos do n.º 6 da Cláusula 8.ª

Este parecer foi votado na sessão do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 1 de junho de 2012. — *Fernando José Matos Pinto Monteiro* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*, relatora — *Maria de Fátima da Graça Carvalho* (com declaração de voto em anexo) — *Manuel Pereira Augusto de Matos* — *Fernando Bento* — *Maria Manuela Flores Ferreira* — *Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita* — *José Carlos Lopes*.

Maria de Fátima da Graça Carvalho — Voto o parecer, mas reservo a minha posição quanto às considerações e conclusões constantes da segunda parte do ponto 7.6, referente à margem de ponderação da Administração relativamente à aplicabilidade (hipotética) de uma atualização decorrente do Anexo 15, em função dos custos acrescidos com o necessário recurso a uma instituição financeira e com um possível litígio, em tribunal arbitral.

Apesar de a questão não se colocar *in casu*, visto que se concluiu pela não aplicabilidade do anexo 15, penso que se trata de uma questão que ultrapassa o âmbito deste parecer e que releva antes de juízos de oportunidade. De qualquer modo, penso também que sempre haveria que ter em consideração outros interesses e princípios que a Administração deve prosseguir, não me parecendo com eles consentânea, uma renúncia ao exercício de direitos e interesses previstos no contrato, com fundamento na onerosidade inerente a esse exercício, quando tal onerosidade resulta do estipulado nas cláusulas desse mesmo contrato e seus Anexos (designadamente a cláusula 5 do anexo 15, que exige que os cálculos nele previstos sejam feitos por uma instituição financeira), tal como a própria Administração o outorgou.

Este parecer foi homologado por despacho de Sua Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, de 12 de junho de 2012.

Está conforme.

6 de setembro de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

(1) O pedido de Parecer foi remetido para a Procuradoria-Geral da República pelo Ofício n.º 1676/CG, de 20 de abril de 2012, tendo sido objeto de despacho de distribuição à Relatora em 24 de abril de 2012.

(2) Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de julho de 2011.

(3) Todas as Cláusulas mencionadas referem-se ao Contrato de Aquisição, se não houver outra indicação.

(4) Redação dada pela Alteração n.º 1 ao Contrato de Aquisição, celebrada numa data entre 19 de janeiro de 2005 e 21 de janeiro de 2005, segundo informação obtida junto do Ministério da Defesa Nacional, sem que fosse possível, no entanto, concretizar a data exata.

(5) Redação dada pela Alteração n.º 5 ao Contrato de Aquisição, celebrada em 20 de dezembro de 2010.

(6) Redação dada pela Alteração n.º 1 ao Contrato de Aquisição, identificada *supra*.

(7) Redação dada pela Alteração n.º 5 ao Contrato de Aquisição, identificada *supra*.

(8) Redação dada pela Alteração n.º 4 ao Contrato de Aquisição, celebrada em 19 de março de 2009.

(9) Com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 100/99, de 1 de setembro, e n.º 67/2003, de 5 de maio.

(10) O Estado português recorreu a um modelo de financiamento baseado em dois Swaps — um celebrado entre o Fornecedor e o consórcio bancário formado pelo Credit Suisse First Bond (75 %), e pelo Banco Espírito Santo (25 %) (Swap Fornecedor), e outro celebrado entre o Estado português e o mesmo Consórcio Bancário (Swap República) — e uma cessão de créditos, todos celebrados no dia 4 de junho de 2004.

(11) V. Eduardo Santos Júnior, *Sobre a Teoria da Interpretação dos Negócios Jurídicos*, AAFDL, Lisboa, 1988, pág. 118.

(12) V. Ferrer Correia, *Erro e Interpretação na Teoria do Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2.ª Edição, 4.ª reimpressão, 2001, pág. 304.

(13) V. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, volume III, 5.ª Edição, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2010, págs. 447 e seguintes.

(14) Ferrer Correia, *op. cit.*, pág. 309 e Pires de Lima e Antunes Varella, *Código Civil Anotado*, volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 223, embora estes Autores salientem que se trata de um objetivismo “temperado por uma salutar restrição de inspiração subjetivista”.

(15) V. Oliveira Ascensão, *Direito Civil: Teoria Geral*, volume II, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pág. 191.

(16) V. Ferrer Correia, *op. cit.*, pág. 308.

(17) V. Ferrer Correia, *op. cit.*, pág. 309.

(18) Questão que é equacionada por Carlos Ferreira de Almeida, “Interpretação do Contrato”, in *O Direito*, Ano 124.º, IV, 1992, pág. 637.

(19) V. Carlos Ferreira de Almeida, *op. cit.*, pág. 644.

(20) V. Carlos Ferreira de Almeida, *op. cit.*, pág. 648.

(21) V. Carlos Ferreira de Almeida, *op. cit.*, pág. 648.

(22) Sob pena de se desvirtuarem os preceitos imperativos sobre a forma do negócio jurídico, como salienta Erich Danz, *A Interpretação dos Negócios Jurídicos*, Arménio Amando Editora, Coimbra, 1941, pág. 211, mas sem prejuízo de na interpretação se atenderem a aspetos e circunstâncias exteriores ao contrato.

(23) Neste sentido, v. Oliveira Ascensão, *op. cit.*, pág. 193.

(24) V. Eduardo Santos Júnior, *op. cit.*, págs. 153 e 154.

(25) Eduardo Santos Júnior, *op. cit.*, págs. 190 e seguintes.

(26) V. Eduardo Santos Júnior, *op. cit.*, pág. 197.

(27) Efetivamente, neste Parecer refere-se o seguinte: “Do que acaba de se referir, resulta a verificação de poderes administrativos de autoridade de fiscalização do modo de execução do contrato. É certo que este poder aparece normalmente associado a outros poderes, em regra, aos poderes de direção e aplicação de sanções e, no caso, não se retira dos contratos que se tenha estipulado a *via administrativa*, ou seja, por ato administrativo, para este efeito [...] De todo o modo, temos de considerar que se previram poderes da administração, que, de acordo com o disposto no artigo 180.º do CPA, são poderes de autoridade [...] Por outro lado, como já vimos, nas cláusulas compromissórias dos Contratos de Aquisição e de Contrapartidas, é feita uma remissão para o artigo 181.º do CPTA. Não se trata, é certo, de uma remissão para o regime substantivo dos contratos administrativos regulado no CPA, ou, nomeadamente, uma remissão para o artigo 180.º do CPA. Porém, face a tudo o que se tem explanado sobre a Reforma do Contencioso Administrativo, parece dever ver-se naquela remissão um entendimento quanto à natureza do contrato [...] Naturalmente, pode dizer-se que não há uma total sobreposição entre “contratos públicos” e contratos administrativos. Mas, para além de não se poder ignorar que o regime pré-contratual integra o contrato e influi diretamente no regime contratual material, no contexto, aquela remissão pressupõe o acolhimento da natureza administrativa dos contratos [...] Por fim, considerando o tipo de bens objeto de aquisição (especialmente, os submarinos) e o setor de atuação da administração e que se destinam (defesa nacional), não será difícil convocar aqui o “ambiente do direito administrativo”, critério de administratividade dos contratos,

densificado por Pedro Gonçalves, como já acima se referiu. É apodítico que, no caso vertente, se impõe que o regime dos contratos assegure a prevalência do interesse público ou a *primazia da lógica da função sobre a lógica do contrato*.²⁸ Salienta-se ainda que “[N]ão pode, porém deixar de se notar que a tendência de publicização ou administrativização da atividade contratual da Administração espelhada na Reforma do Contencioso Administrativo, foi, de alguma forma reconhecida pelo CCP ao considerar expressamente como administrativos os contratos de aquisição e locação de bens móveis (artigos 437.º a 449.º) e de aquisição de serviços (artigos 450.º a 454.º). Assim, à luz do CCP os contratos seriam de imediato contratos administrativos”.

²⁸ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2009, de 6 de fevereiro, n.º 223/2009, de 11 de setembro, n.º 278/2009, de 2 de outubro, e n.º 131/2010, de 14 de dezembro.

²⁹ Este preceito estabelece que “[O] Código dos Contratos Públicos só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam a natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 18.º. Ora, o CCP entrou em vigor em 30 de julho de 2008 e o Contrato foi celebrado em 21 de abril de 2004.

³⁰ V., neste sentido, Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, 2.ª Edição, D. Quixote, Lisboa, 2009, pág. 387.

³¹ V. Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *op. cit.*, pág. 387.

³² Nos termos deste artigo, “... o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas”, salvo nos casos do artigo 95.º, que afasta a exigência de contrato escrito ou admite a sua dispensa nos casos nele especificados.

³³ Este preceito estabelecia que “[O]s contratos administrativos são sempre celebrados por escrito, salvo se a lei estabelecer outra forma.”

³⁴ Neste sentido, Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *op. cit.*, pág. 388. Referindo que a interpretação das cláusulas obscuras num contrato administrativo não pode ser uma “interpretação privilégio” para a Administração, v. Leon Szklarowsky, “Interpretação dos Contratos Administrativos”, in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 19, 1999, pág. 44.

³⁵ Esta solução, que já resultava do artigo 186.º, n.º 1, do CPA, é a única compatível com o princípio de que “tanto o poder de fixar com obrigatoriedade o sentido do contrato como o de declarar com força obrigatória a sua validade ou invalidade integram-se materialmente no exercício da função jurisdicional que a presente Constituição reserva aos tribunais”, como refere Sérvulo Correia, *Legalidade e Autonomia*

Contratual nos Contratos Administrativos, Almedina, Coimbra, 1987, pág. 730.

³⁶ V. Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *op. cit.*, pág. 388.

³⁷ Designadamente, as peças do procedimento — programa do concurso, cadernos de encargos, proposta do adjudicatário, etc. — e as negociações posteriores eventualmente ocorridas, se o procedimento em causa as admitir.

³⁸ Mais importante ainda nos contratos administrativos, nos quais o elemento causal e finalístico assume maior importância, uma vez que estes contratos são sempre celebrados com vista à prossecução do interesse público.

³⁹ V. Emilio Betti, *Interpretação da lei e dos Atos Jurídicos*, tradução portuguesa, 1.ª Edição, Martins Fontes Ed., São Paulo, 2007, pág. 347.

⁴⁰ É verdade que a Cláusula 43.ª, n.º 3, refere a aplicação da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª, embora remeta para o Anexo 15, o que só pode ser um erro de escrita, pelas razões que serão apresentadas *infra*.

⁴¹ Esta expressão é utilizada por Emilio Betti, *op. cit.*, pág. 155, exatamente a propósito da interpretação dos negócios jurídicos, como consequência da autonomia privada, que permite aos contratantes, por acordo, determinar a interpretação a dar a um contrato.

⁴² Como salienta Eduardo Santos Júnior, *op. cit.*, pág. 106.

⁴³ E, mesmo assim, o n.º 2 do artigo 238.º do CC admite que o sentido pode valer “se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade”.

⁴⁴ V. Emilio Betti, *op. cit.*, pág. 383.

⁴⁵ Neste sentido, v. Jean-David Dreyfus, *Contribution a une Théorie Générale des Contrats entre Personnes Publiques*, Paris, 1997, pág. 459.

⁴⁶ Como nota Françoise Ducarouge, «Le Juge Administratif et les Modes Alternatifs de Règlement des Conflits: Transaction, Médiation, Conciliation et Arbitrage en Droit Public Français», in *Revue Française de Droit Administratif*, n.º 12, volume 1, 1996, pág. 87.

⁴⁷ Como já defendemos antes. V. Alexandra Leitão, *Contratos Inter-administrativos*, Almedina, Coimbra, 2011, pág. 538.

⁴⁸ Em sentido próximo, v. João Tabor da Gama, “Contrato de Transação no Direito Administrativo e Fiscal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, volume V, obra coletiva, Coimbra, 2003, págs. 640 e 660.

⁴⁹ Já se referiu *supra* que a remissão para o Anexo 15 não pode deixar de se tratar de um erro de escrita, atendendo à circunstância de se mencionar a alínea a) do n.º 1 da Cláusula 12.ª e não a respetiva alínea b).

⁵⁰ E tendo em conta as regras sobre contagem dos prazos constantes da Cláusula 50.ª, acima transcrita.

206371285



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso n.º 12205/2012

O Banco de Portugal informa que, a partir de 18 de setembro de 2012, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, designada «Centro Histórico de Guimarães» e integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal.

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 179/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 4 de junho de 2012.

A distribuição ao público da moeda será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

27 de agosto de 2012. — Os Administradores: José António da Silveira Godinho — João José Amaral Tomaz.

306367827

ENSIGEST — GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, S. A.

Despacho n.º 12100/2012

A ENSIGEST — Gestão de Estabelecimentos de Ensino, S. A., entidade instituidora do IPAM — Instituto Português de Adminis-

tração de Marketing de Aveiro em cumprimento do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto -Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, torna pública a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão de Marketing, conforme anexo ao presente despacho.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direção Geral do Ensino Superior em 29 de maio de 2012. Esta alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2012-2013.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, Gonçalo Nuno Caetano Alves.

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Português de Administração de Marketing de Aveiro.

2 — Curso: Gestão de Marketing.

3 — Grau ou diploma: 1º Ciclo (Licenciado).

4 — Área científica predominante do curso: Marketing.

5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.

6 — Duração normal do curso: 3 anos (6 semestres).

7 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.

8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Marketing	MKT	92	
Economia e Gestão	ECG	30	

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Métodos Quantitativos	MQ	23	
Ciências Sociais e Humanas	CSH	35	
<i>Total</i>		180	

9 — Plano de estudos:

Instituto Português de Administração de Marketing de Aveiro

Curso: Gestão de Marketing

Grau: Licenciado

1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Fundamentos de Marketing	MKT	Sem	156	T: 30; TP: 15; TC: 10; S: 5	6	
Fundamentos de Gestão	ECG	Sem	156	T: 20; TP: 30; TC: 8; OT: 2	6	
Linguagem e Apresentação Empresarial	CSH	Sem	156	T: 10; TP: 15; PL: 15; TC: 4; OT: 1	6	
Cultura Ideologia e Mercado	CSH	Sem	156	T: 15; TP: 20; TC: 5; S: 4; OT: 1	6	
Investigação e Métodos de Pesquisa	MEQ	Sem	156	T: 20; TP: 15; TC: 20; OT: 5	6	

2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Marketing	MKT	Sem	156	T: 25; TP: 15; TC: 10; S: 5; OT: 5	6	
Economia da Empresa	ECG	Sem	156	T: 20; TP: 20; TC: 15; S: 3; OT: 2	6	
Comportamento do Consumidor	CSH	Sem	156	T: 15; TP: 10; PL: 10; TC: 5; S: 4; OT: 1	6	
Estatística Descritiva	MEQ	Sem	156	T: 30; TP: 20; TC: 8; OT: 2	6	
Laboratório de Marketing e Consumo A	MKT	Sem	156	TP: 9; PL: 20; TC: 10; OT: 6	6	

3.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Gestão da Comunicação	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 5; TC: 5	6	
Estudos de Mercado	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 15; TC: 8; OT: 2	6	
Gestão de Produto	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 10; TC: 10; OT: 5	6	
Economia e Negócios Internacionais	ECG	Sem	156	T: 20; TP: 20; TC: 15; S: 4; OT: 1	6	
Métodos de Previsão	MEQ	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 10; TC: 10; OT: 5	6	

4.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Comportamento Organizacional	CSH	Sem	156	T: 15; TP: 10; PL: 5; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Publicidade	MKT	Sem	156	T: 15; TP: 20; PL: 10; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Gestão de Preços	MKT	Sem	156	T: 15; TP: 20; PL: 5; TC: 10; S: 8; OT: 2	6	
Contabilidade de Gestão	ECG	Sem	156	T: 15; TP: 15; PL: 20; TC: 5; OT: 5	6	
Laboratório de Marketing e Consumo B	MKT	Sem	156	TP: 9; PL: 20; TC: 10; S: 6	6	

5.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dinâmica e Animação de Grupos	CSH	Sem	156	TP: 10; PL: 20; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Gestão de Canais de Distribuição	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 5; TC: 13; S: 5; OT: 2	6	
Gestão de Vendas	MKT	Sem	156	T: 15; TP: 20; PL: 8; TC: 10; S: 5; OT: 2	6	
Gestão Financeira	ECG	Sem	156	T: 15; TP: 15; PL: 15; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Plano de Marketing	MKT	Sem	156	PL: 15; TC: 25; S: 5	6	

6.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Comportamento de Compra e Venda	MKT	Sem	130	T: 10; TP: 15; PL: 10; TC: 8; OT: 2	5	
Sistemas de Informação	MEQ	Sem	130	T: 15; TP: 10; PL: 25; TC: 8; OT: 2	5	
Gestão das Pessoas	CSH	Sem	130	T: 10; TP: 15; PL: 5; TC: 10; S: 3; OT: 2	5	
Estágio (Marketing ou Consumo)	MKT	Sem	390	TP: 10; S: 5; OT: 15; E: 360	15	

206373301

Despacho n.º 12101/2012

A ENSIGEST — Gestão de Estabelecimentos de Ensino, S. A., entidade instituidora do IPAM — Instituto Português de Administração de Marketing de Aveiro em cumprimento do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, torna pública a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão de Marketing, conforme anexo ao presente despacho.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direção Geral do Ensino Superior em 29 de maio de 2012. Esta alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2012-2013.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração,
Gonçalo Nuno Caetano Alves.

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Português de Administração de Marketing de Aveiro.

2 — Curso: Gestão de Marketing.

3 — Grau ou diploma: 2.º Ciclo (Mestrado).

4 — Área científica predominante do curso: Marketing.

5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120.

6 — Duração normal do curso: 2 anos (4 semestres).

7 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.

8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos (1)
Marketing	MKT	60	18
Economia e Gestão	ECG	18	
Métodos Quantitativos	MQ	6	
Ciências Sociais e Humanas	CSH	18	
<i>Total</i>		102	a) 18

(1) Indicar o número de créditos das áreas científicas optativas, necessários para a obtenção do grau ou diploma.

a) A escolher uma das cinco unidades curriculares optativas.

9 — Plano de estudos:

Instituto Português de Administração de Marketing de Aveiro**Curso: Gestão de Marketing**

Grau: Mestre

1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Marketing Estratégico	MKT	Sem	156	T: 9; TP:12; PL:10; TC:9; S:3; OT:2	6	
Simulador de Gestão de Marketing	MKT	Sem	156	PL: 40; S:5	6	
Gestão de Projetos de Investimento	ECG	Sem	156	T: 8; TP: 15; PL: 9; TC: 9; S:2; OT: 2	6	
Direito dos Negócios	ECG	Sem	156	T: 9; TP: 14; PL:9;TC: 9; S: 2; OT: 2	6	
Liderança e Negociação	CSH	Sem	156	T: 9; TP: 13; PL:10; TC: 9; S:2;OT: 2	6	

2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Marketing Relacional	MKT	Sem	156	T: 10; TP: 16; PL: 14; TC: 12; S: 6; OT: 2	6	
Economia do Consumo	ECG	Sem	156	T: 9; TP: 12; PL: 10; TC: 9; S: 3; OT: 2	6	
Sistemas de Análise e Apoio à Decisão	MEQ	Sem	156	T: 7; TP: 12; PL: 8; TC: 14; S: 2; OT: 2	6	
Desenho de Projeto	CSH	Sem	312	T: 10; TP: 15; PL: 8; TC: 6; S: 4; OT: 2	12	

3.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Gestão de Serviços	MKT	Sem	234	T: 20; TP: 20; TC: 8; S: 10; OT: 2	18	Optativa a)
Branding	MKT	Sem	234	T: 19; TP: 19; TC: 9; S: 9; OT: 4	18	Optativa a)
Direção Comercial e Vendas	MKT	Sem	234	T: 22; TP: 22; TC: 10; S: 4; OT: 2	18	Optativa a)
Consumo	MKT	Sem	234	T: 22; TP: 22; TC: 10; S: 4; OT: 2	18	Optativa a)
Novas Tendências de Marketing	MKT	Sem	234	T:12; TP: 16;PL:12 TC: 13; S:5; OT: 2	18	Optativa a)
Dissertação/Projeto Profissional/Estágio Profissional	MKT	Anual	312	TC: 20; S: 5; OT: 5		b)

a) A escolher uma.

b) A creditação do total dos ECTS da UC ocorre no final do seu funcionamento.

4.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dissertação/Projeto Profissional/Estágio Profissional	MKT	Anual	780	TC: 10; S: 5; OT: 15	42	

Despacho n.º 12102/2012

A ENSIGEST — Gestão de Estabelecimentos de Ensino, S. A., entidade instituidora do IPAM — Instituto Português de Administração de Marketing de Lisboa em cumprimento do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, torna pública a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão de Marketing, conforme anexo ao presente despacho.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direção Geral do Ensino Superior em 29 de maio de 2012. Esta alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2012-2013.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração,
Gonçalo Nuno Caetano Alves.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Português de Administração de Marketing de Lisboa
2 — Curso: Gestão de Marketing
3 — Grau ou diploma: 2º Ciclo (Mestrado)
4 — Área científica predominante do curso: Marketing
5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120

- 6 — Duração normal do curso: 2 anos (4 semestres)
7 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável
8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos ⁽¹⁾
Marketing	MKT	60	18
Economia e Gestão	ECG	18	
Métodos Quantitativos	MQ	6	
Ciências Sociais e Humanas	CSH	18	
<i>Total</i>		102	18 a)

(1) Indicar o número de créditos das áreas científicas optativas, necessários para a obtenção do grau ou diploma.

a) a escolher uma das cinco unidades curriculares optativas.

9 — Plano de estudos:

Instituto Português de Administração de Marketing de Lisboa**Curso: Gestão de Marketing**

Grau: Mestre

1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Marketing Estratégico	MKT	Sem	156	T: 9; TP:12; PL:10; TC:9; S:3; OT:2	6	
Simulador de Gestão de Marketing	MKT	Sem	156	PL: 40; S:5	6	
Gestão de Projetos de Investimento	ECG	Sem	156	T: 8; TP: 15; PL: 9; TC: 9; S:2; OT: 2	6	
Direito dos Negócios	ECG	Sem	156	T: 9; TP: 14; PL:9;TC: 9; S: 2; OT: 2	6	
Liderança e Negociação	CSH	Sem	156	T: 9; TP: 13; PL:10; TC: 9; S:2; OT: 2	6	

2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Marketing Relacional	MKT	Sem	156	T: 10; TP: 16; PL: 14; TC: 12; S: 6; OT: 2	6	
Economia do Consumo	ECG	Sem	156	T: 9; TP: 12; PL: 10; TC: 9; S: 3; OT: 2	6	
Sistemas de Análise e Apoio à Decisão	MEQ	Sem	156	T: 7; TP: 12; PL: 8; TC: 14; S: 2; OT: 2	6	
Desenho de Projeto	CSH	Sem	312	T: 10; TP: 15; PL: 8; TC: 6; S: 4; OT: 2	12	

3.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Gestão de Serviços	MKT	Sem	234	T: 20; TP: 20; TC: 8; S: 10; OT: 2	18	Optativa a)
Branding	MKT	Sem	234	T: 19; TP: 19; TC: 9; S: 9; OT: 4	18	Optativa a)
Direção Comercial e Vendas	MKT	Sem	234	T: 22; TP: 22; TC: 10; S: 4; OT: 2	18	Optativa a)
Consumo	MKT	Sem	234	T: 22; TP: 22; TC: 10; S: 4; OT: 2	18	Optativa a)
Novas Tendências de Marketing	MKT	Sem	234	T:12; TP: 16;PL:12 TC: 13; S:5; OT: 2	18	Optativa a)
Dissertação/Projeto Profissional/Estágio Profissional	MKT	Anual	312	TC: 20; S: 5; OT: 5		b)

a) A escolher uma.

b) A creditação do total dos ECTS da UC ocorre no final do seu funcionamento

4.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Dissertação/Projeto Profissional/Estágio Profissional	MKT	Anual	780	TC: 10; S: 5; OT: 15	42	

206373059

Despacho n.º 12103/2012

A ENSIGEST — Gestão de Estabelecimentos de Ensino, S. A., entidade instituidora do IPAM — Instituto Português de Administração de Marketing de Matosinhos em cumprimento do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, torna pública a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão de Marketing, conforme anexo ao presente despacho.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direção Geral do Ensino Superior em 29 de maio de 2012. Esta alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2012-2013.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Gonçalo Nuno Caetano Alves*.

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Português de Administração de Marketing de Matosinhos

2 — Curso: Gestão de Marketing

3 — Grau ou diploma: 2º Ciclo (Mestrado)

4 — Área científica predominante do curso: Marketing

5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120

6 — Duração normal do curso: 2 anos (4 semestres)

7 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura (se aplicável): Não aplicável

8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos (1)
Marketing	MKT	60	18
Economia e Gestão	ECG	18	
Métodos Quantitativos	MQ	6	
Ciências Sociais e Humanas	CSH	18	
<i>Total</i>		102	18 a)

(1) Indicar o número de créditos das áreas científicas optativas, necessários para a obtenção do grau ou diploma.

a) a escolher uma das cinco unidades curriculares optativas

9 — Plano de estudos:

Instituto Português de Administração de Marketing de Matosinhos

Curso: Gestão de Marketing

Grau: Mestre

1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Marketing Estratégico	MKT	Sem	156	T: 9; TP:12; PL:10; TC:9; S:3; OT:2	6	
Simulador de Gestão de Marketing	MKT	Sem	156	PL: 40; S:5	6	
Gestão de Projetos de Investimento	ECG	Sem	156	T: 8; TP: 15; PL: 9; TC: 9; S:2; OT: 2	6	
Direito dos Negócios	ECG	Sem	156	T: 9; TP: 14; PL:9;TC: 9; S: 2; OT: 2	6	
Liderança e Negociação	CSH	Sem	156	T: 9; TP: 13; PL:10; TC: 9; S:2;OT: 2	6	

2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Marketing Relacional	MKT	Sem	156	T: 10; TP: 16; PL: 14; TC: 12; S: 6; OT: 2	6	
Economia do Consumo	ECG	Sem	156	T: 9; TP: 12; PL: 10; TC: 9; S: 3; OT: 2	6	
Sistemas de Análise e Apoio à Decisão	MEQ	Sem	156	T: 7; TP: 12; PL: 8; TC: 14; S: 2; OT: 2	6	
Desenho de Projeto	CSH	Sem	312	T: 10; TP: 15; PL: 8; TC: 6; S: 4; OT: 2	12	

3.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Gestão de Serviços	MKT	Sem	234	T: 20; TP: 20; TC: 8; S: 10; OT: 2	18	Optativa a)
Branding	MKT	Sem	234	T: 19; TP: 19; TC: 9; S: 9; OT: 4	18	Optativa a)
Direção Comercial e Vendas	MKT	Sem	234	T: 22; TP: 22; TC: 10; S: 4; OT: 2	18	Optativa a)
Consumo	MKT	Sem	234	T: 22; TP: 22; TC: 10; S: 4; OT: 2	18	Optativa a)
Novas Tendências de Marketing	MKT	Sem	234	T: 12; TP: 16; PL: 12; TC: 13; S: 5; OT: 2	18	Optativa a)
Dissertação/Projeto Profissional/Estágio Profissional	MKT	Anual	312	TC: 20; S: 5; OT: 5		b)

a) A escolher uma

b) A creditação do total dos ECTS da UC ocorre no final do seu funcionamento

4.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Dissertação/Projeto Profissional/Estágio Profissional	MKT	Anual	780	TC: 10; S: 5; OT: 15	42	

206373204

Despacho n.º 12104/2012

A ENSIGEST — Gestão de Estabelecimentos de Ensino, S. A., entidade instituidora do IPAM — Instituto Português de Administração de Marketing de Lisboa em cumprimento do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, torna pública a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão de Marketing, conforme anexo ao presente despacho.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direção Geral do Ensino Superior em 29 de maio de 2012. Esta alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2012-2013.

7 de setembro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração,
Gonçalo Nuno Caetano Alves.

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Português de Administração de Marketing de Lisboa.

2 — Curso: Gestão de Marketing.

3 — Grau ou diploma: 1º Ciclo (Licenciado).

4 — Área científica predominante do curso: Marketing.

5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.

6 — Duração normal do curso: 3 anos (6 semestres).

7 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.

8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Marketing	MKT	92	
Economia e Gestão	ECG	30	
Métodos Quantitativos	MQ	23	
Ciências Sociais e Humanas	CSH	35	
<i>Total</i>		180	

9 — Plano de estudos:

Instituto Português de Administração de Marketing de Lisboa

Curso: Gestão de Marketing

Grau: Licenciado

1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Fundamentos de Marketing	MKT	Sem	156	T: 30; TP: 15; TC: 10; S: 5	6	
Fundamentos de Gestão	ECG	Sem	156	T: 20; TP: 30; TC: 8; OT: 2	6	
Linguagem e Apresentação Empresarial	CSH	Sem	156	T: 10; TP: 15; PL: 15; TC: 4; OT: 1	6	
Cultura Ideologia e Mercado	CSH	Sem	156	T: 15; TP: 20; TC: 5; S: 4; OT: 1	6	
Investigação e Métodos de Pesquisa	MEQ	Sem	156	T: 20; TP: 15; TC: 20; OT: 5	6	

2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Marketing	MKT	Sem	156	T: 25; TP: 15; TC: 10; S: 5; OT: 5	6	
Economia da Empresa	ECG	Sem	156	T: 20; TP: 20; TC: 15; S: 3; OT: 2	6	
Comportamento do Consumidor	CSH	Sem	156	T: 15; TP: 10; PL: 10; TC: 5; S: 4; OT: 1	6	
Estatística Descritiva	MEQ	Sem	156	T: 30; TP: 20; TC: 8; OT: 2	6	
Laboratório de Marketing e Consumo A	MKT	Sem	156	TP: 9; PL: 20; TC: 10; OT: 6	6	

3.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Gestão da Comunicação	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 5; TC: 5	6	
Estudos de Mercado	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 15; TC: 8; OT: 2	6	
Gestão de Produto	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 10; TC: 10; OT: 5	6	
Economia e Negócios Internacionais	ECG	Sem	156	T: 20; TP: 20; TC: 15; S: 4; OT: 1	6	
Métodos de Previsão	MEQ	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 10; TC: 10; OT: 5	6	

4.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Comportamento Organizacional	CSH	Sem	156	T: 15; TP: 10; PL: 5; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Publicidade	MKT	Sem	156	T: 15; TP: 20; PL: 10; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Gestão de Preços	MKT	Sem	156	T: 15; TP: 20; PL: 5; TC: 10; S: 8; OT: 2	6	
Contabilidade de Gestão	ECG	Sem	156	T: 15; TP: 15; PL: 20; TC: 5; OT: 5	6	
Laboratório de Marketing e Consumo B	MKT	Sem	156	TP: 9; PL: 20; TC: 10; S: 6	6	

5.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Dinâmica e Animação de Grupos	CSH	Sem	156	TP: 10; PL: 20; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Gestão de Canais de Distribuição	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 5; TC: 13; S: 5; OT: 2	6	
Gestão de Vendas	MKT	Sem	156	T: 15; TP: 20; PL: 8; TC: 10; S: 5; OT: 2	6	
Gestão Financeira	ECG	Sem	156	T: 15; TP: 15; PL: 15; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Plano de Marketing	MKT	Sem	156	PL: 15; TC: 25; S: 5	6	

6.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Comportamento de Compra e Venda	MKT	Sem	130	T: 10; TP: 15; PL: 10; TC: 8; OT: 2	5	
Sistemas de Informação	MEQ	Sem	130	T: 15; TP: 10; PL: 25; TC: 8; OT: 2	5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Gestão das Pessoas	CSH	Sem	130	T: 10; TP: 15; PL: 5; TC: 10; S: 3; OT: 2	5	
Estágio (Marketing ou Consumo)	MKT	Sem	390	TP: 10; S: 5; OT: 15; E: 360	15	

206373131

Despacho n.º 12105/2012

A ENSIGEST — Gestão de Estabelecimentos de Ensino, S. A., entidade instituidora do IPAM — Instituto Português de Administração de Marketing de Matosinhos em cumprimento do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, torna pública a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão de Marketing, conforme anexo ao presente despacho.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direção Geral do Ensino Superior em 29 de maio de 2012. Esta alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2012-2013.

7 de setembro de 2012 — O Presidente do Conselho de Administração,
Gonçalo Nuno Caetano Alves.

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Português de Administração de Marketing de Matosinhos.

2 — Curso: Gestão de Marketing.

3 — Grau ou diploma: 1º Ciclo (Licenciado).

4 — Área científica predominante do curso: Marketing.

5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.

6 — Duração normal do curso: 3 anos (6 semestres).

7 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): Não aplicável.

8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Marketing	MKT	92	
Economia e Gestão	ECG	30	
Métodos Quantitativos	MQ	23	
Ciências Sociais e Humanas	CSH	35	
<i>Total</i>		180	

9 — Plano de estudos:

Instituto Português de Administração de Marketing de Matosinhos**Curso: Gestão de Marketing**

Grau: Licenciado

1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Fundamentos de Marketing	MKT	Sem	156	T: 30; TP: 15; TC: 10; S: 5	6	
Fundamentos de Gestão	ECG	Sem	156	T: 20; TP: 30; TC: 8; OT: 2	6	
Linguagem e Apresentação Empresarial	CSH	Sem	156	T: 10; TP: 15; PL: 15; TC: 4; OT: 1	6	
Cultura Ideologia e Mercado	CSH	Sem	156	T: 15; TP: 20; TC: 5; S: 4; OT: 1	6	
Investigação e Métodos de Pesquisa	MEQ	Sem	156	T: 20; TP: 15; TC: 20; OT: 5	6	

2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Marketing	MKT	Sem	156	T: 25; TP: 15; TC: 10; S: 5; OT: 5	6	
Economia da Empresa	ECG	Sem	156	T: 20; TP: 20; TC: 15; S: 3; OT: 2	6	
Comportamento do Consumidor	CSH	Sem	156	T: 15; TP: 10; PL: 10; TC: 5; S: 4; OT: 1	6	
Estatística Descritiva	MEQ	Sem	156	T: 30; TP: 20; TC: 8; OT: 2	6	
Laboratório de Marketing e Consumo A	MKT	Sem	156	TP: 9; PL: 20; TC: 10; OT: 6	6	

3.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Gestão da Comunicação	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 5; TC: 5	6	
Estudos de Mercado	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 15; TC: 8; OT: 2	6	
Gestão de Produto	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 10; TC: 10; OT: 5	6	
Economia e Negócios Internacionais	ECG	Sem	156	T: 20; TP: 20; TC: 15; S: 4; OT: 1	6	
Métodos de Previsão	MEQ	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 10; TC: 10; OT: 5	6	

4.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Comportamento Organizacional	CSH	Sem	156	T: 15; TP: 10; PL: 5; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Publicidade	MKT	Sem	156	T: 15; TP: 20; PL: 10; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Gestão de Preços	MKT	Sem	156	T: 15; TP: 20; PL: 5; TC: 10; S: 8; OT: 2	6	
Contabilidade de Gestão	ECG	Sem	156	T: 15; TP: 15; PL: 20; TC: 5; OT: 5	6	
Laboratório de Marketing e Consumo B	MKT	Sem	156	TP: 9; PL: 20; TC: 10; S: 6	6	

5.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Dinâmica e Animação de Grupos	CSH	Sem	156	TP: 10; PL: 20; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Gestão de Canais de Distribuição	MKT	Sem	156	T: 20; TP: 15; PL: 5; TC: 13; S: 5; OT: 2	6	
Gestão de Vendas	MKT	Sem	156	T: 15; TP: 20; PL: 8; TC: 10; S: 5; OT: 2	6	
Gestão Financeira	ECG	Sem	156	T: 15; TP: 15; PL: 15; TC: 10; S: 3; OT: 2	6	
Plano de Marketing	MKT	Sem	156	PL: 15; TC: 25; S: 5	6	

6.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Comportamento de Compra e Venda	MKT	Sem	130	T: 10; TP: 15; PL: 10; TC: 8; OT: 2	5	
Sistemas de Informação	MEQ	Sem	130	T: 15; TP: 10; PL: 25; TC: 8; OT: 2	5	
Gestão das Pessoas	CSH	Sem	130	T: 10; TP: 15; PL: 5; TC: 10; S: 3; OT: 2	5	
Estágio (Marketing ou Consumo)	MKT	Sem	390	TP: 10; S: 5; OT: 15; E: 360	15	

206373245

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho n.º 12106/2012

Declaração de retificação n.º 1172/2012

Por ter saído com inexactidão, no despacho n.º 10488/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 3 de agosto de 2012, o quadro referente ao 2.º ano, 2.º semestre, do mestrado em Tradução Especializada — Ciências Jurídicas, na parte referente à área científica, retifica-se que onde se lê «B» deve ler-se «T».

31 de agosto de 2012. — A Adjunta do Administrador, *Cristina Moreira*.

206373789

Sob proposta da Direção do Departamento de Economia, Gestão e Engenharia Industrial, foi pelo Conselho Científico, em reunião de 18 de julho de 2012 e ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, publicado no *Diário da República* n.º 121, 1.ª série, de 25 de junho de 2008, aprovada a alteração ao plano de estudos do 3.º ciclo em Engenharia e Gestão Industrial, criado através do Despacho n.º 12282/2010, publicado no *Diário da República* n.º 146, 2.ª série, de 29 de julho de 2010 e alterado Despacho n.º 8928/2011, publicado no *Diário da República* n.º 128, 2.ª série, de 6 de julho de 2011. Procede-se assim à

criação das seguintes unidades curriculares optativas, pertencentes ao elenco das unidades curriculares de opção I e II:

Área científica	Unidade curricular	ECTS
GES	Gestão de Projetos.	6
ENER	Eficiência Energética	6
GES	Gestão da Informação e Conhecimento . . .	6

31 de agosto de 2012. — O Vice-Reitor, *Prof. Doutor José Fernando Mendes*.

206373853

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Reitoria

Despacho n.º 12107/2012

Considerando que o concurso para a execução da "Empreitada das Infraestruturas Urbanísticas do Polo II — Zona Norte — Fase 2 — Universidade de Coimbra", foi aberto por meu despacho de 24 de abril de 2012 e o respetivo anúncio publicado no DR, 2.ª série, n.º 95, de 16 de maio;

Considerando que o prazo de execução da empreitada estabelecido foi de 180 dias [Cláusula 9.ª, n.º 1, alínea c) do Caderno de Encargos] e, nessa medida, o respetivo contrato teria a duração limitada ao ano de 2012;

Considerando que, após a realização da tramitação do procedimento, o prazo de execução da empreitada já não terá, objetivamente, a sua duração limitada ao ano de 2012, torna-se necessário promover a assunção de compromisso por dois anos económicos (2012 e 2013);

Considerando que esta empreitada foi adjudicada à empresa Construções Júlio Lopes, S. A., pelo montante de €1.011.060,00 (um milhão onze mil e sessenta euros), com IVA incluído.

Em face do exposto, ao abrigo da competência delegada pelo Despacho n.º 10170/2012, de 17 de julho, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Educação e da Ciência, publicado no DR, 2.ª, Série, n.º 146, de 30 de julho e nos termos do Artigo 6.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Artigo 11.º, n.ºs 1, 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, atento o disposto no Artigo 22.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ex vi, Artigo 14.º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 9 janeiro, autorizo a assunção de compromissos plurianuais para o contrato de execução da "Empreitada das Infraestruturas Urbanísticas do Polo II — Zona Norte — Fase 2 — Universidade de Coimbra", nos seguintes termos:

1.º Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato da empreitada acima referida são repartidos pelos anos económicos de 2012 e 2013, da seguinte forma:

Em 2012 — € 337.020,00, com IVA incluído;
Em 2013 — € 674.040,00, com IVA incluído.

2.º Os encargos deste contrato serão satisfeitos em 2012 pela verba inscrita no âmbito do Projeto Tecbis — Aceleradora de Empresas, rubrica de classificação económica D.07.01.04.B0 e no ano de 2013 suportado por verbas adequadas a inscrever no mesmo Programa.

3.º O presente Despacho de Compromisso está sujeito a publicação (Art. Artigo 11.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho) e produz efeitos à data da sua publicação.

7 de setembro de 2012. — O Reitor da Universidade de Coimbra, *João Gabriel Silva*.

306374193

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 12206/2012

O reitor da Universidade de Évora homologou em 24 de agosto de 2012 o júri de provas de doutoramento em Gestão, requeridas por José Fernando Pereira Biléu Ventura, nos termos do artigo 27 da Ordem de Serviço n.º 1/2010 de 12 de janeiro — Regulamento do Ciclo de Estudos Condutor ao Grau de Doutor pela Universidade de Évora

e do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, com a seguinte constituição:

Doutor Hélder Adegar Teixeira Dias Fonseca, professor catedrático, por delegação do diretor do Instituto de Investigação e Formação Avançada da Universidade de Évora — presidente.

Vogais:

Doutor António Manuel Soares Serrano, professor catedrático da Universidade de Évora.

Doutor José Carlos das Dores Zorrinho, professor catedrático da Universidade de Évora — orientador.

Doutora Maria da Conceição da Costa Marques, professora coordenadora do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

Doutora Arminda Maria Ramos Neves, professora auxiliar Convidada do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Augusta da Conceição Santos Ferreira, professora adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.

Doutor Carlos Alberto Lourenço dos Santos, professor adjunto do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro — orientador.

Doutora Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida, professora auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

6 de setembro de 2012. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Margarida Cabral*.

206370897

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto de Ciências Sociais

Aviso (extrato) n.º 12207/2012

Por despacho de 25 de julho de 2012 do diretor do Instituto de Ciências Sociais, por delegação de competência do reitor da Universidade de Lisboa:

Eleonora Vyllyegzhanina, assistente operacional com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado no Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa — rescindido a seu pedido o contrato com efeitos a partir de 1 de setembro de 2012. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *Jorge Manuel Vala*.

206371147

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Medicina

Regulamento n.º 393/2012

O artigo 74.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, determina que os docentes são sujeitos a um regime de avaliação de desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.

Na Universidade do Porto, o regulamento para a avaliação de desempenho dos docentes, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 10 de agosto de 2010, determina que será complementado em cada unidade orgânica por um regulamento específico.

Dando cumprimento ao disposto no regulamento e por despacho do Reitor da Universidade do Porto, de 1 de agosto de 2012, foi aprovado o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, que a seguir se publica:

Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto

No seguimento do disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), foi aprovado o Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade do Porto (RADUP) pelo Despacho n.º 12912/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de agosto de 2010. Este Regulamento determina que o regime de avaliação deve ser regulamentado no âmbito de cada unidade orgânica, mediante a aprovação, pelo respetivo conselho científico de normas complemen-

tares que, no quadro do capítulo III do RADUP, definam os métodos e critérios que presidem ao processo de avaliação curricular dos respetivos docentes, a constar de regulamento próprio a aprovar pelo Reitor da Universidade do Porto.

Assim, o conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (FMUP), em reunião de 21/03/2012, aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente documento visa definir as regras constantes do capítulo III do Regulamento de Avaliação do Desempenho da Universidade do Porto, aprovado pelo Despacho n.º 12912/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de agosto de 2010, adiante designado simplesmente por RADUP, designadamente os métodos e critérios, bem como os respetivos parâmetros e índices de ponderação, aplicáveis na avaliação de desempenho dos docentes da FMUP.

2 — A tudo quanto diga respeito à avaliação do desempenho dos docentes da FMUP e não se encontre previsto no presente regulamento é aplicável o disposto no RADUP.

Artigo 2.º

Avaliação quantitativa

1 — A avaliação quantitativa de cada docente faz-se através de avaliação curricular relativa ao desempenho do avaliado nas quatro vertentes enunciadas no artigo 7.º do RADUP, designadamente, a de Investigação, a de Ensino, a de Transferência de conhecimento e a de Gestão universitária, incidindo no ano civil imediatamente anterior àquele a que respeita ou noutro período imediatamente anterior, correspondendo a múltiplos de anos civis, até um máximo de três anos.

2 — Dentro dos termos e limites previstos no artigo 9.º do RADUP, o avaliador decidirá, atempadamente e ouvido o avaliado, a ponderação relativa a atribuir a cada uma das quatro vertentes, na medida em que elas lhe tenham estado afetas no período em causa e de acordo com o perfil académico, profissional e contratual do avaliado, bem como tendo em consideração os objetivos de desempenho docente definidos para o período de avaliação em causa. As ponderações relativas às quatro vertentes que caracterizam o perfil do avaliado serão assim definidas tendo em consideração os intervalos seguintes: 20 % a 60 % nas vertentes de ensino e de investigação; 0 % a 30 % nas vertentes de transferência de conhecimento e de gestão universitária.

3 — Relativamente aos docentes a tempo parcial, aos docentes em licença sabática e aos docentes com dispensa de serviço para preparação de doutoramento, excetuam-se os valores limites das ponderações previstas no número anterior, podendo assim nestes casos aplicar-se as ponderações previstas no n.º 4 do artigo 9.º do RADUP.

4 — Para cada uma das quatro vertentes, serão definidos dois a quatro critérios e, para cada um deles, uma meta (valor mínimo), a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º do RADUP, que será classificada em 100 (cem) pontos. A pontuação máxima a instituir a cada vertente será de 400 (quatrocentos) pontos, correspondendo, numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte), a 20 (vinte) valores, ou seja, a cada 20 (vinte) pontos corresponderá 1 (um) valor nesta escala.

5 — De acordo com a importância de cada critério relativamente à respetiva vertente, a classificação máxima de cada critério variará entre 150 (cento e cinquenta) e 400 (quatrocentos) pontos.

6 — Tendo em consideração os termos dos artigos 4.º a 7.º do RADUP e o disposto no presente Regulamento, serão elaboradas e aprovadas, pelo conselho científico da FMUP, as grelhas classificativas necessárias à operacionalização da avaliação quantitativa dos docentes e que deverão ser dadas a conhecer, atempadamente, aos avaliados, antes do início do período de avaliação e após audição sindical, homologação pelo reitor e correspondente publicação no *Diário da República*.

7 — Para melhor ajustamento dos critérios de classificação à evolução dos objetivos de desempenho pessoais e institucionais, incluindo a possibilidade de se efetuar *benchmarking*, entre instituições congêneres, as grelhas classificativas serão revistas anualmente pelo órgão de gestão competente da FMUP, com observância das garantias e tramitação previstas no número anterior.

8 — Todos os critérios presentes nas grelhas classificativas deverão ser facilmente percebidos pelos avaliadores e avaliados e completamente verificáveis, de modo a tornar transparente o processo da avaliação quantitativa e a ser possível a sua validação independente, a qualquer momento e por qualquer docente.

9 — A avaliação quantitativa de cada vertente resultará do somatório das duas melhores classificações obtidas nos respetivos critérios, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º do RADUP, sem prejuízo da avaliação se cingir às vertentes ou à vertente a que o docente seja avaliado, de acordo

com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RADUP ou a que o docente tenha estado afeto no período em causa.

Artigo 3.º

Avaliação qualitativa

1 — Nos termos definidos no n.º 9 do artigo 8.º do RADUP, a avaliação qualitativa de cada vertente será expressa num valor entre 0,75 e 1,25, devendo o avaliador fundamentar devidamente a sua classificação.

Artigo 4.º

Investigação

1 — A vertente de Investigação é constituída por quatro critérios: publicações, projetos científicos, orientações de doutorandos, obtenção de graus de doutor ou agregado.

2 — A classificação do critério “Publicações” será baseada, fundamentalmente, na autoria de artigos publicados em revistas de circulação internacional e de fator de impacto. Este critério terá como valor máximo 400 pontos.

3 — Sempre que o avaliado não apresente publicações elegíveis no critério “Publicações” da vertente de Investigação, a pontuação máxima a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º fica limitada, nesta vertente, a 300 pontos (15 valores)

4 — No critério “Projetos científicos” serão avaliados, fundamentalmente, os projetos com financiamento de valor significativo e comprovado pela respetiva entidade financiadora. Este critério terá como valor máximo 150 pontos.

5 — Os critérios “Orientações de doutorandos” e “Obtenção de graus de doutor ou agregado” deverão ser verificáveis em sistemas de informação institucionais e terão em consideração a orientação de estudantes de doutoramento ou estudantes equivalentes. Estes critérios terão como valor máximo 150 pontos.

Artigo 5.º

Ensino

1 — A vertente de Ensino é constituída por três critérios: regências de unidades curriculares, carga letiva semanal, inquéritos pedagógicos. Os dados para avaliação destes critérios deverão ser verificáveis em sistemas de informação institucionais.

2 — O critério “Regência de unidades curriculares” abrange a regência de unidades curriculares dos três ciclos de estudos lecionados, tanto na FMUP como em instituições com ela protocoladas. Este critério terá como valor máximo 300 pontos.

3 — O critério “Carga letiva semanal” levará em consideração as cargas letivas previstas na lei para o respetivo regime contratual do avaliado. Este critério terá o valor máximo de 300 pontos.

4 — O critério “Inquéritos pedagógicos”, respondidos pelos estudantes dos três ciclos de estudos, deverá levar em consideração os resultados obtidos para os respetivos docentes e terá como valor máximo 150 pontos, desde que os resultados tenham sido dados a conhecer ao avaliado, que poderá aduzir junto do conselho pedagógico as razões que levem à sua eventual neutralização.

Artigo 6.º

Transferência de conhecimento

1 — A vertente de Transferência de conhecimento é constituída por dois critérios: atividades de extensão, de divulgação científica, cultural ou artística; valoração económica e social do conhecimento.

2 — O critério “Atividades de extensão, de divulgação científica, cultural ou artística” deverá ser verificável nos serviços relevantes da FMUP. Este critério terá como valor máximo 300 pontos.

3 — O critério “Valoração económica e social do conhecimento” basear-se-á na execução de atividades que valorizem económica e socialmente a FMUP, tais como a obtenção de projetos financiados ou a prestação de serviços à comunidade (incluindo prestação de cuidados de saúde, consultoria, venda de produtos ou serviços) ou ainda o desempenho, noutras entidades, de cargos científicos, assistenciais ou políticos relevantes. Estas atividades deverão ser verificáveis em serviços relevantes da FMUP ou de outras instituições relevantes. Este critério terá como valor máximo 400 pontos.

Artigo 7.º

Gestão universitária

1 — A vertente de Gestão Universitária é constituída por dois critérios: participação em júris; cargos de gestão universitária, em unidades orgânicas e organismos de investigação protocolados com a UP.

2 — O critério “Participação em júris” deverá ser verificável pelos órgãos da FMUP ou de outras instituições responsáveis pelas respetivas nomeações dos avaliados, podendo atingir o valor máximo de 150 pontos.

3 — O critério “Cargos de gestão universitária” deverá ter em consideração os cargos de gestão central, departamental, académica ou científica, exercidos na FMUP ou em unidades orgânicas e organismos de investigação protocolados com a UP. Também poderão ser tomadas em consideração as tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes no âmbito da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do RADUP. Este critério deverá ser verificável em sistemas de informação institucionais e terá uma pontuação máxima de 400 pontos.

Artigo 8.º

Avaliação do desempenho do diretor da FMUP

1 — Para cumprimento da garantia conferida pelo n.º 14 do artigo 8.º do RADUP, sendo o cargo de diretor da FMUP presumivelmente desempenhado a tempo inteiro e, como tal, sujeito a avaliação quantitativa apenas na vertente Gestão universitária, ser-lhe-ão atribuídos para o efeito 300 pontos.

2 — A pontuação atribuída no termo do número anterior poderá ser alterada por avaliação qualitativa, a efetuar pelo conselho de representantes nos termos previstos no n.º 5 do artigo 14.º do RADUP e de harmonia com o disposto no n.º 9 do artigo 8.º do RADUP.

3 — Caso o diretor da FMUP tenha mantido as suas atividades de investigação, docência e transferência de conhecimento na FMUP, poderá optar por ser avaliado nessas vertentes desde que o reitor da UP, ou um avaliador por este nomeado de entre os elementos que compõem a equipa reitoral, aceite o encargo de o avaliar.

Artigo 9.º

Avaliadores

1 — Para cada avaliado será nomeado pelo diretor da FMUP, nos termos do artigo 14.º do RADUP, um avaliador, necessariamente o seu superior funcional.

2 — Consideram-se superiores funcionais os diretores de serviços ou departamentos a que os docentes avaliados estão adstritos.

3 — Sempre que o superior funcional não detenha categoria académica igual ou superior à do avaliado, o diretor da FMUP nomeará outro avaliador de entre os membros do conselho executivo que preencha essa condição, ou, assumirá ele próprio o encargo de o avaliar.

4 — Relativamente aos docentes que exerceram, no ano a que reporta a avaliação, cargos de gestão a que se refere o artigo 7.º, o diretor da FMUP será o seu avaliador, podendo delegar essa função nos membros do conselho executivo da FMUP, salvaguardado o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do RADUP.

Artigo 10.º

Início do processo

1 — O diretor da FMUP dá início ao processo, desencadeando os procedimentos tendentes à constituição da comissão paritária, designadamente convocando o ato eleitoral dos dois membros diretamente eleitos pelos docentes e diligenciando, junto dos presidentes dos conselhos científico e pedagógico, no sentido de cada um destes órgãos proceder à eleição do respetivo vogal que o representa na comissão.

2 — Os procedimentos a que se refere o número anterior deverão estar concluídos até ao final do mês de dezembro anterior ao início do processo de avaliação.

3 — A inserção, pelos avaliados, dos elementos curriculares relevantes ao seu processo de avaliação, deverá ser feita até 31 de janeiro do ano subsequente ao do termo do ano em avaliação.

4 — O não fornecimento de informação relativamente a algum critério de avaliação legítima a presunção de ausência de atividade relativamente a esse parâmetro.

Artigo 11.º

Autoavaliação

A autoavaliação terá como objetivo envolver o docente no seu processo de avaliação e poderá ser realizada a qualquer momento, concretizando-se mediante a análise do seu desempenho através dos elementos relativos à sua atividade, nomeadamente os presentes nos sistemas de informação institucionais.

Artigo 12.º

Classificação final e resultado

1 — A classificação final do desempenho dos docentes da FMUP resultará do somatório das classificações finais obtidas em cada vertente, ponderadas pelas respetivas percentagens.

2 — A classificação final de cada vertente resultará do produto do resultado numérico da avaliação quantitativa — obtido através da classificação dos critérios previstos na grelha classificativa — pela sua avaliação qualitativa, prevista no artigo 8.º do RADUP e da responsabilidade do avaliador.

3 — A classificação final será expressa em menções qualitativas, de acordo com a seguinte de correspondência:

a) Aos docentes com a classificação entre 0 a 9 valores será atribuída a menção de *Inadequado*;

b) Aos docentes com a classificação entre 10 e 12 valores, será atribuída a menção *Suficiente*;

c) Aos docentes com a classificação entre 13 e 17 valores, será atribuída a menção *Relevante*;

d) Aos docentes com a classificação igual ou superior a 18 valores será atribuída a menção de *Excecente*.

Artigo 13.º

Harmonização e validação

1 — A harmonização prevista no artigo 23.º do RADUP será determinada pelo diretor da FMUP após proposta fundamentada da comissão paritária e deverá ser proferida no prazo de 30 dias após a receção das avaliações pelo diretor da FMUP.

2 — A inexistência da audiência prévia do avaliado, prevista no artigo 22.º do RADUP, ou a falta de comprovativo de que tenha sido efetuada, determina a devolução do respetivo processo ao avaliador e a interrupção do prazo previsto no número anterior.

3 — A validação da avaliação pelo conselho científico, prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 23.º do RADUP, deverá ter lugar nos 30 dias subsequentes ao da remessa do processo pelo diretor da FMUP.

Artigo 14.º

Ponderação curricular sumária

À avaliação por ponderação curricular sumária a que se refere o artigo 6.º do RADUP será aplicável o disposto nos artigos 2.º e 12.º do presente regulamento, bem como os critérios constantes dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do presente regulamento, respeitantes às vertentes de avaliação do desempenho dos docentes.

Artigo 15.º

Prémios de desempenho

1 — A atribuição dos prémios de desempenho previstos no n.º 2 do artigo 11.º do RADUP fica dependente da existência de verba inscrita para o efeito no orçamento do ano subsequente àquele a que respeitam.

2 — Cabe ao diretor da FMUP decidir, anualmente, sobre o montante da verba a que se refere o número anterior, tendo em conta os valores e limites impostos pelo citado n.º 2 do artigo 11.º do RADUP, as disponibilidades financeiras da Faculdade e as projeções oficiais sobre a conjuntura económica.

3 — Até 31 de Julho de cada ano, havendo verba inscrita para o efeito no orçamento da FMUP, serão fixados, mediante despacho do diretor da FMUP, ouvido o conselho científico, os critérios para atribuição dos prémios relativos ao ano civil imediatamente anterior.

Artigo 16.º

Disposições finais e transitórias

As dúvidas e omissões que surgirem no decurso da aplicação do presente regulamento serão resolvidas mediante despacho do diretor da FMUP, sendo os despachos publicados nos mesmos termos que o presente Regulamento.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento, uma vez homologado pelo reitor da UP, entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação no *Diário da República*, e revoga o anterior regulamento publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio de 2011.

ANEXO

Proposta de grelha de avaliação

Esta primeira proposta de grelha de avaliação procura refletir o previsto no *novo* Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (FMUP).

Para cada uma das quatro vertentes que serão pontuadas, no máximo com 400 pontos (correspondendo a vinte valores, numa escala de 0 a 20 valores, ou seja, cada 20 pontos corresponderão a 1 valor), são definidos entre dois a quatro critérios.

Para cada critério é definida uma meta a que corresponderá uma valoração de 100 pontos. Se o avaliado ultrapassar esta meta, terá necessariamente mais de 100 pontos; se não chegar à meta, terá necessariamente menos de 100 pontos, de acordo com uma escala quantitativa bem definida. De acordo com a importância de cada critério relativamente à respetiva vertente, será definida uma pontuação máxima para cada critério, variando entre 150 e 400 pontos.

Em cada vertente serão avaliados apenas os dois critérios com melhor pontuação.

A classificação final para cada vertente será calculada através do produto da avaliação quantitativa, multiplicado por um fator entre 0,75 e 1,25 de acordo com o avaliador da parte qualitativa.

Investigação (ponderação de 20 a 60 %, exceto os casos previstos no regulamento)

Publicações:

Meta 100 — pelo menos um valor de 0,3 no score de publicações indexadas (SPI) na ISI com fator de impacto ou publicações equivalente (p. ex. 3 publicações indexadas na Medline ou no ISI Proceedings). Tipicamente, este valor corresponderá a ser autor/coautor de pelo menos uma publicação indexada na ISI, Medline e ou Scopus ou de um livro de editora internacional, por ano;

Escala — linear até aos 100 pontos e 100 pontos extra por cada unidade de SPI;

Máximo — máximo de 400, correspondendo a pelo menos 3,3 de SPI; Verificabilidade — ISI, Medline, Scopus, SpringerVerlag, etc.

Projetos científicos:

Meta 100 — ser investigador em pelo menos um projeto com financiamento superior a 30.000 euros, por ano;

Escala — se não for tem zero pontos e terá 25 pontos extra por cada participação noutra projeto (ou 50 se for investigador responsável/principal);

Máximo — máximo de 150;

Verificabilidade — FCT, Cordis ou equivalente.

Orientações de doutorandos:

Meta 100 — ser orientador ou co-orientador de pelo menos um doutorando ou estudantes equivalentes, designadamente de 3 mestrados (excluindo-se mestrados integrados) ou de 6 outras orientações (p.ex. estudantes de mestrado integrado), por ano;

Escala — linear até 100 pontos e 25 pontos extra por mais doutorandos ou equivalentes;

Máximo — máximo de 150;

Verificabilidade — sistema de informação da FMUP ou de outras instituições relevantes.

Obtenção de grau de doutor ou título de agregado:

Meta 100 — ter obtido o grau ou o título de agregado, ou ter (co-)orientado um doutorando que obteve o grau de doutor, ou estudantes equivalentes, por ano;

Escala — se não tiver obtido, terá a pontuação de zero. Terá 50 pontos extra se o doutoramento for com distinção ou a agregação por unanimidade. Terá 25 pontos extra por mais doutorandos ou equivalentes;

Máximo — máximo de 150;

Verificabilidade — sistema de informação da FMUP ou de outras instituições relevantes.

Ensino (20 a 60 %, exceto os casos previstos no regulamento)

Unidades curriculares (regências):

Meta 100 — ter pelo menos uma coordenação de unidade curricular de qualquer um dos três ciclos, por ano;

Escala — se não tiver, tem zero pontos. Terá 100 pontos extra por cada outra coordenação ou por cada 6 ECTS, no somatório das coordenações;

Máximo — máximo de 300;

Verificabilidade — sistema de informação da FMUP.

Número de horas semanais:

Meta 100 — ter lecionado o mínimo de horas previsto na lei, num ano;

Escala — os pontos decrescem ou acrescem à meta proporcionalmente, até zero ou até ao máximo de horas previsto na lei, conforme o contrato, respetivamente;

Máximo — máximo de 300;

Verificabilidade — sistema de informação da FMUP.

Inquéritos pedagógicos (efetuados por alunos dos três ciclos):

Meta 100 — ter obtido uma classificação média de ‘Bom’, num ano;

Escala — classificação média de ‘Mediocre’ corresponderá a 25 pontos, classificação média de ‘Suficiente’ corresponderá a 50 pontos, classificação média de ‘Bom’ corresponderá a 100 pontos, classificação média de ‘Muito Bom’ corresponderá a 125 pontos, classificação média de ‘Excelente’ corresponderá a 150 pontos;

Máximo — máximo de 150;

Verificabilidade — sistema de informação da FMUP.

Transferência de conhecimento (0 a 30 %, exceto os casos previstos no regulamento)

Atividades de extensão, de divulgação científica, cultural ou artística:

Meta 100 — ter pelo menos participado num evento ou organizado um evento com visibilidade significativa ou ter sido membro de conselho científico/editor de revista indexada, num ano;

Escala — se não tiver, terá zero pontos. Terá 50 pontos por cada outro evento em que participe ou organize ou seja membro de conselho científico/editor de revista indexada;

Máximo — máximo de 300;

Verificabilidade — Serviços de comunicação e imagem da FMUP ou outros relevantes.

Valoração económica e social do conhecimento:

Meta 100 — ter pelo menos participado num contrato/protocolo com instituição de saúde, científica ou empresarial relacionada com as suas funções na FMUP, incluindo atividades rentáveis para a FMUP tais como as de prestação de serviços à comunidade (atividade assistencial, consultoria e venda de produtos ou serviços) e overheads de projetos de investigação, num ano; esta participação deverá ser ponderada pelo número e responsabilidades relativas dos outros participantes;

Escala — se não tiver, terá zero pontos. Acima dos 100, apenas se gerar verbas para a FMUP, adquirindo 1 ponto por cada 20 euros de overheads; no caso de exercer atividade clínica em Hospital ou outra instituição de saúde protocolada com a FMUP, tem a classificação de 200 pontos, não cumulativos;

Máximo — máximo de 400;

Verificabilidade — serviços institucionais de comunicação, serviços institucionais financeiros e contabilísticos, após eventual validação pelo diretor do departamento.

Gestão universitária (0 a 30 %, exceto os casos previstos no regulamento)

Participação em júris:

Meta 100 — ter pelo menos uma participação como elemento de júri (excluindo as participações por inerência), num ano;

Escala — se não tiver, terá zero pontos. Acima dos 100, terá 50 pontos por cada participação extra (ou proporcional), sendo que uma participação em 1 júri de agregação equivalerá a 1 concurso de provimento, a 2 de doutoramento, 4 de mestrado ou 8 de outros júris (incluindo os de mestrados integrados, de bolsiros ou de técnicos);

Máximo — máximo de 150;

Verificabilidade — conselho científico da FMUP ou outra entidade relevante.

Cargos de gestão central, departamental, académica ou científica, em unidades orgânicas e organismos de investigação protocolados com a UP:

Meta 100 — ter tido pelo menos um cargo relevante, excluindo cargos por inerência, num ano;

Escala — 100 pontos por cada cargo relevante extra;

Máximo — máximo de 400;

Verificabilidade — sistema de informação da FMUP.

7 de setembro de 2012. — O Diretor da Faculdade, *José Agostinho Marques*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA**Aviso (extrato) n.º 12208/2012****Relatório e Contas do Instituto Politécnico de Leiria
Exercício económico de 2011**

Os documentos anuais de prestação de contas do Instituto Politécnico de Leiria, Relatório de Atividades e Gestão Consolidado de 2011 e respetiva Certificação Legal de Contas encontram-se publicitados no sítio da internet deste Instituto, em www.ipleiria.pt (Menu Principal/ IPL/Informação de Gestão/Contas Consolidadas).

31 de agosto de 2012. — O Vice-Presidente, *José Manuel Silva*.
306364732

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA**Despacho (extrato) n.º 12108/2012**

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 29.09.2011, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Teresa Paula Antunes como Assistente Convidada para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, em regime de tempo parcial 50 %, no período de 01.10.2011 a 31.08.2012, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

10.08.2012. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.
206374436

**PARTE G****CENTRO HOSPITALAR DE SÃO JOÃO, E. P. E.****Aviso (extrato) n.º 12209/2012**

Devidamente homologada por deliberação do Conselho de Administração de 23.08.2012, nos termos do Aviso n.º 13217/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 27.07.2009 e conforme o estipulado na Portaria n.º 227/2007, de 05.03, referente ao Ciclo de Estudos Especiais de Pediatria — na área de Gastrenterologia Pediátrica, a seguir se publica a lista de classificação final do Ciclo de Estudos Especiais de Gastrenterologia Pediátrica das candidatas abaixo designadas:

- 1.º Marta Daniela Brandão Lopes Tavares — 18 valores (dezoito valores)
- 2.º Rosa Maria Silva Meireles Rocha Lima — 17,5 valores (dezassete valores e cinco décimas).

6 de setembro de 2012. — O Diretor, *Renato Garrido Matos*.
206372362

Aviso (extrato) n.º 12210/2012

Devidamente homologada por deliberação do Conselho de Administração de 23.08.2012, nos termos do Aviso n.º 13219/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 27.07.2009 e conforme o estipulado na Portaria n.º 227/2007, de 05.03, referente ao Ciclo de Estudos Especiais de Pediatria — na área de Endocrinologia e Diabetologia Pediátrica, a seguir se publica a lista de classificação final do Ciclo de Estudos Especiais de Endocrinologia e Diabetologia Pediátrica das candidatas abaixo designadas:

- 1.º Cíntia Gonçalves Castro Correia — 18 valores (dezoito valores)
- 2.º Ana Sofia Costa Gomes Almeida Martins — 15 valores (quinze valores).

6 de setembro de 2012. — O Diretor do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Renato Garrido Matos*.
206372249

CENTRO HOSPITALAR TONDELA-UISEU, E. P. E.**Aviso n.º 12211/2012**

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que a trabalhadora Maria Helena Monteiro Martins Figueiredo, Enfermeira Especialista, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Tondela — Viseu EPE, cessou funções por motivos de falecimento, em 24 de junho de 2012.

6 de setembro de 2012. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.
206371869

Aviso n.º 12212/2012

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que a trabalhadora Maria Amélia Esteves Pereira Nubes Santos, Enfermeira Especialista, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E., cessou funções por motivos de falecimento, em 7 de fevereiro de 2012.

6 de setembro de 2012. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.
206371893

Deliberação (extrato) n.º 1253/2012

Por deliberação de 22 de agosto de 2012, do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Tondela Viseu, E. P. E., foi o assistente graduado de pediatria Dr. Vítor Manuel Neves Bastos, autorizado da dispensa de prestação de serviço de urgência, de acordo com o n.º 6, da cláusula 43.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009 de 13 de outubro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

6 de setembro de 2012. — O Diretor dos Recursos Humanos, *Fernando José Andrade Ferreira de Almeida*.
206371074

**CENTRO HOSPITALAR DE TRÁS-OS-MONTES
E ALTO DOURO, E. P. E.****Aviso (extrato) n.º 12213/2012**

Para conhecimento dos interessados torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Dermatovenerologia da carreira médica — área de exercício hospitalar, aberto por aviso n.º 8930/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 29 de junho de 2012:

- Paulo Filipe de Moraes Cardoso — 19,73 valores.
Pedro Filipe de Sousa Andrade — 19,40 valores.

2012-09-07. — O Diretor de Recursos Humanos, *Fausto Alexandre Gonçalves Ramos*.
206373601

HOSPITAL DE FARO, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 12214/2012**

Devidamente homologada por deliberação do Conselho de Administração deste Hospital de 04.09.2012, a seguir se publica a lista de

classificação final do processo de recrutamento de médicos que concluíram o internato médico na 2.ª época de 2010, nas 1.ª e 2.ª épocas de 2011 e na 1.ª época de 2012, para celebração de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, tendo em vista a ocupação de postos de trabalho na categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar aprovada pelo Decreto-Lei n.º 176/2009 de 4 de agosto, aberto para dois postos de trabalho na Especialidade de Nefrologia (referência 19), pelo Hospital de Faro, EPE, por aviso (extrato) n.º 8931/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 125, de 29.06.2012:

Candidata admitida: Ana Lurdes Agostinho Cabrita — 18,50 valores

Candidatos excluídos:

Ana Sofia Guimarães Rocha

Karina Lopes

(Por não comparência à entrevista profissional.)

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

06.09.2012 — A Responsável pelos Recursos Humanos, *Lidia Regala*.
206370937

Deliberação n.º 1254/2012

Por deliberação do Conselho de Administração deste Hospital de 28/08/2012:

Luís Alfredo Revez Godinho, Enfermeiro, em Regime de Contrato Funções Públicas deste Hospital — autorizada a redução de horário semanal, a partir de 25 de setembro de 2012, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto Lei n.º 248/2009.

31 de agosto de 2012. — A Responsável pelos Recursos Humanos, *Lidia Regala*.
206371196



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 12215/2012

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, para ocupação de 1 posto de trabalho de Técnico Superior (Tecnologia e Artes Gráficas), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 27 de dezembro de 2011.

Para efeitos do disposto na parte final do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, informa-se que se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Concelho da Câmara Municipal de Alcobaça e publicitada na respetiva página eletrónica (em www.cm-alcobaca.pt), a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal acima identificado, homologada — em conjunto com restantes deliberações do júri — por meu despacho datado de 14 de agosto de 2012.

23 de agosto de 2012. — O Presidente da Câmara, *Paulo Jorge Marques Inácio*, Dr.

306358633

Aviso n.º 12216/2012

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, para ocupação de 1 posto de trabalho de Técnico Superior (Sociologia), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 28 de outubro de 2011.

Para efeitos do disposto na parte final do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, informa-se que se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Concelho da Câmara Municipal de Alcobaça e publicitada na respetiva página eletrónica (em www.cm-alcobaca.pt), a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal acima identificado, homologada — em conjunto com restantes deliberações do júri — por meu despacho datado de 14 de agosto de 2012.

23 de agosto de 2012. — O Presidente da Câmara, *Paulo Jorge Marques Inácio*, Dr.

306358658

Aviso n.º 12217/2012

José Fialho Vinagre, vereador da Câmara Municipal de Alcobaça, no uso da competência delegada pelo presidente da Câmara, faz saber que, ficou deliberado em reunião ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2012 aprovar:

a) A abertura do procedimento de elaboração do Plano de Intervenção em Espaço Rural do Núcleo de Moleanos, freguesia de Prazeres de

Aljubarrota, de acordo com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação;

b) Os respetivos termos de referência;

c) A abertura de um período de participação preventiva prevista no n.º 2 do artigo 77.º do decreto-lei supra mencionado, pelo período de 15 dias úteis, contados a partir da publicação no *Diário da República*, com vista à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões, que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento;

d) A classificação do Plano de Intervenção em Espaço Rural do Núcleo de Moleanos como sujeito a avaliação ambiental estratégica.

Para efeitos de participação preventiva qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração do Plano. Estas poderão ser entregues diretamente na Secção de Expediente Geral da Câmara Municipal de Alcobaça, através dos correios ou para o seguinte endereço de correio eletrónico: ddogu@cm-alcobaca.pt.

4 de setembro de 2012. — O Vereador, com competência delegada, *José Fialho Vinagre*.

206366214

MUNICÍPIO DE ARMAMAR

Aviso n.º 12218/2012

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Armamar de 28 de agosto de 2012 a assistente técnica, Gracinda Maria Carrulo da Silva passa a exercer as funções de coordenador técnico na secção de apoio administrativo ao Ambiente e Serviços da Divisão Municipal de Gestão Urbanística e Ambiente, em regime de mobilidade intercategorias, com efeitos a partir de 3 de setembro de 2012, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hernâni Pinto da Fonseca e Almeida*.

306364498

MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Aviso n.º 12219/2012

José Luís Correia, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Para cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna público que, por seu despacho datado de 2012-05-31, deferiu a licença sem remuneração por 11 meses, do tra-

balhador José Armando Sampaio, com a categoria de Assistente Operacional, a partir do dia 11 de junho de 2012.

30 de agosto de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Luís Correia*.

306354737

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Declaração de retificação n.º 1173/2012

Para os devidos efeitos, serve o presente para retificar o aviso de abertura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 18 de julho de 2012, sob o n.º 9789/2012, que por lapso foi publicado erradamente o n.º 2.1, assim, onde se lê «2.1. — Caracterização do posto de trabalho: exercer funções de atendimento às vítimas que se dirigem aos serviços de ação social, atendendo ao aumento do número de vítimas de violência doméstica; efetuar a articulação com os diversos serviços de apoio às vítimas que se dirigem aos serviços; encaminhamento das situações para apoio jurídico, judiciário, social e psicológico; acompanhamento das vítimas durante todo o processo intentado nos serviços; levar a cabo a dinamização de atividades de prevenção primária no âmbito das situações de violência, junto das mais diversas entidades do município e dinamização de atividades no Concelho, relacionadas com a promoção da igualdade de género e oportunidades, em conjugação com as funções constantes no n.º 2 do artigo 49.º do Anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, às quais corresponde o grau 3 de complexidade funcional.» deve ler-se «2.1. — Caracterização do posto de trabalho: apoio técnico à Divisão de Educação, à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e ao Espaço Ser Família, aprovado nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, atendendo a que, no âmbito da transferência de competências em matéria da Educação, o Departamento gere mais de 800 colaboradores, coordenando a respetiva secção autónoma de avaliação do SIADAP, verificando-se também na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, um aumento do volume e complexidade de processos, em que não há consentimento para a intervenção da Comissão, pelos progenitores ou representante legal da criança/jovem, transitando os mesmos para a esfera judicial, o que implica a realização de relatórios sociais complexos e a mediação destas situações entre a Comissão e os Tribunais, bem como, no âmbito do Espaço Ser Família — atendimento de vítimas de violência doméstica, é notório um aumento crescente de situações complexas ao nível da respetiva tramitação processual, nas suas diversas vertentes, em conjugação com as funções constantes no n.º 2 do artigo 49.º do anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, às quais corresponde o grau 3 de complexidade funcional.». Com a presente retificação, o aviso fica conforme a proposta apresentada pela Câmara, aprovada em sessão da Assembleia Municipal em 28 de junho de 2012, e despacho do presidente da Câmara Municipal de 4 de julho de 2012.

29 de agosto de 2012. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Diretora Municipal, *Dr.ª Maria Germana de Sousa Rocha*.

306363971

MUNICÍPIO DE LAGOS

Regulamento n.º 394/2012

Célia de Fátima da Assunção Correia, Chefe da Divisão de Suporte Técnico e Administrativo da Câmara Municipal de Lagos:

Faz público, nos termos e em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que a Assembleia Municipal de Lagos, na sua Sessão Extraordinária de julho/2012, realizada no dia 30/07/2012, aprovou o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Lagos e respetiva publicação, cujo texto se publica em anexo, a qual entrará em vigor 15 dias após a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, podendo ser consultada no sítio da Câmara Municipal — Balcão Virtual em www.cm-lagos.com.

E para geral conhecimento, se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

30 de agosto de 2012. — A Chefe da Divisão de Suporte Técnico e Administrativo, *Dr.ª Célia de Fátima da Assunção Correia*.

Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Lagos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de fornecimento e a distribuição de água para consumo público no Município de Lagos.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Lagos às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

3 — A Entidade Gestora poderá fornecer água, fora da sua área de intervenção, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto omissos neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

2 — A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água e das redes de distribuição interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

3 — Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

4 — O fornecimento de água assegurado no Município de Lagos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

5 — A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

6 — Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo V do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor).

Artigo 5.º

Entidade titular e entidade gestora do sistema

1 — O Município de Lagos é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território.

2 — Em toda a área do Município de Lagos, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de água para consumo humano é o Município de Lagos ou a entidade que pelo mesmo vier a ser designada para o efeito.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc;
- b) «Água destinada ao consumo humano»:
- i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
- ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detetada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:
- i) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
- ii) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
- iii) danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
- iv) movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- d) «Boca-de-incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- e) «Canalização»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;
- f) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema de distribuição predial e respetivo ramal que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- g) «Caudal»: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;
- h) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- i) «Contador ou Medidor de Caudal»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- j) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;
- k) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- l) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
- m) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Fornecimento de água»: o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- o) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- p) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- q) «Local de Consumo»: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;

r) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

s) «Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

t) «Ramal de Ligação de Água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

u) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

v) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;

w) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

x) «Reservatórios Prediais»: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;

y) «Reservatórios Públicos»: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar os funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;

z) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água;

aa) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de caráter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

bb) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

cc) «Sistemas de Distribuição Predial» ou «Rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;

dd) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;

ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

ff) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

gg) «Torneira de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;

hh) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

Artigo 7.º

Simbologia e unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 10.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II**Direitos e deveres**

Artigo 11.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Disponibilizar, tendencialmente por rede fixa ou outros meios, água própria para consumo humano devidamente controlada, em quantidade que satisfaça as necessidades básicas dos munícipes e em qualidade, na sua área geográfica de influência;
- b) Garantir, para além da qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de água bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;
- f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- i) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos (a opção de colocação do filtro de montante cabe à Entidade Gestora);
- j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, de forma a que, os utilizadores, possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água;

- o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º

Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de abastecimento público de água sempre que o mesmo esteja disponível;
- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de fornecimento existentes;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

Artigo 13.º

Direito à prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível.

2 — O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

Artigo 14.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2 — A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3 — A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, quando aplicável;
- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamentos de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º

Atendimento ao público

1 — A Entidade Gestora dispõe de locais de atendimento ao público no Gabinete do Município e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.

2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 09 h às 17 h, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete, o qual funciona 24 horas por dia.

CAPÍTULO III

Sistemas de distribuição de água

SECÇÃO I

Condições de fornecimento de água

Artigo 16.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1 — Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, ou que venha a sê-lo, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
- b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, com exclusão dos prédios que disponham de sistemas próprios de abastecimento devidamente licenciados nos termos da legislação aplicável.

3 — Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de distribuição de água.

4 — A Entidade Gestora notifica, com uma antecedência mínima de 30 dias, os proprietários dos edifícios abrangidos pela rede de distribuição pública de água das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação.

5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6 — A Entidade Gestora comunica à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

7 — Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado à rede pública de distribuição sem que satisfaça todas as condições técnicas legais e regulamentares.

8 — A licença de utilização de edifícios novos só será concedida após a conclusão da ligação à rede pública e certificação da respetiva conformidade das canalizações executadas.

9 — Caso não seja possível a ligação à rede pública, poderá ser concedida a licença de utilização desde que a rede predial se encontre concluída.

10 — É proibida a ligação direta à rede pública por “by pass” ou qualquer outro sistema que impossibilite a contagem de consumos.

Artigo 17.º

Dispensa de ligação

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
- b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
- c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º

Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares na área da sua intervenção.

Artigo 19.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações

das redes de distribuição pública de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior e catástrofes;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores ou terceiros, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água

1 — A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Trabalho de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista de caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
- g) Determinação por parte da autoridade de saúde e ou da autoridade competente;
- h) Falta de pagamento da faturação.

2 — A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5 — Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, as Entidades Gestoras devem providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 21.º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1 — A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;
- d) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- g) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3 — A interrupção do abastecimento de água com base na alínea a), b), c), d), f) e g) só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por

escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar.

4 — No caso previsto na alínea e) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5 — Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

6 — Em situações excecionais de falta de pagamento de faturação, poderá a Entidade Gestora interromper o fornecimento ao consumidor em morada diferente do local do débito em atraso.

Artigo 22.º

Restabelecimento do fornecimento

1 — O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2 — No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3 — O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II

Qualidade da água

Artigo 23.º

Qualidade da água

1 — A Entidade Gestora deve garantir:

a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;

b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;

c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;

d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente, nomeadamente o respetivo Plano de Controlo da Qualidade da Água (PCQA), incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;

f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provoquem alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2 — A responsabilidade da EG cessa sempre que se comprove que os incumprimentos dos valores paramétricos, fixados nos termos da legislação em vigor, são imputáveis aos sistemas de distribuição predial ou à sua manutenção, exceto nas instalações e nos estabelecimentos em que se fornece água ao público, tais como escolas, hospitais e restaurantes, caso em que a EG deve esclarecer, por escrito, os responsáveis desses estabelecimentos ou instalações sobre os incumprimentos dos valores paramétricos decorrentes dos seus sistemas específicos, logo que deles tenham conhecimento.

3 — O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;

b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;

c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;

d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente.

4 — O utilizador do serviço de fornecimento de água é responsável pela qualidade da água, no caso de possuir, nos sistemas prediais, instalados sistemas de recoloragem ou outros passíveis de alterar a qualidade da distribuída pela EG.

SECÇÃO III

Uso eficiente da água

Artigo 24.º

Objetivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

a) Ações de sensibilização e informação;

b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 25.º

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;

b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;

c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;

d) Utilização de um sistema tarifário adequado.

Artigo 26.º

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;

b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;

c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;

d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 27.º

Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Uso adequado da água;

b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;

c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV

Sistema público de distribuição de água

Artigo 28.º

Propriedade da rede geral de distribuição

A rede geral de distribuição de água é propriedade do Município, sem prejuízo da gestão e da exploração do serviço público de abastecimento de água caberem a entidade gestora terceira, quando existente.

Artigo 29.º

Instalação e conservação

1 — Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede de distribuição pública de água, assim como a sua substituição e renovação.

2 — Quando as reparações da rede de distribuição pública de água resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade destes, sendo-lhes também imputados os custos

com as perdas de água daí advenientes, bem como quaisquer danos causados a outrem.

Artigo 30.º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis.

Artigo 31.º

Cadastro do sistema existente

1 — Na elaboração de estudos do sistema de distribuição de água, deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respetivos cadastros.

2 — Os cadastros, sob a forma grafia ou informatizados, devem estar permanentemente atualizados e conter, no mínimo:

- a) A localização, em planta, das condutas, acessórios e instalações complementares, sobre carta topográfica à escala, compreendida entre 1:500 e 1:2000, com implantação de todas as edificações e pontos importantes;
- b) As secções, profundidades, materiais e tipos de junta das condutas;
- c) Natureza do terreno e condições de assentamento;
- d) O estado de conservação das condutas e acessórios;
- e) A ficha individual para os ramais de ligação e outras instalações do sistema.

SECÇÃO V

Ramais de ligação

Artigo 32.º

Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município, sem prejuízo da gestão e da exploração do serviço público de abastecimento de água caberem a entidade gestora terceira, quando existente.

Artigo 33.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A instalação de ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, sendo, neste caso, as obras fiscalizadas por esta.

3 — Os custos com a instalação dos ramais de ligação são suportados pelos interessados.

4 — Os custos com a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora.

5 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes, sendo-lhes também imputados os custos com as perdas de água daí advenientes, bem como quaisquer danos causados a terceiros.

6 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

Artigo 34.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 35.º

Torneira de corte para suspensão do abastecimento

1 — Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado, devidamente selada, que permita a suspensão do abastecimento de água.

2 — As torneiras de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 36.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO VI

Sistemas de distribuição predial

Artigo 37.º

Caracterização da rede predial

1 — As redes de distribuição predial têm início na torneira de corte e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

3 — Excetuam-se do número anterior o contador de água e o filtro de proteção do contador, quando existente, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.

4 — Cada ramificação deverá ter, no interior do edifício, uma torneira de passagem de segurança, utilizável pelo consumidor, que, em caso de avaria ou acidente, pretenda suspender o fluxo de água.

5 — Nos loteamentos e urbanizações deverão ser executadas redes próprias para rega dos seus espaços verdes e serão plantadas espécies vegetais autóctones e outras adaptadas às condições climáticas, de modo a minimizar o consumo de água, podendo a gestão dos espaços verdes e de utilização coletiva ser entregue aos respetivos moradores, mediante acordo de cooperação, circunstância que determina a cobrança da água consumida ao preço do custo da água ao Município, sem acréscimo das tarifas referentes a saneamento e resíduos sólidos urbanos.

6 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

7 — Não é permitida a ligação direta da água fornecida a reservatórios de receção que existam nos prédios e donde derivem depois os sistemas de distribuição predial, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a entidade gestora aceite, ou quando se trate de instalação de água quente, caso em que deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de receção.

Artigo 38.º

Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 39.º

Projeto da rede de distribuição predial

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2 — O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, segundo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e em Anexo ao presente Regulamento e que do mesmo faz parte integrante.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.

4 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta em Anexo ao presente Regulamento e que do mesmo faz parte integrante, deve certificar, designadamente:

- a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
- b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;

c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

5 — As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor.

6 — Sem prejuízo do constante da legislação em vigor, o projeto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários;

b) Peças desenhadas:

i) Planta de localização, à escala de 1:1000, com implantação da propriedade, fornecida pelo Município e informada pela entidade gestora;

ii) Planta de implantação, à escala de 1:200;

iii) Planta dos pisos, cotada, à escala de 1:100 (no mínimo), com implantação do traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança;

iv) Corte esquemático ou outro, que permita uma completa visualização da rede;

c) Pormenores necessários.

Artigo 40.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

1 — A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do Artigo 39.º e segue os termos da minuta constante em Anexo ao presente Regulamento e que do mesmo faz parte integrante.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 — Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 49.º, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.

6 — Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção previstas na legislação em vigor.

7 — A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à entidade titular do sistema público de água e ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, num prazo 30 dias.

Artigo 41.º

Rotura nos sistemas prediais

1 — Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes prediais de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

SECÇÃO VII

Serviço de incêndios

Artigo 42.º

Legislação aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 43.º

Hidrantes

1 — Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 — O abastecimento às bocas de incêndio é feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.

Artigo 44.º

Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 45.º

Redes de incêndios particulares

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

2 — O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

3 — Em caso de incêndio a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 24 horas subsequentes.

Artigo 46.º

Bocas-de-incêndio das redes de distribuição predial

1 — As bocas-de-incêndio têm ramal e canalização interior próprios, devidamente aprovados.

2 — As bocas-de-incêndio e ou marcos de água são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO VIII

Instrumentos de medição

Artigo 47.º

Medição por contadores

1 — Toda a água fornecida deve ser objeto de medição, devendo existir um contador, devidamente selado, para o efeito em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.

2 — A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.

3 — Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

4 — Por norma, os custos com a manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

5 — As piscinas a construir após a entrada em vigor do presente regulamento terão instalação própria e contador de consumo individual, devendo, em relação às piscinas existentes, proceder-se, sempre que possível, à adaptação do sistema visando igualmente a instalação de contadores individuais.

Artigo 48.º

Tipo de contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.

2 — O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora.

3 — A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:

a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;

b) A pressão de serviço máxima admissível;

c) A perda de carga.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

5 — Os contadores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 49.º

Localização e instalação dos contadores e respetivas caixas

1 — Os contadores serão instalados, no mínimo, a 1 m do solo, no limite da propriedade, na entrada do prédio, em “bateria” ou em lugar definido pela Entidade Gestora, e em local acessível a uma leitura regular, a um trabalho regular de substituição ou reparação no local, com proteção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento, bem como a sua visita e leitura em boas condições, e de acordo com as dimensões e especificações por si veiculadas.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura, reparação, substituição ou corte, pelo exterior.

3 — Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

4 — Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do Artigo 67.º

5 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

6 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição, reparação e leitura e boas condições, devendo ter as seguintes dimensões mínimas:

Contador 0	Dimensões inferiores		
	Comp.	Fund.	Alt.
12,5 a 20,0 mm.	60 ×	20 ×	30
20,0 mm.	80 ×	20 ×	40
25,0 a 30,0 mm.	100 ×	30 ×	45
40,0 a 50,0 mm.	100 ×	45 ×	70

Altura máxima das torneiras olho-de-boi: 1,8 m

7 — As caixas normalizadas e as respetivas fechaduras deverão ser adquiridas nos serviços da Entidade Gestora.

Artigo 50.º

Verificação metrológica e substituição

1 — A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores, nos termos da legislação em vigor.

2 — A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

3 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4 — A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5 — No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsíveis para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 51.º

Responsabilidade pelo contador

1 — O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 52.º

Leituras

1 — Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

2 — As leituras dos contadores, têm periodicidade mensal, sendo efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 — O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 — A Entidade Gestora disponibilizará aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente através de Internet, serviço de mensagem curta de telemóvel (sms), serviços postais ou o telefone.

6 — As leituras são efetuadas pelo pessoal da Entidade Gestora ou outro devidamente credenciado por esta.

7 — Quando forem detetadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efetuadas, tomando como base de correção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

8 — Esta correção, para mais ou para menos, afeta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25 % do valor médio relativo:

- Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 53.º

Avaliação dos consumos

Em caso de paragem ou funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não haja leitura, o consumo é avaliado:

- Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

Artigo 54.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a EG têm o direito de mandar verificar o contador em instalações devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica sujeita ao prévio pagamento da respetiva tarifa de aferição, com restituição caso se verifique o mau funcionamento do contador, retificando-se o recibo objeto da reclamação.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

CAPÍTULO IV

Contratos de fornecimento de água

Artigo 55.º

Contrato de fornecimento

1 — A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

3 — No momento da celebração do contrato de fornecimento é entregue ao utilizador uma cópia do respetivo contrato.

4 — Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem permitir o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso os respetivos inquilinos não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no Artigo 60.º

5 — Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.

6 — Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior, ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com a Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento.

7 — Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se a tarifa de restabelecimento prevista para o caso específico no tarifário.

8 — O contrato pode ser único e englobar simultaneamente ambos os serviços de abastecimento de água e de águas residuais, caso a entidade gestora seja a mesma.

9 — Em caso de sucessão hereditária, devidamente comprovada, será efetuado a pedido dos interessados o averbamento no contrato, do nome do seu novo titular, com a consequente regularização de débitos, caso existam.

10 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída como a entrada de inquilinos nos mesmos.

Artigo 56.º

Contratos especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiros de obras;
- b) Zonas de concentração de população, ou atividades com caráter temporário, nomeadamente feiras, festivais, exposições e circos.

3 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- a) Litígios, entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4 — Na definição das condições especiais deve ser acutelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 57.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato, para efeitos de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 58.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo

máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação de efeitos do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 60.º, ou por caducidade, nos termos do Artigo 61.º

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 56.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 59.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento do acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato com remoção do respetivo contador.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, após pagamento da tarifa respetiva, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 60.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, nomeadamente a nova morada para cobrança dos valores em dívida.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura e a retirada, caso seja o caso, do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 61.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 56.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 62.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores e outros utilizadores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

3 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

4 — Com a prestação da caução é emitido um recibo ao portador, que servirá para levantar a mesma logo que admissível.

Artigo 63.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — A restituição da caução, quando solicitada por terceiros, depende da apresentação do título emitido nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO IX

Estrutura tarifária

Artigo 64.º

Competência e incidência

1 — Compete à Entidade Gestora a cobrança das tarifas devidas no âmbito do presente regulamento.

2 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

3 — Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e das tarifas variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 65.º

Tipos de consumo

Os vários tipos de consumo serão estabelecidos pela Entidade Gestora, através de deliberação do órgão Executivo do Município.

Artigo 66.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa de disponibilidade de abastecimento de água: devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água: devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Manutenção e renovação de ramais do sistema público ao sistema predial;

b) Fornecimento de água;

c) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

d) Reparação ou substituição de contador e ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas, quando existam, pela Entidade Gestora e em contrapartida de serviços auxiliares, outras tarifas, designadamente as constantes em Anexo ao presente Regulamento e que do mesmo faz parte integrante.

Artigo 67.º

Tarifa de disponibilidade

1 — Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa de disponibilidade única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa de disponibilidade prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal, e sendo os mesmos medidos por um contador autónomo, é devida pelo condomínio a tarifa de disponibilidade e a variável de consumo de água.

4 — A tarifa de disponibilidade faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

a) 1.º nível: menor que 20 mm;

b) 2.º nível: entre 20 e 29 mm;

c) 3.º nível: entre 30 e 49 mm;

d) 4.º nível: entre 50 e 99 mm;

e) 5.º nível: igual ou superior a 100 mm.

Artigo 68.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º Escalão: 0 a 5 m³;

b) 2.º Escalão: 6 a 15 m³;

c) 3.º Escalão: 16 a 25 m³;

d) 4.º Escalão: superior a 25 m³.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos corresponde apenas a um escalão único aplicável a cada m³ de água consumida.

Artigo 69.º

Execução de ramais de ligação

A construção, por parte da EG, de ramais de ligação superiores a 20 metros do limite da propriedade está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica efetuada por aquela.

Artigo 70.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser preferencialmente objeto de medição, ou por estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 71.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável:

I. Aos utilizadores finais cujas famílias habitem no concelho de Lagos com baixos recursos, sejam compostas por dois ou mais elementos, e cujo rendimento bruto englobável para efeitos de IRS não ultrapasse 1,5 do valor anual da retribuição mínima mensal garantida;

II. Aos utilizadores sem agregado familiar, cujo valor do rendimento bruto englobável para efeitos de IRS não ultrapasse 0,75 % do valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais cujas famílias residentes neste Município, tenham dois menores a cargo, ou sejam famílias numerosas ou famílias em que a mulher esteja grávida de mais de 13 semanas;

b) Utilizadores não domésticos — Tarifário social aplicável a instituições particulares de solidariedade social, juntas de freguesia, escolas públicas, clubes e associações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, sendo que no caso dos clubes e das associações apenas é abrangido pela isenção o consumo diretamente ligado ao seu objeto social, sendo nos restantes contratos ativos considerados consumidores não domésticos.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade, bem como na aplicação da tarifa variável

calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: 0 a 15 m³;
- b) 2.º escalão: 16 a 25 m³;
- c) 3.º escalão: superior a 25 m³;

3 — O tarifário familiar consiste na aplicação da tarifa variável calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: 0 a 10 m³;
- b) 2.º escalão: 11 a 15 m³;
- c) 3.º escalão: 16 a 25 m³;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m³;

4 — O tarifário especial para utilizadores não domésticos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade e na aplicação de um escalão único por cada m³ de água consumida.

5 — Para beneficiar da redução, o consumidor deve apresentar o seu pedido por escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Tarifário social:
 - i) Cópia da declaração do IRS (última)/declaração de não sujeição à declaração dos rendimentos;
 - ii) Documento comprovativo do valor da pensão de reforma ou aposentação;
 - iii) Recibo de vencimento/ordenado (quando aplicável);
 - iv) Cartão de Eleitor ou documento comprovativo da residência no concelho;
 - v) Documento de inscrição no Centro de Emprego.

b) Tarifário Familiar:

- i) Cópia do Cartão de Eleitor (obrigatório para todas as situações) ou documento comprovativo da residência no concelho;
- ii) Cópia da última declaração do IRS (obrigatório no caso de famílias que tenham a cargo três ou mais descendentes ou dois menores);
- iii) Cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão dos menores a cargo (obrigatório no caso de famílias que tenham a cargo três ou mais descendentes ou dois menores);
- iv) Declaração médica comprovativa da gravidez (obrigatório no caso das grávidas).

6 — Salvo o disposto no n.º seguinte, a aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, devendo o beneficiário proceder à atualização dos elementos no mês seguinte ao termo do prazo legal para apresentação da declaração de rendimentos junto dos serviços de finanças.

7 — A aplicação dos tarifários especiais relativo a famílias em que a mulher esteja grávida de mais de 13 semanas tem a duração de 60 meses.

8 — Os tarifários especiais não são cumulativos, devendo o interessado optar por um deles, no caso de preencher os pressupostos de pelo menos dois.

9 — Os documentos previstos nos números anteriores são determinados pela Entidade Gestora.

Artigo 72.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de água é aprovado por deliberação da câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

SECÇÃO X

Faturação

Artigo 73.º

Periodicidade e requisitos da faturação

- 1 — A periodicidade das faturas é mensal.
- 2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 52.º e no Ar-

tigo 53.º, bem como as taxas legalmente exigíveis, e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 74.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura, desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água, e os meios técnicos da Entidade Gestora o permitam.

4 — Não é admissível o pagamento parcial da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável associadas aos serviços de abastecimento de água, salvo autorização da EG em casos devidamente comprovados.

5 — Também não é admissível o pagamento parcial da taxa de recursos hídricos associada.

6 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, implica o trânsito para processo de execução fiscal.

8 — O atraso no pagamento da fatura, para além da data limite, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

9 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

10 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em falta.

Artigo 75.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito a exigir o pagamento do preço pelo serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca por decurso do prazo previsto no número anterior.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados sem pré-pagamento, devidamente identificados no tarifário, é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 76.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com duas casas decimais, podendo ir até quatro por decisão da EG.

2 — O valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio, no caso da EG aprovar tarifas até quatro casas decimais.

Artigo 77.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final a Entidade Gestora procede à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, salvo no caso de rescisão contratual em que a restituição é autónoma.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 78.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 79.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1.500,00 a € 3.740,00, no caso de pessoas singulares, e de € 7.500,00 a € 44.890,00, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos, ou omissões, por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 17.º, ou sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500,00 a € 3.000,00 no caso de pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 44.000,00 no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

2 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1250,00 a € 22000,00, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração do ramal de ligação de abastecimento de água estabelecido pela Entidade Gestora;
- c) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- d) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora;
- e) Violação de qualquer selo colocado nos equipamentos pela Entidade Gestora, nomeadamente o da torneira de passagem;
- f) Qualquer incumprimento das disposições constantes do presente regulamento.

Artigo 80.º

Negligência e reincidência

1 — Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo, nesse caso, reduzidos, para metade, os limites mínimo e máximo das coimas previstas no artigo anterior.

2 — Em caso de reincidência, o limite máximo das coimas é elevado para o dobro.

Artigo 81.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração, a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 — Caso a Entidade Titular seja diferente da Entidade Gestora, cabe à primeira a aplicação das coimas.

3 — Cabe ainda à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância suscetível de integrar delito de contraordenação, nos termos do presente regulamento.

4 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, do grau de culpa do agente e da sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo criado para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

5 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 82.º

Outras obrigações

1 — Independentemente da responsabilidade contraordenacional acima referida, o infrator poderá ser obrigado a efetuar o levantamento das canalizações respetivas no prazo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao imposto através do número anterior, dentro do prazo indicado, a Entidade Gestora poderá efetuar o levantamento das canalizações que se encontrarem em más condições ou indevidamente colocadas, imputando os respetivos custos ao infrator.

Artigo 83.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

2 — Caso a Entidade Titular seja diferente da Entidade Gestora, o produto das coimas aplicadas reverte na proporção de 60 % para a primeira e 40 % para a segunda.

Artigo 84.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Os menores de 16 anos são inimputáveis em termos contraordenacionais, sem prejuízo da responsabilidade civil que caiba aos seus representantes legais.

CAPÍTULO VII

Reclamações

Artigo 85.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos na legislação em vigor, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do Artigo 74.º do presente Regulamento.

Artigo 86.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 87.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 89.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água do Município de Lagos anteriormente aprovado.

ANEXO I

Minuta do termo de responsabilidade

(Artigo 39.º)

Termo de responsabilidade (Projetos de Execução)

... (Nome e habilitação do autor do projeto), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º ... declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e do Artigo 39.º, que o projeto de ... (identificação de qual o projeto de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de ... (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ... (localização da obra — rua, número de polícia e freguesia), cujo ... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por ... (indicação do nome e morada do requerente), observa:

as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor);

a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc), junto da Entidade Gestora responsável pelo sistema de abastecimento público de água;

a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local),... de... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

Minuta do termo de responsabilidade

(Artigo 40.º)

... (Nome e habilitação do autor do projeto), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local),... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

206355571

MUNICÍPIO DE LOULÉ**Aviso n.º 12220/2012****Renovação de comissão de serviço**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Senhor Presidente desta Câmara Municipal datado de 02 de agosto de 2012, foi renovada a comissão de serviço do Diretor de Departamento de Obras e Gestão de Infraestruturas Municipais, Custódio José Mendes Guerreiro, por mais três anos, a partir de 11 de agosto de 2012, ao abrigo do n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela

Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07 de junho.

27 de agosto de 2012. — Por Delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

306366636

MUNICÍPIO DE LOURES**Aviso n.º 12221/2012****Notificação de decisão da aplicação de pena de demissão**

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 58.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, notifica-se Vítor Manuel Pinto Oliveira, assistente operacional na Câmara Municipal de Loures, que na sequência do Processo Disciplinar n.º 4/PDI/2012, a Câmara Municipal de Loures, reunida a 5 de setembro de 2012, deliberou aprovar a Proposta n.º 497/2012 e aplicar-lhe a pena de demissão, a qual começa a produzir os seus efeitos legais, nos 15 dias após a data da publicação do presente aviso, de acordo com o artigo 58.º do Estatuto Disciplinar. Informa -se ainda que da referida decisão cabe recurso nos termos da lei.

5 de setembro de 2012. — Por subdelegação de competências do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, a Chefe da Divisão de Planeamento, Qualificação e Avaliação dos Recursos Humanos, *Carla Moita*.

306368361

MUNICÍPIO DA MOITA**Aviso n.º 12222/2012**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho datado de 27/08/2012, foi autorizada a prorrogação da suspensão do Contrato de Trabalho em Funções Públicas pelo período de mais 2 anos, à trabalhadora desta Autarquia, Paula Susana Ribeiro Beja, com a categoria de técnica superior — Animação Cultural, com início a 01/09/2012.

31 de agosto de 2012. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Manuel Marques Garcia*.

306368783

Aviso n.º 12223/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, homologuei em 30/08/2012, a conclusão com sucesso dos períodos experimentais dos seguintes trabalhadores deste Município:

Nuno Miguel de Jesus Camões para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Eletricista, na sequência do procedimento concursal comum em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo aviso n.º 933, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 20/01/2012;

Joaquim António Lopes Gregório, para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Serralheiro, na sequência do procedimento concursal comum em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo aviso n.º 931, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 20/01/2012.

4 de setembro de 2012. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Manuel Marques Garcia*.

306367519

MUNICÍPIO DE ODIVELAS**Regulamento n.º 395/2012****Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização****Preâmbulo**

Em conformidade com o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, e com Regulamento Geral das Edificações Urbanas, RGEU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, entrou em vigor

o Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização, RMEU, do Município de Odivelas, com a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de junho de 2009.

Após a entrada em vigor do RMEU do Município de Odivelas, o Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, procedeu à décima alteração do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, visando, decorrido um ano após a entrada em vigor da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, clarificar e atualizar alguns preceitos, remissões e conceitos.

O Decreto-Lei n.º 26/2010 a Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, introduziram, nomeadamente, alterações no sentido de aprofundar o processo de simplificação dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, reforçar a responsabilidade dos respetivos intervenientes, simplificar a instalação, acesso e utilização das energias renováveis e clarificar a competência para decidir em procedimentos de comunicação prévia.

Assim, verificou-se a necessidade de proceder à alteração do Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do RJUE, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010.

Por outro lado, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, diploma que veio fixar os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, alguns dos conceitos constantes do Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização publicado em 24 de junho de 2009 careciam de ser revistos ou atualizados à luz da legislação em vigor.

Mais se verificou a necessidade de regulamentar as condições de ocupação de espaço público por motivo de obras nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e do RJUE, estabelecendo sanções para o não cumprimento dessas condições, de acordo com o previsto no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, e artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, após aprovação do Projeto de Alteração ao Regulamento da Edificação e da Urbanização do Município de Odivelas, na 22.ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Odivelas, realizada em 06 de dezembro de 2011, o projeto foi submetido a discussão pública, através da sua publicitação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 10 de fevereiro de 2012, no Boletim Municipal das Deliberações e Decisões n.º 23/2011, de 20 de dezembro, e afixação de edital nos locais do estilo.

Assim,

A Assembleia Municipal de Odivelas aprovou o do Regulamento da Edificação e da Urbanização do Município de Odivelas, com as alterações introduzidas, na 12.ª Sessão Extraordinária de 2012, realizada em 23 de julho, procedendo-se à republicação do Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 120, de 24 de junho de 2009.

TÍTULO I

Edificação e urbanização

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objetivo

Em conformidade com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização, edificação e utilização, bem como à ocupação do espaço público por motivo de obras, a que devem obedecer as operações urbanísticas realizadas no Município de Odivelas.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento e visando a uniformização do vocabulário urbanístico em todos os regulamentos que regulem a atividade urbanística do município, são consideradas as seguintes definições:

a) Lote: prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;

b) Parcela: porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente;

c) Área de implantação: valor expresso em metros quadrados, correspondente à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende:

O perímetro exterior do contacto do edifício com o solo;

O perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave;

d) Área de construção: somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar, mas incluindo os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos);

e) Área de construção para os efeitos previstos no PDM: somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, com exclusão dos sótãos não habitáveis, arrecadações afetas aos fogos, caves sem pé-direito regulamentar, áreas de estacionamento, áreas técnicas, compartimentos de recolha de lixo e salas de condomínio, mas incluindo espaços de circulação (átrios, galerias, corredores, caixas de escadas e caixas de elevadores) e varandas encerradas;

f) Anexos: construção com caráter acessório à construção principal, que se destina exclusivamente a uso complementar e dependente desta;

g) Corpo balanceado: elemento saliente relativamente às fachadas de um edifício;

h) Cota de soleira: cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício;

i) Atividades económicas: atividades socioeconómicas abrangendo designadamente os usos de comércio, serviços e indústria, com ou sem fins lucrativos;

j) Forma das fachadas: consiste na sua aparência externa, compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem, incluindo designadamente os vãos e os seus elementos de guarnição, paramentos e outros elementos constituintes, tais como corpos balanceados, elementos decorativos, materiais de revestimentos;

k) Forma dos telhados ou coberturas: consiste na sua aparência externa, compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem, incluindo designadamente a altura da cumeeira, geometria das águas, materiais de revestimento, platibandas ou balaustradas, beirados, aberturas e chaminés;

l) Alteração significativa da topografia do terreno: considera-se alteração significativa da topografia do terreno sempre que as movimentações de terra derem origem a diferenciais de cota superiores a 1,80 m;

m) Equipamento lúdico ou de lazer: equipamento incorporado no solo com caráter de permanência, não encerrado, destinado à atividade particular de desporto ou de lazer.

2 — Todo o restante vocabulário urbanístico constante no presente regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a nova redação, no Plano Diretor Municipal em vigor e na restante legislação aplicável.

Artigo 3.º

Operações Urbanísticas

A realização de operações urbanísticas no Município de Odivelas depende de controlo prévio nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

Artigo 4.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — As obras de escassa relevância urbanística não dispensam a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Consideram-se estufas de jardim, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, as instalações destinadas ao

cultivo e resguardo de plantas, constituídas por estruturas amovíveis de caráter ligeiro que não impliquem obras de construção civil.

3 — Os arranjos exteriores e as obras de beneficiação das áreas envolventes das edificações, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, nas disposições legais e regulamentares em matéria de plantação e proteção de espécies arbóreas e não podem:

- a) Determinar uma área de impermeabilização que viole o disposto no artigo 100.º do presente Regulamento;
- b) Implicar uma significativa modelação de terrenos.

4 — Os equipamentos lúdicos ou de lazer associados à edificação principal, para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, não podem:

- a) Confinar com a via pública;
- b) Possuir área de ocupação superior a 20m².

5 — Para além das previstas na legislação em vigor, são ainda consideradas obras de escassa relevância urbanística:

- a) Execução de caminhos rurais não infraestruturados nem pavimentados e que não exija a alteração significativa da topografia do terreno;
- b) Abertura de valas, regueiras e construção de tanques exclusivamente destinados a rega;
- c) Remoção de marquises ilegais em varandas e outros elementos dissonantes;
- d) Demolição de construções ilegais em logradouros;
- e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área de implantação inferior a esta última e não altere as especificações do Plano Municipal de Ordenamento do Território ou alvará de loteamento emitido para o local e não interfira com as condições de edificabilidade das parcelas adjacentes;
- f) A colocação de rampas com menos de 0,5 m de altura e que se destinem a dotar o edifício de acessibilidade universal e desde que não interfira com o espaço público;
- g) A instalação de aparelhos de exaustão de fumos, ar condicionado, ventilação e aquecimento central (AVAC), desde que não sejam visíveis do espaço público e não prejudiquem a estética do edificado, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Edifícios com Impacte Semelhante a Operação de Loteamento e com Impacto Relevante

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 57.º e n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se operações urbanísticas de impacte semelhante a operação de loteamento ou de impacto relevante aquelas que preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Toda e qualquer edificação que disponha de mais de 2 caixas de escadas no interior do seu perímetro não sendo para este efeito contabilizadas as escadas de emergência quando exigidas por lei;
- b) Toda e qualquer edificação que disponha de mais de dezasseis frações autónomas;
- c) Toda e qualquer edificação com área de implantação superior a 1.000m²;
- d) Toda e qualquer construção destinada a atividades económicas com área de construção igual ou superior a mil metros quadrados;
- e) Toda a edificação suscetível de provocar ou envolver uma sobrecarga nas infraestruturas ou ambiente, nomeadamente nas vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído ou outras.

2 — Excetuam-se da aplicação do presente artigo, as edificações destinadas a equipamentos de saúde, escolares, religiosos, desportivos e natureza social.

Artigo 6.º

Compensações de área de cedência em falta para edifícios de impacte semelhante a loteamento ou impacto relevante

1 — As operações urbanísticas abrangidas pelo disposto no artigo anterior estão sujeitas às cedências previstas para as operações de loteamento nos termos do artigo 43.º do RJUE.

2 — A ausência de cedências para espaços verdes e de equipamento, poderá ser objeto de compensação nos termos dos artigos 48.º a 51.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Consulta pública

1 — Os elementos relativos a loteamentos submetidos a consulta pública serão os previstos na legislação em vigor e disponibilizados

para esse efeito na Câmara Municipal e na Junta de Freguesia onde se insere a operação.

2 — O período da consulta pública será divulgado através de anúncio no site da Câmara Municipal e publicação em Jornal Nacional ou Local, com a antecedência de 8 dias consecutivos.

3 — A consulta pública decorre no prazo de 15 dias úteis, a contar da data indicada na publicitação, podendo os interessados consultar os elementos disponibilizados e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões.

Artigo 8.º

Equipa técnica multidisciplinar

Nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas de impacte semelhante a loteamento e impacte relevante, os projetos serão elaborados por equipas técnicas multidisciplinares, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Operadores de subsolo

1 — As comunicações de intervenção na via pública por parte de operadores ou concessionárias de serviços públicos deverão ser instruídas em função do tipo de intervenção nos termos dos números seguintes.

2 — A comunicação de abertura de vala para passagem de infraestrutura deve ser instruída com os elementos abaixo indicados:

- a) Requerimento assinado e carimbado pela entidade requerente;
- b) Planta de localização;
- c) Montagem fotográfica do local da pretensão, (caso a natureza da intervenção o justifique);
- d) Quadro Resumo com os pontos de intervenção, indicando comprimento e largura da vala a efetuar;
- e) Pormenor do Perfil da Vala;
- f) Memória descritiva e justificativa;
- g) Orçamento da Obra relativa à repavimentação da área intervençionada;
- h) Termo de Responsabilidade do Diretor Técnico da Obra;
- i) Cronograma de trabalhos indicando o número de dias de ocupação, comprimento e largura da vala;
- j) Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto de Infraestruturas;
- k) Declaração da associação sócio profissional do Autor do Projeto de Infraestruturas;
- l) Declaração da associação sócio profissional do Diretor Técnico da Obra;
- m) Plano de Segurança e Saúde, que incluirá, quando necessário, plano de alteração da circulação rodoviária (elaborado nos termos do Regulamento Municipal Obras e Trabalhos na Via Pública relativos à Construção, Uso e Conservação de Infraestruturas);
- n) Apólice de seguro de construção, quando for legalmente exigível;
- o) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 setembro;
- p) Declaração de titularidade de alvará emitido pelo InCI, I. P. do empreiteiro que irá executar a obra;
- q) Para os loteamentos localizados fora de área urbana de génese ilegal e na eventualidade de as obras de urbanização não estarem recebidas definitivamente, declaração do titular do loteamento autorizando a intervenção.

2.1 — Com a admissão da comunicação a Câmara Municipal fixa qual o valor da caução a apresentar, caso a mesma se demonstre necessária.

2.2 — Constitui obrigação do operador ou concessionária de serviços públicos entregar o requerimento de comunicação de início de obra, com a antecedência mínima de 5 dias em relação à data do seu início.

3 — O pedido de condicionamento de trânsito/ ocupação de espaço público para passagem de cabos deve ser instruído com os elementos abaixo indicados:

- a) Requerimento assinado e carimbado pela entidade requerente;
- b) Planta de localização;
- c) Planta de localização com a indicação da zona de passagem de cabo e do número das caixas de visita permanentes em estrada e passeio;
- d) Cronograma de trabalhos indicando o número de dias de ocupação de espaço público por caixa de visita e a área ocupada por cada caixa;
- e) Memória descritiva e justificativa;
- f) Declaração de titularidade de alvará emitido pelo InCI, I. P. do empreiteiro que irá executar a obra;
- g) Termo de Responsabilidade do Diretor Técnico da Obra;
- h) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 setembro;

i) Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto de Infraestruturas (caso seja aplicável);

j) Declaração da associação sócio profissional do Autor do Projeto de Infraestruturas, caso seja aplicável, e do Diretor Técnico da Obra.

3.1 — Constitui obrigação do operador entregar o requerimento de comunicação de início da ocupação de espaço público, com a antecedência mínima de 5 dias em relação à data do seu início.

Artigo 10.º

Compatibilidade de usos e atividades

1 — Considera-se equiparada à designação de atividades económicas compatíveis com a habitação a utilização de uma edificação titulada para fins de comércio, serviços e indústrias, com ou sem fins lucrativos, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica aplicável.

2 — Não se compreendem no conceito de compatibilidade com a habitação os usos e atividades que o Município considere suscetíveis de afetar negativamente as condições ambientais, de salubridade, estética ou segurança.

3 — Nas novas construções, as frações destinadas a atividades económicas, devem ser dotadas de condutas independentes de exaustão de fumos, com saída ao nível da cobertura.

Artigo 11.º

Crítérios para localização de estabelecimentos industriais

1 — Para efeitos da localização de estabelecimentos industriais e da sua compatibilidade com o Plano Diretor Municipal em vigor, deverá considerar-se a classificação das atividades industriais anteriormente prevista na tabela constante da Portaria n.º 744-B/93 de 18 de agosto (Classe A, B, C ou D).

2 — Os estabelecimentos industriais anteriormente classificados como classe C, não poderão instalar-se em edifícios habitacionais, devendo localizar-se em instalações apropriadas para o efeito.

3 — Os estabelecimentos industriais anteriormente classificados como classe D, poderão instalar-se em edifícios habitacionais, desde que sejam construtivamente tomadas todas as medidas de integridade das restantes frações e também com a garantia de acesso à via pública e espaço exterior individualizado.

CAPÍTULO II

Normas para a instrução de procedimentos para a realização de operação urbanística

Artigo 12.º

Instrução de procedimento urbanístico

1 — Todos os procedimentos administrativos a instruir no Município de Odivelas com o objetivo de realização de operação urbanística, deverão ser instruídos com os elementos escritos e desenhados, discriminados nas Portarias complementares ao RJUE.

2 — Complementarmente poderão ser solicitados outros elementos escritos ou desenhados, que se tornem necessários à boa compreensão do pedido.

Artigo 13.º

Suporte digital

1 — Deverão ser apresentadas em suporte digital não editável, todos os elementos instrutórios das operações urbanísticas, elaborado de acordo com as definições constantes no anexo V do presente Regulamento, em formato DWF para as peças desenhadas e em formato PDF para as peças escritas.

2 — Excepcionalmente poderão ser admitidos elementos desenhados em formato PDF, em complemento aos DWF, quando se trate da apresentação de projeto em formato de papel certificado por outras entidades.

3 — Nas operações de loteamento deverá ser apresentada folha de cálculo com os quadros mencionados no Anexo VI, em suporte digital editável (XLS) e não editável (PDF).

4 — Todos os projetos de arquitetura ou estudo de loteamento deverão conter levantamento topográfico e planta de implantação devidamente georreferenciada no Sistema de Referência: Datum 73; Sistema de Coordenadas: Retangulares com projeção de Gauss.

5 — Os projetos de execução, legalmente exigidos, deverão ser apresentados em suporte digital.

Artigo 13.º-A

Forma de apresentação dos formatos digitais

1 — A cada elemento obrigatório na instrução de um pedido ou comunicação deverá corresponder um ficheiro.

2 — Todos os técnicos devem apresentar declaração atestando que as peças apresentadas em suporte papel correspondem integralmente aos respetivos suportes digitais.

3 — A substituição de elementos obriga à apresentação de um novo ficheiro referente ao elemento a substituir e com a totalidade das folhas desse elemento.

4 — O suporte digital a utilizar (CD/DVD ou pendrive) deverá conter uma única diretoria para simplificar o processo de leitura.

5 — Um ficheiro DWF referente a uma especialidade, deverá conter todas as peças desenhadas relativas a essa especialidade.

6 — Todas as folhas contidas num ficheiro DWF deverão ser criadas com o formato/escala igual ao da impressão.

7 — A unidade métrica utilizada é o metro com a precisão de duas casas decimais, devendo o autor configurar a impressão para que a componente vetorial do ficheiro tenha uma definição (DPI) suficiente para garantir esta precisão.

8 — Todas as folhas criadas a partir de aplicações CAD deverão permitir a identificação e controle de visibilidade das layers.

9 — O nome dos ficheiros deve indicar inequivocamente o seu conteúdo.

10 — A preparação dos ficheiros é da total responsabilidade dos seus autores e do requerente.

Artigo 14.º

Suporte em papel

1 — Para além dos elementos indicados nos artigos 12.º e 13.º, com o requerimento de pedido de realização de operação urbanística, deverão ser entregues também duas cópias do projeto de arquitetura, em suporte de papel, acrescidas de cópias adicionais sempre que forem necessárias consultas a entidades exteriores ao município e desde que essas consultas não sejam solicitadas em razão da localização.

2 — O número de cópias adicionais, bem como o número de cópias dos projetos de especialidade, encontra-se definido no Anexo III do presente regulamento.

3 — Após a entrada em funcionamento do sistema informático de gestão urbanística da Câmara Municipal, deverá ser apresentada apenas um exemplar do projeto de arquitetura em suporte de papel, exceto na situação prevista no número seguinte.

4 — Sempre que os projetos de especialidades careçam de consulta de entidades externas que não sejam solicitadas em função da localização, e independentemente da entrada em vigor do sistema informático, a instrução dos pedidos deverá ser efetuada de acordo com o disposto nos números 1 e 2 até que a entidade a consultar admita expressamente a sua aceitação em formato digital.

Artigo 14.º-A

Consulta a entidades externas

1 — As entidades externas consultadas nos termos do artigo 13.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) devem pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da data de disponibilização do processo e do cumprimento das condições necessárias à sua pronúncia, nomeadamente o pagamento de taxa legalmente prevista, se for o caso, cabendo ao interessado fazer prova junto à Câmara Municipal de Odivelas do pagamento da taxa devida ou do cumprimento das condições impostas pela entidade consultada para emissão de parecer, autorização ou aprovação.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do RJUE, considera-se haver concordância das entidades consultadas com a pretensão formulada se os respetivos pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior e desde que se encontrem cumpridas as condições legalmente exigidas pela entidade consultada para emissão de decisão.

Artigo 15.º

Alterações ao projeto de arquitetura

1 — Para além dos elementos indicados nos artigos 12.º e 13.º, as alterações ao projeto de arquitetura devem ser instruídas com os seguintes elementos:

- a) Levantamento da situação existente;
- b) Desenhos de sobreposição do existente e do proposto representados nas cores convencionais (vermelho a parte a construir, amarelo a parte a demolir, preto a parte a conservar, azul os elementos a legalizar);
- c) Desenhos da situação final.

2 — Caso as alterações a licenciar ou admitir não alterem os projetos de especialidades constantes do processo devem ser apresentados termos de responsabilidade subscritos por técnico habilitado que ateste esse facto.

Artigo 15.º-A

Alterações a operações de loteamento objeto de licença

1 — O pedido de alteração a licença de operação de loteamento, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 27.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, deve ser instruído, pelo requerente, com a identificação de todos os proprietários de lotes, edifícios ou frações autónomas, localizados na área objeto do alvará de loteamento, bem como a residência ou sede dos mesmos, e com documento comprovativo dessa qualidade emitido pela conservatória do registo predial competente, para efeitos da sua notificação para pronúncia, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A alteração à operação de loteamento não pode ser aprovada sem que os proprietários de lotes, edifícios ou frações autónomas localizados na área do alvará de loteamento sejam notificados, por via postal com aviso de receção, para se pronunciarem sobre a alteração pretendida, no prazo de 10 dias úteis, podendo, dentro do mesmo prazo, consultar o processo.

3 — A notificação dos proprietários, prevista no número anterior, pode ser dispensada quando o requerente apresente comprovativo da não oposição da maioria dos proprietários.

4 — Caso os proprietários sejam desconhecidos ou o seu número seja superior a 20, a notificação prevista no n.º 2 será efetuada por edital a afixar nos locais do estilo.

Artigo 15.º-B

Emissão de aditamento ao alvará de licença de operação de loteamento

1 — A emissão de aditamento ao alvará de licença de operação de loteamento está sujeita ao pagamento de taxas urbanísticas ou do seu depósito, da prestação de caução, da realização de cedências ou do pagamento da respetiva compensação, quando devidos.

2 — O prazo para pagamento das taxas devidas pela emissão do aditamento é de 30 dias a contar da data da notificação do ato de aprovação das alterações à licença de operação de loteamento.

Artigo 16.º

Pedido de emissão de certidão de destaque

O pedido de emissão de certidão de destaque deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

b) Certidão atualizada da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

c) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objeto do pedido, com a indicação das confrontações e áreas dos prédios e parcelas resultantes, bem como processos de licenciamentos antecedentes (indicando o respetivo número) e construções que eventualmente existam na parcela;

d) Extrato da plantas de ordenamento do plano municipal de ordenamento do território em vigor e das respetivas condicionantes e planta cartográfica à escala de 1:2000 ou superior, com a indicação precisa do local objeto da pretensão, abrangendo a envolvente do prédio objeto da pretensão, com indicação, designadamente, dos arruamentos que o servem;

e) Planta de localização à escala 1:2000, assinalando devidamente os limites da área objeto da operação;

f) Planta de implantação sobre levantamento topográfico, com a delimitação da área total do prédio originário e ainda um exemplar dessa planta em suporte digital, elaborada de acordo com os critérios fixados no capítulo V do presente regulamento;

g) Planta de destaque, à escala adequada, com a delimitação da área total do prédio e a área da parcela a destacar.

Artigo 17.º

Projeto de arranjo dos espaços exteriores

1 — Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal exigirá a entrega de Projeto de arranjos exteriores, devendo este projeto, a apresentar em escala adequada, ser composto por:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Medições e Orçamento;

c) Condições técnicas gerais e especiais;

d) Levantamento topográfico a uma escala adequada, devidamente georreferenciado e elaborado conforme normas fixadas no Anexo V deste regulamento;

e) Plano geral;

f) Plano de modelação;

g) Plano de implantação (altimétrica e planimétrica);

h) Plano de pavimentos;

i) Plano de plantação (árvores, arbustos, herbáceas e sementeiras);

j) Plano de drenagem;

k) Plano de rega;

l) Plano geral de iluminação;

m) Plano de equipamento e mobiliário urbano;

n) Pormenores de Construção (muros, escadas, etc.).

2 — Poderão ser dispensadas ou admitir-se que sejam apresentadas conjuntamente algumas das peças desenhadas acima enumeradas, desde que, em conjunto com a memória descritiva sejam considerados suficientes para a correta compreensão do projeto.

3 — O projeto de arranjos exteriores, deverá incluir as propostas para o tipo de placas toponímicas e respetivos suportes, em peça desenhada autónoma, integrando o plano de equipamento e mobiliário urbano.

4 — O projeto de arranjos exteriores deverá cumprir o regulamento municipal de Espaços Verdes, Parques e Jardins.

5 — As caldeiras das árvores deverão ser dimensionadas de acordo com as necessidades de rega de cada espécie, não devendo em caso algum ter uma área permeável inferior a 1,20 m de lado ou de diâmetro.

6 — Todos os elementos relevantes existentes na área de intervenção, sejam naturais ou construídos, tais como exemplares arbóreos notáveis, espécies vegetais protegidas ou de interesse público, poços e outras estruturas hidráulicas, deverão ser devidamente cartografadas e identificadas nas peças desenhadas respetivas.

7 — As estruturas hidráulicas construídas, quando passem a integrar o domínio público, deverão ser devidamente consideradas em projeto de arranjos exteriores, apenas se admitindo a sua supressão total ou parcial quando devidamente justificado.

Artigo 18.º

Projeto de arruamentos e de drenagem pluvial

1 — Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal exigirá a entrega de Projeto de arruamentos, composto por:

a) Memória descritiva e justificativa, incluindo quadro de movimento de terras;

b) Medições e Orçamento;

c) Condições técnicas gerais e especiais;

d) Levantamento topográfico a uma escala adequada, devidamente georreferenciado e elaborado conforme normas fixadas no Anexo V deste regulamento;

e) Planta de localização à escala 1:5000;

f) Planta de enquadramento à escala 1:10.000, enquadrando as ligações a todas as vias envolventes;

g) Planta de apresentação à escala 1:1000 ou 1:500;

h) Planta de implantação dos arruamentos à escala 1:1000 ou 1:500 georreferenciado e elaborado conforme normas fixadas no Anexo V deste regulamento;

i) Perfis longitudinais dos arruamentos (1:1000/1:100) ou (1:500/1:50);

j) Perfis transversais tipo à escala 1:50;

k) Perfis transversais dos arruamentos e movimentação de terras à escala 1:200;

l) Plantas e cortes de pormenor da implantação das principais interseções à escala 1:200 ou 1:100;

m) Sempre que possível, planta de sobreposição dos arruamentos com a iluminação pública à escala 1:1000 ou 1:500.

2 — Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal exigirá a entrega de Projeto de drenagem pluvial dos arruamentos, compostos por:

a) Memória descritiva e justificativa;

b) Medições e Orçamento;

c) Condições Técnicas Gerais e Especiais;

d) Levantamento topográfico a uma escala adequada, devidamente georreferenciado e elaborado conforme normas fixadas no Anexo V deste regulamento;

e) Planta da bacia hidrográfica à escala 1:25000;

f) Planta geral de drenagem à escala 1:1000 ou 1:500;

g) Perfis hidráulicos dos coletores à escala 1:1000;

h) Pormenor da caixa de visita e sumidouros à escala 1:25;
i) Pormenores de órgãos complementares de drenagem (passagens hidráulicas, descarregadores laterais, valas e valetas, assentamento de coletores e valas tipo, dissipadores de energia, outros).

3 — Poderão ser dispensadas ou admitir-se que sejam apresentadas conjuntamente, algumas das peças desenhadas acima enumeradas, desde que, em conjunto com a memória descritiva sejam considerados suficientes para a correta compreensão do projeto.

Artigo 19.º

Projeto de sinalização

Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal exigirá a entrega de Projeto de sinalização, composto por:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Medições e Orçamento;
- c) Condições técnicas gerais e especiais;
- d) Planta de localização à escala 1:2000;
- e) Planta de enquadramento à escala 1:5000, enquadrando as ligações a todas as vias envolventes;
- f) Levantamento topográfico a uma escala adequada, georreferenciado e elaborado conforme normas fixadas no Anexo V deste regulamento;
- g) Planta geral de sinalização à escala 1:1000 ou 1:500;
- h) Pormenores da sinalização horizontal;
- i) Pormenores da sinalização vertical e de código.

Artigo 20.º

Projeto de recolha de resíduos sólidos

Sempre que a natureza das operações urbanísticas o justifique, a Câmara Municipal exigirá a apresentação de plano de recolha de resíduos sólidos urbanos, devendo a execução deste plano ser acompanhado pela entidade gestora.

Artigo 21.º

Projeto de iluminação pública

1 — No projeto de iluminação pública que integra o projeto de infraestruturas elétricas têm que constar os cálculos luminotécnicos justificativos.

2 — O material previsto no projeto de iluminação pública deverá ser do tipo “corrente” de acordo com o definido pela entidade gestora da rede elétrica.

Artigo 22.º

Planta de coordenação de projetos

1 — Sempre que a operação urbanística inclua obras de urbanização, deverá ser entregue planta de coordenação de projetos, que contenha a seguinte informação: síntese do projeto de arranjos exteriores (incluindo o tipo de pavimentos, mobiliário urbano, sinalética toponímica, localização dos PT's, luminárias, pontos e tipos de recolha de resíduos sólidos), paragens de autocaros, sinalização vertical e horizontal, lugares de estacionamento públicos e localização dos acessos automóveis ao interior dos lotes, que permita a verificação das condições de acessibilidade universal.

2 — Esta planta deverá ser acompanhada de termo de responsabilidade subscrito pelo técnico coordenador dos projetos relativo à compatibilidade entre todas as especialidades e os critérios de mobilidade universal nos termos da legislação em vigor.

3 — Verificando-se divergência entre os elementos escritos e desenhados entregues, ou entre os projetos de especialidades, prevalecerá o constante na planta de coordenação de projetos.

4 — O disposto neste artigo pode ser dispensado ou adaptado às AUGI.

Artigo 22.º-A

Ficha de indicadores de Eficiência Energética

1 — Nos pedidos de licenciamento ou comunicações prévias para realização de obras de edificação o Projeto de Comportamento Térmico deve ser acompanhado da ficha constante no Anexo VII, quando aplicável, devidamente preenchida pelo técnico responsável.

2 — Nos pedidos de autorização de utilização deve ser apresentada a ficha constante no Anexo VIII, quando aplicável, devidamente preenchida pelo técnico responsável.

Artigo 23.º

Prazo de execução das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia

A calendarização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia deverá prever um prazo de execução de obra que não ultrapasse os limites referidos no presente artigo.

1 — As obras de reconstrução com preservação das fachadas, obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor e obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada:

- 1.1 — Moradia uni ou bifamiliar e seus anexos — 12 a 24 meses;
- 1.2 — Edifício até 8 frações — 12 a 36 meses;
- 1.3 — Edifício com mais de 8 frações — 18 a 36 meses;

1.4 — No caso de legalizações em AUGI o prazo mínimo a estabelecer será de 12 meses.

2 — As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos quando executados numa única fase ou por fase, não poderão ultrapassar os seguintes limites:

- 2.1 — Área de intervenção da fase menor ou igual a 1 hectare — 12 a 36 meses;
- 2.2 — Área de intervenção da fase maior que 1 hectare e menor que 5 hectares — 18 a 48 meses;
- 2.3 — Área de intervenção da fase maior ou igual a 5 hectares — 24 a 60 meses.

3 — As obras de edificação de piscinas, quando associadas a edifício principal:

- 3.1 — De 1 a 12 meses.

4 — As obras de alteração da utilização dos edifícios ou de adaptação, desde que sujeitas a controlo prévio:

- 4.1 — De 1 a 12 meses.

5 — Comunicação prévia para a conclusão de obras inacabadas:

- 5.1 — De 1 a 12 meses.

6 — A execução das operações urbanísticas sujeitas ao procedimento de comunicação prévia depende do prévio pagamento das taxas urbanísticas ou do seu depósito, da prestação de caução, da realização das cedências ou do pagamento da compensação, quando devidos.

7 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 36.º - A do RJUE, e sem prejuízo do artigo 71.º do citado diploma, o prazo para pagamento das taxas devidas pela admissão de comunicação prévia é de 6 meses a contar da admissão ou não rejeição da comunicação prévia.

8 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por uma única vez e por igual período.

9 — A prorrogação do prazo para pagamento das taxas devidas pela admissão de comunicação prévia nos termos do número anterior obriga à apresentação de apólices de seguro, da declaração de titularidade de alvará emitido pelo InCI, I. P., termo de responsabilidade assinado pelo diretor de fiscalização de obra e pelo diretor de obra e respetivas declarações das ordens/associações profissionais, devidamente atualizados.

Artigo 23.º-A

Dispensa de elementos instrutórios

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, contraordenacional, criminal ou disciplinar a que haja lugar, aos pedidos de legalização de operações urbanísticas executadas sem a adoção do procedimento legal de controlo prévio aplicável à data da construção, aplicar-se-ão, devidamente adaptados, as formas de procedimento de controlo prévio previstas no RJUE.

2 — À legalização de operações urbanísticas, nos termos previstos no número anterior, poderá ser dispensada a apresentação de apólices de seguro, declaração de titularidade de alvará emitido pelo InCI, I. P., livro de obra e plano de segurança e saúde.

CAPÍTULO III

Edificação

Artigo 24.º

Anexos

1 — Em áreas não abrangidas por AUGI, poderá ser permitida a construção de anexos de apoio à função habitacional, desde que a sua área de implantação não ultrapasse 20 % da área de implantação da construção principal, com o máximo de 30 m² e desde que o seu pé-direito seja inferior a 2,40 m.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido em licença ou comunicação prévia de loteamento e legislação aplicável.

Artigo 25.º

Sala de condomínio

1 — Nas edificações com mais de seis fogos, deverá ser prevista a construção de sala de condomínio, podendo ser dispensada em edifícios destinados a alojamento ao abrigo do Programa Especial de Realojamento, desde que previsto espaço alternativo na área envolvente.

2 — A sala de condomínio será dimensionada na proporção de 1,50m2 por fogo, com um mínimo de 9m2.

Artigo 26.º

Compartimento para contentores de resíduos sólidos

1 — Nas edificações destinadas a habitação coletiva e ou atividades económicas, deverá existir compartimento destinado aos contentores de resíduos sólidos, com acesso fácil e direto à via pública, revestido com materiais facilmente laváveis.

2 — O compartimento destinado aos contentores de resíduos sólidos deverá ser dimensionado na proporção de 0,50m2 por fogo ou por cada 50m2 de área destinada a atividades económicas, com um mínimo de 4m2. O seu pé-direito livre, deverá ser mínimo de 2,20 m.

3 — Este compartimento deverá ser servido de água, eletricidade, ter ligação à rede de águas residuais domésticas e ser devidamente ventilado.

4 — Poderão, casuisticamente ser permitidas soluções de implantação autónoma do compartimento para contentores de resíduos sólidos relativamente ao edifício projetado, desde que verificado o enquadramento estético na envolvente urbana.

Artigo 27.º

Chaminés e exaustão de fumos

1 — A instalação de atividades económicas, que pelos seus requisitos específicos de funcionamento tenham de ser dotados de sistemas de evacuação de fumos e gases, está condicionada à existência ou possibilidade de criação dos necessários sistemas de evacuação de fumos, a que refere o capítulo VI do Título III do RGEU.

2 — Nos casos de realização de obras de adaptação de uso, em que seja autorizada pelo condomínio a instalação de conduta de exaustão de fumos pelo exterior do edifício, deverá ser apresentado projeto de alterações, devendo este enquadrar e prever tratamento estético adequado, salvaguardando todas as situações de incómodo.

3 — A solução prevista no número anterior, só deve ser adotada em casos excecionais, quando comprovadamente não seja possível utilizar ou criar condutas internas de ventilação e exaustão de fumos e gases, com saída ao nível da cobertura.

Artigo 28.º

Estendais

1 — É obrigatório, em edifícios de habitação coletiva, a existência de estendais para secagem de roupa os quais, devem ter contacto com o exterior e estar obrigatoriamente protegidos e enquadrados nas características formais do alçado onde se inserem.

2 — Poderão, excepcionalmente, ser dispensados os estendais no piso térreo desde que comprovadamente os mesmos constituam obstáculo à circulação dos peões na área envolvente ao edifício e desde que a sua existência não comprometa as dimensões mínimas de passeio, previstas na legislação específica sobre mobilidade em espaço público.

Artigo 29.º

Balanços sobre a via pública

Poderão ser aceites corpos balançados sobre a via pública desde que os mesmos não excedam metade da largura do passeio com um máximo de 1,50 m de profundidade e desde que se localizem a mais de 3,0 m de altura.

Artigo 30.º

Equipamentos de aquecimento, ventilação e ar condicionado

1 — O pedido de instalação dos equipamentos de climatização, deverá conter todos os elementos escritos e desenhados necessários para a sua análise.

2 — No caso de o pedido ser efetuado para fração autónoma, os elementos desenhados deverão abranger a totalidade da fachada do edifício onde é pretendida a sua instalação.

3 — A solução a adotar deverá ser única para todo o edifício.

4 — O projeto de instalação destes equipamentos, deverá atender a questões de integração estética e funcional.

5 — A instalação destes sistemas nos edifícios existentes, não deve interferir na leitura das fachadas, devendo ser enquadrada na arquitetura.

6 — A insonorização do sistema deverá ficar garantida, bem como a recolha das águas de condensação.

7 — É interdita a instalação de aparelhos de ar condicionado nos Núcleos Antigos delimitados do Concelho, bem como nas zonas de proteção a imóveis classificados, quando visíveis da via pública, não devendo interferir negativamente na leitura da fachada.

CAPÍTULO IV

Urbanização e Espaço Público

Artigo 31.º

Mobilidade nos espaços exteriores

1 — Nos novos arruamentos, os passeios deverão ter uma dimensão mínima de 2,25 m de largura, podendo admitir-se dimensão inferior justificada pela necessidade de continuidade das características do espaço público envolvente, com o mínimo de 1,50 m.

2 — Se os acessos automóveis a caves de estacionamento cruzarem passeios públicos, deverá ser garantida em toda a sua extensão, um corredor livre de qualquer barreira arquitetónica de largura mínima de 1,50 m na continuidade do passeio.

3 — Os passeios arborizados, deverão ter uma largura mínima de 2,70 m, devendo garantir-se um corredor livre de obstáculos, com largura mínima de 1,50 m.

4 — Caso seja necessária a localização de paragem de transportes públicos, o passeio deverá ser dimensionado de forma a ser garantido um corredor, livre de obstáculos, de 1,50 m.

5 — Em todo o caso, deverão as soluções a propor ser integralmente compatíveis com a legislação em vigor relativa a mobilidade universal

Artigo 32.º

Armários e quadros técnicos

Sempre que seja necessária a localização na via pública de armários ou quadros técnicos, estes nunca poderão constituir obstáculo ou barreira arquitetónica, devendo preferencialmente ser embutidos nos pavimentos, muros ou paredes adjacentes, e ter um acabamento exterior igual ou idêntico ao já existente no local.

Artigo 33.º

Postos de transformação

1 — Sempre que for necessária a localização de um posto de transformação, deverá esta ser prevista em terreno municipal, com fácil acesso à via pública.

2 — Os materiais de revestimento e cores a utilizar, serão definidos em função do seu enquadramento urbanístico.

3 — Os PT's de maiores dimensões cujo projeto será apresentado no âmbito do Projeto de Eletricidade em articulação com o Projeto de Arranjos Exteriores, deverão localizar-se preferencialmente em locais que se enquadrem com a envolvente de forma a minimizar eventuais impactos negativos.

Artigo 34.º

Recintos destinados à instalação de espaços de jogos e recreio, nomeadamente parque infantis

O pedido de realização das obras de construção de um recinto destinado a espaços de jogos e recreio deverá ser instruído com os projetos de especialidades necessários, de acordo com a legislação aplicável, de forma a garantir o cumprimento de normas técnicas de instalação e segurança daqueles equipamentos e também iluminação pública, abastecimento de água, segurança e enquadramento paisagístico e acessibilidade universal.

Artigo 35.º

Características dos pavimentos

A definição dos materiais a aplicar nas áreas de estacionamento e passeios deverá ser articulada com os serviços e estudada, caso a caso, em função das características da envolvente.

Artigo 36.º

Ensaio de pavimentos

Poderá o município determinar a qualquer altura a realização de ensaios de pavimentos para determinação da sua adequada execução, sendo as despesas a cargo do promotor.

Artigo 37.º

Dimensionamento dos impasses

O dimensionamento de impasses em novas vias, deve estar definido de acordo com as normas gerais do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT).

Artigo 38.º

Localização das futuras paragens de autocarros

Nas operações urbanísticas com impacto em Estradas Nacionais, vias de grande tráfego e em vias já servidas por transportes públicos, o requerente deverá apresentar proposta para localização de futuras paragens de autocarros para avaliação dos Serviços.

Artigo 39.º

Condições relativas às obras de urbanização sujeitas a comunicação prévia

1 — As condições gerais para a execução das obras de urbanização sujeitas a comunicação prévia, se outras não forem estabelecidas pelo Município, serão:

a) O comunicante deverá cumprir o disposto no Regime de Operações de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;

b) É da competência do comunicante a demolição de todas as construções existentes na área de intervenção e realojamento de eventuais utentes das mesmas;

c) É da competência do comunicante vedar toda a zona da obra, sem impedir o acesso a qualquer construção existente, garantindo a devida sinalização dos percursos, devendo a mesma permanecer assim até que a urbanização reúna as condições necessárias à construção dos edifícios;

d) Os proprietários dos lotes são responsáveis pela reparação das infraestruturas eventualmente danificadas durante a construção dos edifícios não podendo ser emitida a autorização de utilização sem que se verifique a sua conveniente reparação;

e) Não poderão ser ocupados terrenos exteriores à área de intervenção, com estaleiro e todo e qualquer material/equipamento referente às obras de urbanização;

f) Em consequência das obras de urbanização, compete ao comunicante garantir a limpeza dos pavimentos envolventes à área de intervenção e manter os mesmos em perfeitas condições de segurança e circulação;

g) Constitui obrigação do comunicante, dentro do prazo estabelecido, a execução de todas as obras de urbanização de acordo com os projetos admitidos e nas condições impostas pelos serviços, ou entidades que intervieram na apreciação dos mesmos, e com as instruções dos serviços técnicos que intervêm na sua fiscalização, incluindo trabalhos acessórios ou complementares que se venham a considerar necessários no decurso das obras;

h) Deverão ser asseguradas as convenientes ligações viárias e pedonais às áreas urbanas situadas na área envolvente ao loteamento, bem como outras obras de reparação resultantes da instalação da urbanização;

i) O tempo de execução das ligações às infraestruturas existentes, deverá ser reduzido ao mínimo possível;

j) Em caso de necessidade de desvio de trânsito rodoviário, em consequência de execução de trabalhos inerentes às obras de urbanização, é da responsabilidade do comunicante informar atempadamente a Câmara Municipal e, em caso disso, a(s) empresa(s) de exploração de transportes públicos e PSP, devendo ser assegurados percursos alternativos devidamente sinalizados. Os custos decorrentes de desvios de trânsito necessários à concretização de operação urbanística em caso algum serão suportados pelo Município;

k) A admissão da comunicação prévia da construção dos edifícios fica dependente das obras de infraestruturas serem consideradas em adequado estado de execução, isto é, que estejam concluídos os trabalhos de terraplenagem e modelação do terreno, os lotes se encontrem demarcados com marcos de betão com dimensões aparentes de 0,20 m x 0,20 m x 0,20 m devidamente fixados no terreno, esteja garantida a adução de água e a drenagem dos efluentes, o abastecimento de energia elétrica incluindo a rede de iluminação pública, concluída a rede telefónica e de gás e garantida a acessibilidade rodoviária aos lotes respetivos. Os arruamentos deverão estar devidamente marginados por lancis e executados na totalidade, exceto no respeitante à última camada de desgaste, que poderá ser colocada posteriormente, desde que permitam o trânsito regular de veículos;

l) A admissão da comunicação prévia da construção dos edifícios fica dependente da verificação da demolição por parte do comunicante de todas as construções preexistentes no terreno;

m) Para a admissão da comunicação prévia da construção dos edifícios com caves, situados em zonas com diferença de cota substancial entre a cota de soleira do edifício e do arruamento, é obrigatória a apresentação de projeto de contenção periférica de terras conjuntamente com o projeto de estabilidade;

n) A receção provisória das obras de urbanização fica condicionada à prévia vedação dos lotes não construídos, em material adequado, de apresentação condigna e de durabilidade comprovada, constituindo encargo do comunicante a sua pronta substituição, durante o prazo de garantia, em

caso de degradação física e ou visual. Os materiais a empregar deverão ser previamente sujeitos à aprovação da fiscalização;

o) Independentemente da situação das obras de urbanização a Câmara Municipal reserva-se o direito de não proceder à receção provisória das mesmas caso se verifique o incumprimento de alguma das condições definidas neste artigo ou definidas na operação de loteamento quando exista;

p) Durante o prazo de garantia das obras de urbanização, que terá início na data de homologação do auto de receção provisória, o comunicante é responsável pela execução das obras de reparação/manutenção das infraestruturas urbanísticas incluindo as zonas verdes, competindo-lhe custear todos os encargos inerentes com exceção do fornecimento de luz e água para regas e limpeza dos espaços públicos;

q) Constitui encargo do proprietário de cada lote a reparação de eventuais danos causados nas infraestruturas aquando da construção do respetivo edifício, nomeadamente lancis e passeios, após a receção provisória das obras de urbanização;

r) Até à receção definitiva das obras de urbanização poderão os Serviços Municipais determinar a realização de ensaios aos pavimentos para aferição da sua adequada execução, sendo as despesas a cargo do comunicante.

Em tudo o que não ficar expressamente regulado neste artigo relativo à execução das obras de urbanização, vigorará a legislação e normas aplicáveis, incluindo o presente regulamento e restantes regulamentos municipais.

2 — Se outras soluções não forem impostas pelos serviços ou por condições anteriormente estabelecidas, os trabalhos de terraplenagens e pavimentação serão executados nas seguintes condições:

a) Remoção a vazadouro dos resíduos resultantes da decapagem do terreno, de acordo com o Regime de Operações de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;

b) Modelação geral do terreno, incluindo trabalhos de terraplenagem, e a execução de todos os trabalhos necessários à estabilização do solo;

c) Os aterros serão executados com terras sujeitas à aprovação prévia dos Serviços Municipais, por camadas não superiores a 0,25 m de espessura, devidamente compactadas;

d) Abertura das caixas dos arruamentos, sua regularização, compactação e drenagem, nas devidas condições;

e) Aplicação de camada de sub-base de 0,20 m de espessura (ABGE) com a devida compactação nas faixas de rodagem e parques de estacionamento;

f) Aplicação de camada de sub-base de 0,15 m de espessura (ABGE) com a devida compactação em passeios;

g) Aplicação de camada de base de 0,20 m de espessura (ABGE) com a devida compactação nas faixas de rodagem e parques de estacionamento;

h) Aplicação da camada de regularização de 0,08 m de espessura com mistura betuminosa densa sobre rega de colagem nas faixas de rodagem e parques de estacionamento;

i) Aplicação de tapete de betão asfáltico com a espessura nunca inferior a 0,06 m, constituído por misturas de betão asfáltico e inertes de basalto com percentagem mínima de betume de 5,5 %, aplicadas a quente sobre rega de colagem nas faixas de rodagem e parques de estacionamento;

j) Aplicação de lancil boleado ao longo dos passeios de 0,13x0,25 m de secção transversal, de comprimento nunca inferior a 0,50 m, sendo as juntas tomadas com aguada de cimento, e assente em fundação de betão de cimento de 200 kg/m³ e com secção média de 0,25 m x 0,25 m. O espelho do lancil será de 0,15 m;

k) Aplicação de lancil rampeado nos locais de acesso rodoviário e rotundas de 0,30mx0,22 m de secção, de comprimento nunca inferior a 0,50 m, sendo as juntas tomadas com aguada de cimento, e assente em fundação de betão de cimento de 200 kg/m³ e com secção média de 0,25 m x 0,25 m. O espelho do lancil será de 0,15 m;

l) Entre as faixas de rodagem e os parques de estacionamento, será aplicado lancil boleado com 0,08x0,25 m de secção, de comprimento nunca inferior a 0,50 m, sendo as juntas tomadas com aguada de cimento, e assente em fundação de betão de cimento de 200 kg/m³ e com secção média de 0,25 m x 0,25 m. O espelho do lancil será de 0,03 m;

m) O revestimento dos passeios e estacionamentos será assente sobre almofada de saibro ou areia com 0,10 m de espessura;

n) Caso os lancis e calçadas sejam em vidro, serão de material de 1.ª escolha. Se o passeio for executado em calçada de vidro a dimensão da pedra deverá ser sensivelmente de 0,05 m de aresta. Se os estacionamentos forem executados em calçada de granito a dimensão da pedra deverá ser sensivelmente de 0,11 cm de aresta;

o) Outras soluções poderão ser propostas em projeto, no entanto deverão ser devidamente justificadas em memória descritiva tendo em conta nomeadamente classe de tráfego e classe de solos;

p) Relativamente à implementação de sinalização vertical os sinais deverão ser colocados devidamente tapados, sendo o seu cadastro e a destapagem dos mesmos efetuados segundo orientações dos serviços da Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Caução

1 — A caução destina-se a garantir a boa e regular execução e manutenção ou conservação de obras de urbanização, devendo ser prestada mediante uma das modalidades previstas no n.º 3 e em montante a fixar pelo Município de Odivelas.

2 — O valor da caução será fixado tendo em consideração os orçamentos dos projetos de infraestruturas ou especialidades e as eventuais correções introduzidas pelos serviços municipais, podendo ser acrescido de montante não superior a 5 % daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração.

3 — A caução poderá ser prestada mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar no próprio título que a mesma está sujeita a atualização caso a Câmara o delibere e que a mesma se mantém válida até à receção definitiva das obras de urbanização.

4 — As garantias bancárias devem ser prestadas de acordo com minuta tipo a fornecer pelos Serviços.

Artigo 41.º

Obras de urbanização em área não abrangida por Operação de Loteamento

1 — Sempre que as obras aprovadas, incluam obras de urbanização, deverá ser prestada caução nos termos da legislação em vigor.

2 — Em função da extensão e complexidade das obras, o prazo de garantia das obras executadas e caucionadas poderá variar entre 1 e 5 anos a deliberar pela Câmara Municipal e sobre proposta dos Serviços.

Artigo 42.º

Receção provisória parcial das obras de urbanização

1 — Sempre que seja desejável para o normal desenvolvimento das infraestruturas, poderá efetuar-se a receção provisória parcial das obras de urbanização.

2 — Sempre que seja recebida obra nos termos do número anterior, o seu prazo de garantia só será contado a partir da data da receção provisória total das obras.

3 — O disposto nos números anteriores poderá ser revisto, caso o volume e enquadramento das obras o justifique.

Artigo 43.º

Receção provisória das obras de urbanização

O pedido de receção provisória das obras de urbanização previsto no RJUE, deverá ser instruído com os seguintes elementos, para além do respetivo requerimento:

a) Declaração do técnico responsável pela direção técnica da obra atestando que os trabalhos estão de acordo com os projetos aprovados ou admitidos e nas condições impostas pelos serviços, ou entidades que intervêm na apreciação dos mesmos, bem como nas constantes nas condições do alvará e regulamentação aplicável, bem como com as instruções dos serviços técnicos que intervêm na sua fiscalização, incluindo trabalhos acessórios ou complementares que se venham a considerar necessários no decurso da obra;

b) Cópias do livro de obra e do registo de Resíduos de Construção e Demolição (quando aplicável) com exibição dos mesmos regularmente preenchidos, que serão devolvidos no momento da apresentação do pedido de receção provisória;

c) Planta final do loteamento à escala do projeto aprovado sobre levantamento topográfico georreferenciado e elaborado de acordo com as normas fixadas no presente regulamento atualizado e suporte digital da mesma, acompanhada de termo de responsabilidade do técnico autor do projeto;

d) Telas finais dos projetos de infraestruturas em triplicado e suporte digital das mesmas, acompanhadas de termo de responsabilidade do técnico autor dos projetos. De acordo com o Regulamento de Espaços Verdes, Parques e Jardins, nas telas finais dos arranjos exteriores deverão ser indicados todo o tipo de pavimentos executados com as respetivas áreas em metros quadrados, a extensão de arruamentos em metros lineares, o número de árvores e as áreas de relvados, herbáceas e de arbustos. Deverá ainda ser indicado o tipo de rede de rega e o número de elementos do mobiliário urbano por tipo;

e) O requerimento poderá ser instruído com pareceres sobre o pedido de receção provisória emitidos pelas entidades externas gestoras das respetivas infraestruturas.

Artigo 44.º

Receção definitiva das obras de urbanização

O pedido de receção definitiva das obras de urbanização previsto no RJUE, deverá ser instruído com os seguintes elementos, para além do respetivo requerimento:

a) Declaração do técnico responsável pela direção técnica da obra atestando que os trabalhos estão de acordo com os projetos aprovados ou admitidos e nas condições impostas pelos serviços, ou entidades que intervêm na apreciação dos mesmos, bem como nas constantes nas condições do alvará e regulamentação aplicável, e com as instruções dos serviços técnicos que intervêm na sua fiscalização, incluindo trabalhos acessórios ou complementares que se venham a considerar necessários no decurso da obra;

b) Livro de obra incluindo fecho de obra e registo de dados de Resíduos de Construção e Demolição (quando aplicável) ambos devidamente preenchidos;

c) O requerimento poderá ainda ser instruído com pareceres sobre o pedido de receção definitiva emitidos pelas entidades externas gestoras das respetivas infraestruturas.

Artigo 45.º

Prorrogação de prazo de execução de obras de urbanização

1 — O pedido da prorrogação de prazo de obras de urbanização deverá ser devidamente fundamentado e instruído com os seguintes elementos, para além do respetivo requerimento:

a) Declaração do técnico responsável pela direção técnica da obra atestando que os trabalhos estão de acordo com os projetos aprovados ou admitidos e nas condições impostas pelos serviços, ou entidades que intervêm na apreciação dos mesmos, bem como nas constantes nas condições do alvará e regulamentação aplicável, e com as instruções dos serviços técnicos que intervêm na sua fiscalização, incluindo trabalhos acessórios ou complementares que se venham a considerar necessários no decurso da obra;

b) Cópias do livro de obra e do registo de Resíduos de Construção e Demolição (quando aplicável) com exibição dos mesmos regularmente preenchidos, que serão devolvidos no momento da apresentação do pedido de prorrogação de prazo;

c) Cronograma das obras de urbanização em falta;

d) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro;

e) Declaração de titularidade do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas, do título de registo na atividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil, a verificar no ato de entrega do pagamento das taxas devidas com a exibição do original do mesmo.

2 — A prorrogação do prazo para conclusão da obra em fase de acabamentos, prevista no n.º 4 do artigo 53.º do RJUE só pode ser solicitada por uma única vez e por período não superior a metade do prazo inicial.

3 — O pedido de prorrogação do prazo de execução das obras deve ser formalizado dentro do prazo de validade da licença ou do prazo fixado na comunicação prévia, e com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao seu termo.

Artigo 46.º

Redução de caução prestada para garantir a execução de obras de urbanização

O pedido de redução de caução prestada para garantir a boa e regular execução de obras de urbanização deverá ser instruído com os seguintes elementos, para além do respetivo requerimento:

a) Declaração do técnico responsável pela direção técnica da obra em como os trabalhos estão de acordo com os projetos aprovados ou admitidos e nas condições impostas pelos serviços, ou entidades que intervêm na apreciação dos mesmos, bem como nas constantes nas condições do alvará e ou RMEU, e com as instruções dos serviços técnicos que intervêm na sua fiscalização, incluindo trabalhos acessórios ou complementares que se venham a considerar necessários no decurso da obra;

b) Cópias do livro de obra e do registo de Resíduos de Construção e Demolição (quando aplicável) com exibição dos mesmos regularmente preenchidos, que serão devolvidos no momento da apresentação do pedido de redução da caução;

c) Planta à escala adequada com indicação dos trabalhos por executar que integrem os projetos aprovados, com destriça por especialidade das quantidades e valores respetivos, acompanhada por quadro com indicação dos valores em percentagem;

d) Cronograma das obras de urbanização em falta;

e) O requerimento poderá ser instruído com pareceres sobre o pedido de redução de caução emitidos pelas entidades gestoras das respetivas infraestruturas.

Artigo 47.º

Pedido de substituição de hipoteca legal

O pedido de substituição de hipoteca legal por outro meio de garantia admissível, deverá ser instruído com os seguintes elementos, para além do respetivo requerimento:

- Garantia Bancária ou cópia autenticada do depósito caução ou outro meio de garantia admissível, de valor equivalente;
- Certidão do registo predial atualizada ou cópia autenticada onde consta a inscrição do ónus;
- Declaração da Comissão de Administração Conjunta emitida até 30 dias antes da apresentação onde conste que as participações do lote se encontram em dia, quando aplicável.

CAPÍTULO V

Cedências e Compensações

Artigo 48.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento ou execução de obras de edificação, sujeitas a licença ou comunicação prévia, com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, cedem gratuitamente à Câmara Municipal, parcelas de terreno dimensionadas de acordo com a legislação em vigor, destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e áreas destinadas a equipamentos, livres de quaisquer ónus ou encargos.

2 — As áreas de cedência serão avaliadas caso a caso e deverão reunir as adequadas características morfológicas para o fim a que se destinam.

3 — As parcelas para implantação de espaços verdes públicos ou para equipamentos de utilização coletiva, que se destinem a integrar domínio municipal no âmbito das respetivas operações urbanísticas, devem confinar com espaço ou via pública ou com outras parcelas municipais com fim idêntico.

Artigo 49.º

Compensação

Se o prédio a lotear ou no qual se proponha a construção de edifício de impacto relevante ou semelhante a loteamento, já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas necessárias ou não se justificar a localização no mesmo de qualquer equipamento e espaço verde público, não haverá lugar a cedências para esses fins, ficando no entanto o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação em numerário ou espécie ao Município.

Artigo 50.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos, em edifícios com impacto semelhante a loteamento e obras com impacto relevante

O valor em numerário da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — Valor da compensação devida ao Município

C1 — Valor da compensação devida pela inexistência da área de cedência para espaços verdes e de utilização coletiva e ou equipamento público, prevista em P.D.M. ou em legislação aplicável.

C2 — Valor da compensação devida pelo facto da área de intervenção já se encontrar servida, total ou parcialmente de infraestruturas.

Cálculo de C1:

$$C1 = \frac{K1 \times K2 \times A1 \times V}{10}$$

em que:

K1 — Fator referente à localização da área de intervenção, que varia consoante a classificação definida em P.D.M. e de acordo com a tabela abaixo:

Categoria do espaço	Valor do fator
Espaços urbanos	1,8
Espaços urbanizáveis	2,0

K2 — Fator resultante do somatório da ponderação das diferentes percentagens dos usos propostos e de acordo com a tabela abaixo:

Uso	Valor do fator
Habitação	1,8
Atividades económicas	1,5
Indústrias e Armazéns	1,2

A1 — Valor em metros quadrados da área de cedência para espaços verdes e ou equipamento em falta face aos parâmetros de dimensionamento definidos em P.D.M.

V — Valor do custo por metro quadrado decorrente do preço da construção definido por Portaria anualmente publicada.

Cálculo de C2:

$$C2 = K3 \times K4 \times A2 \times V$$

em que:

K3 — 0,10 × número de fogos e ou unidades de ocupação previstas para o loteamento e que tenham frente para arruamento(s) existente(s) total ou parcialmente servido(s) de infraestruturas.

K4 — 0,03 + (0,02 × número de infraestruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido e calculado conforme lista abaixo):

- Rede Pública de Saneamento e de Águas Pluviais
- Rede Pública de Abastecimento de Água
- Rede Pública de Energia Elétrica e de Iluminação Pública
- Rede Pública de Telefones
- Rede Pública de Gás

A2 — Área determinada pelo comprimento da frente do(s) arruamento(s) que confronta com o prédio a lotear, pela distância ao eixo do mesmo arruamento.

V — Valor do custo por metro quadrado decorrente do preço da construção definido por Portaria anualmente publicada.

Artigo 51.º

Compensação em espécie

1 — O pagamento da compensação em espécie, dará lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, por Comissão de Avaliação designada pela Câmara Municipal que elaborará relatório de avaliação que será posto à consideração do promotor da operação urbanística.

2 — Caso o relatório referido no número anterior não seja aceite pelo promotor, aplicar-se-á o recurso a comissão arbitral que será constituída nos termos do previsto no artigo 118.º do RJUE.

3 — A Câmara Municipal pode recusar o pagamento da compensação em espécie sempre que entenda que os bens a ceder não são adequados aos objetivos de interesse público, caso em que a compensação será feita em numerário.

CAPÍTULO VI

Fiscalização de obra e autorização de utilização

Artigo 52.º

Responsabilidade dos técnicos

1 — Os técnicos responsáveis pela direção técnica de obras ficam responsáveis pela sua segurança e solidez, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação do Artigo 1225.º do Código Civil.

2 — O Diretor de Obra e o Diretor de Fiscalização devem declinar por escrito, no respetivo livro de obra e através de comunicação à Câmara Municipal, a sua responsabilidade relativamente a obras executadas em desconformidade com o licenciamento ou comunicação prévia admitida.

3 — O Diretor de Obra e o Diretor de Fiscalização devem impedir o prosseguimento de obras que tenham sido objeto de embargo.

4 — Quando, por qualquer motivo devidamente fundamentado, o técnico responsável pela direção técnica da obra deixar de a dirigir, deve comunicar tal facto à Câmara Municipal.

5 — Na falta da comunicação referida no ponto anterior considera-se, para todos os efeitos, que a obra continua a ser dirigida por aquele técnico.

6 — Em caso de falecimento ou abandono da obra pelo Diretor Técnico ou Diretor de Fiscalização, cabe ao dono da obra efetuar a comunicação prevista no n.º 1.

7 — Nos casos previstos nos números anteriores ou quando o técnico responsável seja suspenso do exercício das suas funções, o titular do alvará ou da comunicação prévia é obrigado a suspender a execução da obra até à substituição do mesmo.

Artigo 53.º

Área destinada a estaleiro da obra e stands de apoio a vendas imobiliárias

Nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação é obrigatória a apresentação de projeto ou planta da área destinada a estaleiro.

1 — A área destinada a estaleiro da obra deverá garantir as seguintes condições:

a) Não abranger a faixa de rodagem (exceto em casos devidamente autorizados), garantindo as condições de proteção, segurança e fruição de tráfego e peões);

b) Ser vedada com tapume cujas características serão as do artigo 54.º (quando confinante com vias ou outros espaços públicos).

2 — Nas moradias, poderá ser dispensada a apresentação da planta da área destinada a estaleiro, se essa área se localizar no interior do lote.

3 — A atividade de vendas das frações dos edifícios deverá ser salvaguardada no interior do perímetro do estaleiro da obra, ou se tal não for possível, deverá esta atividade ser desenvolvida no interior da construção. Será vedada a qualquer título a instalação de postos de venda ou outros, em contentores fora do referido perímetro.

4 — Os estaleiros de obra deverão ser dotados de medidas que permitam a adequada limpeza dos veículos que dele se deslocam.

Artigo 53.º-A

Caução para limpeza de área e reparação de estragos

1 — Para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do RJUE, a Câmara Municipal pode exigir a prestação de caução destinada a garantir o levantamento do estaleiro, limpeza da respetiva área bem como a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações causados em infraestruturas públicas ou noutros bens de domínio municipal.

2 — O valor da caução será fixado pela Câmara Municipal em função da localização, dimensão e da natureza da obra ou trabalhos em causa.

Artigo 54.º

Proteção de obra

1 — Em todas as obras é obrigatório a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível ao público as áreas destinadas aos trabalhos, à deposição de entulhos e de materiais e aos amassadouros, devendo sempre ser respeitadas as condições de segurança das obras.

2 — Se existir vegetação ou mobiliário urbano junto da obra devem fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

Artigo 54.º-A

Ocupação do espaço público por motivo de obras

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do RJUE, a ocupação do espaço público que decorra direta ou indiretamente da realização de operações urbanísticas está sujeita a controlo prévio, na forma legalmente prevista.

2 — Toda a ocupação de espaço de domínio público nomeadamente com resguardos, tapumes, andaimes, caldeiras, tubos, terras ou quaisquer outros objetos ou materiais, ainda que temporária, carece de controlo prévio municipal.

3 — Carece também de controlo prévio municipal toda e qualquer intervenção efetuada na via pública, designadamente a abertura de valas, buracos e remoção do pavimento, ainda que para posterior reposição, sendo que as condições de utilização devem ser repostas imediatamente após a execução das obras ou decorrido o prazo de validade da licença ou admissão de comunicação prévia.

4 — O pedido de ocupação do espaço público e o plano dessa ocupação são apresentados com os projetos das especialidades ou com o requerimento para emissão do respetivo alvará, quando a este houver lugar.

5 — A ocupação do espaço público, que decorra direta ou indiretamente da realização de operações isentas de licença ou comunicação prévia no âmbito do RJUE, fica sujeita a controlo prévio municipal, que deve ser requerido com 30 dias de antecedência do início da ocupação.

6 — A intervenção ou ocupação da via pública deve ser sinalizada e restrita à área necessária, de forma a não prejudicar o trânsito de veículos

e de peões e minimizar os danos estéticos, urbanísticos ou de utilização do espaço público.

7 — A licença ou admissão de ocupação do espaço público caduca com o decurso do prazo previsto para a ocupação ou para a execução da obra.

Artigo 54.º-B

Ocupação não licenciada ou admitida ou em desconformidade com o licenciamento ou admissão e remoção coerciva

1 — Em caso de ocupação de espaço público não licenciada ou admitida nos termos do artigo anterior, ou em desconformidade com as condições do licenciamento ou admissão, a Câmara Municipal pode ordenar a sua remoção e ou reposição voluntária das condições de utilização.

2 — Se não for licenciada ou admitida a ocupação ou efetuada a remoção ou reposição voluntária no prazo definido para o efeito, a Câmara Municipal pode determinar a sua remoção e ou reposição coerciva.

3 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do número anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são por conta do infrator.

4 — Quando aquelas quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas judicialmente em processo de execução fiscal.

Artigo 55.º

Telas finais do projeto de arquitetura

1 — Para efeitos do disposto na legislação aplicável, as telas finais do projeto de arquitetura, deverão ser entregues aquando do pedido de autorização de utilização.

2 — As telas finais do projeto de arquitetura são constituídas por peças escritas e peças desenhadas, em formato de papel e em formato digital, correspondendo exatamente à obra executada, devendo ser acompanhadas por termo de responsabilidade do seu autor.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 56.º

Autorização de utilização

O pedido de autorização de utilização deve ser efetuado mediante a apresentação de requerimento dirigido ao presidente da Câmara ou a disponibilizar pelos serviços, instruído de acordo com a legislação em vigor, e acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Certificado de exploração emitido pela entidade inspetora da rede de gás, previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro;

b) Certificado de exploração emitido pela entidade inspetora das instalações elétricas, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de dezembro;

c) Certificado de conformidade emitido pela entidade inspetora das instalações de telecomunicações (I.T.E.D.) previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de abril;

d) Certificado de conformidade emitido pela entidade inspetora das instalações eletromecânicas, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro;

e) Certificado que avalie o desempenho energético e a qualidade do ar interior nos edifícios, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 80/2006, 4 de abril — Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (R.C.C.T.E.) e o Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril — Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização dos Edifícios (R.S.E.C.E.), sempre que tenham sido instruídos com os projetos previstos por estes regulamentos;

f) Medição do ruído, nos termos da lei;

g) Comprovativo da remoção a vazadouro dos Resíduos da Construção e Demolição, nos termos previstos na lei.

Artigo 57.º

Propriedade horizontal

1 — O pedido de certificação de constituição do edifício em propriedade horizontal deve ser efetuado mediante a apresentação de requerimento dirigido ao presidente da Câmara ou a disponibilizar pelos serviços, e instruído com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;

b) Planta de localização, à escala 1/2000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde será devidamente assinalada a área do prédio objeto de pretensão;

c) Descrição sumária do edifício, indicando o número de frações autónomas, designadas por letras maiúsculas, e a sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Código Civil;

d) Para cada fração autónoma deve-se indicar o andar, o uso, o número de policia pelo qual se processa o acesso à fração, a designação dos compartimentos que a compõem, incluindo varandas, terraços, arrecadações e estacionamento afetos à mesma, as áreas cobertas e descobertas e, ainda a percentagem ou permissão da fração relativamente ao valor do edifício;

e) Indicação das zonas comuns.

2 — Quando a descrição das frações não se mostre suficiente para identificar a localização e a constituição das mesmas, devem ser apresentadas plantas à escala 1/100, com designação de todas as frações autónomas pela letra maiúscula respetiva.

3 — Nas edificações anteriores a 1951, deverá ainda ser junto, documento comprovativo da data de construção das mesmas.

4 — Os lugares de estacionamento legalmente exigidos fazem parte integrante das frações constituídas, não podendo constituir frações autónomas independentes.

Artigo 58.º

Verificação do dever de conservação

O pedido de vistoria para verificação do dever de conservação deve ser efetuado mediante a apresentação de requerimento dirigido ao presidente da Câmara ou a disponibilizar pelos serviços, e instruído com os seguintes elementos:

- Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- Planta de localização, à escala 1/2000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde será devidamente assinalada a área do prédio objeto de pretensão;
- Identificação do proprietário do imóvel e sua residência ou sede, bem como documento comprovativo dessa qualidade emitido pela conservatória do registo predial competente.

Artigo 58.º-A

Dever de conservação de logradouros e espaços verdes privados

1 — Os logradouros e os espaços verdes devem ser conservados e mantidos em boas condições de limpeza, higiene e salubridade.

2 — A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a limpeza de logradouros e espaços verdes privados a fim de assegurar as boas condições de salubridade e segurança.

3 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do ponto anterior que a administração tenha de suportar para o efeito, são por conta do infrator.

4 — Quando aquelas quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal.

Artigo 59.º

Livro de obra

O livro de obra deverá conter, para além dos registos definidos na legislação em vigor, os registos dos Serviços Municipalizados de Loures de acordo com o respetivo regulamento competente, para efeitos de emissão de autorização de utilização, no que se refere às ligações das redes prediais de águas e esgotos.

Artigo 60.º

Danos no espaço público

1 — A reparação dos danos provocados no espaço público, em consequência da execução de obras ou outras ações, constitui encargo dos responsáveis pelos mesmos que, sem prejuízo da sua comunicação à Câmara Municipal, devem proceder ao início da sua execução no prazo máximo de 48 horas e concluindo-a em prazo a fixar pela Câmara Municipal.

2 — Expirados os prazos estipulados no número anterior, a Câmara Municipal pode substituir-se ao dono da obra, nos termos do artigo anterior, sem necessidade de comunicação prévia, devendo posteriormente ser ressarcida da despesa efetuada.

Artigo 61.º

Prorrogação do prazo de execução de obras de edificação

1 — Para efeitos do disposto na legislação aplicável, o pedido de prorrogação do prazo de execução de obras licenciadas ou sujeitas a comunicação prévia deve ser efetuado mediante a apresentação de requerimento dirigido ao presidente da Câmara ou a disponibilizar pelos serviços, instruído de acordo com os seguintes elementos:

a) Fotocópia do Livro de Obra atualizado, com apresentação do original;

b) Fotocópia do respetivo alvará de licença ou admissão da comunicação prévia com apresentação do original;

c) Declaração do Diretor Técnico da Obra referindo que os trabalhos estão a decorrer conforme os projetos aprovados;

d) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro;

e) Declaração de titularidade do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas, do título de registo na atividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil, a verificar no ato de entrega do pagamento das taxas devidas com a exibição do original do mesmo.

2 — A prorrogação do prazo para conclusão da obra em fase de acabamentos, prevista no n.º 6 do artigo 58.º do RJUE só pode ser solicitada por uma única vez e por período não superior a metade do prazo inicial.

3 — Os pedidos de prorrogação dos prazos de execução das obras devem ser formalizados dentro do prazo de validade da licença ou do prazo fixado na comunicação prévia, e com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao seu termo.

Artigo 62.º

Pedidos de ramais de água, esgotos e eletricidade

1 — Os pedidos de ramais de água, esgotos e eletricidade deverão ser apresentados na Câmara Municipal e instruídos com o parecer da Junta de Freguesia respetiva.

2 — O Município decidirá sobre a concessão de ramal, analisando a natureza da construção para a qual se pretende a ligação, o seu enquadramento urbanístico e a natureza social do pedido.

Artigo 63.º

Plano de gestão de resíduos de construção e demolição

1 — O Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

2 — Todos os pedidos de licenciamento ou de comunicação prévia, deverão ser instruídos com o Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior, os casos em que dono de obra declare não existir produção de quaisquer resíduos de obra.

Artigo 64.º

Obras com impacto no espaço público

O início da execução das obras com impacto no espaço público e a identificação do seu responsável deve ser comunicado à Câmara Municipal com a antecedência mínima de cinco dias, independentemente da sujeição das mesmas a prévio licenciamento, admissão de comunicação prévia ou isenção de controlo prévio.

TÍTULO II

Estacionamento

CAPÍTULO I

Normas técnicas

Artigo 65.º

Âmbito e objetivos

O disposto no presente título aplica-se a todas as operações urbanísticas suscetíveis de gerar necessidades de estacionamento, devendo, no entanto, a sua aplicação a edifícios a erigir em lotes já titulados por Alvará de Loteamento ou abrangidos por Plano de Pormenor, ser efetuada com as necessárias adaptações.

Artigo 66.º

Lugares de estacionamento

1 — Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária para veículos ligeiros devem considerar-se os seguintes valores mínimos:

a) Uma área bruta de 20 m² por cada lugar de estacionamento à superfície;

b) Uma área bruta de 30 m² por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada.

2 — No que se refere a veículos pesados, deve considerar-se uma área bruta de 75 m² por lugar de estacionamento à superfície e de 130m² por lugar de estacionamento em estrutura edificada.

3 — Às frações destinadas a habitação e atividades económicas deverá ser afeto no mínimo 1 lugar de estacionamento.

Artigo 67.º

Circulação

1 — A circulação nos espaços de estacionamento deve ser garantida sem recurso a manobras, nomeadamente nos percursos de ligação entre pisos e nas zonas de entrada e saída.

2 — As faixas de circulação deverão garantir as dimensões mínimas constantes do Anexo I, condicionadas ao tipo de estacionamento a adotar, conforme se trate de sentido único ou de sentido duplo.

3 — Nas soluções de faixa de circulação com a configuração de impasse, em estrutura edificada, a largura mínima deverá ser de 7,00 m, devendo ser permitidas soluções alternativas desde que fique assegurado o dimensionamento mínimo das faixas de circulação, constante no Anexo I, e seja garantida a comodidade e segurança nas manobras dos utilizadores do espaço destinado a estacionamento.

4 — Devem ser previstas zonas livres, nos locais próximos a rampas, de modo a permitir a passagem cruzada ou a espera de veículos.

5 — As rampas de desenvolvimento reto deverão ter uma largura mínima de 3,00 m (faixa de rodagem) e uma inclinação máxima de 18 %. No caso de garagens para estacionamento em moradias, a inclinação máxima da rampa de acesso, poderá ser de 20 %.

6 — Sempre que a inclinação ultrapasse 12 %, devem ser previstas zonas de concordância com os pisos ou patamares, numa extensão mínima de 3,50 m, com uma inclinação que não ultrapasse metade da inclinação prevista para a rampa.

7 — Nas rampas de desenvolvimento circular, a largura e inclinação máximas deverão respeitar os valores indicados no Anexo II deste Regulamento.

Artigo 68.º

Pé-Direito e dimensões

1 — O pé-direito livre em parqueamentos cobertos para veículos ligeiros, deverá ter um valor mínimo de 2,20 m à face inferior das vigas ou de quaisquer outros elementos técnicos.

2 — Os lugares de estacionamento não encerrados deverão ter a dimensão de 2,50 m de largura por 5,00 m de comprimento, podendo, em casos devidamente justificados e não havendo alternativa técnica viável, as dimensões ser reduzidas para 2,30 m de largura por 4,50 m de comprimento.

3 — Os lugares de estacionamento encerrados (boxes) deverão ter a largura e comprimento mínimos de 3,00 m e 5,00 m respetivamente.

4 — Os lugares de estacionamento deverão ser independentes de modo a permitir a entrada e saída de veículos sem interferência com os restantes, podendo, no entanto, ser admitidos lugares duplos, desde que afetos à mesma fração autónoma.

5 — No caso da existência de lugares de estacionamento em número superior aos exigidos pelo presente regulamento ou legislação própria estes poderão ser constituídos em frações autónomas.

6 — Será admitida a utilização de sistemas alternativos de estacionamento, através de meios mecânicos, eletromecânicos ou outros decorrentes de novas tecnologias, com a finalidade de otimizar os espaços disponíveis.

7 — Em edifícios de habitação coletiva não serão permitidos acessos diretos à via pública de boxes ou lugares de estacionamento privativos.

CAPÍTULO II

Parâmetros para cálculo de estacionamento em construções situadas em áreas não abrangidas por licença de loteamento ou plano de pormenor

Artigo 69.º

Edifícios de habitação

1 — Nos edifícios de habitação coletiva as zonas reservadas a estacionamento devem localizar-se preferencialmente em caves construídas para o efeito.

2 — Nos edifícios de habitação coletiva é obrigatória a existência de áreas de estacionamento equivalentes a 1,5 lugares por fogo com área média de construção inferior a 120m², 2 lugares por cada fogo

com tipologias T4, T5 e T6 e áreas médias de construção entre 120 e 300m² e para tipologias superiores a T6 e áreas médias de construção superiores a 300m², 3 lugares de estacionamento.

3 — Nos edifícios de habitação coletiva destinados a realojamento ao abrigo do Programa Especial de Realojamento, as zonas reservadas a estacionamento devem preferencialmente ser descobertas, contemplando, pelo menos, 1 lugar de estacionamento por fração.

4 — Nas moradias é obrigatória a existência de estacionamento no interior do lote, sendo de 1 lugar por fogo para moradias com área de construção inferior a 120 m², de 2 lugares por fogo para moradias cujas áreas de construção se situem entre 120 m² e 300 m² e de 3 lugares por fogo para moradias com áreas de construção superiores a 300 m².

Artigo 70.º

Edifícios e espaços destinados a serviços

1 — Quando a área bruta de construção for igual ou inferior a 500m², deverá ser previsto estacionamento no interior da parcela equivalente a 3 lugares por cada 100m².

2 — Quando a área bruta de construção for superior a 500m², deverá ser previsto estacionamento no interior da parcela equivalente a 5 lugares por cada 100m².

Artigo 71.º

Edifícios e espaços destinados a atividades económicas

Para áreas com a designação genérica de atividades económicas, o cálculo dos lugares de estacionamento será feito com base na mesma regra dos espaços destinados a Serviços, definidos no artigo anterior.

Artigo 72.º

Edifícios e Espaços destinados a Comércio Retalista

1 — Quando a área de construção for inferior ou igual a 1.000m², deverá ser previsto estacionamento, no interior da parcela, equivalente a 1 lugar por cada 30m², devendo também ser considerado adicionalmente, 1 lugar para cargas e descargas para estabelecimentos com área superior a 500m².

2 — Quando a área de construção for superior a 1.000m², deverá ser previsto estacionamento, no interior da parcela, equivalente a 1 lugar por cada 25m², devendo também ser considerado adicionalmente, 1 lugar para cargas e descargas por cada 200m², com um mínimo de 2 lugares.

3 — O licenciamento de superfícies comerciais com uma área superior a 2.500m², deverá garantir a existência de 1 lugar por cada 15m² de área de construção e 1 lugar para pesados por cada 200m² de área de construção, devendo ser acompanhado de um estudo de tráfego contendo, designadamente, elementos que permitam avaliar:

- a) A acessibilidade do local em relação ao transporte individual e coletivo;
- b) A capacidade das vias envolventes;
- c) A capacidade de estacionamento na parcela;
- d) O funcionamento das operações de carga e descarga e a área de estacionamento prevista para as mesmas.

Artigo 73.º

Estabelecimentos de comercio a retalho por grosso e conjuntos comerciais

1 — Nas superfícies comerciais com área bruta superior a 2 500m² e inferior ou igual a 4 000m², será obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior da parcela equivalente a 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros por cada 15m² de área de construção e mais 1 lugar de estacionamento para veículos pesados por cada 200m² de área de construção.

2 — Nas superfícies comerciais com área bruta superior a 4 000m² e nos edifícios destinados a comércio grossista de superfície idêntica, será obrigatória a existência de área de estacionamento no interior da parcela, cuja dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo promotor, nos termos legais em vigor, nunca podendo ser inferior à estabelecida no número anterior.

3 — Nos conjuntos comerciais, as superfícies destinadas a comércio por grosso, são comparáveis, para efeitos de cálculo das necessidades de estacionamento, às superfícies comerciais de área bruta inferior a 4.000m².

4 — Em todas as situações previstas no presente artigo e independentemente da necessidade de dar cumprimento ao estabelecido em legislação específica, é obrigatória a apresentação do estudo de tráfego, sempre que seja interposto pedido de licenciamento ou comunicação previa relativa aos conjuntos referidos no ponto 3 do artigo anterior.

Artigo 74.º

Edifícios destinados a Indústria e Armazéns

1 — Para edifícios destinados à indústria e armazéns deverá ser prevista uma área de estacionamento, no interior da parcela, para empregados e visitantes equivalente a 1 lugar por cada 75m² de área de construção.

2 — Deverá também ser previsto, no interior da parcela, a área necessária ao estacionamento de veículos pesados, na proporção de 1 lugar por cada 500m² de área de construção.

Artigo 75.º

Estabelecimentos Hoteleiros

1 — Nos edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros as áreas a reservar para estacionamento no interior do lote ou parcela deverão corresponder a 2 lugares por cada 5 quartos.

2 — Para além da área necessária ao estacionamento de veículos ligeiros, deve ainda ser prevista, no interior do lote ou parcela, uma área para paragem de veículos pesados e de passageiros, equivalente a 1 lugar por cada 25 quartos, assim como uma área destinada a cargas e descargas e espaço para tomada e largada de passageiros de autocarros de turismo.

3 — No caso da unidade hoteleira incluir salas de espetáculos ou de reuniões, deverá também aplicar-se o previsto neste regulamento para esse tipo de situações.

Artigo 76.º

Salas de espetáculos

Nas salas de espetáculos, as áreas de estacionamento obrigatórias serão equivalentes a 4 lugares de estacionamento por cada 25 lugares.

Artigo 77.º

Equipamentos coletivos

Para a instalação de equipamentos coletivos, designadamente de natureza escolar, desportiva e hospitalar, devem ser definidas, caso a caso, as condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento, quer para utentes, quer para funcionários, podendo ser necessário prever-se a existência de zonas de cargas e descargas. Para avaliação destas necessidades, devem ser indicados nos respetivos projetos de instalação, os usos previstos, o número de funcionários e o número de utentes.

Artigo 78.º

Escolas de condução, agências de aluguer de veículos, stands de automóveis, oficinas de reparação automóvel e agências funerárias

A instalação de escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor, stands de automóveis, oficinas de reparação automóvel e agências funerárias, fica condicionada à comprovação da existência de área de estacionamento próprio, de preferência no interior do edifício.

Artigo 79.º

Casos especiais

1 — Nos casos especiais, tipificados nas alíneas seguintes, poderá admitir-se o não cumprimento das disposições constantes do presente regulamento, devendo, sempre que possível, serem propostas soluções alternativas:

a) Intervenções em edifícios classificados ou localizados nos núcleos antigos ou históricos, quando a criação do acesso de viaturas ao seu interior prejudique ou seja incompatível com as suas características técnicas e ou arquitetónicas;

b) Edifícios a construir em locais sem possibilidades de acesso de viaturas, seja pelas características do arruamento ou por razões de tráfego;

c) Edifício a construir em parcelas com largura média inferior a 7,00 m;

d) Quando comprovada a impossibilidade ou a inconveniência de natureza técnica ou urbanística.

2 — Verificando-se qualquer das situações referidas no número anterior e não tendo sido encontrada uma solução alternativa, poderá ser exigido ao promotor, a execução de estacionamento destinado a compensar os lugares em falta.

TÍTULO III

Postos de abastecimento de combustíveis

CAPÍTULO I

Critérios para a localização de postos de abastecimento de combustíveis no concelho de Odivelas

Artigo 80.º

Tipificação

Este critério tem por base o tipo de Serviços que podem ser fornecidos numa área de apoio e venda de combustíveis, também conhecidos como Postos de Abastecimento, e que se resume fundamentalmente a dois grandes tipos:

1 — Tipo A — Estação de Serviço — instalação possuindo serviços de lavagem e lubrificação, de abastecimento de gasolina, gasóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas, lubrificantes, ar comprimido e água e, acessoriamente, apetrechada para a prestação de outros serviços aos automobilistas, tais como a venda de acessórios para veículos automóveis, tabacos, jornais, revistas, fornecimento de refeições instalação de publicidade.

2 — Tipo B — Posto Abastecedor — instalação possuindo serviços de abastecimento de gasolina, gasóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas, lubrificantes, ar comprimido e água e, eventualmente, vendendo acessórios para veículos automóveis, tabacos, jornais e podendo possuir dispositivos de publicidade.

Artigo 81.º

Localização e implantação

Os critérios de localização e implantação deverão ter em conta pelo menos os seguintes pressupostos:

a) Os postos de abastecimento de combustíveis do tipo A devem localizar-se preferencialmente nos eixos viários principais e fora das áreas predominantemente habitacionais;

b) As áreas de abastecimento de combustíveis podem ser simples ou duplas, consoante sejam instalados em um ou em ambos os lados da via, sendo os “postos duplos” constituídos por dois postos simples que funcionam independentemente, embora com serviços de abastecimento semelhantes, situados um em frente do outro ou de modo a apresentar-se sempre primeiro o do lado direito do condutor que circula na via, nunca afastados mais de 300 m e desde que entre ambos não haja qualquer cruzamento. São recomendados de preferência os postos simples nomeadamente nas vias coletoras distribuidoras;

c) A localização dos postos de abastecimento de combustível respeitará uma distância mínima de 1 km entre si;

d) A implantação de novos postos de abastecimento de combustíveis não previstos no estudo Municipal, aprovado por deliberação da CMO de 2003, será sujeita à prévia aprovação pela Câmara Municipal.

Artigo 82.º

Inserção na rede viária

Tendo em vista garantir as condições mínimas de segurança e a funcionalidade das respetivas instalações deverão ser considerados os seguintes condicionalismos tendo em conta as características da via:

a) Contemplar vias de desaceleração e de aceleração, podendo dispensar-se a última se a intensidade do tráfego o permitir sendo nesse caso utilizadas sinalizações de STOP;

b) As vias de desaceleração deverão ter um desenvolvimento mínimo de 50 m, medidos entre o limite da plataforma da via pública e o início da linha de abastecimento;

c) A separação entre a zona do posto e a via deverá ser materializada por um separador não galgável com a largura mínima de 1 a 2 m consoante a previsão do fluxo de peões que percorra ou possa vir a percorrer a zona;

d) A faixa de saída deve ser dimensionada de forma a permitir uma única via de tráfego (L=4m);

e) Na iluminação não deve ser empregue luz verde ou vermelha tomando-se especial cuidado para que a iluminação geral do posto não perturbe os condutores;

f) Deve existir o sinal de “posto de abastecimento” previsto no Código da Estrada colocado com a distância de antecipação conveniente.

TÍTULO IV

Loteamentos e edificações em áreas urbanas de gênese ilegal (AUGI) e em bairros de origem ilegal

CAPÍTULO I

Processo de reconversão urbanística

Artigo 83.º

Dever de reconversão urbanística

1 — O dever de reverter as áreas urbanas que tenham sido objeto de parcelamento físico sem licença de loteamento, ou aquelas predominantemente ocupadas por construções não licenciadas, bem como o da legalização das respetivas edificações, impende sobre os proprietários, coproprietários e possuidores, nos termos da lei.

2 — A violação do dever de reconversão, que se traduz, nomeadamente, no não pagamento das participações que sejam devidas, acarretará, além dos ónus legalmente previstos, a suspensão da ligação às redes de infraestruturas já em funcionamento, ou a negação do parecer favorável à ligação dos novos ramais, a qualquer título, que sirvam a construção do devedor, mediante deliberação da Câmara Municipal e após prévia audição dos interessados.

3 — A ligação dos ramais às redes de infraestruturas públicas está dependente do pagamento das participações, fixadas pela Administração Conjunta, nos termos legais.

4 — Não terá direito a nenhum dos incentivos previstos na tabela de taxas e tarifas fixadas no Município de Odivelas, quem não tiver cumprido o dever de reconversão.

Artigo 84.º

Processo de reconversão organizado como operação de loteamento da iniciativa dos proprietários ou coproprietários

1 — O processo de reconversão organizado como operação de loteamento, inicia-se mediante requerimento devidamente instruído nos termos legais, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no qual a Comissão de Administração da AUGI solicita o início e tramitação daquela operação de loteamento.

2 — O projeto de reconversão é elaborado por equipa técnica multidisciplinar, constituída nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro, sendo certo que, no mínimo, deverá intervir um arquiteto, um engenheiro e um jurista.

CAPÍTULO II

Procedimentos e normas técnicas e especiais

Artigo 85.º

Acessos verticais

1 — Os acessos verticais das moradias unifamiliares devem ser interiores e implantar-se de forma a servir como elo de ligação entre os vários níveis do mesmo fogo.

2 — Excepcionalmente, na legalização de edificações existentes, poderá ser admitido o acesso vertical exterior, quando este se apresente de forma coerente com a organização funcional do fogo, ou ainda, nos casos do piso térreo se destinar a atividades económicas.

Artigo 86.º

Cota de soleira

A cota de soleira não poderá elevar-se a uma altura superior a 0,60 m em relação à cota média do troço do lancil em frente ao lote, salvo se a aplicação desta regra não permitir que a fachada paralela ao arruamento fique totalmente livre a partir de 0,15 m abaixo do nível do pavimento interior.

Artigo 87.º

Caves

1 — A construção de caves não previstas em alvará de loteamento, poderá ser admitida, caso as características topográficas do terreno o permitam, mas apenas poderão ser destinadas a estacionamento, arrumos ou instalações técnicas.

2 — A área da cave não poderá exceder o polígono máximo de implantação.

3 — As caves terão um pé-direito máximo de 2,40 m, podendo admitir-se outras soluções quando a topografia do terreno o justifique, e ainda, na legalização de edificações existentes.

Artigo 88.º

Aterros e desaterros

A edificação nos lotes deve adequar-se à topografia original do terreno para que não se realizem aterros e desaterros de que possa resultar desnível de altura superior a 1 m relativamente ao perfil natural do terreno, com exceção dos desaterros para acesso de viaturas a estacionamento em cave e desde que não causem qualquer prejuízo ou impacto negativo nos lotes confinantes.

Artigo 89.º

Sótãos

1 — O acesso ao sótão, não poderá individualizar a sua utilização relativamente ao fogo.

2 — Os sótãos destinados a arrumos, deverão ter um pé-direito inferior a 2,40 m e o arranque do telhado não poderá elevar-se acima de 0,50 m, da laje de esteira, devendo a inclinação da cobertura ser a adequada ao material aplicado na cobertura, com um máximo de 40 %, evitando-se grandes impactos visuais do mesmo.

3 — Em edifícios com cobertura plana os sótãos destinados a arrecadação devem ter um pé-direito inferior a 2,40 m e uma área bruta que não ultrapasse 30 % da área do piso inferior.

4 — Os números anteriores não se aplicam a edificações existentes suscetíveis de legalização segundo o projeto de reconversão em que se inserem.

Artigo 90.º

Anexos e telheiros

1 — O pé direito máximo dos anexos deverá ser igual ou inferior a 2,40 m, medidos no ponto mais desfavorável, no caso de a cobertura ser inclinada.

2 — O uso dos anexos deverá ser exclusivamente para estacionamento, arrumos, ou atividade complementar da função habitacional (nomeadamente cozinha de lenha, forno, garrafeira).

3 — A área máxima de construção dos anexos é de 30m². No caso de legalizações poderá ser admitida uma área máxima de 50m², desde que, da soma com a área da edificação principal, não se excedam as áreas de implantação e construção permitidas para o lote.

4 — Quando não exista cave destinada a estacionamento nas moradias bifamiliares, poderá ser autorizada a construção de anexo para estacionamento, com uma área máxima de 40m² desde que sejam garantidas as áreas mínimas permeáveis dentro do lote.

5 — Para além do anexo para estacionamento poderá ser construído no logradouro, telheiro destinado a funções complementares da habitação, com a área máxima de 6m², desde que não resulte no incumprimento da área mínima permeável do logradouro. Estas estruturas devem, preferencialmente, ficar adoçadas à construção principal ou ao anexo, não devendo ter uma altura superior a 2,40 m, medidos no ponto mais desfavorável, no caso da cobertura ser inclinada.

Artigo 91.º

Muros de vedação

1 — Os lotes devem ser vedados por um muro confinante com espaço público com altura máxima de 0,90 m, podendo ser encimado por gradeamento, cuja altura total não poderá exceder 1,50 m.

2 — Quando o muro confinante com o espaço público suportar terras do interior do lote, poderão admitir-se exceções ao disposto no número anterior no que respeita à sua altura.

3 — Os muros laterais de divisão dos lotes não devem ter uma altura superior a 2 m de altura, medidos a partir do perfil natural do terreno.

4 — Na legalização das edificações existentes poderão admitir-se exceções ao disposto no ponto anterior desde que essas soluções não afetem negativamente as condições de exposição das habitações dos lotes confinantes.

Artigo 92.º

Afastamentos das construções

1 — Os afastamentos da edificação principal aos limites do lote são de 3 m relativamente aos limites frontais e laterais e de 6 m a tardo, admitindo-se que no caso de moradias unifamiliares se reduza o afastamento a tardo para 5 m.

2 — Excepcionalmente, para as edificações existentes, poderão vir a ser admitidos outros valores, até ao mínimo de 1,5 m desde que devidamente justificados no âmbito do projeto de reconversão e encontrando-se asseguradas as condições mínimas de salubridade.

CAPÍTULO III

Usos e alterações

Artigo 93.º

Usos

1 — Para além da função de habitação prevista no loteamento, será admitida ao nível do piso térreo da edificação principal, a ocupação com atividades económicas compatíveis com a função habitacional.

2 — Nos casos referidos no número anterior e para novas edificações, os estacionamento e as operações de cargas e descargas devem ser realizadas dentro dos limites do lote.

CAPÍTULO IV

Deliberações sobre loteamentos

Artigo 94.º

Alvará de licença de loteamento

1 — Decididas as reclamações ou decorrido o prazo para a sua apresentação, e prestada a garantia de boa execução das obras de urbanização, se a ela houver lugar, e paga a taxa devida pela emissão do alvará, a Câmara Municipal emitirá o alvará de loteamento.

2 — O alvará de loteamento das AUGI conterá, além dos elementos a que obriga a lei aplicável, ainda os seguintes:

- a) Lista dos factos sujeitos a registo predial nomeadamente:
 - i) Hipoteca legal sobre os lotes, caso tenha sido esta a forma escolhida para prestação da caução para garantia de boa execução das obras de urbanização em falta;
 - ii) Benefício da manutenção temporária, pelo prazo mínimo de 3 anos previsto na Lei n.º 91/95 de 2 de setembro, ou pelo prazo deliberado pela Câmara Municipal, sujeito a prorrogação nos termos definidos na mesma deliberação;
 - iii) Ónus de não indemnização por demolição — n.º 5 artigo 7.º da Lei n.º 91/95, na sua atual redação.

b) Valor proporcional da quota de participação de cada lote, no que respeite aos custos de obras de urbanização por executar, de acordo com o valor da caução calculada e deliberada;

c) Relação dos proprietários, com identificação civil e fiscal e respetivos contactos eletrónicos (e-mail e telemóvel);

d) Relação das dívidas relativas ao dever de reconversão, atribuídas a cada lote de acordo com a listagem da responsabilidade da CAC;

e) Quadro de cadastro com lista completa dos prédios que integram a AUGI, proveniência dos lotes, áreas de cedência, arruamentos e espaços públicos.

CAPÍTULO V

Legalização das construções

Artigo 95.º

Variação perante os parâmetros urbanísticos

As edificações existentes à data da emissão do alvará de loteamento e constantes na planta de realidade existente da AUGI poderão beneficiar, aquando da sua legalização, de uma majoração máxima de 7 %, das áreas de implantação e de construção definidas no loteamento.

Artigo 96.º

Instrução dos pedidos de legalização

1 — A declaração ou termo de responsabilidade a que se refere o ponto 2. do artigo 50.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na sua atual redação, deve ser redigida de acordo com minuta a fornecer pela Câmara Municipal.

2 — Os eventuais incumprimentos das normas regulamentares e legais em vigor, ou desvios perante o projeto de reconversão urbanística, que a edificação a legalizar possa verificar, devem ser assinalados nos projetos correspondentes, bem como, ser tecnicamente fundamentada a sua proposta de aceitação.

3 — A instrução dos pedidos de legalização deve ser acompanhada de fotografias que ilustrem de forma completa o estado atual das edificações.

Artigo 97.º

Licenciamento condicionado em AUGI

Após aprovação do projeto de loteamento pela Câmara Municipal poderão ser licenciadas condicionadamente obras de edificação desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Ter sido invocada e provada a necessidade urgente da construção para habitação própria e permanente do requerente, ou a necessidade de dotar a construção existente de condições de habitabilidade, ou ainda, de garantir a segurança e salubridade do exercício de atividade económica de que dependa a subsistência do agregado do requerente;

b) Estar o projeto de construção aprovado;

c) Terem sido pagas integralmente as participações devidas pelo proprietário do lote;

d) Estar o lote servido de infraestruturas básicas.

Artigo 98.º

Normas para pedidos de ligações de ramais de água, esgotos e eletricidade em AUGI

1 — A Câmara Municipal poderá, a todo o tempo, por razões de salubridade e saúde pública, prestar parecer favorável à ligação de ramais às redes de infraestruturas, designadamente, água, esgotos e eletricidade para construções sitas em áreas de génese ilegal.

2 — As ligações referidas serão sempre concedidas a título precário, não conferindo ao requerente da ligação quaisquer direitos adquiridos, nem para efeitos de legalização da construção, nem para continuação da ligação, não podendo servir de ónus a seu favor em caso de corte de ligação.

3 — Após prévia audição do requerente, a Câmara Municipal poderá suspender a ligação dos ramais às redes de infraestruturas sempre que se verifique a alteração das circunstâncias que motivaram a autorização da concessão.

4 — A concessão de ramal a título precário para construções sitas em áreas de génese ilegal fica dependente, quando aplicável, do cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O bairro onde se insere seja considerado recuperável, possuindo processo de reconversão em curso ou já possua título de reconversão emitido;

b) Seja apresentada declaração dos representantes do bairro no processo de reconversão em como o pagamento das participações se encontra efetuado;

c) Tenha informação favorável prestada pela Junta de Freguesia respetiva;

d) O número de ramais ou contadores solicitados não pode exceder o número de frações permitidas pelo projeto de reconversão do Bairro ou do respetivo Alvará quando emitido;

e) Quando inserida em Bairro com Alvará de Loteamento emitido, se encontre a decorrer o período de manutenção temporária previsto na lei e se comprove o pagamento das taxas devidas.

5 — A ligação de ramais poderá ser somente concedida a edificações destinadas a habitação própria e permanente do requerente e, excepcionalmente, a atividades económicas, compatíveis com a função habitacional, de que dependa o sustento do agregado familiar do requerente, não sendo abrangidos anexos ou edificações para outros fins.

6 — A ligação de ramais para atividades económicas, para além do mencionado nos números anteriores, depende ainda do cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Seja provado que a atividade económica não apresenta características de poluição ambiental e não produza qualquer tipo de inconvenientes urbanísticos ou a terceiros;

b) As águas residuais e industriais recebidas pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento apresentem características que não deteriore os coletores nem afetem o ambiente.

7 — A Câmara Municipal pode, em casos excecionais, prescindir do cumprimento de algumas das condições mencionadas nos pontos anteriores, quando seja manifestamente impossível o seu cumprimento.

8 — A avaliação das condições mínimas de infraestruturas para permitir a ligação de ramal solicitado é da competência da respetiva entidade concessionária.

9 — Os custos de ligação de ramais ou ampliações das redes serão suportados pelos requerentes.

CAPÍTULO VI

Critérios de dimensionamento das áreas de cedência, estacionamento e infraestruturas viárias

Artigo 99.º

Áreas de cedência

1 — Quando o cumprimento estrito destes parâmetros referidos em ponto anterior possa inviabilizar a operação de reconversão, ao abrigo do regime especial previsto no artigo 6.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na sua atual redação, as áreas de terreno destinadas a equipamentos e a espaços verdes e de utilização coletiva podem ser inferiores aos valores resultantes da aplicação das Portarias.

2 — Quando as parcelas a ceder para domínio público forem inferiores às que resultam do regime jurídico aplicável, haverá lugar a compensação resultante da aplicação das disposições conjugadas previstas no presente Regulamento e no Regulamento de Taxas do Município de Odivelas.

3 — Para o dimensionamento dos espaços verdes e de utilização coletiva, podem ser consideradas áreas de natureza privada, designadamente, as áreas afetas a logradouros de lotes privados, até 50 % da área livre permeável, com o mínimo de 25m².

4 — No caso do cumprimento do disposto no número anterior a Câmara Municipal pode prescindir da compensação devida pela área de espaços verdes e de utilização coletiva de natureza pública prevista no Capítulo V, Título I, do presente Regulamento.

5 — A aplicação do regime especial referido no número dois, e ou a ausência de cedências para o domínio municipal destinadas a equipamentos e a espaços verdes e de utilização coletiva deve ser devidamente fundamentada nos termos da legislação aplicável, considerando as características específicas da AUGI.

6 — As áreas para equipamentos públicos destinadas a integrar o domínio municipal no âmbito do projeto de reconversão deverão localizar-se preferencialmente no interior da AUGI em causa, devendo, o esforço para a sua cativação, ser tanto maior, quanto menor for o índice de ocupação da mesma.

7 — As alterações aos títulos de reconversão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro, na sua redação atual, poderá ser aplicado o regime especial referido nos pontos 1, 2 e 3, devendo a ausência de cedências, para o domínio municipal destinadas a equipamentos e a espaços verdes e de utilização coletiva, ser devidamente fundamentada.

Artigo 100.º

Área impermeabilizada dos logradouros

1 — No sentido de salvaguardar níveis satisfatórios de permeabilização de solo, deverão os lotes com função habitacional limitar a área de impermeabilização à implantação das edificações e sua normal acessibilidade.

2 — Quando os projetos de reconversão o justificarem, admitir-se-á que a impermeabilização dos logradouros atinja 50 % da área dos mesmos, desde que assegurada uma área mínima permeável de 25m².

Artigo 101.º

Estacionamento privativo

1 — Nos loteamentos, devem ser cumpridos os critérios de dimensionamento fixados na portaria em vigor. Porém, quando, comprovadamente, não seja possível cumpri-los, deverão adotar-se os seguintes critérios mínimos:

a) No cálculo do estacionamento privado deverá considerar-se pelo menos um lugar de estacionamento por fogo ou por cada 120m² de área de construção habitacional em cada lote. E ainda, um lugar de estacionamento por cada ocupação ou por cada 50m² para atividades económicas;

b) Nas edificações de habitação coletiva deve ser garantida a existência de um lugar de estacionamento por fogo no interior do lote, exceto se a tipologia do fogo for superior a T4, situação em que são exigidos dois lugares por fogo;

c) Nos casos de edificações existentes suscetíveis de legalização, onde não seja possível localizar os lugares de estacionamento no interior do lote, poderão estes localizar-se noutro local, mesmo em espaço público, desde que, comprovadamente, daí não resultem prejuízos para a circulação viária e pedonal.

2 — Nas legalizações, quando a aplicação do disposto no ponto anterior inviabilizar a legalização de edificações e usos existentes passíveis de recuperação e integração urbanística, poder-se-á dispensar o seu cumprimento, desde que daí não resulte sobrecarga incompatível para as infraestruturas existentes.

3 — Quando comprovada a impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica ou urbanística de garantir o estacionamento privativo de acordo com os critérios mínimos definidos neste artigo, poderá ser exigida ao promotor a execução ou requalificação de parqueamento em domínio público, destinada a compensar a capacidade de estacionamento em falta.

Artigo 102.º

Arruamentos

1 — Excecionalmente, e no caso de tecidos urbanos consolidados, poderão admitir-se as seguintes dimensões mínimas para os perfis de arruamentos e passeios:

a) Arruamentos de dois sentidos com um perfil mínimo de 7,5 m (com 1,0 m de passeio + 5,5 m de faixa de rodagem + 1,0 m de passeio = 7,5m);

b) Perfil de sentido único de 6,5 m (com 1,0 m de passeio + 4,5 m de faixa de rodagem + 1,0 m de passeio = 6,5m), admissível em caso de não ser possível garantir o perfil referido na alínea a);

c) Poder-se-á admitir, em alternativa ao perfil descrito na alínea b), um perfil com uma faixa de 5,0 m e passeio com 1,5 m.

2 — Na impossibilidade de se assegurar o perfil de sentido único, deve optar-se pelo arruamento pedonal, com pavimento diferenciado, e de acesso local condicionado a cargas e descargas, veículos de urgência, e acessibilidade aos lotes.

3 — Atenta a realidade existente poderão ainda ser aceites outras soluções excecionais que se mostrem adequadas e desde que tecnicamente fundamentadas.

Artigo 103.º

Características das áreas destinadas a equipamentos públicos

As áreas de cedência destinadas a equipamentos públicos deverão reunir determinadas características compatíveis com a prossecução do seu fim, designadamente:

a) As áreas devem localizar-se em áreas classificadas no PDM como urbanas ou urbanizáveis, com aptidão para a edificação;

b) Gozarem de centralidade e acessibilidade;

c) Serem livres de ónus, encargos, condicionantes biofísicas e restrições ao uso do solo para a finalidade pretendida.

CAPÍTULO VII

Obras de urbanização

Artigo 104.º

Comparticipação nos custos das obras de urbanização

1 — Serão estabelecidos normativos para apoio ao trabalho de infraestruturas das AUGI, de acordo com deliberações tomadas pela Câmara Municipal.

2 — As obras, cujos custos poderão vir a ser comparticipados financeiramente pela Câmara Municipal são as seguintes:

a) Arruamentos (faixa de rodagem e estacionamentos) — valor orçamentado para materiais e máquinas e mão de obra, sendo a comparticipação financeira municipal máxima de 50 % do montante orçamentado, observando-se o limite de 3,6 % do preço de construção previsto na Portaria anualmente publicada para o efeito;

b) Rede de esgotos — o valor orçamentado em materiais para as redes de esgotos domésticos e pluviais, nomeadamente: manilhas de betão (todos os diâmetros), tubos em PVC, anéis e cúpulas de betão, aros e tampas em ferro fundido, degraus em ferro para caixas de visita, dispositivos de entrada (aros e grelhas), sendo a comparticipação municipal máxima de 90 % do valor orçamentado;

c) Limpeza e regularização de linhas de água, sendo a comparticipação financeira municipal máxima de 50 % do montante orçamentado.

3 — Quanto à cedência de materiais para o saneamento básico e quanto à atribuição de subsídios para arruamentos, devem estar reunidas as seguintes condições:

a) Ser requerido pela Comissão de Administração Conjunta legalmente constituída, ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com a sua atual redação;

b) Serem apresentados os seguintes elementos de identificação nos pedidos de verbas para os bairros:

i) Fotocópia do cartão da Administração Conjunta;

ii) Fotocópia da ata de adesão à Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, e de nomeação da Comissão de Administração Conjunta;

iii) Ser apresentado relatório atualizado da situação financeira da AUGI, nos termos do n.º 8 do artigo 16.º-C da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com a sua atual redação, incluindo participações deliberadas e listagem de devedores, acompanhada da indicação das medidas tomadas pela CAC com vista à sua regularização.

c) Parecer da Comissão de Fiscalização da AUGI sobre os orçamentos apresentados;

d) Apresentação, em número mínimo de 3 orçamentos devidamente instruídos, com caderno de encargos, medições e calendarização dos trabalhos, acompanhados do certificado de industrial de construção civil, por cada orçamento apresentado;

e) Apresentação de termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela obra;

f) Apresentação de Alvará de Construtor Civil, por cada orçamento apresentado;

g) Apresentação do Livro de Obra e Apólice de Seguros, se existirem.

Artigo 105.º

Obras a realizar com participação financeira do Município

1 — A Câmara Municipal poderá participar na realização das obras de urbanização estruturantes, mediante contrato a celebrar com as Administrações Conjuntas dos bairros.

2 — Em bairros ou zonas não delimitadas como AUGI ou naquelas que manifestamente não reúnam condições técnicas e urbanísticas necessárias à edificabilidade, a Câmara Municipal só autorizará, a título provisório, a implantação das infraestruturas correspondentes às necessidades básicas e sociais impreteríveis para os seus residentes ou da área envolvente.

**TITULO V
Contraordenações**

Artigo 105.º-A

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, punível com coima, o não cumprimento ou violação das normas previstas no artigo 54.º, 54.º-A e 58.º-A.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de €200 até cinco vezes a retribuição mínima mensal, no caso de pessoa singular, e de €500 até dez vezes a retribuição mínima mensal, no caso de pessoa coletiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos membros do órgão executivo.

**TITULO VI
Disposições finais**

Artigo 105.º-B

Pagamento das taxas através de autoliquidação

1 — O pagamento das taxas que sejam objeto de autoliquidação deve ser efetuado previamente ao início dos trabalhos, à utilização ou à realização das demais operações urbanísticas, sob pena de serem desencadeados os procedimentos de tutela da legalidade urbanística previstos no RJUE ou no presente regulamento.

2 — O pagamento das taxas por autoliquidação deve ser efetuado nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais, devendo o interessado apresentar o documento comprovativo do pagamento e uma declaração justificativa e discriminativa da quantia liquidada no Departamento de Gestão e Ordenamento Urbanístico.

Artigo 106.º

Regulamentação (Revogada.)

É revogado o Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização (RMEU) do Município de Odívetas, a que se refere o edital n.º 380/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11 de 14 de maio de 2003.

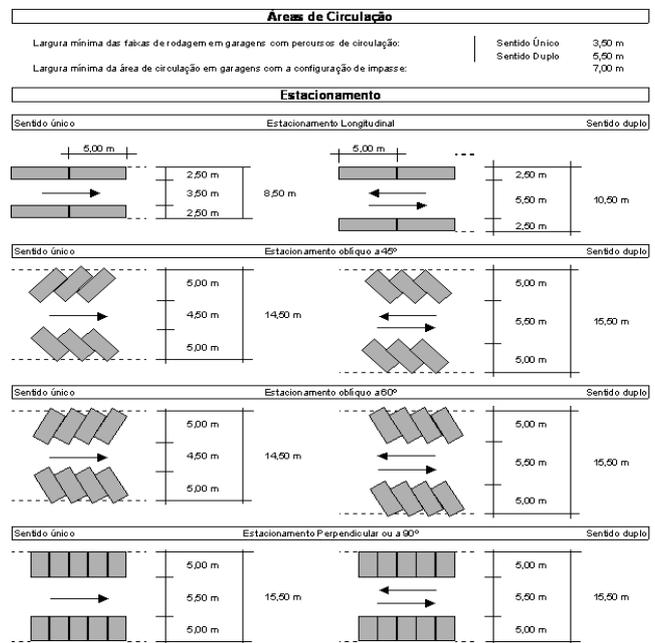
Artigo 107.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

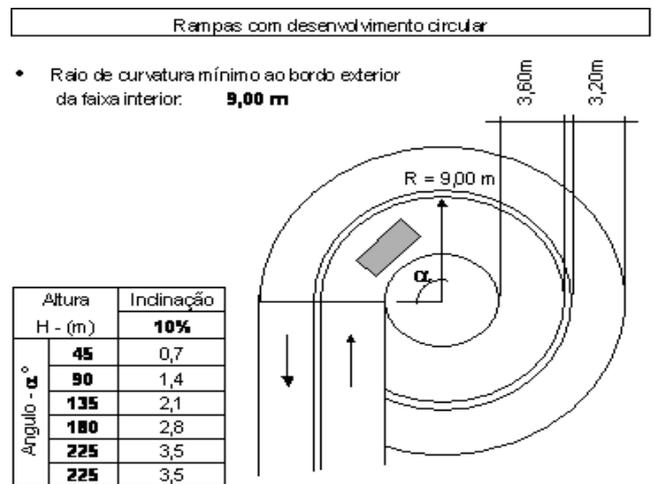
10 de agosto de 2012. — O Vereador, *Paulo César Teixeira*.

ANEXO I



ANEXO II

Inclinação máxima = 10 % ao eixo



ANEXO III

Número de coleções	
Projetos de especialidade a apresentar nos pedidos de obras de edificação (sempre que apresentados em papel)	
Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica quando aplicável	2
Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica	4 (*)
Projeto de instalação de gás	1 Certificado
Projeto de redes prediais de água	2 (*)
Projeto de redes prediais de esgotos e pluviais	2 (*)
Projeto de arranjos exteriores	2
Projeto de instalações telefónicas e de telecomunicações	2 (*)

	Número de coleções
Estudo de comportamento térmico	2
Projeto de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;	2
Projeto de segurança contra incêndios	3 (*)
Projeto de condicionamento acústico	2
Projeto de climatização	2
Projeto de ventilação e exaustão de fumos e gases	2
Projeto de estaleiro	2
Plano de acessibilidades	2
Projeto de infraestruturas e especialidades a apresentar nos pedidos de realização de obras de urbanização (quando apresentados em papel)	
Projeto da rede de água	4 (*)
Projeto da rede de drenagem de águas residuais	4 (*)
Projeto da rede de telecomunicações	4 (*)
Projeto da rede elétrica e iluminação pública	4 (*)
Projeto da rede de gás	4 (*)
Projeto de arranjos exteriores	3
Projeto de arruamentos	3
Projeto de sinalização vertical e horizontal	3
Projeto de recolha de resíduos sólidos urbanos	4 (*)
Plano de acessibilidades	2
Projeto de contenção e estabilização de terrenos	2
Planta de coordenação de projetos	2

(*) Se o requerente optar por entregar os projetos de especialidades já aprovados, apenas será necessária 1 coleção.

ANEXO IV

Listagem de entidades da Administração Central

Entidades	Designação	Número de exemplares necessários para consulta
ARSL	Administração Regional de Saúde de Lisboa	1
CCDRLVT	Centro Regional Desenvolvimento Região Lisboa e Vale do Tejo	3
DGEMN	Direção Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais	1
DRIELVT	Delegação — Regional de Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo	1
DGFCQA	Direção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar	1
EPAL	Empresa Pública de Águas Livres	3
GML	Governo Militar de Lisboa	3
IGAC	Inspeção-geral Atividades Culturais	1
IND	Instituto Nacional de Desporto	1
ISS, I.P	Instituto da Segurança Social, I.P	1
ME	Ministério da Economia	1
TP	Turismo de Portugal	1

ANEXO V

O modelo de representação topográfica a adotar nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia para realização de operações de loteamento, de obras de urbanização, remodelações de terreno e edificação.

ANEXO VI

Quadros do loteamento a incluir na planta de síntese do loteamento

I — Quadro de lotes

N.º lote	Área lote (m²)	Área implantação (m²)	N.º pisos		Área máx. de Construção (m²)			Área de Estacionamento (m²) (‘)	N.º máx. fogos	N.º lug. estac.	Obs.
			Acima Cotas	Abaixo Cotas	Habitação	Atividades	Total				
Total											

(*) O número de lugares de estacionamento deverá ser feito de acordo com o disposto na legislação aplicável e em vigor. Aconselha-se que o dimensionamento dos lugares de estacionamento sob estrutura edificada seja feito com base em 35m² por lugar.

1 — Os elementos topográficos a apresentar nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia para realização de operações de loteamento, obras de urbanização, remodelação de terrenos e obras de edificação, devem ter a seguinte referência geográfica:

Continente Hayford-Gauss Dt 73:

Projeção cartográfica: Gauss-Krüger

Datum planimétrico: Datum 73

Datum altimétrico: Cascais

Elipsóide de referência: Hayford (ou internacional 1924)

Latitude da origem das coordenadas retangulares: 39.º 40’00’’ N

Longitude da origem das coordenadas retangulares: 8.º 07’54,862’’W

Falsa origem das coordenadas retangulares:

Em M (distância à Meridiana)+ 180,598 m

Em P (distância à perpendicular): -86,990 m

2 — Para a definição da planimetria deverá ser tido em conta o seguinte catálogo de objetos:

Definição e representação do plano de implantação das edificações, devendo a cada polígono de implantação de edificação corresponder um único objeto vetorial — polígono fechado.

Definição e representação de lancis, bermas ou valetas limitadoras de faixas de rodagem ou caminhos pedonais.

Definição e representação de muros, vedações ou sebes com funções de divisória, com a localização dos respetivos portões de acesso.

Definição e representação das infraestruturas existentes e visíveis à superfície.

Definição e representação das espécies arbóreas com a localização do tronco e a representação da dimensão da copa.

Definição e representação de elementos complementares, não enquadráveis nos pontos anteriores, que contribuam para a caracterização da área de intervenção, designadamente, os polígonos dos limites do terreno objeto da operação urbanística, limites dos lotes, das área de cedência ao domínio municipal, limites de zonamentos, ou outros, sendo que a cada tema deve corresponder uma *layer* distinta e a cada entidade com dimensão geográfica, um único objeto vetorial.

3 — Para a definição da altimetria os elementos topográficos deverão conter:

Texto com a representação altimétrica dos pontos notáveis dos planos e geometrias existentes.

Texto com a representação altimétrica das cotas de soleira das edificações existentes.

Texto com a representação altimétrica dos componentes das infraestruturas (Ex: caixas de coletor de águas residuais e pluviais, postes telefónicos e elétricos, etc.)

Representação das curvas de nível com equidistância compatível com a escala da representação gráfica e na proporção de 100 para 10. (Ex: Escala 1/100 — Equidistância 10 cm, Escala 1/200 — Equidistância 20 cm).

4 — As escalas de trabalho deverão ser consideradas segundo a dimensão da área de intervenção, podendo ser adotados os seguintes parâmetros:

Propostas em áreas até 0.5 ha — Escala 1/100

Propostas em áreas entre 0.4 ha e 2.5 ha — Escala 1/200

Propostas em áreas entre 2 ha e 10 ha — Escala 1/500

Propostas em áreas superiores a 10 ha — Escala 1/1000

5 — A representação gráfica dos elementos topográficos deverá ainda incluir uma legenda dos tipos de linhas e símbolos adotados, e uma quadrícula de referência anotada com as coordenadas geográficas do local. Nas operações de loteamento deverá ser apresentada lista com as coordenadas dos vértices dos polígonos dos limites da área objeto da pretensão e dos limites das áreas de cedência para equipamento.

6 — Deve ser apresentado um exemplar em formato digital (DXF), em que cada tema corresponda a uma única *layer*.

II — Identificação da(s) parcela(s) a lotear

	Prédio (designação)	Área (m ²)	Artigo Cadastral	Freguesia	Descrição (CRP)	Confrontações			
						Norte	Sul	Nascente	Poente
1									
2									
n									
	Total								

III — Quadro de Cadastro do loteamento

Prédio de origem					Lotes e parcelas resultantes			Confrontações			
Prédio (designação)	Área (m ²)	Artigo Cadastral	Freguesia	Descrição (CRP)	Parcela/Lote	Área das parcelas/ lotes (m ²)	Uso/ finalidade	Norte	Sul	Nascente	Poente
					P-A P-B L-1 L-2 L-3		Equipamento ... Hab./Activ.				

(*)

IV — Parâmetros Urbanísticos e outros Indicadores

A	Área total dos prédios a lotear (m ²)	A=B+C+D+E
B	Área total dos lotes (m ²).	
C	Área de Cedência para Espaços Verdes e de utilização coletiva (m ²).	
D	Área de Cedência para Equipamentos de utilização coletiva (m ²).	
E	Área destinada a integrar o domínio público municipal para arruamentos (m ²)	E=F+G+H
F	Área de Cedência para faixa de rodagem.	
G	Área de Cedência para estacionamento público.	
H	Área de Cedência para passeios.	
I	Índice de Construção	I=J/A
J	Área de Construção Total (m ²).	
K	Área de Construção destinada a Habitação (m ²)	
L	Área de Construção destinada a Atividades (m ²)	
M	Índice de Atividades (%)	M=(L/J)x100
N	Número total de Lotes.	
O	Número total de Fogos.	
P	Densidade Habitacional (f/ha)	P=(10.000xO)/A
Q	N.º de lugares de estacionamento exteriores	
R	N.º de lugares de estacionamento interiores	
S	N.º total de lugares de estacionamento	S=Q+R

Nota. — A coluna assinalada como (*) é indicativa, não devendo ser reproduzida em planta.

ANEXO VII

Ficha de Indicadores de Eficiência Energética

Nº Procº CMO Freguesia

Nome do Requerente

Local Bairro

Nome:¹ Inscrito na ²: N.º

Declara relativamente ao projecto de comportamento térmico, que:

O projecto encontra-se certificado?

Não Sim

Qual o sistema de certificação?

O projecto contempla sistemas de climatização passiva?

Não Sim

Quais?

O projecto contempla preceitos da arquitectura bioclimática?

Não Sim

Quais?

Descreva as soluções técnicas segundo a ordem de prioridade de 1 a 5 (da mais relevante à menos relevante):

Envolvimento opaco
 Vão envidraçado
 Climatização
 Águas quentes sanitárias
 Energias renováveis

Identifique o n.º de fogos segundo a sua tipologia e classe energética, segundo a definição do Despacho N.º 10250/2088.

	A*	B	C	D	E	F	G
T ₀							
T ₁							
T ₂							
T ₃							
T ₄							
T ₅ e +							
Ativ. Econ.							

Características da Obra de Edificação:

Área de Construção Total (m²)

Área Total Habitável (m²)

Volume Total de Construção (m³)

Número de Pisos:

Acima de cota soleira

Abaixo de cota soleira

Total

Data Assinatura

¹ Técnico responsável pelo projecto de comportamento térmico.
 ² Ordem Profissional.

ANEXO VIII

Ficha de Indicadores de Eficiência Energética

Nº Procº CMO Freguesia

Nome do Requerente

Local Bairro

Nome:¹ Inscrito na ²: N.º

Declara relativamente à certificação energética, que:

O edifício encontra-se certificado?

Não Sim

Qual o sistema de certificação?

O edifício contempla sistemas de climatização passiva?

Não Sim

Quais?

O edifício contempla preceitos da arquitectura bioclimática?

Não Sim

Quais?

Descreva as soluções técnicas segundo a ordem de prioridade de 1 a 5 (da mais relevante à menos relevante):

Envolvimento opaco
 Vão envidraçado
 Climatização
 Águas quentes sanitárias
 Energias renováveis

Identifique o n.º de fogos segundo a sua tipologia e classe energética, segundo a definição do Despacho N.º 10250/2088.

	A*	B	C	D	E	F	G
T ₀							
T ₁							
T ₂							
T ₃							
T ₄							
T ₅ e +							
Ativ. Econ.							

Características da Obra de Edificação:

Área de Construção Total (m²)

Área Total Habitável (m²)

Volume Total de Construção (m³)

Número de Pisos:

Acima de cota soleira

Abaixo de cota soleira

Total

Data Assinatura

¹ Técnico responsável.
 ² Ordem Profissional.

MUNICÍPIO DE PALMELA**Aviso n.º 12224/2012****Cessação da relação jurídica de emprego**

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, os seguintes trabalhadores:

Com efeitos em 01 de agosto de 2012:

Faustino José Gavetas Silva — Assistente Operacional (área funcional Cantoneiro de Arruamentos) — posição remuneratória 4, nível 4.

Francisco Pedro Cabrita Gatinho — Assistente Operacional (área funcional Condutor de Maquinas Pesadas e Veículos Especiais) — posição remuneratória 6, nível 6.

Maria de Fátima Leitão Carrega Loureiro — Assistente Operacional (área funcional jardineiro) — posição remuneratória 8 nível 8.

Maria Elisabete Calixto Marrucho — Assistente Técnica (área funcional Administrativa) — posição remuneratória 6 nível 11.

Franclim José Pereira Fernandes — Assistente Operacional (área funcional Cantoneiro de Limpeza) — posição remuneratória 4 nível 1.

Maria Emília Pagaime Amaral Grilo — Assistente Operacional (área funcional Cantoneiro de Arruamentos) — posição remuneratória 2 nível 2.

6 de agosto de 2012. — O Diretor de Departamento de Recursos Humanos e Organização, *Agostinho Gomes* (no uso da competência subdelegada pelo despacho n.º 29/2009, de 24 de novembro).

306350613

Aviso n.º 12225/2012

Para os devidos efeitos se faz público, que por despacho datado de 10 de maio de 2012, da Senhora Vereadora com competência delegada na área de Recursos Humanos, Adília Candeias, foi concedida a prorrogação da licença sem remuneração de longa duração por tempo indeterminado, solicitada pela Técnica Superior, Vanessa Honoré Diniz Cardoso, com efeitos a partir do próximo dia 21 de agosto de 2012.

7 de agosto de 2012. — O Diretor de Departamento de Recursos Humanos e Organização, *Agostinho Gomes* (no uso da competência subdelegada pelo despacho n.º 29/2009, de 24 de novembro).

306315119

MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO**Aviso (extrato) n.º 12226/2012**

Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, torna público que foi aprovado, após proposta da Câmara Municipal de 24 de fevereiro de 2012, pela Assembleia Municipal de Penalva do Castelo na sua sessão ordinária de 27 de junho de 2012, o “Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Penalva do Castelo”, o qual pode ser consultado no portal deste Município (www.cm-penalvadocastelo.pt).

6 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

306369617

Aviso (extrato) n.º 12227/2012

Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, torna público que foi aprovado, após proposta da Câmara Municipal de 24 de fevereiro de 2012, pela Assembleia Municipal de Penalva do Castelo na sua sessão ordinária de 27 de junho de 2012, o “Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Penalva do Castelo”, o qual pode ser consultado no portal deste Município (www.cm-penalvadocastelo.pt).

6 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

306369747

Aviso (extrato) n.º 12228/2012

Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, torna público que foi aprovado, após proposta da Câmara Municipal de 24 de fevereiro de 2012, pela Assembleia Municipal de Penalva do Castelo na sua sessão ordinária de 27 de junho de 2012, o “Regulamento de Funcionamento das Piscinas

Municipais”, o qual pode ser consultado no portal deste Município (www.cm-penalvadocastelo.pt).

6 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

306369714

Aviso (extrato) n.º 12229/2012

Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, torna público que foi aprovado, após proposta da Câmara Municipal de 24 de fevereiro de 2012, pela Assembleia Municipal de Penalva do Castelo na sua sessão ordinária de 27 de junho de 2012, o “Regulamento da Venda Ambulante”, o qual pode ser consultado no portal deste Município (www.cm-penalvadocastelo.pt).

6 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

306369699

Aviso (extrato) n.º 12230/2012

Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, torna público que foi aprovado, após proposta da Câmara Municipal de 24 de fevereiro de 2012, pela Assembleia Municipal de Penalva do Castelo na sua sessão ordinária de 27 de junho de 2012, o “Regulamento de Utilização de Veículos Municipais de Transporte Coletivo de Passageiros”, o qual pode ser consultado no portal deste Município (www.cm-penalvadocastelo.pt).

6 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

306369666

MUNICÍPIO DO PORTO**Aviso (extrato) n.º 12231/2012**

Nos termos e para os efeitos previstos na alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que cessaram a modalidade da relação jurídica de emprego público, a requerimento do próprio, os seguintes trabalhadores:

Jorge Fernando de Freitas Augusto (49213), Assistente Operacional, Posição remuneratória 2.ª

Liliana Isabel Brito Moreira (72525), Assistente Técnica, Posição remuneratória 1.ª

2012-09-03. — A Diretora do Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

306362334

Aviso (extrato) n.º 12232/2012

Nos termos e para os efeitos previstos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, e por despacho da Senhora Vereadora, *Dr.ª Matilde Alves* de 06/03/2012, faz-se público que foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria com a seguinte trabalhadora:

Ana Luísa Calheiros Figueiredo de Oliveira Ramos (86473), técnico superior da carreira de técnico superior, 4.ª Posição Remuneratória.

Nos termos e para os efeitos previstos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, e por despacho da Senhora Vereadora, *Dr.ª Matilde Alves* de 23/03/2012, faz-se público que foram autorizadas as consolidações definitivas da mobilidade interna na categoria com os seguintes trabalhadores:

Anabela Fernandes da Cunha (85723), assistente técnico da carreira de assistente técnico, 4.ª Posição Remuneratória.

Bernardino Ricardo dos Santos Moreira (88805), técnico superior da carreira de técnico superior, 1.ª Posição Remuneratória.

Nos termos e para os efeitos previstos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, e por despacho da Senhora Vereadora, *Dr.ª Matilde Alves* de 28/03/2012, faz-se público que foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria com a seguinte trabalhadora:

Maria Fernanda Dá Mesquita Castro Leal (87679), técnico superior da carreira de técnico superior, 8.ª Posição Remuneratória.

Nos termos e para os efeitos previstos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, e por despacho da

Senhora Vereadora, Dr.ª Matilde Alves de 14/05/2012, faz-se público que foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria com a seguinte trabalhadora:

Carla Maria Festa de Sousa Bailão (87857), técnico superior da carreira de técnico superior, 4.ª Posição Remuneratória.

2012-09-03. — A Diretora do Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

306362456

MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Aviso n.º 12233/2012

Cessação

Para os devidos efeitos, se torna público que, por meu despacho de 11 de janeiro de 2012, e no uso das competências que me são conferidas pela alínea *a*), do n.º 2, do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e nos termos do disposto do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010 de 28 de abril, e pela Lei n.º 64/2011 de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, determinei, a seu pedido a cessação da nomeação no cargo de Chefe de Divisão de Gestão de Espaços Públicos, em regime de substituição, da licenciada Laura Maria Ribeiro Guerra, com efeitos à data do despacho.

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Francisco Maria Moita Flores*.

306361321

MUNICÍPIO DE SANTO TIROSO

Aviso n.º 12234/2012

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por motivo de aposentação, a partir de 01 de setembro de 2012, os trabalhadores abaixo indicados:

Joaquim Fernandes Machado — Assistente Operacional.
Manuel Almerindo Maia Pereira — Encarregado Operacional.

5 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Castro Fernandes*.

306366669

MUNICÍPIO DE TRANCOSO

Aviso n.º 12235/2012

Conclusão do Período Experimental

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que nos termos do n.º 6 e 7 do mesmo artigo, foi determinada, por despacho de 31 de agosto de 2012, face ao processo de avaliação elaborado nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da referida lei, a conclusão com sucesso do período experimental referente ao contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com Elisabete Pires Plácido, para a carreira e categoria de Técnico Superior.

31 de agosto de 2012. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Saraiva Sarmiento*.

306359905

Aviso n.º 12236/2012

Conclusão do Período Experimental

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que nos termos

do n.º 6 e 7 do mesmo artigo, foi determinada, por despacho de 31 de agosto de 2012, face ao processo de avaliação elaborado nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da referida lei, a conclusão com sucesso do período experimental referente ao contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com Sandra Maria Lopes Ribeiro, para a carreira e categoria de Técnico Superior.

31 de agosto de 2012. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Saraiva Sarmiento*.

306360082

Aviso n.º 12237/2012

Conclusão do Período Experimental

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que nos termos do n.º 6 e 7 do mesmo artigo, foi determinada, por despacho de 31 de agosto de 2012, face ao processo de avaliação elaborado nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da referida lei, a conclusão com sucesso do período experimental referente ao contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com Manuela da Conceição Gamboa Cravo, para a carreira e categoria de Técnico Superior.

31 de agosto de 2012. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Saraiva Sarmiento*.

306360244

FREGUESIA DE SÃO LOURENÇO

Aviso n.º 12238/2012

Cessação da relação jurídica de emprego público

Em cumprimento do disposto na alínea do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, o seguinte trabalhador:

Alfredo Cabral, carreira geral de assistente operacional, categoria de assistente operacional, posição remuneratória entre a 3.ª e 4.ª, nível remuneratório entre 3 e 4 — desligado do serviço em 1 de setembro de 2012.

5 de setembro de 2012. — A Presidente da Junta, *Celestina Maria Agostinho de Brito Neves*.

306369658

FREGUESIA DE SOALHEIRA

Aviso n.º 12239/2012

Procedimento concursal de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho da categoria de assistente operacional, da carreira de assistente operacional

Lista Unitária de Ordenação Final

Para cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos do procedimento concursal comum, para ocupação de um posto de trabalho de assistente operacional, da carreira de assistente operacional, em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, aberto através do aviso publicado no *Diário da República*, n.º 49, de 8 de março de 2012, homologada por deliberação da Junta de Freguesia de 16 de agosto de 2012.

Candidatos Admitidos:

1.º Maria Rosa Esteves Reis Adão — 15,60 valores;

Candidatos excluídos:

Lisete Filipa Costa Gerales — *a*);
Gabriela Maria Mateus dos Santos — *b*);

Maria Margarida Gonçalves Pinto — *b*);
Cristina Isabel Pereira Machado Gerardo — *b*);
Ana Maria Carrilho Mugeiro — *b*);
Ângela Sofia Maurício Matos Salgueiro — *b*);

a) Por não ter comparecido à Prova de Conhecimentos;

b) Por ter obtido classificação inferior a 9,5 valores na Prova de Conhecimentos;

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria, e em cumprimento da legislação supra citada, notificam-se os interessados que a mesma lista foi afixada ao público nas instalações da Junta de Freguesia e publicitada na página eletrónica.

30 de agosto de 2012. — A Presidente, *Antónia Margarida dos Santos Oliveira*.

306370118

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SINTRA

Aviso n.º 12240/2012

Cessação da comissão de serviço

Faz-se público que o Conselho de Administração, na reunião de 13 de agosto de 2012, deliberou não renovar a comissão de serviço, no cargo de Chefe da Divisão Municipal do Gabinete de Auditoria Interna, nos termos dos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, alíneas *a*) e *i*) da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, da trabalhadora Luísa Maria Pereira Diogo, cessando a mesma no próximo dia 1 de dezembro de 2012.

31 de agosto de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara*.

306357515

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
